



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 01/09/2016
Horário : 16:39:24
Observações : @@ JUNINHO X KELI - VAI ENTREGAR RECIBO PREENCHIDO A HUGO RELX9

Transcrição :Juninho pergunta se Keli conhece Hugo. Avisa para dar 300 reais a ele e o recibo preenchido, daquele caminhãozinho... Seguem fazendo acerto de contas...
Keli confirma 300 reais para ele, mais pagamento a mãe de Juninho...

Índice : 7687819
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : KELI - ESPOSA JUNINHO
Fone do Alvo : 67992099933
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 02/09/2016
Horário : 11:07:59
Observações : @JUNINHO X KELI - ENVIO DE SEDEX A PATROA RELX9

Transcrição :Juninho avisa que vai chegar recibo e pede para por no SEDEX, Juninho explica que remetente de casa e destinatário no nome da PATROA (REFERENCIA A SILVANA).

Índice : 7688194
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : KELI - ESPOSA JUNINHO
Fone do Alvo : 67992099933
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 02/09/2016
Horário : 15:38:22
Observações : @JUNINHO X KELI - NÃO VAI PRECISAR MAIS, VAI POR NO CORREIO RELX9

Transcrição : Juninho manda Keli apagar mensagem...

708. Assim, a prova dos autos demonstra que, já no período seguinte à segunda apreensão de entorpecentes, até mesmo por ter sido nominado no auto de prisão em flagrante de EZIO, JUNINHO não foi mais acionado com tanta frequência para tarefas mais sensíveis por GERSON, passando a atuar mediante orientações recebidas de MILTON “BOCA”. Persistia atuando, contudo, e desempenhando suas funções com cobranças de dívidas, transferência de dinheiro, documentação, é dizer, seguia operante.

709. OSVALDO JUNINHO foi também flagrado ao fundo de uma das ligações do terminal de VENTURA (v. itens 536, 601, 693, 695 e 697, *supra*), tratando de um pagamento por uma van de R\$ 50.000,00 (AC 12, pág. 9), por exemplo.

710. GERSON demonstra sua superioridade em relação a JUNINHO no âmbito da organização, repreendendo o subordinado – muitas vezes com jeito paternal,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

ora incisivamente, ora irônica ou até afetivamente – toda vez que, sob o seu julgamento, não desempenhava as suas funções a contento (AC 14, pág. 11 e AC 15, pág. 10).

711. Há uma conversa de bastante relevância na qual fica evidente que JUNINHO ficava responsável até mesmo por guardar a cocaína e depois entregá-la para revenda, no contexto de tráficos que o grupo mesmo dominava até o mercado de consumo. Não está aqui o cerne da imputação realizada na denúncia, mas corrobora o vínculo associativo a um nível quase sofisticado. Considerando que nos autos há apenas síntese do diálogo, este Juízo cuidou de ouvir o áudio original, em razão de sua aptidão probatória, vindo a transcrição judicialmente feita na sequência do índice respectivo contendo a transcrição do analista policial apenas em parte (AC 16.1, pág. 10):

Índice : 8006884 Operação : ALL IN Nome do Alvo : OSVALDO I B JUNIOR (JUNINHO) - NOVO - CLARO Fone do Alvo : 67992931022 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67991030893 Localização do Contato : Data : 15/01/2017 Horário : 15:09:45 Observações : @JUNINHO X COSTELA - JUNINHO TEM PÓ NA CASA DELE PRA VENDER RELX Transcrição : COSTELA diz que tem um cara querendo comprar o VICK/PÓ. <u>JUNINHO diz que vende pra usar</u> , mas pra o cara REVENDER não rola não.

Transcrição do Juízo:

(...)

“COSTELA – tem um cara que quer comprar aqui –

JUNINHO – a bicicleta?

COSTELA - Não, o vick, cara, o raio, o pó

*JUNINHO – **tem amostra lá em casa. Já estou descendo e você vai lá ver***

COSTELA - O cara já quer pegar (...) o cara já vai comprar ué

JUNINHO – Quanto que ele quer?

COSTELA – Uma.

(...)

JUNINHO: O cara quer comprar solta, eu tenho. Você tem que ir lá buscar ué.

(...)

*COSTELA - **O cara quer uma pra ele vender também.***

*JUNINHO - Ah, pra vender então não vira. **Pensei que era pro cara usar**”*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

712. Neste diálogo, fica bastante evidente que JUNINHO armazenava e revendia cocaína (“vick, raio, pó”), sendo procurado até por traficantes, o que não seria dado a eles, pois apenas venderia para o consumidor. MILTON “BOCA” realizava este mesmíssimo papel, conforme se vê nos índices 7955315, 7961925, 7963699 e 7986835 (v. item 742, *infra*), repassando os resultados das vendas de drogas ao consumidor para GERSON.

713. Há outros diálogo nos quais JUNINHO liga para uma terceiro não identificado para pedir-lhe que consiga “vick” (ou seja, cocaína) – v. item 711, *supra* – e notebooks (índice 8023670, AC 17, pág. 10).

714. Tendo isto em mente, no mesmíssimo período, GERSON faz várias cobranças a JUNINHO, para que repassasse o dinheiro a MILTON “BOCA” (AC 16.1, fls. 10/11). O grupo, vê-se muito bem, estava buscando capitalizar-se. Ou seja: mesmo os tráficos “de varejo” desempenhados por MILTON e JUNINHO culminaram com a arrecadação e transferência de dinheiro para GERSON PALERMO. Também aqui se faz transcrever o diálogo de índice 8002347, após ouvido pelo Juízo. Ficou bem nítido o tratamento dispensado a GERSON, sempre reverencial e subordinado:

Índice : 8002347
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO - 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 09/01/2017
Horário : 11:59:44
Observações : @@GERSON X JUNINHO -GERSON COBRA JUNINHO - RELX

Transcrição : GERSON pergunta para JUNINHO se ele já arrumou a grana para dar para o BOCA (MILTON), para que BOCA envie para ele (GERSON), e fala que JUNINHO está enrolando e que é para parar de enrolar, porque GERSON diz que tem que mandar vir outro material. GERSON fala para JUNINHO não fazer ele “pegar nojo”. GERSON fala que JUNINHO já fumou tudo e não deu um centavo e diz para ele que se ele tiver material é para ele passar para o boca. E que enquanto não pagar não tem mais.

Transcrição do Juízo:

“GERSON: Fala Bandidão. (...) arrumou a grana já, pra dar pro BOCA, pra ele me mandar, como é que tá o negócio?”

Jun: Vou falar com ele lá hoje, vou ver o que eu faço lá.

GERSON: Você tá enrolando ele, você não enrola, ô JUNIOR.

Tem que mandar vir outro “material” e aí, como é que faz?

Você já tá enrolando, já fumou tudo e não deu um centavo. (...)

Se você não tem dinheiro e tem o “material” dá pro BOCA aí,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

***que ele resolve**, e você não me enrola não. Tá? Não vai enrolar JUNINHO, não faz eu pegar nojo, hein?*

*JUNINHO: Tá bom Pangaré. **Mais alguma coisa senhor?***

GERSON: Você sempre fala que é depois, depois, e vai enrolando. Já “faz” dois meses já.

JUNINHO: Hã... mais alguma coisa que o senhor quer?

GERSON: Eu quero que você resolve isso. E aí, como é que vai, vai resolver?

JUNINHO: Vou, vou ter ligar aí.

GERSON: Me ligar? Eu tô falando com você, pra que que você vai me ligar?

JUNINHO: Eu vou resolver e vou te avisar, ué.

GERSON: Ah tá, então vê lá com o BOCA, já avisei ele. (...)

Enquanto não pagar não tem mais.

Índice : 8009505
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : OSVALDO I B JUNIOR (JUNINHO) - NOVO - CLARO
Fone do Alvo : 67992931022
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 41991621285
Localização do Contato :
Data : 17/01/2017
Horário : 19:56:10
Observações : @@JUNINHOXGERSON - MANDA JUNINHO RESOLVER SOBRE TERRENO E \$\$ RELX

Transcrição : GERSON diz para JUNINHO olhar sobre TERRENO, com o HUGO, que já está transferindo. HUGO já tem o nome pra quem vai passar, está tudo certo.

sobre DINHEIRO, para resolver com BOCA (MILTON), sem enrolar, pois BOCA que está responsável pelo recebimento.

GERSON reclama que JUNINHO já o colocou em um B.O. e tá arrumando outro. tem também o DINHEIRO pra depositar na conta de SILVANA.

JUNINHO diz que não tem negócio com HUGO, só com GERSON, que ele que manda.

715. Destas gravações, exsurge com bastante veemência a estruturação do grupo criminoso sob uma relação hierarquizada, bem como que a comercialização de entorpecentes, seja por JUNINHO, seja por MILTON, tinha o escopo de capitalizar o grupo e garantir a compra de mais droga – ou “material”, como o nomeia GERSON.

716. Há outro diálogo que demonstra subordinação em vínculo estável e permanente, dessa feita entre MILTON “BOCA” e OSVALDO “JUNINHO”, no qual este noticiou àquele ter usado dinheiro de GERSON PALERMO e ter ficado receoso, mas que GERSON o tratou bem (AC 18, pág. 9):

Índice : 8037697
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : OSVALDO I B JUNIOR (JUNINHO) - NOVO - CLARO
Fone do Alvo : 67992931022
Localização do Alvo :



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Fone de Contato : 67991930776

Localização do Contato :

Data : 02/02/2017

Horário : 21:47:18

Observações : @JUNINHO X MILTON (O PATRÃO ME AMA) RELX

Transcrição : JUNINHO informa que o "PATRÃO" (provavelmente GERSON) foi ao seu encontro e que está tudo bem. JUNINHO diz: "O PATRÃO me ama!" MILTON diz: "Oh! Que beleza!" JUNINHO diz: "Tratou eu bem. Não brigou comigo". JUNINHO informa ter dito ao "PATRÃO": "Patrãozinho ... eu usei o seu dinheirinho ... meu PATRÃO ... mas arruma um negócio para eu te pagar ... eu te amo." MILTON pergunta: "E ele?" JUNINHO responde: "De boa!".

717. Em Juízo, OSVALDO (fl. 4885, vol. 22) admitiu fazer serviços a GERSON reformando caminhões e buscando peças para reformas veiculares, mas não “*mexia*” – diz – com a parte de documentação diretamente, atribuição que seria do réu HUGO TOGNINI, nem comprava/ vendia diretamente os caminhões. Sobre sua relação com EZIO, dizia que apenas tinha vendido uma moto para ele, o que já analisado até à exaustão acima.

718. GERSON, tanto na Polícia Federal (fls. 56/59 vol. 1) quanto em Juízo (fl. 4877, vol. 22), afirma que JUNINHO não era seu empregado, mas sim que lhe prestava favores, ligados à reforma de caminhões, pegando peças, orçamentos, etc.

719. MILTON diz que JUNINHO (fl. 4885, vol. 22) trabalhava para GERSON, sendo “*uma mão na roda*” que fazia praticamente de tudo que GERSON precisava na área de reforma de caminhões.

720. Em seu depoimento na Polícia Federal (fl. 66/74, vol. 1), a esposa de GERSON, Silvana Melo Sanches, por seu turno, declara que JUNINHO não trabalha para GERSON.

721. A testemunha Katiane da Conceição, da defesa de OSVALDO (fl. 4491, vol. 20), confirma o trabalho lícito e diário de JUNINHO em sua lanchonete, com a família.

722. A testemunha Marcio Ferreira da Silva (fl. 4491, vol. 20), mecânico, confirma que prestava serviços de conserto e de “socorro” para caminhões de GERSON PALERMO (seis caminhões e uma camionete, no total), ratificando que era GERSON o responsável pelos pagamentos, ao passo que JUNINHO levava os caminhões e fazia as intermediações entre o proprietário e o mecânico. Diz que ele nunca localizou nenhum



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

compartimento destinado à ocultação nos veículos, sendo que as cargas lícitas que os caminhões transportavam (soja, cimento, sucata, etc.) deixavam vestígios. GERSON aparecia para fazer os pagamentos, mas não exigia a nota fiscal dos serviços.

723. A testemunha defensiva Valdemir Lemos Pereira (fl. 4491, vol. 20) é eletricitista e confirma ter feito manutenção e reforma na parte elétrica de caminhões levados por JUNINHO, quem atuava como se fosse um gerente de transporte. Um dos caminhões, um Mercedes 113, veio sujo do transporte de carga.

724. A testemunha Espíndola Arantes de Souza (fl. 4491, vol. 20) diz ser funileiro e trabalhar na recuperação de caminhões, sendo que JUNINHO levou para reforma um caminhão Mercedes bens alaranjado 113, e durante a realização de seu serviço de funilaria não localizou compartimento oculto.

725. A versão do acusado OSVALDO – e os depoimentos dos outros investigados, réus e testemunhas de defesa, como se vê – não logram infirmar a sólida prova de que desempenhava, durante praticamente a totalidade do período investigado, atividades essenciais ao interesse do grupo criminoso voltado ao tráfico de cocaína, agindo como *longa manus* de tudo quanto necessário ao desenvolvimento das atividades de tráfico, desde compra e conserto de veículos, passando por cobranças de devedores, auxílio nos preparos das grandes remessas, venda direta de drogas, orientações e apoio logístico aos motoristas, entre outros afazeres. Evidencia-se, portanto, um vínculo sob estabilidade e permanência de OSVALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR, assim como o ânimo de associar-se ao grupo encabeçado por GERSON PALERMO.

726. MILTON MOTTA JUNIOR, o “BOCA”. Também são reiterados e veementes os elementos que demonstram que MILTON ocupava papel de desataque no âmbito da associação criminosa voltada ao tráfico de cocaína.

727. Qual exposto no tópico relativo à segunda apreensão de cocaína, transportada por EZIO GUIMARÃES, MILTON desempenha o papel de intermediário entre GERSON e JUNINHO, de molde a acuradamente isolar o líder dos integrantes quiçá “comprometidos”, em face de uma potencial investigação decorrente do flagrante, tal a passar recados e orientações (índice 7739129, v. item 412, *supra*). Inclusive,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

recorde-se que ele abrigou OSVALDO JUNINHO (índice 7740936, v. itens 409 e 426, *supra*) quando este último precisava se esconder, e auxiliou na troca de telefones (índice 7732680, v. item 409, *supra*).

728. São bastante frequentes as situações em que MILTON era contatado por pessoas interessadas em comprar suas “mercadorias”, ficando claro, como se verá mais adiante, que não se referiam só aos supostos eletrodomésticos e outros produtos que declarou comercializar. Por exemplo, v. AC 8, págs. 73/74:

Índice : 7660262 Operação : ALL IN Nome do Alvo : MILTON - CLARO Fone do Alvo : 67991930776 Localização do Alvo : 724-05-30767-60963 Fone de Contato : 67992998387 Localização do Contato : Data : 13/08/2016 13:46:34 Horário : 13:46:34 Observações : @@ MSG RELX Transcrição :Oi Boa Tarde E o Junior?
Índice : 7660264 Operação : ALL IN Nome do Alvo : MILTON - CLARO Fone do Alvo : 67991930776 Localização do Alvo : 724-05-30667-60335 Fone de Contato : 67992998387 Localização do Contato : Data : 13/08/2016 13:49:02 Horário : 13:49:02 Observações : @@ MSG RELX Transcrição :Aqui E a Ruiva
Índice : 7660265 Operação : ALL IN Nome do Alvo : MILTON - CLARO Fone do Alvo : 67991930776 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67992998387 Localização do Contato : Data : 13/08/2016 13:59:54 Horário : 13:59:54 Observações : @@ MSG - RUIVA X MILTON - COMÉRCIO DE DROGA? RELX <u>Transcrição :Oi Vc Tem Mercadoria?</u>
Índice : 7660284 Operação : ALL IN Nome do Alvo : MILTON - CLARO Fone do Alvo : 67991930776 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67992998387 Localização do Contato : Data : 13/08/2016 14:38:17 Horário : 14:38:17 Observações : @MSG MILTON X RUIVA - MILTON NÃO TEM DROGA RELX Transcrição : <u>Nao tem. Quando tiver fica de chamar.</u>



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

729. Noutra situação, MILTON é contatado por pessoa que está fazendo carregamento de “100 Kg” para o Maranhão, perguntando se ele quer mandar “alguma coisa” (AC 08/2016, Pág. 75):

Índice : 7664926
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991556383
Localização do Contato :
Data : 20/08/2016
Horário : 21:55:03
Observações : @RELX MILTON X NETO - CORRE PRO MARANHÃO

Transcrição :NETO diz que tinha um carro lá em mg. NETO está com um carro finam tbm, vai subir pro maranhão com ele. neto diz que está levando 100kg, quer saber se milton quer mandar alguma coisa.
Milton pede para neto ligar amanhã e marcar encontro.

730. MILTON combinou de acompanhar JUNINHO em uma cobrança de valores – “três cruzeiros”, possivelmente R\$ 3 mil (três mil reais) – para GERSON PALERMO (AC 07/2016, pág. 90).

Índice : 7653103
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992277241
Localização do Contato :
Data : 06/08/2016
Horário : 18:15:05
Observações : @@@ JUNINHO X MILTON - VÃO BUSCAR 3 MIL REAIS COM TERCEIRO RELX

Transcrição :Juninho diz a Milton que cara tem '3 cruzeiros' e 2 é da 2f... Juninho oferece dele ir ou irem os 2 amanhã...
Juninho pergunta se o homem (em referência a GERSON), ligou, Milton responde que não... Milton pergunta onde Juninho quer ir, ele esclarece que ir buscar o dinheiro do menino amanhã... Milton diz que acha que era outra coisa... Milton concorda e combinam de ir buscar juntos... Milton vai encontrá-lo e vão buscar.

731. MILTON perguntava a JUNINHO sobre o resultado das cobranças e depois repassava a informação ao líder do grupo (AC 09, pág. 39), o que já descrito acima como um incremento da participação de MILTON proporcional a uma maior oclusão de JUNINHO (v. itens 600, 604 e 624, *supra*):

Índice : 7673320



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 28/08/2016
Horário : 22:27:34
Observações : @ MILTON X JUNINHO - COBRANÇA / REF. A GERSON RELX9

Transcrição : **Juninho retorna ligação de Milton que queria saber se Juninho pegou algum dinheiro com MARCELÃO... Juninho responde que não e vai lá amanhã, ficam de correr atrás dele...**

Milton pergunta se Charlie (Gerson) voltou, pois tinha viajado no sábado, diz que beberam na 6f. e no sábado eles viajaram... Milton diz que ele foi no "PY"... acha que não voltou mas Juninho diz que sim, pois ligou para ele e marcaram amanhã cedo, comenta discussão que tiveram...

Juninho reclama por Gerson tê-lo criticado, que só ele e a GORDONA (ref. a Silvana) que virou magrinha querem se divertir...

Milton comenta que Sheila enviou convite no Whatsapp da Keli para festa do Davi... Juninho ironiza que vai ver se Gerson vai deixá-lo ir e se não vai ter bebida...

Juninho comenta que estavam jogando na garagem, ficaram até 5h da manhã... Milton diz que não podia ir porque estava com a família no shopping...

Juninho diz que vai estar amanhã com Gerson o dia todo, desde 7h30...

Índice : 7685347
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 01/09/2016
Horário : 12:43:42
Observações : @@ GERSON X TEILA/MILTON- MANDAR DOCUMENTAR CARRO RELX9

Transcrição : **GERSON diz para Milton documentar o veículo o mais rápido possível. GERSON pergunta se o traste pagou. MILTON disse que cobrou o cara. MILTON disse que já arrumou o 'tratorista' para ele, se precisar 'passar grade na fazenda' é só ligar que ele chama o tratorista.**

732. Conforme consignado pelos investigadores, no período posterior imediatamente à segunda prisão em flagrante, “a grande maioria das ligações relevantes de JUNINHO foram realizadas para o investigado MILTON. Houve ainda vários encontros pessoalmente entre MILTON e JUNINHO” (AC 12, pág. 10). Durante esta fase dos acompanhamentos investigativos, nos meses de outubro e novembro de 2016, os recados de GERSON para JUNINHO eram intermediados por MILTON “BOCA” (v. itens 600, 604, 624 e 731, *supra*), além de este ser responsável por realizar pagamentos por ordem de GERSON, como ficou claro do conjunto de diálogos abaixo transcrito (AC 12, págs. 11/13, AC 13, págs. 9/10, AC 14, págs. 34/35).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 7801493
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : KELI - ESPOSA JUNINHO
Fone do Alvo : 67992099933
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991930776
Localização do Contato :
Data : 16/10/2016
Horário : 19:14:02
Observações : @JUNINHO X MILTON - PERGUNTA DO CHARLE/ ENDEREÇO DOC RELX12

Transcrição :**Juninho pergunta de Charle(Gerson)**, Milton diz que Charles não deu notícia, mas que amanhã vai falar com ele. **Juninho pergunta se o carro ficou pronto e fala para colocar qualquer endereço no documento**, e sugere avenida Guaicurus qualquer número. Milton diz que o carro vai ficar pronto amanhã.

Índice : 7809266
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 18/10/2016
Horário : 12:04:19
Observações : @MILTON X JUNINHO- MILTON : O HOMEM(GERSON) TAÍ. RELX12

Transcrição :**Milton diz que o homem está aí** e fala que vai ver se a noite vai com ele na lanchonete do Juninho

Índice: Índice : 7815998
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 19/10/2016
Horário : 13:47:45
Observações : @@JUNINHO X MILTON FALAR COM HOMEM - PEDE O RECIBO - RELX12

Transcrição :J; você achou o homem?
M; nem procurei ainda...
J; pede aquele recibo logo...se não não dá nem tempo de mandar hoje...mandar logo pra nós resolver
M; ah tá...
J; não esquece não...

Índice : 7829252
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992099933
Localização do Contato :
Data : 24/10/2016
Horário : 18:56:47
Observações : @JUNINHO X MILTON - VER COM O HOMEM (GERSON) - RECIBO - RELX12

Transcrição :J: cadê vc. em nenhum lugar, não pode andar mesmo
M: não, pelo contrário, tô na rua...
J: tá indo cobrar os outros de multa..
M: não tô nada, fui lá na vila da... no caiobá falar com um cara ali, mas faz alguns dias que ele queria falar comigo.
J: então tá bom, amanhã vou aí te ver, se achar o homem (GERSON) primeira coisa que vc



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

falar pra ele pra ele me mandar o recibo.

M: é eu já achei, ele me achou hoje ele me procurou hoje,

J: mas ele tá nas area?

M: não num sei, ele me mandou um zap, ele pediu pra eu ligar a noite no zap, vão ve o que tá pegando ai eu vó fala.

J: fala, pede recibo pelo amor de Deus do recibo.

M: tá bom

J: ele deve tá ai, porque o gordo apareceu, aquele gordo que tava com ele aquele dia.

M: pode ser, pode ser.

J: ele deve ta ai

Índice : 7829929

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : MILTON - CLARO

Fone do Alvo : 67991930776

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67992099933

Localização do Contato :

Data : 25/10/2016

Horário : 09:31:28

Observações : @@JUNINHO X MILTON - FALOU RAPAZ(GERSON) - RELX12

Transcrição : **J diz vc conseguiu falar com rapaz ontem(Gerson). Milton diz que falou e que tem até uma missão pra eles.** J diz e vc pediu o negócio. Milton diz que pediu, mandou resolver da forma mais fácil que é a procuração. J diz por que é melhor? Milton diz porque é, porque é assim, se ele mandar o recibo pra cá do jeito que tá vc vai ter que se virar e pagar pra resolver. J diz mais moço se ele for fazer procuração vai demorar. Milton diz que não demora, é só mandar o capa preta ir lá e fazer a procuração, em uma semana faz tudo se ele quiser.....**J diz e o caminhãozinho vc falou?** Milton diz então ele mandou instalar um . J diz não precisa falar nada não. **Milton diz pra poder conversar e colocou nos numa missão,** ai vc precisava vir aqui depois do almoço pra gente ir lá. J diz eu vo tem que levar dinheiro, que hrs vc quer que eu vá ai? Milton diz a hora que vc quiser mas pra gente ir lá só depois do almoço que é longe, entendeu. J diz ah tá. Milton diz mas é vc que sabe onde é. J diz vc não sabe? Milton diz não não sei, vc que conhece o povo, mas ai eu te explico. J diz vc quer falar comigo? **Milton diz vc vai ter que vir aqui porque eu não tô podendo sair entendeu, então vc vem aqui, larga teu carro aqui, nós vai no meu e vai onde tem que ir.** J diz que horas 01:00 hrs. Milton diz 01:30 hrs. J diz e a mulher de Dourados, falou com ela mais, marcou data. ? Milton diz que mulher? J diz a mulher do cheque. Milton diz não, a mulher não marcou data não. J diz não é ir lá, é ligar nela. Milton diz vamos comprar um crédito e ligar pra ela....J diz se puxar ai o nome lá, transla... vc achar o nome que te falei. Milton diz mas eu tenho no . J diz é aquilo lá, vc acha que liga no fixo. Milton diz que tem de claro pra claro.

Índice : 7875001

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : KELI - ESPOSA JUNINHO

Fone do Alvo : 67992099933

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/11/2016

Horário : 13:03:38

Observações : @KELI/JUNINHO X MILTON - RECIBO CHEGOU RELX13

Transcrição :J; e o recibo, nada ainda, né?

M; rapaz, o Juninho, é o seguinte o recibo chegou, o recibo tá aí. Mas o Charle (Gerson) arrumou quem reconhece lá, pra mandar de volta o recibo lá para onde ele tá. Ele vai fazer o serviço lá, aí ele falou pra mim que até essa semana tá de volta, falou pra mim segunda feira, mas segunda feira nem chegar chega lá porque é ponto facultativo, né.

....

M; falei com ele ainda hoje, ele me ligou.

J; é.

M; é que ontem eu falei pra ele :e o recibo, chegou?Que eu vou buscar. Aí que ele falou pra mim: chegou o recibo, ta aí, né, ta aí, porém.

J; eu só acredito vendo.

M: é porém, é eu vou mandar vir pra cá porque eu vou fazer, reconhecer aqui mesmo, que aqui o pessoal reconhece, já vai pronto.

J; certo.

M; ele falou: se já arrumou o nome? O nome tá na mão.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 7894286
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991930776
Localização do Contato :
Data : 19/11/2016
Horário : 20:23:25
Observações : @GERSON X MILTON - VER DOCUMENTO RELX14

Transcrição :GERSON pergunta que número pode dar para ver um “documento” que chegou. MILTON fala para passar nesse mesmo.

GERSON pergunta se ele tem um dinheiro, que precisa de 10 para pagar o frete. MILTON diz que só tem 4 na mão.

GERSON está usando o telefone de LUÍZ CARLOS.

IN OFF ao fim da ligação GERSON atende outro telefonema "oi cabeça".

Índice : 7894306
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391850516
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991930776
Localização do Contato :
Data : 19/11/2016
Horário : 20:28:44
Observações : @GERSON X MILTON - DA ESSE 4 ENTÃO RELX14

Transcrição :G: da esses 4 ai que estão duro, depois pago o resto lá. Daqui a pouco te ligam ai

Índice : 7897254
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6733878487
Localização do Contato :
Data : 21/11/2016
Horário : 11:58:14
Observações : @MILTON X HNI - R\$4000 PARA HNI - "DOCUMENTO" GERSON - EDX RELX14

Transcrição :**H: deixa eu falar pra você, cê tem um dinheiro para passar pra mim?**

M; então,eu não sei muito bem.. cara, quanto era pra passar.

H; mas quanto você tem na mão aí, vamos ver, se é você mesmo.

M; rapaz, uns três, quatro mil.

H; não, fala a quantidade certa.

M; não, é isso que eu tenho, uai.

H; não,mas você falou dois valores aí. Qual o valor certo?

M; pode se quatro, pode ser três, não tem problema.

H; então, tem que ser três ou quatro(Hni ri) quanto é que é?

M; pode se quatro, não tem problema.

H; é quatro mesmo,entendeu? Fechou. É quatro, como é que eu faço para conversar com você?... eu tô perto da sua quebrada aqui.

M; então vem aqui, você sabe onde eu moro?

H; não, (Hni ri) não sei pô. Você falou que é perto da rodoviária nova, não foi?

MILTON explica como chegar a sua casa.

Índice : 7897296
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6733878487
Localização do Contato :
Data : 21/11/2016
Horário : 12:09:54
Observações : @HNI X MILTON TO AQUI NO PARANÁ - VEM AQUI TRAZ O DINHEIRO RELX14

Transcrição :H; tô aqui no Paraná,
M; vem sentido BR.
H; hã?
M; eu seim onde é, Paraná, né?
H;isso, mas tá longe daqui?
M;não é nesse rua aí.
H; então vem aqui, pô. Tô te esperando, tô de a pé.
M; carai, cê tá de a pé, então tá bom
H, traz o dinheiro já, tô de a pé, o menino deixou eu aqui.
M, tá, tudo bem, mas pra eu te arumar o dinheiro você tem que me arrumar o "troco", né.
H; não, fica tranquilo, vem aqui conversar comigo aqui.
m; então tá bom.

733. Conforme o próprio MILTON deixa claro quando JUNINHO o procura como intermediário para pedir dinheiro a GERSON, “BOCA” diz com este conversar diariamente, sendo lícito concluir que era pessoa que gozava da confiança do chefe nessa função gerencial, com ingerência sobre JUNINHO dentro do grupo – ao menos nesse período – e um vínculo de amizade com ele (AC 11/2016, págs. 18/19):

Índice : 7759914
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 5567992931022
Localização do Contato :
Data : 08/10/2016
Horário : 11:51:46
Observações : @@JUNINHO X MILTON - TRANFERIR PARA FAZER O CORRE. RELX11

Transcrição :Milton: Fala Nove.
Juninho in off:Baixa aí in off
Juninho: Oi.
Milton: E aí?
Juninho:E aí? Bom dia.
Milton: Bom dia.
Juninho: Tá difícil falar com você, hein, cara!
Milton: Ah, só ligar que fala, né.
Juninho: Se ia falar comigo ontem, o que que é, notícia boa?
Milton: Não, não é que é boa, é... só para arredondar as idéias, pra hora que você falar com o CHARLE, né?
Juninho: Ah..., quando nós fossemos falar agora, quando nós fosse falar com ELE.
Milton: Não, só pra, eu e você, fechar uma idéias.
Juninho: Ah!
Milton: (ininteligível)
Juninho: Você não falou mais com ELE?
Milton: Falei, EU FALO COM ELE TODO DIA.
Juninho: Queria pegar um dinheiro com ele, que eu tô sem dinheiro preciso pagar o rapaz.
Milton: Ele não vai dar dinheiro pra você não.
Juninho: Merrequinha vai sim, ué, como que não.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Milton: (ininteligível), acho que não. E, arruma um nome, eu te liguei pra você arrumar um nome pra nós...

Juninho: Tem que fazer a vistoria segunda feira desse carro.

Milton: Então, segunda feira nós vamos levar o motor de arranque lá que tá pronto, e...

Juninho: Faz vistoria e já era.

Milton: Exatamente, ARRUMA UM NOME PRA NÓS MANDAR PREENCHER O RECIBO.

Juninho in off : Peraí moço, passa do lado deixa eu ver essa mulher aí, tirar foto dela.

Milton: JÁ PRA TRANSFERIR PARA FAZER O CORRE, TÁ?

Hni in off: A Keli aí atrás.

Juninho in off: Que, minha mulher não tá aqui não.

Juninho: Oi, que mulher bonita, moço, que eu arrumei alí, larguei minha mulher, Juninho, arrumei uma filé da vizinha, só que ela não me conhece, né.

Milton: Ah, entendi.

Juninho: Gostosa, e onde você vai ?

Milton: Ah?

Juninho: Onde você vai hoje?

Milton: Rapaz, eu ia aqui do lado de casa aqui, vai ter uma violada, vamos ver se vai ter mesmo.

Eu não vou em lugar nenhum de noite não. Qual seu plano?

Juninho: Nenhum, eu vou ficar lá trabalhando hoje, não sei se vai, vão desocupar a chácara hoje, se não nós vamo hoje se não vamos amanhã, entendeu?

Milton: Eu... eu, eu vou lá a noite tomar uma então.

Juninho: Vai lá tomar uma.

Milton: Então fechou.

Juninho: Um abraço, fica com Deus.

734. Em outra conversa interceptada, na qual MILTON “BOCA” utiliza o celular de JUNINHO, fica bem evidenciado, com riqueza de detalhes, que MILTON trabalha em conjunto com GERSON (“cobra se não tem nada para eles”, “pode comprar para trabalharem”) e com JUNINHO (GERSON diz que JUNINHO está muito lento, e é missão de MILTON “BOCA” acelerá-lo). MILTON também confirma que acompanhou JUNINHO numa cobrança de R\$ 5.000,00, sendo que GERSON diz que MILTON é parte de sua equipe. BOCA diz que precisa cobrar seus “10 conto”, e GERSON diz que “MORINGA” (o chefe/fornecedor do grupo, v. itens 393, 634 e 669, *supra*) vai providenciar. GERSON diz que precisam pegar “um trem barato” e pergunta em vários momentos se MILTON o entendeu, deixando claro existir um subtexto na conversa que não poderia ser expressado abertamente (AC 07/2016, págs. 90/91).

Índice : 7653304

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON - NOVO TIM

Fone do Alvo : 4396598089

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67981490288

Localização do Contato :

Data : 06/08/2016

Horário : 19:32:11

Observações : @@@ GERSON X JUNINHO/BOCA - NEGOCIOS / PROXIMOS PASSOS RELX



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS

3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Transcrição :Juninho atende e passa telefone para BOCA... Boca manda primeiramente um forte abraço, comenta que sabe como a cartilha funciona, o que está escrito... Gerson diz que o bagulho é louco...

Gerson diz que está em Londrina mas foi em Campinas e em São Paulo resolver algumas coisas... **Boca cobra se não tem nada para eles...** Gerson reclama que Juninho perdeu um caminhão que estava na mão mas está comprando outro... Gerson diz que tem muito serviço, serviço de sobra, graças a Deus... Boca diz que precisa de um serviço ironizando poder ser um quintal para carpir ou um mato para roçar... Gerson diz que está providenciando... **Boca reafirma que pode comprar para trabalharem... reclama que JUNINHO ESTÁ MUITO LENTO E TEM QUE POR BOCA PARA ACELERAR...**

Comenta o que ocorreu: mandou Juninho enviar as fotos e depois pegar mecânico para acelerar... **Boca diz que quando Gerson tiver uns negócios dele tem interesse,** só não tem estrutura para isso... Comentam que quando cair esse negócio na mão vale a pena... Gerson diz que negócio perdido era muito baratinho...

Gerson pergunta o que aconteceu na cobrança de terceiro brincando se atropelaram aquele traste... Milton explica que acabaram de sair dele lá agora pois o combinado era o sábado.. o combinado era 5k mas como esperou menino chegar passou 3,5k para NOVE (JUNINHO)... amanhã ou no máximo 2f. vai passar mais 1,5k... o combinado é 5k de cada vez, dizendo que se apertarem muito o terceiro ele foge...

(Boca interrompe conversar para resolver situação com terceira) Boca comenta sobre balada na noite anterior... Gerson diz que fica em Londrina mais uns dias para arrendar mais umas coisas e daí ele sobe... **fica reticente e pergunta se Boca entendeu...** ele diz que sim, Boca diz que estará chegando com resumo de tudo e diz para Gerson ficar de boa porque estão para somar e não atrapalhar... **Gerson diz que vai montar uma equipe com BOCA, NOBREGA e PANGARÉ...**

Boca cobrar seus '10 conto'... **Gerson diz que Moringa vai providenciar...** vai ver andamento com ele... Gerson diz que **tem que pegar um trem barato pois o que eles querem não tem jeito...** Boca responde que é o '01 CHARLIE'... **Gerson diz que é difícil negócio bom e barato, perguntando de forma maliciosa se Boca entendeu...** este respondeu que bom é o 01 mesmo, não o 2 ou 3...

735. Outro diálogo, ocorrido em outubro de 2016, demonstra que MILTON “BOCA” também era procurado como intermediário por pessoas (no caso, alguém que estava respondendo a processo criminal) interessadas em trabalhar com seu “parente” (GERSON PALERMO). MILTON comenta então que GERSON **estaria abandonando a “empresa terrestre”**; considerando que as duas substanciais apreensões das cargas por ele remetidas ocorreram na segunda parte das empreitadas, no transporte do entorpecente via caminhões, a conversa dá a entender que GERSON pretendia **focar** na parte do tráfico “aéreo”, considerando-se que ele é piloto, tem amplo conhecimento de rotas e até de mecânica aeronáutica (v. itens 674 a 676, *supra*). MILTON também denota conhecimento da grande fortuna de GERSON (oito caminhões não chegariam a dez por cento de seu patrimônio) e que o líder do grupo continuava “trabalhando” (AC 07/2016, págs. 90/91).

Índice : 7816028 Operação : ALL IN Nome do Alvo : MILTON - CLARO
--



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991653028
Localização do Contato :
Data : 19/10/2016
Horário : 14:04:38
Observações : @@MILTON X HNI -AQUELE MEU PARENTE(GERSON) ME PROCUROU - RELX12

Transcrição :Milton diz que o parente dele ta ai... amanhã vai lá para ver a situação....
HNI diz que se Milton ajeitar aquele menino, se ele ajeitar tudo certinho, registrar a carteira tudo certinho dai vai dar um tiro no amigo lá em cima e vou pegar um dinheirinho lá, **o cara me arruma lá uns 30 40 pra gente começar**.... eu tenho um menino que vem aqui na hora pra entrar na empresa.

M: vc falou ...

HNI: puta ai nós firmava nossa vida em cara, ve com ele lá cara...

M: ontem ele (GERSON) passou aqui em casa...sabe... ce lembra que eu falei pra vc que eu passei um zap e ele não respondeu..ele tava na estrada mesmo... ai ele chegou e ontem me procurou, só que ele veio ele e um pessoal num dava pra nós trocar idéia....

H: ele abandonou...abandonou a empresa...

M: a empresa terrestre sim, terrestre...

H: rapaz o bicho é foda em cara...bicho tinha que parar com tudo né cara, trabaia, já tá veio num guenta mais ficar trabaiaando né cara?

M: é então, num guenta mais trocar pneu de caminhão véio não, diz que vai vender os oito caminhão que ele tem e já era....

H: como é que apruma assim né véio...

M: rapaz isso ai, eu vou dizer pra vc dos oito caminhão que ele tem num chega a 10 por cento.

H: acontece que o rapaz entra ne firma e arruma um patrão bão...ja era mano num tem quem segura mais.

M: já era, e ele falou assim pra mim, ainda ontem ele falou rapaz arrumei um outro serviço e preciso de alguem pra andar comigo né, eu volteu, ele falou pra mim... e ele me explicou qual que é a situação...falei meu Deus do céu... **cada correzinho porque é muito longe...** tem que ajudar ele entendeu... ele não dá conta de dirigir o caminhão e....

H: ele é motorista de caminhão né:

M: opa... de caminhão de verdade, ce entendeu?

H: ahamm to ligado meu.

M: então, ai ele falou não do conta de fazer sozinho, tenho que andar e não posso parar...eu tenho que ter alguem pra poder... abastecer....

H: e o véio e o véio... tem falado contigo cara.

M: falei com ele ontem... mas só por telefone...mas hoje eu vou lá falar com ele, porque eu tenho que pegar um REX mesmo né..

H: e ele tá no mesmo batidão, devagar?

M: no mesmo batidão, mesmo jeito nada mudou reclamando, chorando...

H: e trabaiaando né

M: e trabaiaando

H: e trabaiaando, aquele véio é foda.

M: eu acabei de encontrar com uns guri agora ali, que tá querendo comprar uns trens ali, e falou que comprou pegou do véio o CPF e **o trem lá deu problema...**

H: é?

M: é,

H: troço num vai muito longe não ne?

M: o rapaz falou com ele (....).

H: essa eu num esperava esse trem pra mim, meu Deus do céu, cara.

M: na hora que o trem tá andando..

H: quando começa a andar, voce começa a respirar.. falei com o doutor, tem um doutor de lá vai mexer lá, falou que todo mundo que tá lá, a situação mais facil tá sendo a minha..provavelmente, **conforme for eu vou ficar numa associação , organização alguma coisa assim**, pelo jeito segue tudo negócio mais facil ta sendo o meu..

M: o nome dele..

H: tomara que dá certo...é muito tempo....

M: olha que beleza...

H: eu não conheço esse povo, eu não conheço mesmo sabia.

M: tá bão..mas esse numero que vc me ligou é seu, esse numero

H: é

M: vc mudou já...oo

H: não mas aqui o zap é um o numero é outro parece

M: então eu vou agendar...senão eu não atendo cara

H: não num agenda não, eu vou pegar um novo ali... vou mudar ali, ai vou comprar um



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

outro piniquinho ali....vou ligar ai vc agenda..

M: tá bão..

H: eu vou mandar o contato da guria ai, ce fala com ele, manda um zap pra ele.

M: manda pra ela, fala pra ela que eu vou levar o cunhado pra ver a casa lá.

H: conversa com o parente lá, vão ver o negócio do trator lá... pode pegar sem medo

M: eu vou conversar.. falou.

736. Observe-se que tratavam do trabalho de GERSON PALERMO - algum “trem” que deu problema – o que levou o interlocutor a referir-se sobre seu possível enquadramento em - “*uma associação, organização ou coisa assim*” com fluidez, indicando serem assuntos correlatos, tudo vinculado, evidentemente, ao tráfico de drogas. Interpretando-se de maneira diversa a conversa sequer faria sentido.

737. Recorde-se também o teor do monitoramento telefônico correspondente ao índice 7853015 (v. item 496, *supra*), em que MILTON afirmou que GERSON (‘CHARLE’) tinha **tanto dinheiro que já não tinha mais onde guardar**, e do índice 7944441 (v. item 497, *supra*) em que GERSON desabafa com BOCA que se estivesse tão rico quanto pensam não o pegariam “*nem com espiga de milho*” e ele não continuaria, pois, “*mandando esses trem*”. MILTON, por força de sua participação no esquema, detinha plena confiança do líder para conhecer a sua real situação financeira.

738. Confira-se também análise dos policiais, com base no teor dos monitoramentos, de que as contas bancárias de Teyla, a esposa de MILTON, também eram utilizadas para movimentar **valores de GERSON PALERMO** (AC13, pág. 30):

“No dia 11/11/2016 em conversa com seu cunhado o RÔMULO, ao ser indagado por este se poderia usar a conta de TEYLA(esposa de MILTON) para o pagamento referente a compra de um carro, MILTON revela que este ano já movimentou no mínimo 200 mil nas contas dela, e por esse motivo não quer mais usá-las afim de não chamar atenção. Esse montante dito por MILTON seria referente ao envolvimento do investigado com o tráfico de drogas, principalmente com a Orccrim de Gerson Palermo.

Fica claro em outra conversa que TEYLA, possui conhecimento da pessoa de GERSON, e possivelmente de sua atividade criminosa, tendo concedido acesso a suas contas sabendo o que estava fazendo.”



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 7872330
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991792756
Localização do Contato :
Data : 11/11/2016
Horário : 15:07:22
Observações : @RÔMULO X MILTON - CONTA DA TEILA - RELX13

Transcrição :MILTON diz que já movimentou na conta da Teila(Sheila) no mínimo 200 mil.

Índice : 7866518
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991388151
Localização do Contato :
Data : 09/11/2016
Horário : 13:32:13
Observações : @MILTON X TEYLA - ALGUMA NOVIDADE RELX13

Transcrição :MNI: alguma novidade?
MILTON: nenhuma
MNI: falou com o CHARLIE?
MILTON: não

739. Com frequência, MILTON se mostra cauteloso ao falar ao telefone, dando preferência a trocar mensagens por aplicativo (*Whatsapp*) (AC 16, pág. 55). O padrão do grupo é, nesse toar, nele mantido.

740. O seguinte conjunto de conversas demonstra ainda que MILTON “BOCA” também atuou diretamente na distribuição de cocaína para comercialização, ficando responsável por entregar aos revendedores menores e recolher resultados – isto é, por administrar as “bocas”. Claro que a alcunha pode ser mera coincidência, já que MILTON, OSVALDO e GERSON sustentaram, em seus interrogatórios em Juízo, que o apelido seria devido ao fato de que “comeria demais”. Seja como for, os elementos cuidadosamente vistos vêm a demonstrar que o grupo criminoso de GERSON conseguia atuar e ter contato em múltiplas pontas, algo realmente impressionante: i) com os exportadores bolivianos, ii) com traficantes (compradores) paulistas e/ou paranaenses e, ainda, iii) com consumidores já em “bocas” sul-mato-grossenses. Considerando que nos autos há apenas síntese dos diálogos, este Juízo cuidou de ouvir as interceptações em razão de sua aptidão probatória, vindo então a transcrição judicial logo na sequência do índice respectivo.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

741. Fica bastante claro que o produto mencionado em todos os diálogos é sempre **entorpecente** – divisível em “unidades”, e que pode ser dada “amostra” aos compradores potenciais – e MILTON se irrita quando o revendedor é menos cauteloso nos contatos telefônicos. **Ressalte-se, ademais, que a gíria para cloridrato de cocaína – “vick” – é exatamente a mesma usada pelo traficante “COSTELA” na conversa com JUNINHO** (índice 8006884, item 711, *supra*), em que JUNINHO ainda diz ter pensado “*que era pro cara usar*”, não para revenda.

742. O conjunto de diálogos consta do AC 16, págs. 50/53, e os áudios da mídia anexa ao relatório policial:

Índice : 7955315
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON MOTTA JÚNIOR - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992451724
Localização do Contato :
Data : 12/12/2016
Horário : 17:58:20
Observações : @@MILTON X HNI - VENDA DROGA RELX16

**Transcrição :HNI pede 50 de Vick(cloridrato de cocaína).
MILTON se irrita por HNI ter falado isso no telefone.**

Transcrição do Juízo:

(...)

HNI - Tá eu e um amigo meu aqui– ele queria ver se você... eu na verdade não sei como é que você tá passando isso aí... se você vende 50 real desse Vick aí no dinheirinho(...)

“MILTON - Ah negão, para com essas ideias cara.... para com essas ideias no telefone, pelo amor de Deus véio, faz isso comigo não véio, você foi treinado onde?”

HNI – Fui treinado lá com você.

MILTON - Comigo? Eu não aprendi isso lá não?Aqui você pode descer aonde eu tô. Quer o endereço? Não me liga mais desse jeito não tá? Sério mesmo. Não faz isso comigo não(...)”

Índice : 7961925
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON MOTTA JÚNIOR - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67993308641
Localização do Contato :
Data : 15/12/2016
Horário : 14:02:15
Observações : @MILTON X MNI - DEIXA UMA AMOSTRA PARA MIM RELX16



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Transcrição : **MNI pede que Milton deixar uma amostra (provavelmente droga) para ela, pois ela é sua cliente vip**

Transcrição do Juízo:

Milton – *Te liguei, to na tua casa, fez eu andar à toa.*

MNI – *Acabei saindo, pensei que você não ia vir tão cedo, **vim só aqui pegar uma resposta... um dinheiro.***

Milotr – *Então tá bom.*

MNI – ***Vai deixar alguma coisa aí pra mim ver?***

MILTON – *O ideal seria você estar aqui pra nós trocar uma ideia, mas você não tá;*

MNI – ***Deixa uma amostra aí pra mim aí...é mas... só estou com cliente VIP.***

MILTON – *Eu entendo isso. **O que eu tenho num num... precisa nem de amostra... mas eu mostro, eu deixo, não tem problema...***

MNI – *Deixa que eu te ligo, tá bom?*

MILTON – *Tá bom. Falou."*

Índice : 7963699

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : MILTON MOTTA JÚNIOR - CLARO

Fone do Alvo : 67991930776

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67992890247

Localização do Contato :

Data : 16/12/2016

Horário : 18:45:45

Observações : @MILTON X HNI - CUIDADO COM O QUE VOCÊ FALA RELX16

Transcrição :M: cuidado com o que você vai falar..

H: aquele lá é 6 ou 7 reais

M: vou pedir 10 então

H: é mas só que aí é muito, pede um pouco a menos, uns 8, tem 300 unidades

M: é, aí qualquer real a mais faz diferença

H: se por muito aí é arriscado o cara pular para trás, ta tudo zero, em perfeito estado, bem conservadinho

...

H: **entendeu né, não falei nada de mais não né?**

M: dessa vez não

Transcrição do Juízo:

HNI – *Deixa eu falar pra você... aquele...*

Milton – ***Cuidado com o que você fala comigo, tá?.** Não tô com muita paciência com o que você fala pra mim. Você toma cuidado.*

(...)

HNI – ***Aquele dinheiro lá acho que é seis ou é sete reais. Ele falou sete, mas que por seis reais.***



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Milton – Tá bom. Vou pedir dez então.

HNI – Só que aí é muito. Pede um pouquinho menos.

Milton – Uns oito?

HNI - Pede uns oito, aí se ganha pouco, mas tem trezentas unidades.

Milton - é, aí qualquer real a mais faz diferença

HNI – (...) se por muito aí é arriscado o cara pular para trás, tá tudo zero, tudo em perfeito estado, bem conservadinho, entendeu?

Milton: Fechou.

(...)

HNI – Aí você entendeu tudo, não falei nada demais não?

Milton – Dessa vez não. Dessa vez passou batido.

HNI – Só foi aquela vez que falei só. Falou.

Índice : 7964014
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON MOTTA JÚNIOR - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67993308641
Localização do Contato :
Data : 16/12/2016
Horário : 20:21:25
Observações : @MILTON X MNI(FILHA DA CUIABANA) - NEGOCIAÇÃO DE DROGA-RELX 16

Transcrição :MNI se identifica como filha da Cuiabana e **pergunta para Juninho(Milton) se ele não quer deixar umas (droga) lá onde ela está para ela vender , porque assim é mais rápido. tem gente querendo. MILTON diz que vai deixar e pergunta se ela vai arrumar os "brinquedos" amanhã** para ele, ela diz que está difícil porque o marido foi embora e a mãe vai para o presídio e ela não tem com quem deixar os filhos.

Índice : 7993502
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON MOTTA JÚNIOR - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991508926
Localização do Contato :
Data : 30/12/2016
Horário : 13:02:13
Observações : @MILTON X HNI - MILTON PERGUNTA SE HNI TEM DINHEIRO - RELX 16

Transcrição : MILTON pergunta se HNI tem dinheiro para ele, HNI diz que ainda não, mas daqui a pouco terá, que está meio devagar que de domingo para cá deu uma secada. HNI pergunta se aquela é 6 e pouquinho, MILTON pergunta se ele quer falar sobre números agora que então vai pegar a pasta para falar direitinho. **MILTON diz que mais tarde volta ligar e se ele não tiver dinheiro terá que pegar o material(droga) dele de volta.**

Índice : 7995329
Operação : ALL IN



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Nome do Alvo : MILTON MOTTA JÚNIOR - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991366945
Localização do Contato :
Data : 31/12/2016
Horário : 12:44:09
Observações : @MNI(CUIA) X MILTON- MERCADORIA - RELX 16

Transcrição : **MNI pergunta para MILTON se ele não sabe quem tem para vender daquela uma que ele deixou lá para experimentar. MILTON diz que acha que sabe, então ela diz que daqui a pouco ela fala quanto vai precisar, se é 50 ou 100 reais, quando ele for pegar o dinheiro dele.** Ela diz que depois liga.

743. Destaque-se que, ao fim das negociações, presumivelmente de posse dos rendimentos da venda do entorpecente, MILTON “BOCA” liga para GERSON para comunicar que vendeu tudo (índice 7986835), e depois combinam a melhor forma de transferir os valores de forma fracionada, em múltiplas transferências ao longo de vários dias nas contas de GERSON e SILVANA (índice 7987753). Em reforço, recorde-se que JUNINHO foi orientado pelo líder do grupo a repassar o dinheiro arrecadado com a venda da droga para MILTON BOCA (índice 8002347, item 714, supra), e este o faria até GERSON:

Índice : 7986835
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON MOTTA JÚNIOR - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992606466
Localização do Contato :
Data : 26/12/2016
Horário : 19:54:25
Observações : @MILTON : CHARLE, EU JÁ VENDI TUDO - RELX16 FONEX

Índice : 7987753
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991930776
Localização do Contato :
Data : 27/12/2016
Horário : 11:50:25
Observações : @GERSON X MILTON - DEPÓSITO DE MILTON - RELX 16

Transcrição : **Gerson pergunta se Milton depositou algum dinheiro na conta da SILVANA. MILTON diz que depositou 4 mil na conta dela e na de GERSON mais um gole. GERSON diz para ele depositar mais alguma coisa se tiver amanhã na conta dela, pois é dela.** GERSON também pergunta se acharam o endereço do cara, MILTON diz que não e que eles não tem escolha, tem que esperar o cara entrar em contato. GERSON diz que está dentro do avião e que daqui duas horas está no ar novamente. MILTON diz que passou um zap para GERSON de um telefone novo(fotos de iphone 7 para vender).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

744. Noutra situação, MILTON é contatado por pessoa não identificada que lhe pede uma “amostrinha” (de entorpecente) para “trabalhar” (AC 19, pág. 22).

Índice : 8087369
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON MOTTA JÚNIOR - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 21/02/2017
Horário : 18:17:41
Observações : @@MILTON X HNI - HNI PEDE AMOSTRA PRA ELE TRABALHAR RELX

Transcrição : **HNI pede pra MILTON arrumar uma AMOSTRINHA pro HNI trabalhar**, pois está num momento de dificuldade.
MILTON diz que está chegando 'uma' amanhã e arruma pro HNI.
HNI fica agradecido e oferece seu apoio a MILTON pro que MILTON precisar

745. Durante a busca e apreensão, foi apreendido na residência de MILTON MOTTA JUNIOR um cartão de conta poupança da Caixa Econômica Federal, em nome de *VALDIR SANTANA DIAS*, alcunhado como “NEGÃO” ou “GUGU” (fls. 161, vol. 1 e 1131/1132, vol. 6), pessoa com antecedentes criminais e envolvimento prévio com o tráfico de drogas, que GERSON PALERMO convocou para auxiliá-lo em uma viagem para a Bolívia para tratar da internalização de entorpecentes, sendo que o próprio MILTON havia sido encarregado de repassar R\$ 200,00 para que ele fosse de ônibus até Corumbá/MS (v. itens 624 a 627, 660 e 694, *supra*).

746. Também foi localizada agenda manuscrita, com capa do Laboratório Bioclínico, correspondente ao ano-calendário de 2016, **na qual restaram lançados diversos pagamentos ou repasses destinados à pessoa de “CHARLES”**, incluindo um depósito de R\$ 72.000,00 em 22/11, e 32 (trinta e duas) anotações relacionadas a “CHARLES” correspondentes a datas entre 22/11 e 23/01, com valores de milhares de reais cada, alternando quantias entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.900,00 (fl. 1136, vol. 6).

747. Também foram apreendidos três comprovante de depósito para conta de GERSON PALERMO na CEF, na data de 10/12/2016, com intervalos de minutos entre as operações (10:13, 10:16 e 10:18) e valores respectivos de R\$ 2.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.100,00. (fls. 1136/1137, vol. 6) – indicando solidamente que ele realizava ditos **repasses através do procedimento conhecido como fracionamento ou**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

“smurfing”, de forma a **evitar mecanismos de detecção** de movimentações bancárias suspeitas.

748. As testemunhas arroladas pela defesa de MILTON JUNIOR não dizem respeito ao teor das imputações, antes confirmando só a parcela lícita de seus afazeres, sem trazer esclarecimentos aptos a infirmar a tese acusatória.

749. A testemunha Wanderson Gomes Machado (fl. 4502, vol. 20) diz ser músico, parte de uma dupla sertaneja; conta que MILTON MOTTA JUNIOR atuava como uma espécie de empresário, agendando festas e eventos para sua dupla, inclusive acompanhando-os em alguns eventos. Também tocavam periodicamente na lanchonete de OSVALDO “JUNINHO”. Disse que sabia que MILTON trabalhava com coisa ligada a carros.

750. A testemunha Claudinei Ferreira (fl. 4502, vol. 20) é vendedor de veículos, e disse em Juízo que MILTON MOTTA JUNIOR trabalhava como *promoter* de eventos, buscando patrocínios para os cantores que agenciava. MILTON lhe disse ter recebido uma herança e queria utilizar o dinheiro comprando carros para revender, chegando a comprar três carros do depoente, dando preferência à comercialização de carros populares, porque mais fáceis de vender.

751. Na polícia (fls. 147/149), MILTON MOTTA JUNIOR disse que não presta serviços para GERSON.

752. Em Juízo (fl. 4885, vol. 22), MILTON JR. negou as imputações, afirmando que foi acusado por causa de suas vinculações de parentesco com GERSON PALERMO e de amizade com OSVALDO. Confirma que “CHARLES” era um apelido que ele próprio havia colocado em GERSON PALERMO. Disse saber que GERSON era aviador e trabalhava com caminhões, reformando-os e revendendo-os avariados ou velhos. Declarou que OSVALDO não tinha capacidade para gerenciar uma organização, mas que trabalhava correndo atrás de peças mecânicas para GERSON PALERMO. Disse que a situação financeira de GERSON é muito boa, mas porque “vende muito”. Nega que GERSON fosse seu patrão ou que recebesse ordens dele.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

753. Evidencia-se que a versão defensiva não resiste minimamente ao confronto com a vasta prova dos autos. MILTON desempenhava de confiança no grupo criminoso – escalado para arrecadar, cobrar, guardar e repassar o dinheiro do “chefe”, oriundo do tráfico de drogas (v. itens 513, 533, 539 a 542, 547, 554, 575, 575, 584, 585, 600, 604, 624, 727 a 731, 740 a 742, 744, 746, *supra*). Também atuava com bastante desenvoltura nas orientações dadas a pessoas hierarquicamente inferiores na associação, tendo plena confiança de GERSON PALERMO para transmitir recados e orientações aos comparsas, sendo que sua posição privilegiada era de conhecimento de pessoas externas à associação, pois ele podia intermediar os contatos do grupo, sendo procurado nessa função, inclusive (v. itens 731 a 737, *supra*). É **nítido** que estava vinculado de forma estável e permanente ao grupo criminoso.

754. HUGO LEANDRO TOGNINI. Segundo a denúncia, HUGO LEANDRO TOGNINI, embora não atuasse diretamente na articulação do tráfico de drogas, ficava responsável pela parte de apoio logístico necessária ao funcionamento do grupo, levando veículos e peças de caminhões e aeronaves entre cidades, mantendo contato com oficinas e também acompanhando as pessoas envolvidas com o grupo, seguindo orientações da liderança.

755. No início das investigações, HUGO havia sido interceptado em conversa com GERSON, em que este desabafa sobre um mau negócio envolvendo a compra de uma camionete. Na sequência, GERSON passa seu telefone para o “NOVE” (OSVALDO “JUNINHO”), o qual pede então dinheiro para HUGO. E este enfim lhe questiona: “bastante ou pouco?”, ao que JUNINHO respondeu: “bastante”. Segundo salienta, HUGO deixou de fazer uma cobrança que teria ficado a seu encargo: “*mandei você atrás do homem e você não foi*” (AC 1, pág. 7):

Índice : 7551084
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO - VIVO
Fone do Alvo : 6796658400
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6799323439
Localização do Contato :
Data : 08/04/2016
Horário : 07:40:37
Observações : @HUGO X GERSON X JUNINHO - CONTINUAÇÃO LIGAÇÃO ANTERIOR

Transcrição : **HUGO DIZ EU FALEI, EU NÃO SEI FALAR PRO SENHOR NÃO MAZ EU ACHO QUE NÃO TA RODANDO NÃO.** GERSON DIZ TÁ DENTRO DA OFÍCINA SÓ TIRAR FOTO E MANDAR PRA ELE, POR QUE ELE TÁ BRABO. HUGO DIZ



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS

3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

PORQUE ELE VIU O CAMINHÃO RODANDO NA RODOVIA, FALEI RAPAZ... GERSON DIZ ELE TA MUITO LOUCO SE ELE SOUBESSE A DESGRAÇA QUE FOI AQUELE CAMINHÃO, O TRABALHO QUE TÁ DANDO, DEU E TÁ DANDO E NÃO CONSIGO ACABAR. HUGO DIZ O QUE QUE FALTA NELE. GERSON DIZ SE AO MENOS SONHASSE QUE ERA UMA DESGRAÇA DESSAS QUE EU TAVA ENFIANDO EM MIM. HUGO DIZ HÁ. GERSON EU NUNCA TINHA PASSADO NEM PERTO DELE. HUGO DIZ O QUE TA FALTANDO NELE. GERSON DIZ VC FEZ DUAS CAGADAS COMIGO, UMA ESSE CAMINHÃO AZUL, OUTRA VC ESTANDO AQUI DEIXAR EU REFORMAR ESSA CAMINHONETE ANTES DE EU VIM PRA CÁ E NÃO FALAR NÃO FAZ ISSO NÃO QUE ISSO É UMA MERDA, DUAS CAGADAS BEM GRANDE, FOI ESSA CAMINHONETE QUE DEIXARAM EU FAZER. HUGO DIZ QUE AINDA TEM SALVAÇÃO. GERSON DIZ TEM NADA, CAMINHONETE NÃO VALE NADA, SABE QUANTO QUE ME AOFERECERAM NELA NA CONCESSIONÁRIA. HUGO DIZ HÁ? GERSON DIZ TRINTA E CINCO MIL REAIS NA TOYOTA. HUGO DIZ CONCESSIONÁRIA TAMBÉM, NA CONCESSIONÁRIA NÃO PAGA NADA..... (HUGO DIZ QUE CAMINHONETE COLOCADA NUM ROLO VALE UNS R\$ 80.000,00).....**GERSON DIZ O NOVE QUER FALAR COM VC**...HUGO DIZ LIGUEI NO CELULAR DELE E ESTÁ DESLIGADO. GERSON DIZ NÃO, ESPERA LÁ. **JUNIOR DIZ ARRUMA UM DINHEIRO AI PRA MIM AI. HUGO DIZ BASTANTE OU POUCO? JUNIOR DIZ BASTANTE PORQUE VC TÁ COM DINHEIRO MANDEI VC ATRÁS DO HOMEM E VC NÃO FOI**. HUGO DIZ EU NÃO ESTAVA AQUI ONTEM JUNINHO EU VOU AGORA CEDO. JUNIOR DIZ VAI HJ QUE EU VOU. HUGO DIZ LIGUEI NO TEU CELULAR E TÁ DESLIGADO. JUNIOR DIZ O MEU SÓ VIVE LIGADO AQUELE NUMERO. HUGO DIZ ACABEI DE LIGAR, OLHA AI. JUNIOR DIZ O 9222 TÁ LIGADO. HUGO DIZ EU ACABEI DE LIGAR NO TELEFONE QUE VC ME LIGOU ONTEM, EU TAVA VIAJANDO ONTEM VOU AGORA LÁ NO VÉIO. GERSON DIZ VAI LÁ NELE, SE SERVIR AI VC VÊ A DOCUMENTAÇÃO QUE PRECISA PRA GENTE JÁ TRASNFERIR ESSE CONSÓRCIO, QUANTO ELE VAI QUERER, QUANTO TEM PAGO, INTERESSA ELE. HUGO DIZ VOU LÁ AGORA. DENTRO DE TRINTA MINUTOS EU TE LIGO...JUNIOR DIZ E AI SE NÃO SERVIR ELE DESENROLAR QUE VOU ATRÁS DE UM RAPAZ. HUGO DIZ TEM QUE ESTAR COM NOME LIMPO. JUNIOR DIZ VOU ARRUMAR UM NOME LIMPO E TEM QUE SER O CADASTRO MELHOR QUE O DO CARA SENÃO NÃO APROVA.....TEM O DO MEU GURI, EU QUASE LIMPEI TODO NOME DO MEU FILHO JÁ. HUGO DIZ PODE SER, DESDE QUE TENHA RENDA...

GERSON usa o número 6798802369 atrelado ao IMEI 359147060041910. relx

756. Destaque-se também que, nesse diálogo, JUNINHO cogita transferir um consórcio (de algum veículo) para o nome do próprio filho, e HUGO lhe diz que ele tem que estar com o nome limpo, e desde que tenha renda. HUGO tratava GERSON por “senhor”, como ficou bem claro (v. item 755, *supra*).

757. Conforme se verificou à exaustão no decorrer da presente sentença, GERSON PALERMO registrava os seus bens e virtualmente todas as suas operações financeiras através de terceiros, tudo voltado para o desempenho da atividade-fim do grupo criminoso – o tráfico de cocaína. HUGO auxiliava nessa ocultação patrimonial e em rotinas operacionais como um “faz tudo”, desde cobrança de dívidas até a parte de documentos dos caminhões e veículos.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

758. HUGO também servia de intermediário para pessoas interessadas em contatar GERSON PALERMO (AC 2.2, pág. 13):

Índice : 7584621
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO - VIVO
Fone do Alvo : 6799323439
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6796431382
Localização do Contato :
Data : 10/05/2016
Horário : 14:51:25
Observações : @@ HUGO X HNI - HNI QUER SABER QUAL NUMERO PALERMO ATENDE
Transcrição :Hugo desconversa, diz que tem que olhar e ver.

759. Curiosamente, na semana da primeira apreensão de entorpecentes com CELSO e CAIO, HUGO menciona jocosamente com interlocutor não identificado sobre seu telefone estar interceptado pela Polícia Federal (AC 2.1., pág. 34).

Índice : 7579285
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO - VIVO
Fone do Alvo : 6799323439
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6796047940
Localização do Contato :
Data : 04/05/2016
Horário : 17:19:31
Observações : @HUGO X HNI - REF. PF / NEGOC IMOBILIARIOS

Transcrição : **HUGO brinca sobre seu telefone estar interceptado pela Polícia Federal...**
HUGO comenta sobre viagens que fez hoje e possibilidades negociais para imóveis, comenta detalhes das situações que teve ao longo do dia, em relacionamento com terceiros. Aparente problema em negociação e venda, mais documentação de caminhonete...

Índice : 7579298
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO - VIVO
Fone do Alvo : 6799323439
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6796047940
Localização do Contato :
Data : 04/05/2016
Horário : 17:25:15
Observações : @HUGO X HNI - REF. PF/ AC. DOCTACAO NEG. IMOB.
Transcrição :**Hugo brinca sobre seu telefone estar interceptado pela polícia federal...**
Hugo conversa sobre transação financeira/bancária, e o que estão fazendo a tal respeito... Também conversam sobre negociação referente a casa, tratando de detalhes de tal negociação...



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

760. HUGO também foi nominado em um conversa entre JUNINHO e EZIO, em 17/05/2016, novamente como responsável por repassa de dinheiro do grupo criminoso (v. índice 7597051, AC 3/2016, pág. 9) – ***“EZIO diz que não tem nada a ver com HUGO... JUNINHO diz para EZIO parar de ficar falando de HUGO... diz que vai pegar o dinheiro com aquele safado, mas que quem vai pagar são eles... diz que vai junto com EZIO pagar e vai receber daquele vagabundo... EZIO diz que nunca foi pilantra com JUNINHO... diz que JUNINHO dava conselhos e os seguia... sempre escutou JUNINHO... JUNINHO pede que EZIO venha que vão ligar para o CHARLES para saberem o que está acontecendo... EZIO pede que JUNINHO veja com ele para ver e resolver com o CHARLES... EZIO diz que está carregando e depois passa para falar com JUNINHO”***.

761. Os diálogos abaixo demonstram que HUGO tinha o papel, dentro do esquema delineado, de auxiliar nas movimentações e transferências formais de bens do grupo criminoso. Num dos diálogos, JUNINHO fala a sua esposa KELI para dar a ele R\$ 300,00 (trezentos reais) e o recibo de um caminhão pequeno preenchido, sendo que, apenas poucos minutos antes, GERSON avisou a HUGO que determinaria ao “Nove” (JUNINHO) que lhe entregasse um dinheiro para custear despesas de sua viagem. Tudo aqui está contextualizado à regularização de um caminhão “laranja” de São Gabriel do Oeste, como adiante se explica (AC 9, págs. 16/19):

Índice : 7685905
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999323439
Localização do Contato :
Data : 01/09/2016
Horário : 16:31:20
Observações : @@GERSON X HUGO- GERSON PEDI PARA FAVOR

Transcrição : **GERSON pede para Hugo ir em São Gabriel para reconhecer recibo de caminhão . GERSON diz para Hugo pegar o cara, abrir firma no cartório e reconhecer firma. GERSON disse que vai pedir para 9, Juninho, para entregar um dinheiro para Hugo, para custear as despesas da viagem.** HUGO pedi dinheiro para Gerson e este diz que não tem, dizendo que tem muitas pessoas devendo para ele, aproximadamente meio milhão de reais. GERSON passa o endereço rua Charisma 50, casa de Juninho e diz para falar com Keli. Hugo pergunta o nome que tem que procurar em São Gabriel do Oeste. **GERSON informa que o nome é Airlton.** GERSON informa para Hugo que esse caminhão, pertence a ele.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 7685924
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - CLARO - NOVO
Fone do Alvo : 67992277241
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 01/09/2016
Horário : 16:38:59
Observações : @@ JUNINHO X KELI - ENTREGAR RECIBO PREENCHIDO A HUGO RELX9 &

Transcrição : **Juninho pergunta se Keli conhece Hugo. Avisa para dar 300 reais a ele e o recibo preenchido, daquele caminhãozinho...** Seguem fazendo acerto de contas...
Keli confirma 300 reais para ele, mais pagamento a mãe de Juninho...

Índice : 7687729
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999323439
Localização do Contato :
Data : 02/09/2016
Horário : 10:22:18
Observações : @GERSON X GORDO (HUGO) - GORDO JÁ APRONTOU O DOCUMENTO RELX9 &

Transcrição : GORDO disse que achou fácil o "traste" Airlton e disse que ele trabalha na Vobeto em São Gabriel d Oeste, **caminhao laranja**

762. O caminhão em questão é o Mercedes Benz cor laranja, de placas HQI-5277 que estava registrado em nome do “laranja” Ailton Ramos Batista. Trata-se do mesmo caminhão que JUNINHO e “PREGÃO” (Gaúcho) trataram de movimentar às pressas até a funilaria ‘TIPO ORIGINAL’ no dia seguinte à apreensão de mais de 500 Kg de cocaína do grupo criminoso, evento em que CAIO CARLONI e CELSO LUIZ LOPES foram presos (itens 315 e 316, *supra*).

763. GERSON PALERMO confirmou em Juízo (fl. 4877, vol. 22) que vendeu este caminhão. Para além, este caminhão foi fotografado na “garaginha” que JURANDIR NOVAIS cedia para GERSON em Londrina/PR (v. tópico concernente à imputação de lavagem deste bem, v. *infra*).

764. O fato é que logo após essas orientações de GERSON, o veículo restou transferido, em 12/09/2016, para a propriedade de JORGE ARMANDO ALVES (v. AC 09, pág. 18) – outro “laranja” habitual, em nome de quem estava registrada a



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

aeronave PT-INQ (v. tópico concernente à lavagem deste bem, v. *infra*). Confira-se o AC 09, pág. 18.

765. Há outros diálogos em que fica evidenciado que HUGO auxiliava GERSON na transação e registro de caminhões deste em nome de terceiros, de forma a auxiliar na ocultação de seu real proprietário, notório traficante, o que demandava que viajasse constantemente e não de modo infrequente tivesse de lidar com despachantes, como, por exemplo, um chamado “Ventania”. Numa conversa bastante interessante, por sinal (índice 8108124, de 01/03/2017), GERSON pergunta a HUGO sobre o recibo de uma carreta, o qual HUGO confirma já estar consigo, tendo pegado com “Ventania”. Na sequência, GERSON o orienta a levar – presencialmente – a pessoa cujo nome consta no documento do veículo ao cartório para transferir a propriedade, mas **informa que até o dia seguinte terá o nome da pessoa para quem será transferido** o veículo. Ora, tal tipo de diálogo, em que não se busca um comprador num contexto de negociação, mas sim um “nome” para quem o bem será transferido (v. item 873, *infra*), não faria sequer sentido fora do ambiente das lavagens de capitais, sobre o que se comentará em tópico vindouro (v. AC 11.1, págs 04/07, AC 15, págs. 42/43, AC 19, págs. 10 e 26/27):

Índice : 7811132
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - TIM
Fone do Alvo : 4398161576
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67981559398
Localização do Contato :
Data : 18/10/2016
Horário : 17:50:14
Observações : @@@PREGÃO X GERSON PEGOU DCTO - PEGAR CARRETA SIDROLANDIA

Transcrição :P; peguei o documento...o cara ficou com o recibo lá...disse que tinha negócio do banco lá...

G; não tem problema...amanhã vou lá...fica tranquilo...amanhã você dá um jeito de emplacar...**conversa com o Hugo e emplaca...aí o motorista que vem...você vão lá buscar a carreta em Sidrolândia...**

P; então tá bom...

G; já abastece aí...já deixei mais um dinheiro pra ir pra Sidrolândia...põe pra ir pro Detran...aí põe pra ir em Sidrolândia...já busca tudo...

Índice : 7753735
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 6299921316
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999323439
Localização do Contato :
Data : 06/10/2016



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Horário : 11:20:29

Observações : @@@GERSON X HUGO- GERSON DIZ QUE VAI VIAJAR SÁBADO RELX11

Transcrição :Gerson diz que o celular está carregando e ele nem o levou, porque ele está ligando menos que o outro menino e Gerson diz também que não sabia que ele, Hugo, iria ligar.(Hugo tentou diversas vezes falar com Gerson mais cedo).

Gerson diz que está tudo quieto, tudo parado por enquanto. Gerson pergunta se ele viu aquele negócio direito ontem. Hugo disse que viu e que é aquilo mesmo que ele falou com Gerson.

Hugo diz que o João estava com ele hoje cedo e que ele queria falar com Gerson e pediu para que Gerson ligue para ele. Hugo pergunta que dia Gerson vai viajar, gerson responde que sábado e que na outra semana volta e depois sobe pra onde Hugo está. Gerson termina dizendo que eles vão se falando que ele está na escuta.

Índice : 7805438

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO

Fone do Alvo : 62999921316

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 01567999323439

Localização do Contato :

Data : 17/10/2016

Horário : 21:55:41

Observações : @@@HUGO X GERSON- AMANHÃ CEDO HNI TRAZER A CAMINHONETE

Transcrição : **G; amanhã cedo você podia ficar no gatilho, pra você trazer essa caminhonete.**

H; ah, levar aí?

G; aqui na cidade, meu filho.

H; ah tá.

G; que hora você levanta?

H; cedo.

G; a hora que você levantar você vem.

H; tá bom

Índice : 7815076

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO

Fone do Alvo : 62999921316

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999323439

Localização do Contato :

Data : 19/10/2016

Horário : 09:29:22

Observações : @@@GERSON X HUGO IR EM SIDROLANDIA

Transcrição :**H; peguei agora lá...tamo indo lá mexer...**

G; agora que você tão mexendo nisso?

H; mas é rapidão lá....

G; Pensei que você já tava em Sidrolandia....

H; é que o motorista atrasou...quer ir lá?

G; vou sim...

H; que hora que vai

G; não sei ainda...vê aí..**termina essa missão...**

Índice : 7937932

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON

Fone do Alvo : 67996341681

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67996280152

Localização do Contato :

Data : 06/12/2016

Horário : 17:47:26

Observações : @@@GERSON X HUGO - VEM AMANHÃ PARA CORUMBÁ!!! RELX 15



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Transcrição :G: **o gordo você precisa ir la no ZICO, pegar aquela camionete, a Hilux e vem cedo para cá (CORUMBÁ)... eu já estou aqui**

H: tá

G: **você precisa pegar a Hilux, pega dinheiro para viagem lá com a SILVANA e vem para cá**

H: **tá, beleza... que horas tem que estar aí?**

G: **até 9 horas está bom**

H: vou ficar ai ou vou voltar embora

G: vai voltar... só vem e volta

H: a gente se encontra no primo (LUIZ CARLOS)

G: você me liga... agora estou no primo

Endereço: MORRO DO URUCUM, SN, FAZENDA BELVEDERE

Bairro: CEP: 79300000

Cidade: CORUMBÁ

UF: MS

Latitude: -19.183889

Longitude: -57.612861

Azimute: 10

Índice : 7943513

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON

Fone do Alvo : 67996341681

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67996280152

Localização do Contato :

Data : 08/12/2016

Horário : 12:30:35

Observações : @GERSON X HUGO - LEVAR CAMINHONETE PARA LONDRINA HOJE!!!
RELX15

Transcrição : **GERSON manda HUGO levar a caminhonete preta até Londrina e depois voltar de onibus.**

Índice : 7943699

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : HUGO

Fone do Alvo : 67984675187

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6733834245

Localização do Contato :

Data : 08/12/2016

Horário : 13:08:33

Observações : @HUGO X VIAÇÃO MOTA - PASSAGEM LONDRINA X CAMPO GRANDE
RELX15

Transcrição : **HUGO procura passagem de LONDRINA a CAMPO GRANDE para hoje**

Índice : 8094184

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : OSVALDO I B JUNIOR (JUNINHO) - NOVO - CLARO

Fone do Alvo : 67992931022

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 23/02/2017

Horário : 14:35:46

Observações : @@JUNINHO X HUGO - LARANJAS DOC CARRETAS RELX

Transcrição : **H: vc tem algum documento de CARRETA com vc?**

J: não.

H: só o rapaz que vc tem que colocou no nome né?

J: só, por que?

H: não, porque as vezes vai precisar reconhecer firma amanhã

J: tá bom ue, só ver os nomes aí e me avisar



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

H: outra coisa, achou o telefone?

J: rapaz, eu nem vi, acho que eu tinha, um guri me ofereceu eu vou ver com ele lá

H: urgente, é urgente

J: qual telefone vc quer?

H: tem que ser um telefone bom, não pode ser porcaria, tem que ser 4g e bom

J: tá

H: vê aí e me liga

Índice : 8082820

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI (VIVO)

Fone do Alvo : 67996280152

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67996341681

Localização do Contato :

Data : 21/02/2017

Horário : 09:21:45

Observações : @@HUGO X GERSON - LEVAR 4 DOCUMENTOS QUE ESTÃO PRONTOS RELX

Transcrição : **HUGO diz que vai levar QUATRO DOCUMENTOS, que 15h vai buscar, pois estão prontos.**

GERSON diz que deixar o DOCUMENTO da MOTO com o SALVADOR, pois ele vai levar depois a MOTO com o documento junto.

HUGO diz que a encomenda (HELICE) se não chegou ainda, vai estar lá a tarde. sobre a despesa, GERSON diz pra HUGO cobrar dele (barata)

Índice: 8108124

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI (VIVO)

Fone do Alvo : 67996280152

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 43991903662

Localização do Contato :

Data : 01/03/2017

Horário : 15:04:06

Observações : @@HUGO X GERSON (SEDEX) RELX

Transcrição :GERSON informa a HUGO que o SEDEX "já deve estar aí".

HUGO informa que o dinheiro (depósito) não veio.

GERSON informa estar sabendo, e diz que irá atrás dele hoje.

HUGO informa que o menino está viajando.

GERSON pergunta qual menino.

HUGO responde: "O nove."

GERSON manda HUGO ficar de olho nele (o nove) por que é vagabundo.

GERSON informa que o caminhão estará "aí" sem placa, amanhã de manhã, para "nós entregar ele".

GERSON manda HUGO ir no VENTANIA (despachante) pegar o recibo (CRLV) dessa carreta.

GERSON informa que o recibo do cavalo (cavalo mecânico) está no SEDEX.

HUGO informa já haver pego o recibo (da carreta) no VENTANIA (despachante).

GERSON orienta HUGO a levar a pessoa cujo nome consta no documento do veículo e levá-lo ao cartório para transferir a propriedade.

GERSON informa que até amanhã terá o nome da pessoa para quem será transferido o veículo.

GERSON informa estar indo atrás do cara do depósito.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

766. É dizer: este último diálogo (de índice 8108124) também demonstra com clareza a utilização habitual e reiterada de “laranjas” por GERSON PALERMO, dado que este orienta HUGO a levar o proprietário formal atual do veículo para fazer a transferência, ao mesmo tempo em que confirma que ainda providenciará um “laranja” que passará a figurar como proprietário, mantendo-se vivo, assim, o fluxo de alterações dominiais formais do grupo criminoso, sendo bem nítido que HUGO possuía o encargo de viabilizar essas transferências, ciente de que as pessoas nominadas nos documentos serviam para ocultar o verdadeiro dono, no interesse da lavagem de ativos provenientes do tráfico internacional de drogas.

767. Reforçando quanto já exposto a respeito da atuação de HUGO no âmbito do grupo criminoso, confira-se, também, o AC 10, págs. 30/31 e o AC 12, págs. 44/45, em que HUGO se prontifica a ir a Sidrolândia buscar uma carreta na propriedade de ALGACIR, a mesma onde GERSON pediu para esconder caminhões após a prisão de CELSO e CAIO (v. itens 298, 317 a 319, 351, 352, 360, 530, 544, 545, *supra*):

Índice : 7828873
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI
Fone do Alvo : 67999323439
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 998559089
Localização do Contato :
Data : 24/10/2016
Horário : 14:34:07
Observações : @@HUGO X MOTORISTA BUSCAR A CARRETA RELX12

Transcrição :Hu; amanhã vai fazer alguma coisa
M; acho que vou no médico amanhã
Hu: se desse pra ir amanhã cedo buscar aquela carreta...
M; eu te falo mais tarde...eu vou lá em Santa Rita agora buscar o caminhão de um amigo meu...af
amanhã...hoje à noite...to af..
Hu; então você me fala...

Índice : 7830511
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI
Fone do Alvo : 67999323439
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 62999848290
Localização do Contato :
Data : 25/10/2016
Horário : 14:49:03
Observações : @@HUGO X MARCELO DOCUMENTO DO CAMINHÃO RELX12

Transcrição :H; ficou pronto o documento agora Marcelo...queria saber que endereço eu posso mandar pra voce reconhecer firma..
M; **Rua SB10... quadra 5, lote 2....Portal do Sol L...tem whatsapp?**
H; 67984675187..
M; eu te mando o whatsapp com o endereço...



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

H; você consegue ajudar alguma coisa no documento
M; to fora..dei de graça esse caminhão pra vocês....
H; a conta passou de 100....

Índice : 7816089
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62999921316
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999323439
Localização do Contato :
Data : 19/10/2016
Horário : 14:23:38
Observações : @@GERSON X HUGO VAMO AMANHÃ CEDINHO (SIDROLANDIA) - RELX12

Transcrição :H; chama Gerson pra ir na padaria Pão Bento...
G; agora não...não posso

H; acabando de sair do Detran...já resolveu...pós a placa...

G; vou ter que ir ali numja missão 3 horas

H; depois que você desocupar me liga.....vamo amanhã cedinho...

G; não deu tempo...

H; aquele negócio que você falou ontem comigo eu já arrumei tudo...

G; a hora que eu liberar já te ligo e a gente se encontra....

Índice : 7833079
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - TIM
Fone do Alvo : 4398161576
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999323439
Localização do Contato :
Data : 27/10/2016
Horário : 10:07:30
Observações : @@GERSON X HUGO - SOBRE O CAMINHÃO - RELX12

Transcrição :G: ja levou a bomba; H: ja levei, esta com o homem lá; G: que horas ficou de entregar?; H: no final da tarde ou amanhã cedo; H: ja chegou?; G: não to aqui esperando essa bomba; **H: vou de tarde lá no ALGACIR tá;** G: vai buscar hoje; **H: vou ficou 325 o documento;**

...

G: arruma tudo que tem pra fazer nesse caminhão, porque depois que encostar não quero ele em oficina, tem que encostar já pronto;

G: na hora de levar esse caminhão tem uma mudança para levar junto, umas coisas de um amigo meu.

768. Com base nesses elementos, para além de em diligências de campo, a Autoridade Policial suspeitava que se trataria do caminhão Mercedes Benz 1938 vermelho, de placas HRO-6929, sendo este o mesmo caminhão que fora conduzido por JUNINHO e VENTURA para a inspeção do DETRAN (v. itens 698 e 699, *supra*). Conforme págs. 30/31 do AC 12/2016:

“Da análise dos áudios acima, pudemos concluir que GERSON estaria dando ordens para PREGÃO e HUGO deixarem em condições de ser utilizado



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

o veículo Mercedes Benz 1938, vermelho, placas HRO6929, registrado em nome de Marcelo Ribeiro Siniscarchio. O referido veículo já foi citado diversas vezes em relatórios anteriores como sendo um dos veículos pertencentes à Orcrim, com grande probabilidade de que este caminhão seja utilizado no transporte de entorpecentes. Podemos concluir ainda que a carreta que será atrelada ao caminhão HRO6929, seja uma das carretas já identificadas na propriedade de ALGACIR BATISTA DE ABREU, amigo de Gerson, na cidade de SIDROLÂNDIA/MS. Nos diálogos de índices 7811132 e 7815076, GERSON fala que HUGO teria que buscar a carreta em Sidrolândia.

(...)

Diligências realizadas por policiais deste grupo de investigações, localizaram o veículo Mercedes Benz placas HRO6929 estacionado em um terreno situado à Rua Domingos Marquês, entre as Ruas Eduardo Elias Zahran e Conchas, em Campo Grande/MS.”



Terreno situado à Rua Domingos Marquês



Caminhão HRO6929



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

769. Na sequência, conforme relatado pelos investigadores às págs. 47/48 do AC 12/2016, HUGO se deslocou para a propriedade de ALGACIR em Sidrolândia, onde atrelou a carreta de placas CLU 5230:

Índice : 7831591
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI
Fone do Alvo : 67999323439
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67996431382
Localização do Contato :
Data : 26/10/2016
Horário : 08:43:26
Observações : @@HNI X HUGO VAMO NO ALGACIR AMANHÃ (SIDROLANDIA) RELX12

Transcrição :Hu; fala que tá em Aquidauana...(ERB em Campo Grande)
Hni; e as melancia?
Hu; mexer semana que vem...
Hni; tá picareteando?
Hu; to tentando...você tá por onde?
Hni; to aqui em Campo Grande...vê se arruma alguma coisa pra fazer....tem uma obrinha acho que vai dar certo agora...
Hu; você não falou com o Algacir?
Hni; não falei...
Hu; Provavelmente eu vou lá amanhã...
Hni; você vai tá em Campo Grande?
Hu; hoje a noite...
Hni; então você me liga...
Hu; mas nós vamo de caminhão...bem cedinho que nós vamo...
Hni; você que vai dirigindo?
Hu; não...o motorista...
Hni; então tá...

Índice : 7831608
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI
Fone do Alvo : 67999323439
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999822217
Localização do Contato :
Data : 26/10/2016
Horário : 08:55:19
Observações : @@HUGO X DESPACHANTE LICENCIAR CARRETA - PLACA ZERO RELX12

Transcrição :**H; aquele nosso amigo me entregou um documento de uma carreta e ele tá viajando...tem que fazer vistoria?**
N; pra fazer o que?
H; licencia...
N; não...é placa de onde?
H; de Campo Grande...
N; traz aqui nós licencia...tá em nome de quem?
H; nem eu sei...
N; ele deixou com você por quê?
H; ele tá lá numa fazenda parado...eu vou buscar amanhã...pode circular normalmente...sem problema...só que ele vai levar embora pra viajar, aí ele pediu pra mim falar pra você, porque ele não tem como ligar...pediu pra falar pra você pagar que ele vai te pagar...
N; fala com o Paulinho...Paulinho que tá mexendo com ele...(passa telefone pra Paulinho)
H; nosso amigo me ligou ontem...tem uma carreta dele que vai vencer..final da placa zero...
P; passa aqui Hugo...
H; ele pediu pra você...o Ventania...licencia que ele vai pagar vocês...
P; que placa que é?
H; onde você vai tá?



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

P; to no escritório...passa aqui...

Índice : 7832357
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI
Fone do Alvo : 67999323439
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67996214552
Localização do Contato :
Data : 26/10/2016
Horário : 15:34:04
Observações : @HNI X HUGO - VAI POR PARA RODAR ESSA BIXIGA, NÃO VAI? RELX12

Transcrição :Hni pergunta se o homem chegou e se vai colocar para rodar essa bexiga, Hugo diz que ele está viajando ainda.... Hugo pergunta se Hni foi para o Paraná ver o negócio da batata, Hni comenta que a situação não está boa, que estão roubando os caminhoneiros por mixaria.

5'23":

Hni; e o caçambão?

Hu; caçambão...

Hni; e o homem chegou? vai botar pra rodar essa bexiga....não vai...

Hu; tá viajando...

Hni; ainda? Isso é porque não tem dinheiro....já pensou se tivesse...ele curte um pouco...parado ou não parado ele tem traia pra vender.....

Índice : 7842139
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI
Fone do Alvo : 67999323439
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67996434416
Localização do Contato :
Data : 31/10/2016
Horário : 13:19:19
Observações : @HUGO X HNI - VIAGEM AO PARANÁ - RELX12

Transcrição :Hugo pergunta se hni não tem lugar para ficar em Campo Grande porque talvez na quinta feira eles vão viajar, mas era preciso que Hni estivesse já em Campo Grande.

Hugo pergunta se Hni sabe dirigir carreta, Hni responde que não que a carta dele é de boiadeiro para baixo.Hugo pergunta se Hni já dirigiu caminhão, Hni diz que já dirigiu muito.

Hni pergunta(com receio) para onde eles vão se é para o Paraná ou se é para outro. Hugo diz que é para o Paraná. Hni diz que qualquer coisa pega um dinheiro emprestado e dormi em um hotel. Hugo diz que vai confirmar antes.

Hugo pede para que quando ele(Hugo) ligar para Hni quem vai falar vai ser o Sr. João, é para Hni atender como Alípio e dá diversas instruções do que Hni deve falar para o Sr. João.

*“Através da análise dos áudios, detectamos que em 31/10/2016 o investigado Hugo Tognini estava fazendo contato com um homem não identificado no intuito de buscarem uma carreta em Sidrolândia. Com o conhecimento de que o caminhão utilizado seria o **MB 1938 vermelho, placas HRO6929**, e que a carreta estaria em uma propriedade de ALGACIR na cidade de Sidrolândia, uma equipe da Polícia Federal se deslocou até a aquela cidade para acompanhar busca da carreta.(...)”*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

A equipe pode visualizar a chegada do referido caminhão na propriedade de ALGACIR e confirmar que o caminhão foi até o local e atrelou a carreta RANDON, caçamba, placas CLU5230, registrada em nome de Thiago Pereira de Menezes. Seguem as fotos da diligência: (...)

770. Destaque-se menção feita por HUGO em conversa com JUNINHO de que estava tratando de algo que seria de interesse mútuo e que deixaria o interlocutor “feliz da vida” (AC 12, pág. 13):

Índice : 7842925
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO NOVO – CLARO
Fone do Alvo : 67992931022
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 31/10/2016
Horário : 17:07:41
Observações : @@JUNINHO X MILTON - GERSON PASSOU A TARDE COM MILTON - RELX12
Transcrição :HUGO diz que o sedex não chegou porque ainda não mandaram ainda.
J: **e o bacana, conseguiu falar com ele?**
H: ele ficou a tarde inteira em casa
J: porque não falou para mim ir aí?
H: não você atrapalha, **to querendo resolver umas coisas que é do seu interesse**, ai você vai acabar me atrapalhando
J: a você ta resolvendo com ele né
H: é, umas coisas do seu interesse, **claro que tem coisas do meu interesse também, quando eu te contar você vai ficar feliz da vida**
J: eu sei, to ciente do que é

771. GERSON PALERMO orienta HUGO a atender ligações em seu “outro telefone” (AC 13, pág. 14), demonstrando vez mais que HUGO estava inserido dentro do *modus operandi* do grupo criminoso, já bem identificado (v. itens 504 a 520, *supra*).

Índice : 7851957
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON IMEI TIM
Fone do Alvo : 3573290794756
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999323439
Localização do Contato :
Data : 04/11/2016
Horário : 10:03:31
Observações : @@GERSON X HUGO VAI LÁ E TE ORIENTO O QUE TEM QUE FAZER RELX13



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Transcrição :G; e aí gordo...já chegou?
H; to indo lá pro seu Cláudio...
G; então vai lá...cadê o outro telefone? tem que falar no outro telefone...
H; tá funcionando...mandei mensagem pra você...
G; to ligando aí e não consigo falar...
H; então liga de novo...
G; você tá indo lá...tá perto já?
Hu; não...to na entrada já...
G; então vai lá...e de lá você fala comigo...aí eu te oriento o que tem que fazer...

772. Nesse mesmo sentido é o contato telefônico entre LUIZ CARLOS e HUGO (índice 7927477, AC 15, págs. 40/41), em que este diz àquele que “*esse é o meu número bom de ligar, marca ele aí*” – sendo o terminal utilizado neste contato, o 67996280152, registrado em nome de pessoa Zeli de Fátima, mais um dos terminais “frios”, ou seja, cadastrados em nome de terceiros (v. AC 16, pág. 7). Destaque-se também a conversa entre GERSON e HUGO na qual este afirma que trocou de terminal telefônico porque o chefe também o trocou (índice 8103826, pág. 26, vol. 19).

773. Nos dias 02 a 05/11/2016, GERSON ordena que HUGO se encontre com dois bolivianos, indo até a cidade de Rondonópolis/MT (cfr. acionamento das antenas de telefonia do trajeto, o que bem explicado no Auto Circunstanciado). De fato, HUGO de lá retornou acompanhado por dois “meninos”. Veja-se que não hão de ser pessoas desimportantes: GERSON às claras fala em arranjar um **táxi aéreo** para deixá-los provavelmente no aeródromo de Ocorema em Corumbá/MS, ou seja, “*no LUIZ*”, o que quase inequivocamente designaria o corréu LUIZ CARLOS. Veja-se que GERSON às escâncaras afirmou ser uma atribuição dele, HUGO TOGNINI (AC 13, págs. 14/17):

Índice : 7854723
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999323439
Localização do Contato :
Data : 05/11/2016
Horário : 08:56:26
Observações : @@HUGO X GERSON - CIDADE DO PEIXE RELX13

Transcrição :G; fala Gordão.
H; tá tudo bem, a hora que eu chegar lá cidade do peixe eu te ligo.
G; já ta, já andou bastante? se ainda tá pra trás essa hora?
H; na divisa.
G; tá



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 7854973
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991457425
Localização do Contato :
Data : 05/11/2016
Horário : 10:33:17
Observações : @@GERSON X HUGO - HORÁRIO DE ALMOÇO PARA PASSAR NOS POSTOS RELX13

Transcrição :G;cê não tem dinheiro para por crédito nesse telefone, Gordo, **não te dei dinheiro?**

H; **deu**, mas é que aqui não põe, só põe com cartão de crédito.

G; **como é que você anda com com celular sem crédito, trabalhando, é foda...**

H; não, tinha, mas é que gastou tudo lá em cima.

G; gastou no que?

H; o rapaz me ligando hoje cedo, eu ligando pra ele.

G, e aí onde cê tá?

H;Coxim

G; então vem embora até aqui.... **aproveita a horário de almoço pra vir passando nesses postos rodoviários....Passa ali, São Gabriel, Jaraguari, horário do almoço, são 10:30 dá para você passar, até a uma já passou tudo, horário que esse povo vai almoçar.**

Índice : 7855329
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991457425
Localização do Contato :
Data : 05/11/2016
Horário : 11:57:38
Observações : @@GERSON X HUGO CHEGANDO DOU ORIENTAÇÕES RELX13

Transcrição :G. chegando aqui te dou orientações pra despachar esse povo....**chegando no Cláudio arranjar um taxi aéreo pra mandar esses meninos lá pro Luiz... é você que resolve isso tudo.**

774. Mais ainda: HUGO demonstra que as orientações emanavam, no acompanhamento dos dois bolivianos, também do traficante/fornecedor “CABEÇÃO” – v. itens 376, 393, 497, 540, 608, 621, 622, 625, 626, 634, 658, 660, 669, 670, 671, 673, *supra* (AC 13, págs. 15/16).

Índice : 7855902
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991457425
Localização do Contato :
Data : 05/11/2016
Horário : 15:25:33
Observações : @@GERSON X HUGO DESPACHAR OS GURIS (ANTENA GERSON P.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

PORÃ) RELX13

Transcrição : **H; o cabeção ligou falando que é para levar os guri na casa do filho dele (conversa em espanhol ao fundo)**

G; hã, é para levar lá.

H; é.

G; mas você não falou para o Claudio arrumar...

H; não arrumou, não arrumou até agora.

G; mas tá vendo?

H; tá vendo, tá procurando.

G; tá bom, você já conversou com ele então?

H; já, já.

G; então conversa com ele direitinho, fala para ele ajeitar, marca aí, amanhã cedo despacha eles lá, se for o caso você vai junto e volta e junto.

H; hum?

G; se for o caso você vai junto e volta.

H; aonde? amanhã?

G; lá no Luiz, né.

H; amanhã eu não posso, amanhã é aniversário da minha filha.

G; e daí? pobre não tem isso, Hugo, aprenda isso, Hugo, pobre não tem isso...

Antena de Gerson: Ponta Porã

Operadora: VIVO

Central: CDMA

Endereço: RUA MARECHAL RONDON, Nº 100, LOTE D QD 57- A3, BAIRRO DA SAUDADE, PONTA PORÃ - MS

Bairro: CEP:

Cidade: PONTA PORÃ

UF: MS

Latitude: -22.525833

Longitude: -55.726389

Azimute: 240

Índice : 7856202

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO

Fone do Alvo : 4191621285

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67991457425

Localização do Contato :

Data : 05/11/2016

Horário : 17:05:29

Observações : @@ GERSON X HUGO - PEGAR DINHEIRO NO SALVADOR(LAMPIÃO) RELX13

Transcrição :G; você precisa fazer um biscatizinho aí.

H; hã

G; é você precisa pegar um dinheiro lá no Salvador, o Lampião, e levar pro filho do Cabeção que tá com aqueles meninos que você largou pra eles lá.

H; entendi

G; amanhã cedo você precisa trazer eles em Dourados, pra botar eles na máquina e mandar embora, aí você tá livre. Você sai bem cedinho, vamos marcar horário, se sai cedo, cê volta pra festa de aniversário, se não, não tem festa. Tem festa mas não tem vc. Eu vou mandar o Lampião deixar um dinheiro lá pro cê.

H; vai lá agora?

G; (em off Gerson pergunta: dá para ir lá agora?) agora, pode ir. Cê vai pegar 3 mil e entregar para o filho do... cê sabe onde acha eles, não?

H; sei, ué.

G; Cê levou eles na casa?

H; levei na casa.

G; então vao lá pega 3 mil e pega milão lá pro cê também, mandar entregar pro cê.

H; tá bom.

G; tá? Faz favor e já coordena com eles, fala que vai sair bem cedo, só pra nós marcar o horário, tipo, derrepente cê sai 4 horas da manhã com eles, larga ali, se gasta quanto tempo, duas horas ali?



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

H;uhum
G;larga eles aí, 6, 8 horas se tá em casa....
H;
G; tenho, eu vou te dar, daí eu vou te, vou ver o lugar certinho, você leva eles lá, vai chegar junto, daí você embarca eles, manda embora, você me liga...
H; esse dinheiro aí, é para mim ou é para pagar viagem?
G; que viagem, Gordo?
H; uai, não vai viajar amanhã?
G, põe o óleo e gasta o resto depois te dou mais, não tenho dinheiro agora.
H; avisa o menino que eu não vai entregar o carro.
G; qual carro?
H; o carro que eu tô,ué. A caminhonete.
G; uai, se fala que você não vai entregar, que cê tá nessa missão, ué.
H; há, então tá bom.
G; não tem que entregar nada, você só vai levar dinheiro, entregou o dinheiro, tchau, fala ó só tá dependendo confirmar 4 horas da manhã, 4 e meia, 3 e meia, eu venho pegar vocês, só avisa eles que você vai pegar de madrugada, avisa o filho do Cabeça.
H; pode deixar, liga lá pro menino, e vê qual é o apartamento que eu não sei, eu só sei chegar lá. mas eu não sei qual o apartamento.
G; chega lá e me liga que eu mando o Cabeção chamar e descer.

Índice : 7856288
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991457425
Localização do Contato :
Data : 05/11/2016
Horário : 18:03:18
Observações : @@GERSON X HUGO - MUDOU OS PLANOS- 8 HORAS EM AQUIDAUANA RELX13

Transcrição :H; tô chegando na casa do guri, aqui.
G; mudou os planos, viu?
H; mudou?
G; aí tudo normal, cê sai, leva eles às 8 horas em Aquidauna, tem que estar lá às 8 horas em ponto, é mais perto, é mais perto e melhor pra você...

Índice : 7856344
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991457425
Localização do Contato :
Data : 05/11/2016
Horário : 18:49:30
Observações : @@GERSO X HUGO CONFIRMADO ÀS 7:30 O CARA VAI TÁ LA RELX13

Transcrição :G, já deixou tudo certo? 7 e meia o cara vai estar lá. só te liguei pra confirmar horário.
H; então eu pego eles...
G; não sei, calcula aí. Não atrasa.
H; tá eu precisava do telefone do filho do guri ele não quis me passar.
G; eles não passam pra ninguém no telefone. Já sabe onde é, vai lá.
H;então pede pro menino lá avisar o filho dele que 5 e meia eu passo lá.
G; eu aviso, então não tem que confirmar mais nada.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

775. Durante todo o trajeto, HUGO recebeu orientações procedimentais de GERSON. E fica claro também que estava encarregado de arrecadar uma quantia em dinheiro vivo (do Salvador/ Lampião) e repassar para os representantes do traficante “CABEÇÃO” para, após, **embarca-los em um avião** (índice 7856202).

776. Destaque-se também, no diálogo de índice 7854973, a orientação de GERSON para que HUGO passasse pelos postos de fiscalização policial no horário de almoço, em que “*esse povo*” vai almoçar (ou seja, os policiais), de modo a evitar que fossem abordados no trajeto. Notemos que aqui HUGO provavelmente estaria não só com os bolivianos, muito provavelmente traficantes, mas também com elevada soma de **dinheiro vivo** (v. item 773, *supra*).

777. O corréu LUIZ CARLOS, no mesmo dia 05/11/2016, chega a contatar aviador da região de Coxim/MS para que trouxesse “*dois rapazes bolivianos*” e um “*secretário de um brasileiro*” – **que não poderia ser outra pessoa que não HUGO** – para o aeródromo de Ocorema, o que vem a coincidir com aquilo que fora descrito no item 773, *supra* (AC 13, págs. 25/26).

Índice : 7855051
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS - CTT GERSON CORUMBÁ - VIVO
Fone do Alvo : 67996300767
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999635274
Localização do Contato :
Data : 05/11/2016
Horário : 10:48:38
Observações : @@LUIZ CARLOS X ZÉ ROBERTO - VÔO PARA OCOREMA RELX13

Transcrição : **Luiz Carlos pergunta quanto Zé Roberto cobra para trazer dois parceiros até Ocorema.**

Zé Roberto diz que 1300 a hora.

Luiz diz que são dois rapazes bolivianos e o secretário de um brasileiro, mas o brasileiro é para ficar lá é, para seguir viagem para Campo Grande.

Roberto diz que está com um só avião e que está voando e que não tem previsão para voltar. Luiz pergunta se lá não tem ninguém para trazê-los, Roberto diz que lá não tem ninguém, **mas que em Coxim tem o Sigarine.** Então Luiz pede para Roberto fazer essa ponte, falar para ele (secretário) retornar para Coxim e falar com Sigarine.

Índice : 7855106
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS - CTT GERSON CORUMBÁ - VIVO
Fone do Alvo : 67996300767
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67996224714
Localização do Contato :
Data : 05/11/2016
Horário : 10:55:13
Observações : @@LUIZ X SIGARINE- TRAZER DOIS "CORINTHIANOS" PARA



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

OCOREMA RELX13

Transcrição :L; Sigarine, é o seguinte eu ia passar um voo pro Zé, lá de Rio Verde,mas ele tá sem máquina, **aí o pessoal tá voltando aí para Coxim, você teria condições de pegar dois amigos meus que tá aí pra trazer aqui pra Ocorema?**

S; tem.

L;tem, então, eles vão te procurar, como que eu faço, eles te procuram no aeroporto?

S; passa meu telefone para eles, eles entram em contato comigo.

L; tá bom, então deixa eu te perguntar que que cê tá cobrando a hora e que máquina que é?

S; eu tenho um Bonanza aqui, o V35 a 1500 a hora e o Skyline a 1250.

L; daí aqui o Skyline, tá bom né?.....

S; agente voa tacômetro...

L; então tá bom, então eu vou passar o seu telefone para ele, e é **2 "corinthiano", fala meio enrolado, mas tem um brasileiro com eles aí, você fala... o brasileiro vai seguir para Campo Grande, aí é só pra trazer aqui.** Tá bom?

778. Este conjunto de conversas deixa bastante evidente que a atuação de HUGO **vai muito além de um mero despachante** e prestador de serviços eventuais ligados a caminhões, por plenamente imerso que estava nas movimentações ínsitas às práticas do grupo criminoso e, claro, ciente das cautelas impostas e códigos utilizados na comunicação entre os seus membros, com várias referências em suas conversas ao fornecedor/patrocinador do grupo criminoso, o “CABEÇA” ou “CABEÇÃO”.

779. Em depoimento na Polícia Federal, HUGO TOGNINI declarou que não sabia quem eram esses bolivianos e que os conduziu de Rondonópolis a Campo Grande/MS a pedido de GERSON. (fls. 185/189, vol. 1).

780. Também no começo de novembro de 2016, poucos dias depois de acompanhar os bolivianos por ordem de GERSON, LUIZ CARLOS pede ajuda para HUGO para que “atualizasse” (v. item 654, *supra*) aparelho de GPS vinculado ao piloto “Colombita” (ac 13, pág. 26):

Índice : 7859197

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : LUIZ CARLOS - CTT GERSON CORUMBÁ - VIVO

Fone do Alvo : 67996300767

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999323439

Localização do Contato :

Data : 07/11/2016

Horário : 10:20:31

Observações : @LUIZ CARLOS X HUGO - GPS PARA CONCERTO RELX13

Transcrição : Luiz Carlos fala que encaminhou um GPS com seu primo que estará no ONA e pede para Hugo pegá-lo e levá-lo na elertônica Aero Rural no Teruel para trocar bateria e atualizar, fala que o menino já está sabendo. **Diz que o Colombita puxou demais.**

Luiz fala que não há necessidade de enviar de volta hoje mesmo que pode ser quando "nosso Amigo" for para lá(Corumbá).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

781. Conforme consignado pelos analistas policiais “*Entendemos desta ligação que LUIZ CARLOS está com medo dos registros contidos nesse GPS e que a finalidade deste conserto é apagar tais informações que possam incriminá-lo no futuro*”.

782. ALGACIR procurou HUGO para que GERSON providenciasse U\$ 10.000,00 (dez mil dólares), demonstrando, novamente, que HUGO ficava responsável por intermediar contatos com o patrão (AC 13, pág. 38, índice 7865939).

783. O teor dos monitoramentos deixa claro que HUGO também cuidou de providenciar peças, orçamentos e pagamentos necessários ao conserto e manutenção de aeronaves do grupo criminoso (AC 14, págs. 25/32 e 41, AC16.1, pág. 28. AC 18, págs. 16 e 36, AC 19, pág. 19):

Índice : 7890717
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999818209
Localização do Contato :
Data : 18/11/2016
Horário : 15:09:47
Observações : @@GERSON X HNI(JAPONÊS) - CONserto DO 210 RELX14 FONEX

Transcrição :G: é o seguinte, você tem disponibilidade de por a bomba... de fazer aquele trabalho de bomba em um 210? Quando você tem essa possibilidade?
H: tem que ver com o moreno lá do outro lado lá
G: não tem que ver nada com ele, tem que ver comigo....você vai vim fazer aqui na oficina dele...eu vou tá aí...acerta comigo não é nem com ele mais...acerta com o HUGO aí em Campo Grande...
H; aqui não tem como você trazer?
G; não tem documento o avião...
H; você tem pressa?
G; tenho...que dia você pode mais ou menos...**vou mandar o HUGO falar com você...**você mora lá perto dele...
H; ele teve agorinha pouco aqui na oficina...vou falar pessoalmente com ele...detalhes....

Índice : 7897633
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS - CTT GERSON CORUMBÁ - VIVO
Fone do Alvo : 67996300767
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 21/11/2016
Horário : 14:55:34
Observações : @@HUGO X LUIZ CARLOS - ENCOMENDA E VIAGEM A CORUMBÁ RELX 14



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Transcrição :H: **sua peça esta saindo hoje de Coxim, amanhã o senhor pode ir buscar... 4 fitas filetes, duas baterias, o aparelho(GPS), dois cabos**

L: quanto que deu tudo a briga?

H: **depois eu passo para o senhor direitinho**

L: **e a hélice, foi tranquilo, ninguém encheu o saco**

H: **encheu, mas amanhã estou aí, aí a gente conversa certinho**

Índice : 7909896

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : LUIZ CARLOS - LIG GERSON

Fone do Alvo : 67998900013

Localização do Alvo : 724-06-09867-31291

Fone de Contato : 66999225125

Localização do Contato :

Data : 25/11/2016 16:08:59

Horário : 16:08:59

Observações : @MSG - O HUGO VAI FALAR COM VC AGORA SOBRE QUANDO O VENTO RELX14

Transcrição :(tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) **O Hugo vai falar com vc Agora sobre quando o vento vai ficar pronto**

Índice : 7908782

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI

Fone do Alvo : 67999323439

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 25/11/2016

Horário : 16:05:11

Observações : @HUGO X LUIZ CARLOS - QUANDO O VENTILADO FICA PRONTO RELX 14

Transcrição :L: **HUGO, você sabe mais ou menos quando o ventilador(hélice) fica pronto?**

H: só terça feira

L: então faz o seguinte, liga para o menino lá o DANILO, anota o número ai... 066999225125... da uma ligada lá e fala com ele

Índice : 7905101

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI

Fone do Alvo : 67999323439

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 24/11/2016

Horário : 10:36:55

Observações : @LUIZ CARLOS X HUGO - COMO VOCÊ MANDOU O GPS? RELX14

Transcrição :H: tô indo almoçar aí com o senhor.

L; **aé? deixa eu te falar você passou por sedex ou pela Andorinha o GPS?**

H; rapaz, eu não sei, eu vou ter que ligar para o doutor par ver como ele mandou, se foi sedex ou se foi Andorinha, nem perguntei.

L; ... não chegou nada.

H; eu vou ligar para ele e a hora que eu chegar aí eu já falo pro senhor.

Índice : 7908215

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI

Fone do Alvo : 67999323439

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67996300767

Localização do Contato :

Data : 25/11/2016

Horário : 13:00:53



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Observações : @HUGO X LUIZ CARLOS - SOBRE GPS E HÉLICE RELX14

Transcrição :HUGO diz que GPS chega amanhã, e a hélice que levou ontem deu problema(cálcio hidráulico)

H; o seu negócio(GPS), o doutor olhou agora cedo para mim no correio, vai estar chegando aí na cidade amanhã.... e a aquele negócio que eu trouxe ontem fundiu.

L; a hélice?

H; é, não é que fundiu, como é que é o nome correto,..... sabe uma borrachinha que se chama oring? Não tinha aquela borrachinha.

L; dentro da hélice, né?

H; aí o que aconteceu, ela deu cálculo hidráulico....

....

H; eu tava louco pra beber um uísque aquele dia

L; aí ele(Gerson) falou "não, vai ter que viajar", né? Cortou o barato.

Índice : 7893233

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI

Fone do Alvo : 67999323439

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67996114473

Localização do Contato :

Data : 19/11/2016

Horário : 13:24:49

Observações : @ESPOSA HUGO X SOGRA HUGO - HUGO VAI PARA CORUMBÁ RELX14

Transcrição :Esposa de HUGO pede para sua mãe cuidar dos seus filhos essa noite, porque **GERSON pediu para HUGO ir a Corumbá levar umas peças, e ela vai junto.**

Índice : 8003867

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI (VIVO)

Fone do Alvo : 67996280152

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67996341681

Localização do Contato :

Data : 11/01/2017

Horário : 11:09:16

Observações : @@HUGO X GERSON - RESOLVER BUROCRACIAS E PAGAR CONTAS - RELX

Transcrição :GERSON pergunta sobre o GPS do CARA (LUIZ), HUGO diz que vai enviar pela CAIXA POSTAL, já está tudo certo.

HUGO pergunta se GERSON viu a CONTA (oficina de aviação), que deu 6 MIL DOLARES, HUGO diz que já mandou a conta pra GERSON, o valor, e pronto.

sobre acerto com CLÁUDIO, daquela oficina lá, pra HUGO resolver, GERSON diz que não aceita ser roubado por esses caras, que se o CARA QUER GANHAR DINHEIRO, SABE COMO GANHA: VAI LÁ, COLOCA NAS COSTAS E VEM, TRANQUILO, QUE TEM ESPAÇO PRA TODO MUNDO.

GERSON diz que AQUELA MÁQUINA já foi embora também, foi entregue pro dono, e já era. GERSON diz que amanhã manda dinheiro do cartório, e **manda um dinheiro pra HUGO também.**

HUGO diz pra GERSON cortar um pouco esses caras de fazer serviço, pois eles falam demais, buzinam demais, fica difícil.

Índice : 8054206

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON PALERMO - VIVO

Fone do Alvo : 67996341681

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 43998581944

Localização do Contato :

Data : 11/02/2017

Horário : 15:26:46

Observações : @@GERSON X RODRIGO - MAQUINA PRONTA PARA TRABALHAR



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

RELX

Transcrição :RODRIGO diz que o AVIÃO está pronto, já voou pra testar, e está certo. sobre instrumentos que foram trocados, **para passar em CAMPO GRANDE e pegar, pois está com o HUGO.**

GERSON diz que é pra buscar com HUGO, pois precisa mexer na outra máquina.

RODRIGO já olhou a MAQUINA grande e tem que ver as peças que vão precisar.

GERSON diz pra ele olhar tudo, pois tem que mandar quem sabe. GERSON pergunta sobre o AVIÃO que RODRIGO arrumou, **se pode colocar para trabalhar**, e RODRIGO diz que está tranquilo, explica sobre algumas peças e sobre acidente com o avião.

RODRIGO diz que vai embora e liga pro HUGO quando chegar em CAMPO GRANDE, dorme em CG, tem que ligar pro BARATA também, e seguir amanhã.

GERSON confirma novamente que a MAQUINA está PRONTA PARA TRABALHAR

Índice : 8043652

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI (VIVO)

Fone do Alvo : 67996280152

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67996341681

Localização do Contato :

Data : 06/02/2017

Horário : 10:19:07

Observações : @@@GERSON X HUGO (ENTREGA PARA RAFAEL E SUA EQUIPE)

RELX

Transcrição :HUGO informa estar indo lá.

GERSON orienta: "Então vai lá ... hora que você pegar ... você já vai direto no RAFAEL ... entrega lá que estão já com uma equipe ... tão com uma equipe lá para resolver isso."

HUGO diz: "Ah ... então tá bom."

GERSON manda: "A jato! Tá?"

HUGO responde: "Beleza."

GERSON diz: "Aí mais tarde eu mando um dinheirinho procê ... fica tranquilo ... faz o corre aí rápido."

HUGO comenta: "Achei que eu ia viajar ... poxa."

GERSON diz: "Não ... não precisa ... ELES já tão com o pessoal deles lá ... só (ininteligível) ... **tem que chegar pro outro lado ...**"

HUGO responde: "Beleza."

GERSON diz: "Fica tranquilo que você vai ter que vir prá cá trazer a hélice."

HUGO responde: "Então tá bão."

GERSON diz: "Daí eles resolvem lá. ... (ininteligível) correr o mais rápido possível para entregar isso ... isso tem que tá pronto hoje. ... Entendeu?"

Índice : 8049685

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI (VIVO)

Fone do Alvo : 67996280152

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67996341681

Localização do Contato :

Data : 10/02/2017

Horário : 09:04:52

Observações : @@HUGO X GERSON (PEÇAS) RELX

Transcrição :HUGO diz: "Ele (LUIZ CARLOS) falou que se levar, ele troca."

HUGO pergunta a GERSON se este está mandando as peças.

GERSON informa estar tirando um monte de peças (da aeronave de prefixo OLA).

GERSON informa que na pior das hipóteses estará aí às seis horas (06:00) da manhã.

GERSON solicita a HUGO que ligue para CAÇÃO no objetivo de perguntar se este tem peça.

Índice : 8082744



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO - VIVO
Fone do Alvo : 67996341681
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67996280152
Localização do Contato :
Data : 21/02/2017
Horário : 09:02:15
Observações : @@GERSON X HUGO - COMPRANDO PASSAGEM/ PEGAR DOCUMENTOS RELX

Transcrição :GERSON pergunta se HUGO está pronto para viajar?
HUGO diz que está indo comprar a passagem.
GERSON solicita a HUGO que passe no "VENTANIA" para ver se os documentos estão prontos. GERSON diz que se estiverem prontos (os documentos), HUGO deverá trazê-los.
HUGO diz que ele (VENTANIA) falou na semana passada que os documentos estão prontos.
GERSON manda HUGO passar lá e pegar.
GERSON pergunta a HUGO se este levou o cheque para o "COSTA" e despachou a "HÉLICE".
HUGO diz que já (entregou o cheque) e que está tirando a nota para mandar (HÉLICE) para o "RODRIGO".
HUGO pergunta a GERSON se este vai colocar a HÉLICE em cima do caminhão.
GERSON confirma.

784. Em uma dessas ocasiões, GERSON determina que HUGO vá até Corumbá/MS levar uma hélice de avião com urgência até o aeródromo de Ocorema, de imediato, pois seria necessário para um **voo que sairia durante a madrugada** (AC 18, pág. 37), algo que, sob análise da relação de GERSON com Ocorema (v. 363, 371, 372, 377, 418, 503, 537, 549, 556, 572, 579 *et al, supra*), haveria de ser voo para atividade espúria (ou o próprio apuro da conversa careceria de sentido):

Índice : 8045254
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI (VIVO)
Fone do Alvo : 67996280152
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67996341681
Localização do Contato :
Data : 07/02/2017
Horário : 14:55:06
Observações : @@GERSON X HUGO - LEVAR HELICE EM CORUMBÁ RELX

Transcrição : **GERSON diz que precisa que HUGO vá lá no LAMPIÃO, pega aquela CAMINHONETE, vai no MARCELO, pega uma HELICE, joga lá pro PRIMO, pra pôr uma HELICE de hoje pra amanhã pra sair de MADRUGADA a MAQUINA.**

GERSON diz que MARCELO já está lá, preparar ela e colocar em cima. já comprar uma corda e deixar pronto pra HUGO viajar. **é pra ele ir AGORA!! só HUGO, SOZINHO. tem que estar lá essa noite, de qualquer jeito.** pede uma CADERNETA pra levar, caso pare na estrada.

HUGO pergunta se dorme lá ou não, GERSON diz que é pra eles irem se falando pelo caminho. que não tem planejamento.

GERSON diz que vai pegar um dinheiro e já vai colocar na conta de HUGO mesmo



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

785. HUGO também emprestou seu celular a GERSON, numa ocasião em que GERSON faz contato uma mulher chamada “MEIRE”, que repassa proposta de terceiro que está “*guardado, internado*” (ou seja, preso), “**muito grande, muito grande e importante, lá pro lado do nordeste**” e que precisaria do “*asa dura*” (avião) – v. AC 14, pág. 40:

Índice : 7883956
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI
Fone do Alvo : 67999323439
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 45999585058
Localização do Contato :
Data : 16/11/2016
Horário : 10:14:35
Observações : @@HUGO/GERSON X MEIRE - FONEX RELX14

Transcrição :M; amigo do do Barriga, **aquele nosso amigo que tá lá guardado, internado.**
G; amigo?
M; sabe quem é, né?
G; amigo de quem? Do Virgula?
M; não, filho, desse outro que tá, que ficou doente por último agora, o Chapéu.
G; qual?
M;o Tio.
G;ah o Tio, tá e aí?
M; então, ele tá me ligando, já (ininteligível) várias vezes, **ele tá com um negócio muito grande, muito grande e importante lá, ali, lá pelo lado do nordeste** e aí só ta dependendo de , eu precisava falar, **não sei pode falar**, mas eu vou falar logo já que eu tô.
G; pode falar
M; **então tá, aí ele precisando, dó precisa de alguém pra ir lá buscar, mas precisa do, da asa dura, entendeu?**
G; certo.
M; porque é muita coisa, então ele tá lá, e disse que é muito, muito documento, diz ele pra mim.E ele tá a semana inteira ligando pra mim lá já, pronto só esperando, já tá tudo pronto só tá esperando se eu consigo uma pessoa pra que tenha, **que tenha coragem**, sabe, pra ir lá, pra ir lá pra trazer, **pega e leva pro outro lado, igual aquele negócio que cê já sabe**, que fazia.
G; ah tá, mas já tá na mão?
M; então,eu vou passar o número pra você, a única coisa é o número dele pra você , você conversa com ele, é um cara muito de confiança do outro que tá lá. G; tá, fala o número.

786. O teor do diálogo não deixa dúvidas, sendo mais uma conversa em que a tentativa dos interlocutores não é suficiente para disfarçar o teor criminoso que vai subentendido. Ressalte-se, por igual, que este “negócio grande”, o qual demandaria a utilização de aeronave, necessitava de alguém que detivesse coragem para i) pegar a mercadoria e ii) levar para o outro lado, ficando evidente que a proposta era de tráfico internacional de drogas pela via aérea, especialidade deste grupo criminoso.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

787. Nesse mesmo período de novembro/2016, em que estava em Corumbá/MS (ao que tudo indica “secretariando” GERSON PALERMO), HUGO faz diversas chamadas (algumas nas quais a voz de GERSON pode ser ouvida ao fundo) buscando encontrar uma fazenda para venda ou arrendamento, que esteja localizada na região fronteiriça com a Bolívia e **que tenha pista de pouso**. Vale dizer: evidencia-se fortemente que ela seria utilizada nos interesses de internalização e movimentação de entorpecentes pelo modal aéreo, no interesse do grupo criminoso (AC 14/2016, págs. 39/41):

Índice : 7883599
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI
Fone do Alvo : 67999323439
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 16/11/2016
Horário : 09:08:22
Observações : @HUGO X BENE- SOBRE FAZENDA - (VOZ DE GERSON AO FUNDO) RELX14

Transcrição :Hu; já falei com ele...apertar ele lá que o rapaz tá me apertando

B; o que precisa?

Hu; precisa saber se tem um mangueiro...a localização exata...essas coisa...

B; eu vou falar pra ele...

(Voz de Gerson ao fundo da ligação: a do Cabeção aquela....)

Índice : 7884696
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI
Fone do Alvo : 67999323439
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 16/11/2016
Horário : 13:26:20
Observações : @HUGO X HNI - FAZENDA NA DIVISA - RELX14

Transcrição :**HUGO pergunta se ele conhece alguém que tenha fazenda em Corumbá para arrendar desde que seja perto da linha divisória com a Bolívia.**

Índice : 7884761
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI
Fone do Alvo : 67999323439
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 16/11/2016
Horário : 13:44:07
Observações : @HUGO X HNI - FAZENDAS EM CORUMBÁ RELX14

Transcrição :**HNI cita duas fazendas para serem arrendadas em Corumbá de propriedade**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

de TONI:

- 1- 30 minutos de barco da cidade com dois morros nela com 1500 hectares
- 2- 2000 hectares, fica a duas ou três horas de barco sentido paraguai-mirim

Voz de GERSON ao fundo da ligação.

Índice : 7887599

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI

Fone do Alvo : 67999323439

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 17/11/2016

Horário : 13:58:07

Observações : @HUGO X HNI - SOBRE FAZENDA EM CORUMBÁ RELX14

Transcrição : **HNI diz que a fazenda possui pista de pouso mas esta a muito tempo sem uso, mas tem estrutura para fazer uma nova que fica disponível mesmo na cheia do pantanal.**

Índice : 7883430

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI

Fone do Alvo : 67999323439

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 16/11/2016

Horário : 08:41:45

Observações : @HUGO X RONALDO - WHATSAPP DE HUGO 67984675187 FONEX RELX14

Transcrição : Hugo passa o número do whatsapp 67984675187 dele para que Ronaldo passe informações de uma fazenda.

788. Conforme relatam os investigadores, a partir dos monitoramentos e pelas antenas de telefonia acionadas pelos terminais utilizados por HUGO (AC 14, págs. 41/46):

“Conforme o extrato de deslocamento das antenas do TMC 67999323439 e 67991457425, bem como pela análise de suas conversas, podemos verificar as viagens feitas pelo seu usuário no período.

Dia 15/11/2016 Hugo foi para Corumbá, permanecendo naquela região até o dia 17/11/2016, quando retornou para Campo Grande. No dia 19/11/2016 HUGO novamente vai para Corumbá, e no dia seguinte já está em Campo Grande.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

No dia 19/11/2016 antes de HUGO sair para Corumbá, GERSON liga para um tal de ZICO e manda que libere a caminhonete para o GORDO (HUGO).”

Índice : 7893285
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991156857
Localização do Contato :
Data : 19/11/2016
Horário : 13:48:08
Observações : @GERSON X ZICO - LIBERA A CAMIONETE - RELX14

Transcrição :G: eu pedi para o gordo(HUGO) pegar a camionete para ele ir em Corumbá para mim
Z: ta, ta bom então
G: libera ele, ele não tem crédito mas vai aprender agora... se não toma outro coro...

“No dia 22/11/2016 HUGO volta a Corumbá e no dia seguinte segue para Londrina/PR. Para fazer esse trajeto HUGO deve ter utilizado um avião pois ele se deslocou de Corumbá/MS a Cambé/PR em menos de 6 horas, às 10:56:50 do dia 23/11/2016 HUGO estava em Corumbá, como indica a Antena e às 16:21:21 ele já estava em Cambé/PR, próximo a Londrina, tal percurso tem no mínimo 1.031 km o que reforça a ideia que ele foi de avião.”

(...)

“No dia 23/11/2016 GERSON liga para SUELI e pede para que ela entregue a chave da caminhonete para Hugo e Negão (JURANDIR) porque eles deveriam voltar para Campo grande no mesmo dia 23, trazendo uma peça de um “caminhão”.

Índice : 7903452
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 43999972339
Localização do Contato :
Data : 23/11/2016
Horário : 15:40:03
Observações : @GERSON X SUELI - HUGO VAI PEGAR CAMINHONETE - RELX 14

Transcrição :GERSON pede que SUELI vá até seu apartamento e pegue a chave da caminhonete, porque HUGO e o NEGÃO vão lá buscar ela e voltar para Campo Grande ainda hoje com a peça de um caminhão.

HUGO esta em LONDRINA/PR
GERSON em TERENOS/MS



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

No dia 24/11/2016 às 07:20:39 Hugo estava em Campo Grande, mas já às 15:26:03 ele se encontrava em Corumbá/MS e nesse mesmo dia às 19:56:44 já tinha retornado a Campo Grande novamente.

(...)

As duas últimas transcrições acima corroboram o que foi dito anteriormente: quem dá as ordens é GERSON, é ele quem diz quando e para onde HUGO deve ir e o que ele deve fazer.”

789. Em outra situação, pessoa identificada como MARCELO procura HUGO, na qualidade de intermediário de GERSON, para resolver uma situação que envolvia o pagamento de mais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), v. AC 17, págs. 27/28.

790. Há outro contato relevantíssimo de GERSON com HUGO, em que comentam sobre abordagem da Polícia Rodoviária Estadual de São Paulo ao caminhão de placas HRO 6929 nas proximidades da cidade de Presidente Venceslau/SP, quando era conduzido por HUGO, o que gerou **grande preocupação** em GERSON PALERMO (AC 19, págs. 16/17).

Índice : 8091958
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI (VIVO)
Fone do Alvo : 67996280152
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 43991903662
Localização do Contato :
Data : 22/02/2017
Horário : 20:08:13
Observações : @HUGO X GERSON - SOBRE ABORDAGEM POLICIAL RELXX

Transcrição :**GERSON diz que se não tivesse quebrado o CAMINHÃO, nada disso teria acontecido**
HUGO diz que ficou na abordagem das 14h até agora. e que como não tinha nada, brigou, e liberaram ele.
GERSON quer saber detalhes sobre a abordagem e sobre a quebra do CAMINHÃO.
GERSON pergunta o que HUGO acha que foi isso, se foi abordagem normal
HUGO diz que pode ser, ou pode ser algo antigo do CAMINHÃO.
GERSON pergunta se viram aquele COISA dentro, HUGO diz que perguntaram o que era, e HUGO respondeu.
GERSON continua questionando sobre detalhes, e qual POLÍCIA abordou.
HUGO diz que era POLÍCIA RODOVIARIA ESTADUAL. e que quando voltou da oficina a POLÍCIA já estava lá. levaram HUGO no RAPOSÃO depois, e enrolaram ele mais um monte.
GERSON pergunta o que HUGO acha disso tudo.
HUGO diz que mexeram DEMAIS no CAMINHÃO, forçaram no BASCULANTE, EMBAIXO DELE, E NA GABINE. que deve ser coisa passada do CAMINHÃO.
GERSON diz que aconteceu mais isso porque HUGO quebrou.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

agora vai por BATAGUASSU, sai 3:30h pois o motorista falou que era um bom horário.
GERSON diz que quer que HUGO vá comunicando a ele. e teve duas multas, uma no nome do MARCELO, DE QUEM ESTÁ O CAMINHÃO, e outra na CARTEIRA de HUGO.
GERSON pergunta se HUGO não acha que foi por causa daquele RASTREADOR, e HUGO acha que não tem nada haver.
HUGO fala sobre sua prisão, que foi por estelionato, por um CHEQUE SEM FUNDOS DELE MESMO.
HUGO diz que vai sair 3h da manhã de lá.

791. Em seu depoimento na Polícia Federal, a esposa de GERSON Silvana Sanches (fl. 66/74, vol. 1) disse que HUGO não trabalhava para GERSON.

792. Nada obstante, durante o cumprimento da busca e apreensão na residência de GERSON PALERMO, foi localizado comprovante de transferência de R\$ 1.000,00, datado de 21/03/2017, tendo como favorecido HUGO LEANDRO TOGNINI, numa pasta com outros comprovantes bancários (fl. 1112, vol. 6).

793. Na residência de HUGO LEANDRO TOGNINI, foram apreendidos:

- 9 (nove) aparelhos de telefone celular, dois dos quais vinculados a terminais utilizados por HUGO durante as investigações, quatro dos quais não tinham “chip” inserido. (fls. 1143/1146, vol. 6).

- CRLV correspondente à transferência do caminhão de placas HRO-6932, com verso do documento preenchida com assinatura para transferência pelo antigo proprietário em nome do acusado CELSO LUIZ LOPES – preso e vinculado à apreensão de 504 Kg de cocaína –, bem como nota fiscal de serviços de funilaria prestados no veículo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) emitida em nome de Luiz Carlos Gregolin (proprietário meramente nominal do veículo) – fls. 207, 211 e 1146/1148.

- CRLV correspondente ao caminhão de placas HRO-6929, em nome de João de Oliveira (fl. 208, vol. 1), sendo este o veículo que HUGO TOGNINI conduzia quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Estadual de São Paulo (v. item 789, *supra*).

- CRLV correspondente ao veículo Ford Ranger de placas EPB-9980, sendo este o veículo utilizado por OSVALDO INÁCIO e EZIO



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

GUIMARÃES para irem de Campo Grande/MS para o Paraná durante a preparação para remessa da carga de 306 Kg de cocaína (fl. 225, vol. 1).

- 2 (dois) manuscritos contendo anotações referentes a serviços realizados em aeronaves, com lançamentos de valores em dólares, com despesas da ordem de R\$ 75.000,00 reais (convertidos das despesas em dólares) – v. fl. 213, vol. 1, e 1154, vol. 6.

- Certidão de transação imobiliária de matrícula 31.527, referente ao imóvel localizado à rua Sargento Flório Alcebíades Brandão, nº. 97, pertencente a GERSON PALERMO e sua esposa Silvana Melo Sanches, integrado a cópia autenticada de documento de identidade do corréu Osvaldo Inácio Barbosa Júnior (fls. 216/220, vol. 1).

- Duas cópias de Carteira Nacional de Habilitação em nome do corréu CELSO LUIZ LOPES, preso transportando mais de 500 Kg de cocaína (fls. 221/222, vol. 1), sendo que a original foi apreendida (cfr. item 01 do auto de apreensão do IPL 130/2016. A via “original” desta mesma CNH de CELSO foi apreendida em residência de GERSON PALERMO em Londrina/PR (fl. 486, vol. 3) e, depois de submetida à perícia criminal, foi constatado tratar-se de documento falso – “realizada com impressora jato de tinta” (fls. 1546/1549, vol. 7).

- Laudo pericial no telefone celular apreendido na residência de HUGO LEANDRO TOGNINI (fls. 1514/1524, vol. 7), no qual constam múltiplas chamadas para o terminal 43991903662, utilizada por GERSON PALERMO durante as investigações (AC 19), registrada na agenda do telefone de HUGO como “João”. Também se constatou existir, no banco de imagens do celular, foto do caminhão Mercedes-Benz azul localizado na posse de HUGO quando deflagrada a Operação All In, foto da aeronave avariada (PR-OLA) e cópia do documento de identidade do corréu LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, estelionatário ligado a GERSON PALERMO.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

794. Em seu interrogatório, HUGO LEANDRO TOGNINI (fl. 4877, vol. 22) disse que para GERSON intermediou apenas a compra de dois caminhões e um “Monza velho”, e que dava sugestões negociais eventualmente para ele, quem se interessava por carros batidos e acidentados. Ora, carece de credibilidade, dado que, conforme transcrito nos itens acima, são dezenas de situações em que HUGO foi interceptado recebendo ordens diretas de GERSON PALERMO ou agindo a mando dele, seja transportando os veículos, seja cuidando de auxiliar na alteração do registro “formal” dos mesmos, mesmo ciente de que não eram os genuínos proprietários, seja até atendendo a bolivianos para levá-los, por orientação concomitante de GERSON e de “Cabeça”, ao aeródromo de Ocorema em Corumbá/MS. Ademais, percebe-se que, no laudo pericial que se refere a um telefone celular apreendido na residência de GERSON PALERMO, pertencente a sua esposa Silvana, constam 13 (treze) chamadas realizadas via *Whatsapp* a partir deste terminal para o de HUGO (fls. 1317/1318, vol. 7), entre 11/04/2016 e 19/03/2017.

795. HUGO também afirmou que, diferentemente de GERSON, que já não se dedicava mais ao crime, “JUNINHO” permanecia dedicado a atividades ilícitas, assalto à mão armada, inclusive. Disse também que GERSON e JUNINHO tinham “muito contato”, uma vez que aquele “vendia muito”. Admite ter prestado outros serviços para GERSON, incluindo a entrega de uma peça no aeródromo de Ocorema, em Corumbá/MS, para o corréu LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, e a busca de um caminhão vermelho de GERSON que estava na fazenda de ALGACIR. Negou que GERSON lhe desse ordens, aduzindo que atendia os pedidos e serviços dele apenas se possível fosse, e que não viajava exclusivamente a pedido de GERSON, mas sempre no contexto de uma de suas viagens a interesse próprio ou de outros clientes.

796. Sobre o teor da conversa de índice 7685905 (item 761, *supra*) na qual GERSON lhe pediu para pegar um recibo com um funcionário da empresa Vobeto Transportadora, confirma ter, sim, pedido um dinheiro para GERSON para custear seu deslocamento, mas não se recorda de GERSON ter negado, pois, fosse o caso, afirma que não teria ido. Disse não ter conhecimento de que GERSON tenha falado, naquela ocasião, que pessoas lhe deviam aproximadamente meio milhão de reais.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

797. Confirma ter recebido solicitação de LUIZ CARLOS para pegar um GPS, mas disse não ter atendido a esse específico pedido, nem saber quem seria tal pessoa de “Colombita”, ou saber o que LUIZ CARLOS queria dizer quando afirmou que “*Colombita puxou demais*” (índice 7859197, v. item 779, *supra*).

798. Disse que, quanto aos caminhões cuja negociação intermediou para GERSON, um era batido e o outro tinha o motor fundido.

799. OSVALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR, em seu interrogatório (fl. 4885, vol. 22), menciona que HUGO trabalhava providenciando documentação para os caminhões de GERSON PALERMO, mas não soube dizer há quanto tempo.

800. GERSON PALERMO, em Juízo (fl. 4877, vol. 22), diz que HUGO é um corretor, e era comum fazer contatos com ele, “porque comprava e vendia bens”. Afirma que HUGO foi algumas vezes a seu pedido para Corumbá/MS, “*provavelmente para peças*”, mas que HUGO também fora para resolver seus próprios negócios.

801. Evidencia-se, portanto, quanto ao réu HUGO TOGNINI, que agia conforme um verdadeiro faz-tudo de GERSON PALERMO e obedecia a todas as suas determinações, como se fosse realmente seu secretário – sendo assim caracterizado por LUIZ CARLOS FERNANDES na conversa de índice 785505 (v. item 777, *supra*). Não é convincente a descrição de GERSON de que HUGO fosse um corretor e tanto menos a de HUGO, segundo a qual apenas atendia a GERSON quando podia.

802. O fato é que mesmo a atuação de HUGO como despachante para auxiliar GERSON nas questões burocráticas referentes às transferências e registros caminhões, se dentro do contexto, já demonstra que não tencionava agir dentro da lei, haja vista que sabia que GERSON utilizava terceiros como interpostas pessoas, sendo substancial o auxílio de HUGO para efetivar as trocas de propriedade “aparentes”. Não foram apenas duas ou três situações, mas inumeráveis, providenciando – com bastante frequência – também o deslocamento dos veículos conforme determinado pelo chefe.

803. E, mais do que isso, tal atuação estava inserida num universo muito maior de numerosas atividades auxiliares, que perpassavam também a atuação no conserto de aviões, transporte de peças, negociação de imóveis rurais fronteiriços com pista de pouso, escolta de estrangeiros ligados aos fornecedores da droga, pagamentos,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

intermediação de contatos com interessados em negociar com GERSON PALERMO e disponibilidade permanente para atender – de imediato – às ordens do líder do grupo criminoso, durante todo o período investigado, e utilizando a metodologia de rotacionar telefones e utilização de códigos para as comunicações. Sua **autoria** na associação criminosa voltada ao tráfico, com estabilidade e permanência, restou bem configurada.

804. JOÃO LEANDRO SIQUEIRA. Conforme exposto no tópico respectivo, foi comprovada sua participação no transporte de 304 Kg de cocaína, praticado pelo grupo criminoso denunciado (itens 341 a 442, *supra*).

805. Não obstante, o que se depreende da prova dos autos, especialmente dos autos circunstanciados posteriores àquela remessa malsucedida de entorpecentes de que participara, é que JOÃO LEANDRO não estava de fato associado – em caráter de estabilidade e permanência, ao menos como o vindica a prova – ao grupo criminoso. Embora várias sejam suas colaborações causais e finais para aquele tráfico (v. itens 341 e seguintes, *supra*), qual já elucidado, o delito associativo reclama a evidenciação da estabilidade e da permanência justamente para que se possa diferenciar (v. item 681, *supra*) do concurso eventual de agente, circunscrito a um ato de narcotraficância.

806. Vê-se que, na esteira da apreensão, o acusado cuidou de cadastrar, inicialmente, um novo terminal telefônico, em 24/10/2016 (em nome próprio, v. AC 12, págs. 41/42) e posteriormente passou a usar um terminal habilitado em nome de terceiro (AC 14, págs. 36/37).

807. O que é relatado pelos policiais investigadores a partir do teor dos monitoramentos é que NANDO passou a tratar com um estelionatário conhecido como “CATITO” para que providenciasse algum tipo de documentação para o acusado. Este falsário, ao que tudo indica, deixou de providenciar documentos conforme combinado e terceirizou o serviço a outrem, o qual também não entregou. As conversas entre citadas pessoas podem ser conferidas no AC 12, págs. 41/42, AC 14, págs. 36/37, AC 15, págs. 35/36, AC 16, págs. 56/57, AC 17, págs. 24/25 e AC 18, págs. 32/35.

808. É certo que foram flagradas, nas conversas entre NANDO e CATITO, referências a GERSON PALERMO – referido como “o cara de Londrina”, ou “Baixinho”, em diversos diálogos –, mas o teor das conversas era sempre cogitativo, no



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

sentido de que NANDO pretendia reavivar esse contato com chefe do grupo criminoso. Confira-se, por exemplo, do AC 15, págs. 35/36:

Índice : 7942881 Operação : ALL IN Nome do Alvo : CATITO - LIG. NANDO Fone do Alvo : 4491803144 Localização do Alvo : Fone de Contato : 44991138663 Localização do Contato : Data : 08/12/2016 Horário : 08:37:59 Observações : @@CATITO X NANDO - NEGÓCIO COM O CARA DE LONDRINA FONEX RELX15 Transcrição :N: to na rodoviária , vou ter que dar um pulo lá no SP C: lá onde você foi N: não, lá onde nós conversamos ontem rapaz... eu to falando lá com o rapaz de Londrina, vai dar para fazer o C: da sim, lá ta feito o negócio CATITO diz que agora não da para mexer com o cara de Londrina, mas é só ele vir com os negócios e com o dinheiro e fazer. NANDO diz para CATITO apertar o cara do outro lá de ontem. CATITO diz que isso já foi conversado e ele vai puxar lá as 4 horas.
--

809. Os próprios analistas policiais não deixaram de consignar sua impressão de que JOÃO LEANDRO (“NANDO”) estava sendo “embromado” por CATITO: “*CATITO trata-se de um estelionatário não qualificado, atuante nas regiões de Nova Cantu e Campina da Lagoa, no Paraná, e que durante todo este período embroma NANDO, mas que no dia 13/02/2017, garante que os documentos estarão em mãos até a próxima sexta-feira.*” (AC 18, pág. 34).

810. Não se descuida também que, durante as diligências, o elemento de maior pujança a ligar o denunciado JOÃO LEANDRO ao grupo criminoso foi um cartão bancário em seu nome, localizado na residência de GERSON PALERMO (FL. 1443, VOL. 7). De resto, não há um contexto probatório sólido o suficiente para indicar, com segurança esperada a um decreto condenatório, a existência de um efetivo dolo associativo – e não a mera reunião de vontades para a remessa de drogas pelo qual, por força do presente *decisum*, restou condenado –, embora não se descarte a possibilidade de que “NANDO” estivesse sendo mantido na “reserva” do grupo criminoso de que estamos a tratar, sem necessidade de acionamento, pois que não se identificou a ocorrência de nova remessa de entorpecente sendo operacionalizada pela via terrestre, sua aparente área de atuação, ao menos com clara participação sua. É claro que há indicativos de que participou para mais do que um ato, possivelmente para mais de um



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

tráfico. Entretanto, somenos pelo que informado com mais segurança pela vasta prova dos autos, JOÃO LEANDRO aderiu em concreto a um tráfico singular, nada apontando que integrasse, de fato, o núcleo criminoso associado de GERSON PALERMO.

811. Impõe-se que seja absolvido pela associação, portanto.

812. Vinculação dos motoristas ao grupo criminoso. Segundo a denúncia, os motoristas EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS, vulgo “PADRE”, e CELSO LUIZ LOPES, vulgo “COWBOY”, assim como o auxiliar CAIO CARLONI, seriam membros associados ao grupo criminoso, atuando com dolo de praticar número indeterminado de condutas relacionadas ao tráfico de drogas.

813. É certo que, no universo da macrocriminalidade organizada dedicada ao tráfico, a função de motorista responsável pelo transporte de uma grande quantidade de entorpecentes não é distribuída a qualquer interessado – sobretudo considerando que o grupo criminoso ora sob julgamento dedicava-se ao tráfico de cocaína, substância proibida de altíssimo valor agregado e com preços consideráveis, tanto no mercado produtor quanto na revenda.

814. É dizer: o motorista responsável pelo transporte de centenas de quilos de cocaína não é uma “mula” comum, mas alguém que goza da confiança de uma estrutura criminosa que tem acesso a produtos de valor milionário.

815. Bem por isso é que os investigadores puderam, *ab initio*, e já a partir de elementos indicativos de prévia vinculação a GERSON e uma dedicação criminosa específica, identificar nas pessoas de EZIO e CELSO (antes mesmo de suas respectivas prisões) os prováveis motoristas que seriam empregados pela associação.

816. Também é fato que a transferência de caminhões para o nome do próprio motorista encarregado pelo transporte é circunstância que ajuda a reforçar a aparência de ordinariedade e licitude de seus afazeres, como se fosse apenas mais um caminhoneiro empregando seu próprio veículo para o transporte de cargas lícitas, mas também pela conveniência de manter sob a confiança interna do grupo criminoso o controle dos “laranjas” utilizados. Tanto CELSO quanto EZIO figuraram como pessoas interpostas para dissimular a propriedade dos veículos do grupo.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

817. EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS. Quanto a EZIO, há sólida evidência de que havia dolo o associativo, transcendendo a eventualidade da carga de entorpecentes pela qual restou flagrantado.

818. Afinal, como já visto nos tópicos anteriores, o próprio reboque de placas AFX-6326, utilizado no primeiro flagrante, foi transferido da propriedade de EZIO para a do “laranja” corriqueiro Carlos Roberto Wungdala pouco tempo antes da operacionalização do tráfico. Aliás, o fato de o documento antigo permanecer dentro do caminhão, contaminando valoroso associado do grupo, foi considerado por GERSON PALERMO uma séria falha procedimental atribuída ao comparsa JUNINHO (v. itens 298 e 330 a 332 *supra*).

819. Conforme consta em pág. 31 do AC 01/2016, o reboque AFX-6326 deixou de figurar formalmente em nome de EZIO no dia 01/04/2016 – menos de um mês, portanto, antes de ser utilizado no transporte ilícito.

820. EZIO foi instado a abandonar seu telefone então utilizado (índice 7583893, AC 3), e iniciar um processo de transferência dos bens do grupo criminoso que ainda estavam em seu nome.

821. JUNINHO e GERSON, especialmente, passaram a contatar EZIO com bastante frequência após a prisão de CELSO, com o duplo propósito de manter na reserva um motorista de confiança do grupo, mas também, na medida do possível, de blindá-lo – por consequência, blindar igualmente os demais membros do grupo – de consequências investigativas. Aqui, confira-se quanto foi referido por GERSON em conversa com o corréu EDUARDO, de índice 7597818, item 332, *supra*, afirmando que estavam “cercando” EZIO para que ele “não aparecesse”.

822. EZIO estava posto à disposição do grupo, aguardando por meses ser acionado para realizar atividades de interesse do grupo criminoso, o que inclui não apenas o transporte direto de entorpecentes, mas os deslocamentos para conserto ou comercialização dos caminhões para capitalização, passando pela preparação da carga, além de permanecer como proprietário “formal” (qual seja, um “laranja”) do grupo criminoso. Confira-se, a respeito, do AC 2-2, pág. 5 e 14:



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 7583893
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - TIM
Fone do Alvo : 6781218592
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6791854543
Localização do Contato :
Data : 09/05/2016
Horário : 13:35:21
Observações : @@@JUNINHO X PADRE - PERGUNTA QUANDO ESTÁ DE VOLTA

Transcrição : Juninho pergunta quando Padre volta... Padre diz que se Deus quiser até no final de semana... **Juninho diz que o homem quer falar com ele**... pra ir pra lá... Padre diz que está em Ponta Grossa... vai carregar em São Paulo e retorna... **Juninho diz para Padre quando chegar ir "lá naquela loja, diz que tem um serviço, Cabeça quer falar urgente"**... Padre pede para Juninho pegar um celular que está lá... diz que final de semana chega e vai direto lá.

Índice : 7579813
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : ÉZIO GUIMARÃES DOS SANTOS - TIM
Fone do Alvo : 6781923801
Localização do Alvo :
Fone de Contato : NULL
Localização do Contato :
Data : 05/05/2016
Horário : 09:53:32
Observações : @@@ EZIO X GERSON - NOVO TMC EZIO 99166846 - FONE SKYPE

Transcrição :EZIO chama GERSON por senhor... GERSON pergunta se EZIO pode falar agora... EZIO diz que está em Paranaguá e deve carregar para a terrinha... GERSON pergunta quando EZIO estará em Campo Grande... EZIO diz provavelmente depois de amanhã... está vendendo uma carga e se der certo, será para a terrinha... **GERSON diz que tem uma proposta... se EZIO quiser, pagará 4 mil reais por mês adiantados... independente de outros trabalhos... mesmo se ficar dormindo em casa... pagará todas as despesas de ônibus, avião... o que for... precisa que EZIO dê assistência, porque confia em EZIO... vai pagar 4 mil independente de outros trabalhos...** diz que não paga miséria igual àquele outro filho da puta pagava... se ele pagava 5 mil, vai pagar 10; se ele pagava 10, vai pagar 20 mil... EZIO pergunta se GERSON se lembra dessa última viagem que fez junto com o "velho"... diz que ele só pagou 5 mil e ainda tomou o carro... GERSON pede desculpas e disse não saber quanto ele pagava... diz que dava o dinheiro para ele pagar e ele era quem decidia... ele podia pagar o que quisesse a EZIO... pede desculpas... diz que os 4 mil reais é o salário fixo... se quiser, já deposita 4 mil... EZIO diz que vai entregar o caminhão quando voltar e quer trabalhar com GERSON... repete que quer trabalhar com GERSON... **GERSON diz que está precisando de EZIO urgente, urgente, urgente... repete que precisa de EZIO urgente... EZIO diz que está dependendo descer para Campo Grande...** HNI pergunta se EZIO vai carregar para Campo Grande ou São Paulo... EZIO diz que está acertando uma carga para Corumbá, af já chega e já entrega... GERSON diz que a hora que EZIO chegar em Campo Grande, tem que ligar... EZIO diz que quando chegar em Campo Grande, liga para GERSON (chama por senhor)... avisa o primo e liga para GERSON... GERSON pede que ligue direto para ele... EZIO pergunta se é para ligar naquele telefone... GERSON pede para ligar nesse telefone... pergunta se não apareceu nada... EZIO diz que apareceu desconhecido... GERSON diz que depois vai mandar o seu número... pergunta quando EZIO vai chegar em Campo Grande... EZIO diz que final de semana... diz que se estiver no Mato Grosso, pode ligar no Vivo (98166846)... GERSON diz que EZIO precisa (inaudível) o SKYPE... EZIO diz que vai ver se consegue... vai pagar e vai dar um jeito... GERSON fala para EZIO deixar cortado... **GERSON diz que quando EZIO chegar em Campo Grande, vai passar um telefone já com SKYPE instalado... é para EZIO esquecer todos esses telefones... repete que é para EZIO deixar o telefone cortado e se não fizer isso (deixar cortado) não serve mais para trabalhar para ele...** EZIO diz que vai fazer... para GERSON ficar tranquilo... falou, tá falado... GERSON diz que amanhã à noite liga para EZIO...



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

EZIO agradece e chama novamente GERSON por patrão... GERSON pergunta se EZIO consegue ver alguma coisa de um caminhão 25/40, um volkswagem... diz que está com dinheiro para comprar... EZIO diz que está vendo... está tirando umas fotos e vai mandar para GERSON... GERSON pergunta se EZIO tem whatsapp... EZIO diz que tem naquele número que falou, no 99166846... EZIO pede para GERSON adicionar e já vai mandar 6799166846.

Índice : 7597051
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - TIM
Fone do Alvo : 6781218592
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6791854543
Localização do Contato :
Data : 17/05/2016
Horário : 18:46:20
Observações : @@@JUNINHO X EZIO - "NÃO TÔ TE ENTENDENDO...NÃO IA TER SERVIÇO?"

Transcrição : **JUNINHO pergunta se o homem não havia falado de um serviço para ganharem dinheiro... EZIO diz que não está entendendo nada, pois falou com o homem e ele falou uma coisa... que vocês iam passar dinheiro... JUNINHO pergunta se "a gente" ia passar... EZIO confirma... diz que ele disse isso... JUNINHO diz que se EZIO está precisando de dinheiro, pede pro cara e quando trabalhar, desconta... EZIO reclama, diz que um fala uma coisa e outro fala outra coisa... diz que iam pagar as coisas do caminhão que estava em seu nome... diz que está com nome sujo... JUNINHO diz que já avisou que a primeira coisa que vai fazer quando EZIO chegar é pagar esses "papel"... diz também que vai pagar a moto... JUNINHO pergunta o que ele falou... EZIO diz que ele falou que iam passar um dinheiro e que iam ajudar na situação... JUNINHO diz que não lhe falaram isso não... JUNINHO diz que lhe passaram que quando EZIO chegasse era pra pagar o negócio do rastreador e da passagem vivi... **EZIO diz que iam passar um dinheiro para ajudar na sua situação, pois está com nome no SPC por causa do rastreador... o sem parar e tem mais uma coisa que tem que ver... JUNINHO diz achar que EZIO está fazendo corpo mole e que não quer trabalhar... EZIO discorda e diz que um fala um negócio e JUNINHO fala outro negócio... JUNINHO diz que está passando o que lhe passaram... EZIO diz que ficou aqui e ninguém ligou... JUNINHO não ligava... ninguém fez nada para ele... chegaram e dispensaram... diz que trabalhou certinho para "vocês"... foi e voltou... diz que conversava com o rapaz... o que o "VEI DO RIO" tava junto... diz que JUNINHO o animava... que JUNINHO dizia que ia aparecer um serviço e nunca aparecia... EZIO reclama que precisa arrumar o motor da sua moto... JUNINHO diz que não está entendendo... que EZIO precisa vir para tentarem conversar com o homem e resolver... diz que o homem falou que tinha serviço... **JUNINHO diz que o homem falou que tinha serviço para eles porque o CHARLES (inaudível) que parou... que o CHARLES parou de trabalhar... e o menino tem serviço para JUNINHO e EZIO... o mesmo homem que fala com ele... foi o CHARLES que deu o recado...** EZIO diz que conseguiu falar com o homem hoje... que ele disse que era para EZIO deixar as coisas lá e que era para JUNINHO dar uma mão... JUNINHO pergunta se ele falou se ia ter serviço... EZIO diz que ele não falou em serviço... só disse pra ver o que tava no nome de EZIO... **EZIO diz também que não tem nada a ver com HUGO... JUNINHO diz para EZIO parar de ficar falando de HUGO... diz que vai pegar o dinheiro com aquele safado, mas que quem vai pagar são eles... diz que vai junto com EZIO pagar e vai receber daquele vagabundo... EZIO diz que nunca foi pilantra com JUNINHO...** diz que JUNINHO dava conselhos e os seguia... sempre escutou JUNINHO... **JUNINHO pede que EZIO venha que vão ligar para o CHARLES para saberem o que está acontecendo...** EZIO pede que JUNINHO veja com ele para ver e resolver com o CHARLES... EZIO diz que está carregando e depois passa para falar com JUNINHO.****

Índice : 7618313
Operação : ALL IN



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Nome do Alvo : EZIO - CLARO
Fone do Alvo : 67991854543
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6793297759
Localização do Contato :
Data : 03/06/2016
Horário : 11:13:32
Observações : @@EZIOX VITORIA X FILHO (FILHOS) - DIZ QUE ESTÁ EM SIDROLÂNDIA...

Transcrição :... **Ezio diz que vai em Rio Brilhante ver um bitrem... filho diz que Ezio "vai tomar no cu de novo"...** Ezio diz que "não está mexendo com aquelas coisas mais não"... **Filho diz que "ai vai e coloca tudo no nome de Ezio de novo"...** Ezio desconversa e diz que depois liga.

823. Fica bastante evidente que a ligação de EZIO ao grupo criminoso passava longe da eventualidade – GERSON lhe fez proposta bastante vantajosa para vincular-se à organização (v. índice 7579813) e poucos dias depois reclama com JUNINHO que não fora acionado, ao que JUNINHO dá a entender que intercederia para ajudá-lo a receber algum pagamento devido pelo grupo (v. índice 7597051).

824. Ouvido em Juízo (fl. 4845, vol. 22), EZIO negou conhecer os demais acusados, salvo “JUNINHO”, de quem refere ter apenas comprado uma moto em certa ocasião. Conforme se vê da prova dos autos, essa versão não é crível, pois são múltiplos os contatos diretos entre EZIO e o líder da organização GERSON e o gerente operacional JUNINHO (índices 7597051, 7583893, 7579813, neste tópico), sendo que todo o cronograma das movimentações do grupo previamente à sua prisão, desde a internalização do entorpecente com essencial participação de EZIO, restou bastante clara no tópico que trata da segunda apreensão de entorpecentes do grupo criminoso (v. itens 341 a 442, *supra*).

825. EZIO alega que jamais teve um caminhão e que não sabe como os caminhões apareceram em seu nome, acreditando que se deve ao fato de ter tido documentos extraviados. No entanto, vê-se também que JUNINHO tinha procuração para realizar transferências veiculares em nome de EZIO (índice 7597559, v. item 329, *supra*, além da consulta realizada durante sua prisão em flagrante, v. fl. 39 do IPL 557/2016, anexo à denúncia), sendo certo que detinha plena ciência de que atuava como “laranja” do grupo criminoso no registro de caminhões e como agente operacional do



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

tráfico de drogas (v. índice 7618313 *supra*, e também nos tópicos referentes às lavagens de bens e valores).

826. EZIO era membro da associação criminosa de que se está a tratar, portanto, restando evidenciada sua **autoria**.

827. CELSO LUIZ LOPES e CAIO LUIZ CARLONI. CELSO, do que se depreende de seus antecedentes criminais (que incluem uma condenação em conjunto com GERSON nos autos da ação penal nº. 0057627-08.2007.8.12.0001 por tráfico de drogas e associação para o tráfico, v. item 472, *supra*) possui longo vínculo criminoso com GERSON PALERMO, seu sogro.

828. Isso também é indicado pela documentação apreendida na casa de HUGO TOGNINI: CRLV do caminhão de placas HRO-6932, indicando que CELSO figurou como seu proprietário anterior, além de cópia reprográfica e “original” de CNH falsificada do motorista nas casas de HUGO e GERSON, respectivamente (v. item 793, *supra*).

829. CAIO LUIZ CARLONI também é inequivocamente ligado à figura de GERSON PALERMO, por força do parentesco por afinidade, eis que casado com a filha deste, Giuliana.

830. Isto posto, mesmo associados à prisão em flagrante, são elementos precários, na falta de maior robustecimento, para conduzir à condenação dos acusados pelo de associação para o tráfico. Explique-se.

831. Observe-se que a linha investigativa principal do IPL, que deu ensejo à presente ação penal, dependia da utilização do meio excepcional de prova da interceptação telefônica em elevada monta, e que se verificou ser indispensável à coleta probatória, na forma do art. 2º, II da Lei 9.296/1996. Seja quanto a prova decorrente da quebra de sigilo telefônico, seja na decorrente das outras diligências investigativas e apreensões realizadas, fato é que a prisão do acusado CELSO (e, em ainda maior escala, do acusado CAIO) ainda num estágio tão preambular das investigações limitou (se bem que bem delimitadas sua participação naquele narcotráfico, que nem mesmo está em



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

juízo desta) em relação a eles o alcance da produção probatória sobre a imputação de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) – até porque os demais membros buscaram avidamente dissimular todos os vestígios prévios de vinculação com os colegas que haviam sido presos em flagrante, sendo investigadas, portanto, todas as suas conexões.

832. Assim, a identificação da efetiva participação e, ainda, do ânimo associativo quanto a esses acusados dependia da compreensão mais segura da estrutura criminosa denunciada num estágio anterior ao início das investigações e sua manutenção (razoavelmente evidenciada), o que não se verificou. Claro que não é a circunstância de que foram presos em fase inicial das investigações que, tanto por tanto, conduziu a esta conclusão, como se estivéssemos por realizar um raciocínio sofisticado: é que, talvez por esta mesma circunstância, quiçá as provas quanto a eles não puderam ser robustecidas no que diz respeito à associação, que, como dito, demanda permanência e estabilidade (v. item 455, *supra*).

833. GERSON chega a mencionar, no diálogo de índice 7633685 (v. item 310, *supra*, que “trouxe CAIO para trabalhar do lado dele para poder ajudá-lo”. Ora, isso indica que os vínculos associativos com o grupo criminoso **ainda não** se haviam solidificado, somenos na avaliação que faz cuidadosamente cotejar todos os demais elementos probatórios que tangenciem a atuação de CAIO, sendo provável que o tráfico do qual participou tenha sido prévia experimentação para um possível futuro ingresso de CAIO no núcleo associativo. O que se sabe, porém, é que CAIO estava envolvido com o mesmo em coautoria, sem elementos para com segurança evidenciar que, de um modo consciente e voluntário, estivesse por praticar o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

834. Os policiais responsáveis pela condução da investigação também **não** identificaram a existência de um vínculo associativo firme.

835. Sobre CAIO, a testemunha de acusação Juliano Cheroni (fl. 3464, vol. 15) afirmou em Juízo que “só ouvia o nome dele nas vezes que o GERSON ligava pro advogado pra cuidar do caso dele. Fora isso, nunca acompanhei. ELE (Caio) era o marido da filha do Gerson”. Ademais, a testemunha Silvio Neves (fl. 3465, vol. 15)



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

narra que CAIO foi preso logo no início das investigações, mas não deu para destrinchar – quiçá por tal fato – bem a participação dele. Insista-se: não é o fato de alguém ser logo preso no início que significará, automaticamente, a ausência de prova da associação. É que, neste ao menos, os elementos que vinculavam CAIO e CELSO ao grupo são mais circunstanciais ou, até, estão umbilicalmente relacionados ao caso de narcotraficância por que vieram a ser presos em flagrante, razão por que não existiria aqui quanto possa distinguir o delito associativo (art. 35 da Lei de Drogas) do mero concurso eventual de agentes no tráfico singular que culminou com a apreensão de 504 kg de cocaína (v. itens 280 a 340, *supra*).

836. Sobre CELSO, a testemunha Domingos Taciano Lepri (fl. 3816, vol. 17) aduziu que o acusado era um dos responsáveis pelo modal transporte rodoviário na investigação, preso logo no início, e recebia orientações de JUNINHO na qualidade de *longa manus* de GERSON. No entanto, esta versão careceu de maior robustecimento ao largo da atividade instrutória das partes e do Juízo.

837. Não se pode desconsiderar que GERSON PALERMO estivesse, sim, ao menos cogitando a realização de plano de fuga “cinematográfico” para retirar o genro e corréu CAIO da cadeia – incluindo a procura por um sócia, o pagamento de um salário para que esta pessoa cumprisse pena no lugar de CAIO, o pagamento de suborno a policiais para que facilitassem essa troca de pessoas, entre outras providências (v. AC 16.1, págs. 14 a 17, bem como relato da testemunha Fabricia do Amaral em Juízo, à fl. 3514, vol. 15, v. item 550, *supra*).

838. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22), GERSON qualifica esse plano de fuga como “fantasioso”, dizendo que sua filha Giuliana, esposa de CAIO, apresentou quadro de depressão-pós parto, sendo que suas conversas com NABIH (AC 16.1) constituem a criação de uma versão para acalmar sua filha, sem nenhum nível de concretude. Em seu depoimento, como informante (fl. 4502, vol. 20), Giuliana nem sequer confirmou essa versão.

839. De qualquer forma, o que restou consignado pelo analista policial é que “nas conversas, GERSON se mostra, diz aflito para retirar CAIO da cadeia, pois



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

diz que sua filha o atormenta desde que o marido foi preso. GERSON se mostra disposto a pagar o que for, a quem for necessário, para que ocorra a empreitada, como pode-se observar nas transcrições abaixo, e deixa a cargo de NABIH resolver a questão e repassar os valores para pagamento” (AC 16.1, pág. 15). O que resta claro, em todas as versões, é que GERSON aventava o resgate em face de sua relação de parentesco por afinidade com CAIO, bem como por ser ele o responsável pela participação do genro no tráfico que culminou com sua prisão. A versão de que apenas falasse com NABIH em tom insuspeito sobre o plano de fuga, sem qualquer concretude, não faz sentido, pois que, se a meta fosse apenas acalmá-la, algo sobre isso haveria – para que o interlocutor de GERSON fosse “posicionado” e entendesse só tratar-se de serená-la, sem qualquer seriedade – de ser externado entre GERSON e NABIH, mas não o foi. É provável, até pelo perfil de GERSON e seu histórico amplo de facanhas criminais, que tal questão estivesse por ser tomada a sério. Só que dar-lhe fuga não significará dizer que CAIO fosse efetivo membro do grupo criminoso; tanto é assim que o plano de fuga não incluía sequer menção de resgate de outro(s) motorista(s) preso(s) do grupo, como EZIO ou CELSO, por exemplo.

840. Assim, em face do exposto, as dúvidas sérias resolvem-se em favor das defesas, impondo-se que sejam os corréus CELSO LUIZ LOPES e CAIO LUIZ CARLONI absolvidos da imputação.

841. Transacionalidade nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, quanto aos três delitos imputados e analisados (v. itens 280/ss, 341/ss e 443/ss, *supra*). A associação, no caso e a toda evidência, é transnacional, na forma do art. 40, I da Lei 11.343/2006. O caso dos autos não se refere à prática pelo grupo criminoso da narcotraficância “de varejo”, qual dito, que pode acontecer em área de fronteira ou não, e em geral caracteriza o tráfico doméstico, mas de narcotraficância “de atacado”, com estrutura e sólido aparato logístico, o que, em contexto de fronteira e de diversos pontos de conexão com a Bolívia, em particular o aeródromo de Ocorema, quase na linha de fronteira com Puerto Quijarro/BL, especialmente com traficantes ali sediados, evidencia que a droga era obtida neste país vizinho. Isto enfim caracteriza a transnacionalidade, para além de qualquer dúvida.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

842. Restou comprovada a existência de cooperação com agentes internacionais – qual o fornecedor boliviano “CABEÇA” (v. itens 376 a 377, 381, 393, 497, 608, 621, 622, 634, 658, 667 a 670 e 673, *supra*), os seus representantes (v. itens 774 a 779, *supra*), os pilotos estrangeiros (v. itens 651 a 654, 780 e 781, *supra*) – além de a tratativa, nos estágios iniciais da internalização, ocorrer em território estrangeiro (v. itens 540, 624 a 627 e 635 a 638, *supra*). LUIZ CARLOS intermediava contatos no país vizinho (v. itens 629 a 632, *supra*). Pagava-se em **dólares** corriqueiramente (v. itens 660, 669 a 673, 793), e GERSON com frequência tinha à sua disposição quantias substanciais da moeda estrangeira (v. itens 322, 323, 493, 693 e 782, *supra*).

843. O próprio método de internalização da droga dependia da utilização de aeronaves estacionadas a pouquíssimos quilômetros da fronteira boliviana (v. itens 640 a 658, *supra*) e, nessas circunstâncias, nem faria sentido que fossem utilizadas para buscar cocaína em território nacional, que não a produz.

844. Mais: a busca de GERSON, com auxílio de HUGO TOGNINI, de adquirir ou arrendar uma fazenda próxima à linha divisória com a Bolívia, **com pista de pouso**, reforça que o método era essencial ao funcionamento do grupo criminoso e à internalização e distribuição da droga (v. item 787).

845. A defesa do acusado LUIZ CARLOS argumenta, em r. alegações finais (fls. 6319/6456, vol. 28), que a localização do aeroporto de Ocorema, a cerca de 3,5 km de posto de fiscalização utilizado por órgãos policiais, não favoreceria a sua utilização para o tráfico de drogas. Ora, a versão exposta pela denúncia, que restou comprovada pela prova dos autos, demonstra que o entorpecente não era acondicionado no próprio aeroporto; segundo a essência do que exprime a prova, ele **não** transitava diretamente pelo aeroporto, que servia de ponto inicial para a decolagem da aeronave, a qual buscava o entorpecente em território estrangeiro e, somenos em relação ao segundo tráfico de drogas (v. itens 341/ss, *supra*), descarregava no interior (paranaense) antes de retornar até Corumbá/MS (v. itens 363 a 398, *supra*).

846. Sabe-se bem que o aeródromo de Ocorema servia para decolagens, aterrisagens e hangaragem de aeronaves de pilotos da região, sem qualquer vinculação



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

com o tráfico internacional de entorpecentes. Isso foi esclarecido pelas testemunhas de LUIZ CARLOS – Sami Lofti e Francisco José (fl. 4480, vol. 20), pessoas que fazem frequente uso lícito do local, tal como o declararam. De qualquer forma, a utilização do aeródromo e a própria participação de seu gerente, LUIZ CARLOS, restou largamente comprovada durante a instrução processual; e é **mais do que normal** (aliás, é bastante frequente) que endereços comerciais utilizados para atividades criminosas não deixem de operar ostensivamente com suas atividades lícitas, pois assim se mantém a aparência de normalidade empresarial e se comprazem os usuários criminosos em (tentar) iludir a investigação criminal.

847. Mediante a causa de aumento do art. 40, I da Lei 11.343/2006, a intenção do legislador é a de impor especial reproche aos agentes que operacionalizam a prática do tráfico internacional de drogas. Impõe-se, à luz dos elementos dos autos, que a causa de aumento seja aplicada ao crime de associação (v. itens 443/ss, *supra*), bem como ao tráfico de 306 Kg de cocaína apreendidos em 25/09/2016 (v. itens 341/ss, *supra*), em relação ao qual os esforços investigativos lograram caracterizar o caminho do entorpecente e a internalização pela via aérea, no âmbito dos procedimentos identificados do grupo criminoso.

848. Porém, quanto à imputação pelo tráfico de 504 Kg de cocaína, internalizados em 27/04/2016 por CELSO LUIZ LOPES, tanto o motorista quanto o partícipe CAIO CARLONI já restaram condenados pela Justiça Estadual de Cubatão/SP (autos 0001081-42.2016.8.26.0157). Na presente ação penal, GERSON é julgado por este fato e, ante a sólida prova, se vê implicado como coautor. A apreensão ocorreu **precisamente** porque os investigadores puderam contextualizar de forma cabal, desde monitoramentos iniciais e dados de inteligência (sobretudo), a ocorrência de tráfico de entorpecentes em andamento, assim como os responsáveis pela empreita, inegavelmente vinculada à atuação do grupo criminoso organizado/ associado, com sérias ramificações internacionais.

849. Por outro lado, embora o tráfico tenha sido operacionalizado com a contribuição causal decisiva de GERSON, um membro estável e permanente de uma associação criminosa transnacional, a transnacionalidade ínsita a esta operação singular



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

não ficou demonstrada pela prova produzida nos autos. Repita-se que isso nada tem que ver com a declinação da competência, o que já enfrentado (v. itens 66 a 81, *supra*).

850. Isto ocorre porque, embora os investigadores já suspeitassem desde o início das investigações que a droga ingressava em território nacional pela via aérea, é certo que a utilização do aeródromo de Ocorema em Corumbá/MS e outros detalhes concernentes ao método utilizado para importar o entorpecente só foram conhecidos a partir do aprofundamento investigativo.

851. É indubitável que a ferramenta da interceptação telefônica só esteve acessível aos investigadores durante 15 (quinze) dias em relação a um número bastante reduzido de terminais (AC 1, págs. 01/05), quando do começo, o que não foi suficiente para acompanhar os estágios iniciais do transporte e nem mesmo para caracterizar (com segurança) o trajeto percorrido pela droga. Não se está a sustentar, por obviedade, que a única maneira de fazer incidir esta causa de aumento seja ter em mão uma “radiografia” plena do trajeto, ligando a precisa droga ao exterior. Os elementos que o comprovam são sempre indiciários, os quais, em somatória de provas indiretas (art. 239 do CPP), evidenciam a transnacionalidade. Neste flagrante de Cubatão/SP, há certos indicativos importantes da transnacionalidade (art. 40, I da Lei nº 11.343/2006), como o fato de que a droga estava em área próxima a toda infraestrutura de armazéns alfandegados, silos e depósitos que integram o zoneamento do Porto de Santos/SP; ou, também, o fato de que GERSON PALERMO seria um traficante internacional. Só que terminou não chegando ao feito uma prova mais sólida que ligasse tal droga concretamente à Bolívia, a não ser inferências. O que se soube (depois) ilumina a compreensão da associação, mas não tem forças para convencer que havia prova segura já da transnacionalidade daquele primeiro tráfico e desde o primeiro momento, pois nem as testemunhas, ao mencionar sobre este primeiro crime de tráfico, falam com solidez sobre a internacionalidade, nem os réus interrogados debruçam-se sobre tal aspecto, presumivelmente para evitá-lo.

852. Confira-se, por exemplo, o que diz a testemunha SILVIO NEVES (fl. 3465, vol. 15), que participou dos estágios iniciais da investigação, sobre o trajeto percorrido por esta primeira carga de cocaína: *“um dia antes ele (CELSO) foi pro Mato Grosso, essa é uma rota bem conhecida de cocaína da Bolívia, ele desceu do Mato*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Grosso e foi pro porto. Com base nas ERBs é possível ver que ele esteve em MATO GROSSO, dois dias antes, passou por aqui e foi pra São Paulo ”.

853. A prova dos autos demonstra de forma indelével a participação do grupo criminoso na etapa do transporte da droga por caminhão, em território nacional. A transnacionalidade se poderá mirar na forma do art. 239 do CPP, por prova indireta, mas não por só inferência. Faltou, pois, algo que conectasse o grupo a posições no MT (Mato Grosso) no que veio apresentado ao Juízo, para que tal “ligação de pontos” com a internalização ficasse clara, ou explicasse possível desiderato de exportar a droga pelo Porto de Santos/SP, por exemplo, o que daria o ensejo de entender-se que o transporte da droga a Cubatão/SP fora feito sem quebração lógico-fática dentro de quanto cabível para diferenciar a domesticidade da internacionalidade no delito. Portanto, à míngua de acompanhamento investigativo maior sobre a etapa da internalização do entorpecente ou sobre possível exportação – embora seja altíssima a probabilidade que tenha seguido o mesmo procedimento que se verificou na introdução da segunda carga de drogas, com início da jornada terrestre a partir do Estado do Mato Grosso, já não do Paraná –, não é seguro assumir comprovada a transnacionalidade para este, pois os elementos que a ela aludem são rarefeitos ou são apenas presunções *stricto sensu*. Até porque temos grupo criminoso bastante versátil, dedicado até mesmo a tráficos domésticos de “boca”.

854. Remanesce, de todo modo, a perfeita competência deste Juízo, ante a existência de nítida e inegável conexão probatória com os demais crimes denunciados, na forma do art. 76, III do CPP (v. item 849, supra), pois “*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*”, consoante a Súmula 122 do STJ, algo que é mais do que pacífico.

855. Conclusão. Assim, diante do exposto, verifica-se que:

855.1. A **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** (item 281) e a **autoria** (itens 280 a 340) do crime de tráfico de drogas – 504 kg (quinhentos e quatro quilogramas) de cocaína apreendidas em 27/04/2016 na cidade de Cubatão/SP, transportados por CELSO LUIZ LOPES e desembarcada do caminhão por ele e CAIO – por



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

GERSON PALERMO – estão devida e seguramente comprovadas (sem a internacionalidade).

855.2. A **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** (item 342) e a **autoria** (itens 341 a 442) do crime de tráfico transnacional de drogas – 306 kg (trezentos e seis quilos) de cocaína apreendidas em 25/09/2016 na cidade de Cubatão/SP, transportados por EZIO GUIMARÃES – por **GERSON PALERMO, OSVALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO** e **JOÃO LEANDRO SIQUEIRA** – estão devida e seguramente comprovadas (com a internacionalidade).

855.3. A **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** (item 453) e a **autoria** (itens 443 a 840) do crime de do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas por **GERSON PALERMO, OSVALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR, MILTON MOTTA JUNIOR, HUGO LEANDRO TOGNINI, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO** e **EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS** – estão também comprovadas além de qualquer dúvida (com a internacionalidade).

856. De outra via, **não existe prova suficiente** para condenar, pelo crime de **associação** para o tráfico transnacional de drogas, os réus **CAIO LUIZ CARLONI, JOÃO LEANDRO SIQUEIRA** e **CELSO LUIZ LOPES** (art. 386, VII do CPP).

- Lavagem de dinheiro (art. 1º, caput da Lei 9.613/1998):

Lei 9.613/98

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

857. As imputações dizem respeito à lavagem de dinheiro realizada em benefício de GERSON, através da aquisição de patrimônio, com ocultação da real propriedade dos bens e recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, e também a movimentação – ocultada e dissimulada – de valores mediante utilização de contas bancárias de terceiros.

858. Crime antecedente. É claro que o delito antecedente não precisa estar já devidamente “punido”, isto é, não precisa ter havido *ex ante* uma condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem “*independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes*”. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, “*A norma constante do art. 2º, § 1º, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico*” (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010).

859. Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente, pois, “*Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constrangimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato do crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo*” (TRF3, ACR 00064818920064036000, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014).

860. No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, (como a que seria exigível a uma condenação), por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, pois, regido o delito de lavagem pela teoria da *acessoriedade limitada*, ainda assim não se dispensa o nexo de *acessoriedade*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da origem espúria de bens e valores e o crime antecedente, de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, tais bens e valores.

861. A jurisprudência ressalta que “*A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo em andamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se preceitua é prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente*” (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial de 27/02/2018).

862. No que tange ao presente feito, a existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais está **plenamente comprovada** neste mesmos autos, em particular porque sua análise decorre de já feita contextualização, havida no bojo da “Operação All In”, inclusive já bem expostos os argumentos de conexão (v. item 71, *supra*). A mera relação de “**acessoriedade**” não implica que sejam conexos os crimes de lavagem e os delitos antecedentes irrestritamente – pelo que caberá ao Juízo especializado em lavagem esta decisão (art. 2º, II, *in fine*, da Lei nº 9.613/98) –, mas, quando a dinâmica interna de grupo organizado revelar que o branqueamento se realiza de modo a conectar centralmente o próprio aparato estrutural do crime antecedente e a finalidade de branqueamento em si, sejam os agentes em concurso (como nas atividades próprias de escamoteamento patrimonial em que se vejam envolvidos entre si), sejam empresas que tanto se dediquem à traficância quanto à lavagem, por exemplo, aí haverá conexão (art. 76, I, II e III do CPP).

863. O argumento tecido pela defesa de GERSON PALERMO (fls. 5405, vol. 25/5869, vol. 26) – de que essas duas “únicas” remessas de entorpecente mencionadas na denúncia restaram apreendidas, de forma que então a acusação não se desincumbiu de demonstrar a origem ilícita dos rendimentos – não merece prosperar.

864. Da maneira como estrutura seu argumento, a defesa faz supor que o crime de lavagem dependeria, para fins de adequação típica, de uma cabal prova do um



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

encadeamento causal total entre a lavagem e os proveitos de um crime antecedente específico, ou seja, dependeria de uma “condenação mental” do delito antecedente e sua ligação estritamente causal com o delito subsequente, o de lavagem. Não é assim que funciona. O que se reclama é relação de **acessoriedade**, vale dizer, que fique nítida a existência do crime antecedente, para mais do que meras suposições; para além, que haja ficado provado o dolo de ocultação ou dissimulação de recursos oriundos do crime antecedente como elemento ínsito ao crime de lavagem. Não se precisa submeter o delito antecedente a julgamento, embora aqui tenha havido condenações.

865. A origem espúria do capital branqueado vem bem delineada nos tópicos precedentes, ficando evidenciado que os GERSON PALERMO usufruía de rendimentos decorrentes, inegavelmente, do tráfico de drogas, restando condenado, com a certeza decorrente do presente decreto condenatório, pelo crime de associação para o tráfico e pela prática de tráficos de drogas.

866. Consoante abordado no tópico concernente à análise da origem dos rendimentos e pujança patrimonial (v. itens 473 a 503, *supra*), GERSON se apresenta como um empresário que atua na compra, conserto e revenda de caminhões e aeronaves, e em relação a estas ainda prestaria algum tipo de auxílio ou gerenciamento não muito bem especificado, mas quase enigmático: *eu orbito em volta de tudo, mas não vou lá*”, afirmou em Juízo (fl. 4877, vol. 22). Demonstrou-se anteriormente a implausibilidade da tese de que atuava integralmente na clandestinidade, valendo-se de terceiros (ligados ou não ao grupo) apenas para se furtar a uma execução de dívida da Receita Federal (v. item 494, *supra*), o que se viu ser insuscetível de qualquer crédito.

867. Tudo somado, à luz da demonstração segura – até exaustiva – de sua dedicação permanente ao tráfico de cocaína, fica evidente a espuriedade da origem dos recursos vertidos à aquisição ou ampliação patrimonial, como será exposto em relação a cada um dos acusados.

868. Faz-se aqui reforçar que são delitos autônomos e, onde quer que se empregue o devido cuidado para diferenciar o mero proveito do crime antecedente de



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

um delito de lavagem, é possível que os agentes do crime antecedente e de lavagem sejam diferentes (ou os mesmos).

869. Considere-se que há posições fundamentalmente distintas entre o lavador ‘primário’, aquele a quem a ocultação ou dissimulação favorece de modo mais direto, por representar o liame em si mesmo com o delito antecedente, e o indivíduo que atua como o “laranja”, cedendo seu nome para que a lavagem por meio da ocultação obtida pela aquisição de patrimônio em nome alheio se opere.

870. Os depoimentos dos policiais federais Mario Jorge de Freitas (fl. 3505, vol. 15), Domingos Taciano Lepri (fl. 3816, vol. 17) e Araldo de Lima Bogado (fl. 3514, vol. 15) – v. itens 486 a 489, *supra* – são bem contundentes e convergem no sentido de identificar a ausência de uma genuína “atividade empresarial” por GERSON PALERMO e sua desproporcional opulência financeira.

871. Ocultação de bens em nome de terceiros. O que se identifica da prova dos autos é que GERSON PALERMO, como o líder do grupo criminoso, tinha à sua disposição um leque de “laranjas”, pessoas que, voluntária e dolosamente (ou não), aceitavam figurar como meros proprietários “formais”, ocultando a propriedade dos bens e, a partir disso, a origem criminosa dos recursos ou meios utilizados para a sua aquisição, bens estes que serviam aos propósitos do grupo criminoso e/ou que foram adquiridos com proveitos criminosos.

872. Conforme as conveniências da associação, para evitar detecção por autoridades investigativas ou para facilitar a transferência e movimentação, eram feitas alterações fictícias, porém formais, da cadeia dominial dos bens (aeronaves, automóveis e caminhões), de modo a transferir de um “laranja” para o outro.

873. Confira-se o teor do diálogo interceptado entre GERSON e HUGO LEANDRO, de índice 8108124 (v. item 765, *supra*), no qual GERSON orientou HUGO a levar “a pessoa cujo nome consta no documento do veículo” para fazer com que a propriedade fosse transferida, dizendo que “até amanhã terá o nome da pessoa para



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

quem será transferido” – ou seja, não há dúvida de que isto não se tratava de transação comercial normal, mas sim de mera troca de “laranja” em cujo nome estava o bem.

874. Analisar-se-ão os fatos descritos como lavagem de dinheiro e ativos a partir dos bens ou valores a que correspondem, tudo para fins de facilitação. Adiante, far-se-á a necessária adequação de tais condutas umas com as outras para averiguação de possível(is) continuidade(s) delitiva(s).

875. Aeronave CESSNA modelo 210 L prefixo PR-OLA. Segundo a versão acusatória, o réu GERSON era o verdadeiro dono desta aeronave e ocultou a sua propriedade em nome do “laranja” Ramão Irala Servin, com o auxílio do acusado EDUARDO PERES DA SILVA, entre abril de 2015 e agosto de 2016. E, entre agosto de 2016 e março de 2017, GERSON e EDUARDO, agindo em concurso de desígnios dolosos, ocultaram a propriedade da aeronave mediante uma falsa transferência para o “laranja” ANTONIO FEITOSA NETO. Justo pela maior complexidade deste reputado crime de lavagem, como bem o detalha o MPF, as explicações serão feitas com maior densidade.

876. Acompanhando os memoriais de alegações finais defensivas de EDUARDO PERES foram juntados:

- instrumento de procuração em que Fernando Torina, dono apenas “nominal” da aeronave, outorga ao réu EDUARDO e às advogadas Ellen Márcia Galvão Itacaramby e Tatiane Bonissoni poderes amplos de representação, datada do dia 25/06/2015, com firma reconhecida em cartório de registro notarial de Ribeirão Preto/SP em 06/07/2015 (fl. 5887, vol. 2);
- instrumento de procuração em que ANTÔNIO FEITOSA NETO confere às mesmas pessoas outorgadas na procuração *supra* poderes amplos de representação, datado do dia 25/06/2015, sem reconhecimento de firma (fl. 5888, vol. 2);



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

- cópia de contrato particular de compra e venda da aeronave na qual consta como vendedor a pessoa de Ramão Irala Servin e como comprador Fernando Torina, datado de 07/06/2015, com cópia de reconhecimento de firma pelo cartório de paz e tabelionato de Sanga Puitã/MS (de 09/07/2015) e do cartório de registro notarial de Ribeirão Preto/SP (de 06/07/2015), às fls. 5889, vol. 25/5893, vol. 26;
- cópias autenticadas de comprovante de residência (de Fortaleza/CE) em nome de Fernando Torina, com autenticação datada de 06/07/2015, e de carteira nacional de habilitação, também em nome de Fernando Torina, autenticada em 02/07/2015, ambas pelo 4º tabelionato de Ribeirão Preto/SP (fls. 5894/5895, vol. 26);
- cópias de declarações assinadas pelas advogadas Ellen Márcia Galvão Itacaramby e Tatiane Bonissoni, em que prestam esclarecimentos sobre os procedimentos voltados à restituição da aeronave (fls. 5896/5898, vol. 26);
- fotos da aeronave danificada, às fls. 5899/5904, vol. 26;
- cópia de andamento processual detalhado dos autos nº 764-38.2016.811.0003, no qual consta a decisão que determinou a restituição da aeronave em 12/12/2016 ao requerente ANTONIO FEITOSA NETO (fls. 5905/5911, vol. 27);

877. Cópias desses documentos também acompanham as alegações finais de ANTONIO FEITOSA NETO, às fls. 5922/5940, vol. 26.

878. Em Juízo, EDUARDO PERES (fl. 4836, vol. 22 e à fl. 4870, vol. 22) esclarece ter sido contratado por Fernando Torina, descrito como amigo de GERSON PALERMO, o qual teria mencionado que a sua aeronave teria caído em Rondonópolis/MT numa plantação de algodão. Solicitou de Fernando que mandasse procuração e documentos da aeronave, e então recebeu uma série de documentos dando



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

conta de que Fernando a comprara de Ramão Irala Servin. O avião estava “sinistrado” em Rondonópolis/MT, embora sem vinculação a algum crime específico. O processo ligado ao avião teve sua competência declinada múltiplas vezes entre os diversos órgãos judiciários locais, razão pela qual contratou duas advogadas para auxiliar na liberação da aeronave, sendo que o corréu ANTONIO FEITOSA o acabou auxiliando. Ao que explica, a pessoa de Fernando não pagou os honorários devidos, sendo combinado que a aeronave ficaria como garantia do pagamento advocatício, bem como cobriria os custos das diligências e do trabalho das advogadas – Tatiana e Ellen.

879. Narra que o avião teve todas as suas peças furtadas no aeroporto, sendo que a administradora do aeroporto, a qual ficaria como a depositária, poderia confirmar, de fato, isso. Com o não pagamento, aí “entra” a figura de GERSON. Este se comprometeu a achar um despachante para fazer a transferência para que o “*Ministério Público*” – segundo sua expressão – liberasse o avião. Ou seja, GERSON somente atuou para garantir a transferência do avião para Antônio Feitosa, de acordo com o réu.

880. Só que ANTONIO FEITOSA teria se recusado a ficar, porém, com a aeronave – já liberada pelo juiz –, porque a mesma teve as “peças roubadas”. Ao final, acredita que Fernando enviou o dinheiro para que o depoente pagasse as advogadas e ANTONIO acabou que não mais ficaria com o avião para si. Segundo esclarece, Fernando Torina teria celebrado um contrato para a transferência da aeronave para que funcionasse como pagamento dos honorários (gerados por trabalho para liberar a mesma aeronave). Suas contas seriam postas à disposição para pagamento de quaisquer valores, inclusive milhões, porque todos os honorários são declarados tanto por tanto. Sendo assim, sustenta que os áudios interceptados foram analisados só em parte, e não a parte integral. Os relatórios, alega, terminaram sendo feitos com base em suposição, e clientes mesmos dele, como alguns de Corumbá/MS, foram descritos como integrantes de uma organização criminosa, o que em sua visão não procederia.

881. Sobre sua relação com ANTONIO, Eduardo teria esclarecido a ele a possibilidade de ganhar algum dinheiro. Basicamente, sua entrada teria sido feita do seguinte modo: eles aceitariam receber esta aeronave intermediada por GERSON e, vendendo-a, retirariam os honorários advocatícios das advogadas Tatiane e Ellen e ficariam eles dois com o resto. O preço estimado seria de R\$ 60 mil pela venda. Sobre



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

os gastos para a liberação da aeronave, mencionou que ainda teve de pagar cerca de R\$ 9,5 mil para sua liberação. Estes não foram, em seu entender, extraordinários: seriam o preço do reboque, o preço do caminhão para o deslocamento e também o valor de diária para o hangar.

882. Sobre a avaria que o avião sofreu, EDUARDO disse que o avião perdeu cerca de 70% do valor dele, mas recentemente pediu para fazer uma avaliação, mas não tem o laudo em mãos; de modo ou outro, a sucata teria sido avaliada em 15 mil reais. Segundo seus cálculos, e a despeito do preço anunciado, o negócio da venda ainda assim seria razoável, porque geraria para eles – foi dito – cerca de R\$ 30 mil líquidos, com o que se pagariam as viagens e os R\$ 9,5 mil das despesas citadas, ou seja, ele não receberia o prejuízo, mas também não auferiria lucro. Aí, perguntado então sobre a ausência de vantagens, disse que, infelizmente, por vezes o advogado recebe esse tipo de prejuízo, sendo que “*seria melhor perder menos do que perder tudo*”. Em sua defesa, fez ressaltar que as interceptações não fossem lidas em parte pelo julgador, mas em sua inteireza, tal que as conclusões não restassem condicionadas por este erro.

883. Às perguntas do MPF, ratificou ser advogado há cerca de trinta anos. Sobre o processo pelo qual respondeu há trinta anos, e que teria sido prescrito, conforme esclarecimento prestado na primeira parte de seu interrogatório, confirmou que também era réu neste mesmo processo a pessoa de GERSON PALERMO, e isso aconteceu acerca de documentos que teriam sido enviados por ele e então “tiveram problemas”. Confirmando que trabalha há cerca de trinta anos “com ele” (GERSON), esclarece que sua advocacia com GERSON acontecia com a apresentação de clientela por parte deste, isto é, GERSON lhe apresentaria clientes. Sobre seu depoimento em sede policial, disse ter causado estranheza o contexto geral da imputação – e por isso mencionou os “dez milhões” referenciados a um diálogo interceptado com Gérson – e que, também por isso, como sói ser muitas vezes, sentiu-se muitas vezes pressionado. Afinal, foi à Polícia Federal justamente para saber o que teria acontecido. E ratifica que estava totalmente nervoso, não estava tranquilo quando depôs na PF, tema de específica pergunta do MPF. Destacando sua sinceridade, aduz que aquilo que disse na Delegacia foram respostas induzidas, sabedor de que os depoimentos ocorrem só em “fase



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

administrativa”, pois, em seu sentir, caso os processos se encerrassem no inquérito, todos seriam automaticamente condenados.

884. Ademais, o réu aduziu que nenhum ser humano estaria tranquilo diante de sua situação. Um mandado de busca e apreensão foi cumprido na residência de sua filha, sendo que relatou que certas brincadeiras policiais fizeram com que sua filha ficasse transtornada com isso (com ditas brincadeiras). Assim, ao ligar para o depoente, por óbvio ele mesmo já estava transtornado e sentindo-se pressionado, tanto quanto ela; pode-se ter trinta ou quarenta anos de profissão, mas ainda assim ditas condições podem abalar uma pessoa experiente, segundo o réu. E o depoimento policial, insiste EDUARDO, teria sido “manipulado” – inclusive porque, tendo diabetes e fazendo uso de medicamento controlado, nem o acesso à medicação lhe foi franqueado. Assim, a afirmação de que a aeronave pertencia a GERSON PALERMO não aconteceu como tal, mas que GERSON apenas assumiu o prejuízo por ela: em Juízo, disse que a propriedade jamais teria sido do GERSON. Inclusive, aduziu que, no “último áudio” (referindo-se às interceptações), GERSON mesmo falou que não teria como explicar para o proprietário do avião sobre o sumiço das peças. Sobre o depósito que fora feito em sua conta, confirma que o mesmo existiu e que a razão de ser foi que os valores foram repassados às duas advogadas susomencionadas.

885. ANTONIO FEITOSA NETO, em seu interrogatório (fl. 4870, vol. 22), igualmente negou as imputações. Disse que tem uma parceria de longa data com EDUARDO, sendo que foi por ele procurado a respeito de uma aeronave de Fernando Torina, que teria caído numa fazenda do Mato Grosso. Afirma, então, que contrataram advogadas locais, de nome Ellen e Tatiana, para atuar em Rondonópolis/MT. Aduz que entrou em contato com Fernando Torina porque, diante dos serviços que já haviam sido realizados, era necessário que houvesse uma garantia do pagamento dos honorários. O objetivo, esclarece, era que a venda da aeronave gerasse os valores que custeassem os honorários dessas advogadas, mediante um contrato de compra e venda que fizeram (Fernando Torina e ele próprio), o qual só foi realizado posteriormente à falta de contato de Fernando Torina com o corréu EDUARDO.

886. O réu prossegue dizendo que a expectativa era de ter o retorno de algo como uns 30%, sendo que o custo total de tal venda seria de 100 mil, porque a



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

aeronave, mesmo da forma como sinistrada, daria um bom valor – o problema foi que dela, no aeroporto de Rondonópolis, foram furtadas peças. Justo em razão disso houve de sua parte a desistência, porque não se vislumbrava nenhum lucro dentro daquilo que tinha expectado.

887. Fernando Torina, ao que supõe, deixou de fazer contato com o Dr. EDUARDO por conta dos custos. A transferência para seu nome foi feita através de GERSON PALERMO, ao que explica, porque nem ele nem EDUARDO tinham contato com despachantes aeronáuticos, e a partir daí Gerson tomou todas as providências para realizá-la, e supõe que Gerson tivesse feito algum contato com o Fernando Torina. Diz desconhecer a pessoa de Ramão Irala Servin, porque já entrou no feito contratando com Fernando Torina.

888. O acusado ANTONIO diz que o contrato de compra e venda que fez estava de fato no nome de Fernando Torina. Já no registro aeronáutico junto à ANAC, acredita que estava em seu nome, porque “eles autorizaram”, mas explica que foi o despachante que tomou essa providência. O acusado negou que tivesse feito qualquer contato com GERSON PALERMO ou qualquer despachante por ele indicado. Sobre a noção de que o bem pertencia supostamente a GERSON, diz que a seu ver ele pertencia a Fernando Torina, a pessoa com quem disse que fechou o contrato, qual seja, o contrato de compra e venda da aeronave. Nesse caso em si, não prestou um trabalho advocatício: entrou junto com o doutor EDUARDO e assumiu a responsabilidade do pagamento dos honorários das advogadas em Rondonópolis, e só. Se contrato de serviços advocatícios houve, ele foi feito apenas com as advogadas em Rondonópolis. EDUARDO teria, sim, sido contratado inicialmente para um serviço advocatício, só que, em razão da distância, ele viu por bem contratar serviço de outros advogados, o que é comumente feito.

889. Com relação ao depoimento dado em sede policial, ANTONIO diz não se lembrar de ter dito especificamente que aceitou figurar como o comprador da aeronave em razão de “restrições judiciais” que o bem tivesse, mas confirma o que disse sobre sua confiança no doutor EDUARDO.

890. Em Juízo, GERSON PALERMO (fl. 4877, vol. 22) disse ter sido procurado para ajudar o verdadeiro dono do avião, que, segundo informou, não seria Ramão Irala Servin, embora estivesse ciente de que o avião esteve em nome de citada



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

pessoa. Afirmou que prefere não identificar o verdadeiro dono do avião, porque “*é aí que (o depoente) ganha o seu dinheiro*”. Disse que EDUARDO é seu amigo há mais de trinta anos. Aduz que Fernando Torina também não era o dono verdadeiro, mas o dono “no papel”, sendo possível que EDUARDO fosse representante dessa pessoa. GERSON diz ido a Ponta Porã/MS para encontrar Ramão Irala, ao passo que Torina foi procurado por ANTONIO e EDUARDO, que, “com certeza”, o encontraram.

891. Pois bem. Sobre a argumentação feita pelo acusado EDUARDO PERES DA SILVA em seu interrogatório, acerca de que a acusação está embasada em transcrições apenas parciais dos áudios interceptados – inferindo que a compreensão do verdadeiro teor das conversas depende do acesso integral ao teor da conversa, o qual teria o condão de rechaçar a tese ministerial, observo que a d. defesa deixou de indicar qual(is) dos áudios utilizados para embasar a pretensão acusatória entende que teria sido modificado(s), e cotejar as interpretações policiais para rechaçá-las, qual insustentável concluir por sua participação criminosa.

892. Esclareça-se novamente que a versão integral (plena) dos áudios interceptados, ainda que não transcrita, está disponível para acesso pelas partes desde a deflagração da operação, anteriormente até ao oferecimento da denúncia, e juntada aos autos do processo cautelar de quebra de sigilo telefônico 0003476-10.2016.403.6000. Sem que a defesa seja mais específica acerca de qual diálogo teve sentido modificado pela interpretação policial, não há como se acolher a alegação (v. item 235, *supra*). O que cabe, naturalmente, é investigar a prova sem açodamentos, mas com perspicácia.

893. Passando à prova dos autos, vê-se que ao longo do presente *decisum* existe uma multiplicidade de elementos vinculando o acusado GERSON PALERMO à citada aeronave.

894. Conforme visto e dito nos itens 662 a 664, *supra*, no Diário de Movimentação apreendido no aeródromo de Ocorema, **utilizado pelo grupo criminoso** (v. 363, 371, 372, 377, 418, 503, 537, 549, 556, 572, 579, 784 *et al*, *supra*), consta que a aeronave em questão partiu no dia 16/06/2015, no exato dia em que foi noticiado seu pouso forçado em uma plantação de algodão nas proximidades de Rondonópolis/MT, com indícios de que estivesse sendo utilizada para o transporte de cocaína – embora



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

conste do relatório de informação policial que a droga pudesse ter sido sido resgatada em solo, juntamente com os ocupantes do avião.

895. O fato é que existem várias incoerências na versão esposada pelos acusados em seus respectivos depoimentos. Confira-se, a respeito, que há contato de GERSON PALERMO com EDUARDO cerca de um ano após a realização do pouso forçado da aeronave, sendo que nenhum dos dois sabe como acionar ou mesmo quem é a pessoa de “TORINA” (AC 05/2016, pág. 42) – cabendo aqui a ressalva de que EDUARDO, até então, não havia sido identificado pelos investigadores, recebendo a alcunha de “HNI”), assim contradizendo centralmente a versão do réu EDUARDO de que foi inicialmente contratado por Fernando (Torina) para um serviço de advocacia.

Índice : 7628187
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - IMEI - NOVO
Fone do Alvo : 352849079340520
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 62999721074
Localização do Contato :
Data : 24/06/2016
Horário : 15:21:48
Observações : @@@ GERSON X ADVOGADO - ACERTO PARA TRANSFERENCIA DE AVIAO

Transcrição :Gerson liga para tirar duvidas sobre documento em que houve manifestação do Ministério Publico, com referencia a transferencia de avião... **Gerson diz que tem de fazer transferencia completa em nome do titular ANTONIO FEITOSA NETO...** HNI fica de ajeitar e mandar na próxima semana... Gerson diz para esperar porque precisa ir a Ponta Porã para encontrar HIRALA.... TORINA não sabe como encontrar...
Por isso quer cópias de documentos de HIRALA e TORINA, HNI diz que só tem os documentos que estão no processo... **nenhum dos dois sabe quem é TORINA**, Gerson diz que vai resolver por lá e não vai atrás de ninguém, HNI assente... Gerson diz que vai resolver, mandar transferir, já conseguiu o despachante que já passou toda a lista de documentos necessários... **comunicação de venda e compra de Fernando e Antonio Feitosa...** vai fazer tudo e mandar para transferencia do DAC, então vai mandar para HNI o que ele precisa... diz que terá dificuldades com documentação...
Gerson diz que vai tentar resolver tudo nesta semana com a questão de autenticar, reconhecer firma e transferencia... Gerson também quer saber a demora na transferencia por conta do certificado no nome do dono...
GERSON QUER SABER SE ENDEREÇO É QUENTE PORQUE PODE CHEGAR CORRESPONDENCIA LÁ, HNI CONFIRMA QUE É QUENTE... Gerson diz que assim que estiver tudo pronto manda documentação no Sedex para despachante no RJ... HNI pergunta se aguarda, Gerson diz que sim para aguardar resposta de MARQUINHOS, pensa melhor e fica de dar um ok, se for o caso, na 2f... HNI diz que vai remarcar com cara, Gerson reconsidera e diz para HNI prosseguir, diz que pode fazer nem que ele tenha de ir a PPA...

896. Isso contradiz a versão narrada por EDUARDO, segundo a qual GERSON PALERMO só “apareceu” em momento posterior. Ademais, qual a lógica de que GERSON entrasse em cena quando “Fernando Torina”, segundo diz, não pagasse (v. item 879, *supra*), ou de que GERSON não teve nenhuma relação com a aeronave –



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

ao contrário de seu depoimento em sede policial –, mas apenas assumiu o prejuízo por ela (v. item 884, *supra*), ou de que GERSON PALERMO somente atuou para garantir a transferência do avião para Antônio Feitosa e buscar a liberação do avião apreendido (v. item 879, *supra*), se ele era advogado, não GERSON? Não existem quaisquer elementos de plausibilidade na explicação.

897. Outrossim, conforme consta do depoimento escrito das advogadas doutoras Ellen Márcia e Tatiane Bonissoni, as duas foram procuradas para atuar na restituição da aeronave em questão por EDUARDO PERES e ANTONIO FEITOSA, tendo este último se apresentado às causídicas como o proprietário da aeronave (fl. 5896), o que não teria acontecido antes da interveniência de GERSON, de acordo com o próprio depoimento de EDUARDO em interrogatório (v. item 879, *supra*).

898. Há inconsistências sobre a cronologia da aquisição da aeronave também quanto às versões defensivas de ANTONIO FEITOSA e EDUARDO PERES, visto que aduzem que o contrato de compra e venda em que ANTONIO figurava como adquirente da aeronave fora firmado apenas para garantir o pagamento dos honorários advocatícios das d. advogadas pelos serviços já prestados, porém as próprias advogadas, conforme visto acima, afirmam que FEITOSA as procurou na qualidade de proprietário.

899. Vê-se também que não foi juntado aos autos o contrato de compra e venda da aeronave, ou, ainda, o documento utilizado por ANTONIO FEITOSA NETO para se apresentar perante o Juízo do Juizado Especial Criminal de Rondonópolis/MT como o proprietário da aeronave PR-OLA (v. conforme trecho da decisão judicial, constante da cópia do processo às fls. 5905/5911):

“No caso vertente, observa-se que o documento juntado às fls. 148 comprova ser Antonio Feitosa Neto o proprietário do bem perante a ANAC e, por outro lado, resta regularizada a averbação do contrato de compra e venda junto ao órgão responsável.

Constata-se, outrossim, que a manutenção da apreensão do bem objeto do presente feito não mais interessa ao feito.

Assim, diante da comprovação acerca da propriedade sobre referida aeronave, e em consonância com o parecer Ministerial, deve



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

ser deferido o pedido de restituição do bem apreendido em favor do requerente Antonio Feitosa Neto.”

900. Na consulta realizada pelos investigadores junto à ANAC, em julho/2016 (AC 06/2016, pág. 53), RAMÃO IRALA SERVIN **ainda constava** como proprietário da aeronave (AC 06, pág. 53):

AVI - AERONAVE - PROLA - CESSNA AIRCRAFT CO. 1700L 1805 - 21060505

Empres: AT HENRY

Detalhes Aeronave:

Problema:	PROLA
Fabricante:	CESSNA AIRCRAFT
Modelo:	170L
ICAO:	CEIV
Série:	11060505
Ano Fabricação:	1975
Quilô. Assentos:	5
Tipo Base:	AVIÃO QUATRO MOTOR
Registro:	790
Situação:	CANCELADO

Proprietários:

Tipo:	PRINCIPAL
Nome:	RAMÃO IRALA SERVIN
Nome Completo:	Felício Farias
CNPJ:	028713206
Endereço:	RUA FELIPE LINDOLF SOUZA SILVA, PUNTA PORÁ - MS, 79000-000
Telefone:	790013206
Cel:	790013206

Operador:

Tipo:	F
Nome:	RAMÃO IRALA SERVIN
Documento:	0480355028
Endereço:	RUA FELIPE LINDOLF SOUZA SILVA, PUNTA PORÁ - MS, 79000-000
Telefone:	790013206
Cel:	790013206

901. Levantamento de inteligência materializado pelos investigadores no bojo do Relatório de Inteligência 056/2016 GDTA/SADIP/CGPRE (anexo ao AC 08) constatou, sobre a pessoa então cadastrada como “proprietário e operador” da aeronave – RAMÃO IRALA SERVIN – que ele não tinha habilitação para pilotar aeronave, com endereços registrados na cidade de Ponta Porã/MS. Veja-se que são dois os cadastros, um do proprietário e outro do “operador”, de modo que, ainda que em teoria pudesse ser



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

dono, não poderia ser o operador. Trata-se, à toda evidência, de alguém que por alguma razão figurou como “laranja” de tal avião, sob domínio ou somenos posse de fato (e incontestada) de GERSON.

902. No AC 06, constam contatos em que GERSON PALERMO se faz passar por ANTONIO FEITOSA junto à empresa AviõesNet – empresa de consultoria, cadastro, compra e venda de aeronaves sediada na cidade de Ribeirão Preto/SP – para viabilizar a transferência da aeronave PR-OLA (págs. 49/50, AC 06, e págs 56/57, AC 07, AC 08 págs. 33/34, AC 10, págs. 41/42). Inúmeros elementos de prova dão conta de que GERSON se passava por outras pessoas com frequência, em especial no contexto das aeronaves e de sua cadeia dominial (v. itens 237, 348, 476 e 573, *supra*). Se com relação aos caminhões os réus JUNINHO, MILTON, HUGO, SEBASTIÃO e vários outros poderiam prestar auxílios documentais mais concretos, com relação aos aviões o próprio GERSON cuida mais de perto, e pessoalmente, da parte documental, por ser ele mesmo um piloto, e estando assim, claro, muito mais acostumado com as lidas inerentes aos despachantes aeronáuticos:

Índice : 7643172
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 17991252889
Localização do Contato :
Data : 20/07/2016
Horário : 16:33:49
Observações : @@@GERSON X CRISTINA - ANTONIO FEITOSA

Transcrição : **GERSON liga e se apresenta como ANTONIO FEITOSA para CRISTINA...** GERSON diz que falou com PHILIP e este mandou uns documentos para o RIO de JANEIRO e chegou tudo hj...CRISTINA pergunta qual o prefixo da aeronave...**GERSON diz PR-OLA...** CRISTINA diz que vai falar com a despachante...GERSON pede pra CRISTINA falar com ela pra ver se falta alguma coisa...GERSON quer retornar amanhã o telefone...

Índice : 7644088
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 17991252889
Localização do Contato :
Data : 21/07/2016
Horário : 15:41:19
Observações : @GERSON X CRISTINA - DOCUMENTAÇÃO DO PR-OLA

Transcrição : **GERSON liga para CRISTINA e novamente se apresenta como FEITOSA.** GERSON diz que falou ontem com ela e quer **informações a respeito**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

da documentação do OLA (aeronave PR-OLA). CRISTINA diz que está dirigindo e pede que seu interlocutor ligue o telefone em 10 minutos, quando já estará no hangar.

Índice : 7655507

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO

Fone do Alvo : 62996512342

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 09/08/2016

Horário : 13:17:23

Observações : @@@GERSON X MIRELE - ENVIAR DOC P/ PHILLIP RELX

Transcrição : GERSON liga procurando a CRISTINA, mas MIRELA atende...GERSON pede o endereço para mandar correspondência...MIRELA pergunta quem está falando...**GERSON responde que é o FEITOSA...**MIRELA pergunta se está tudo certo...GERSON responde como FEITOSA e diz que vai mandar uma parte dos documentos e que daqui uns dois ou três dias manda o resto...MIRELA passa o endereço: AVENIDA MIGUEL DHAMA, 1515, QUADRA 24, LOTE 9, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GAIVOTA 1, CEP 15063-000...MIRELA fala que vai no nome de PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA...GERSON diz que vai mandar sedex hj...

Índice : 7655462

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON - NOVO TIM

Fone do Alvo : 4396598089

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 4199934810

Localização do Contato :

Data : 09/08/2016

Horário : 12:55:20

Observações : @@@GERSON X HNI - DOC ANTONIO FEITOSA E FERNANDO TORINO RELX

Transcrição : **GERSON diz que era pra fazer só de um, não era pra fazer dos dois...GERSON diz que tem FERNANDO TORINO e ANTONIO FEITOSA...** Depois que eles fizeram os reconhecimentos, HNI não assinou e ainda não era pra fazer de ANTÔNIO FEITOSA...GERSON diz que LUCAS foi reconhecer no cartório...**GERSON diz que arrancou o selo, mas ficou muito feio...**HNI fala que ficou feio por causa do carimbo...GERSON diz que vai esperar lá no lugar...HNI diz que vai procurar...**GERSON diz que se não achar ele manda uma foto...**GERSON pede pra HNI retornar

Índice : 7657612

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO

Fone do Alvo : 62996512342

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 11/08/2016

Horário : 11:18:45

Observações : @@@GERSON X CRISTINA- GERSON SE PASSA POR ANTONIO RELX

Transcrição : **GERSON, passando-se por Antonio,** conversa com Cristina, despachante de aeronaves, para avisar que mandou documentado e o resto está indo amanhã. Cristina informa que já recebeu parte das documentos, entretanto, está faltando os documentos do Fernando. Cristina informa que estão faltando as declarações de extravios. GERSON diz que está indo tudo. GERSON diz já assinou. **CRISTINA disse que Fernando assinou documento do Ramao para Fernando e não assinou para Feitosa.** GERSON diz que já está indo tudo.

Índice : 7662704

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO

Fone do Alvo : 62996512342

Localização do Alvo :



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 17/08/2016
Horário : 07:01:25
Observações : @@CRISTINA (AVIOESNET) X GERSON - RELX

Transcrição : **CRISTINA liga para GERSON, a quem chama de ANTÔNIO (FEITOSA), diz que recebeu o SEDEX (com a documentação para a regularização do avião Cessna 210, PR-OLA) e que ficou faltando CPF, RG e comprovante de endereço do TORINO. GERSON diz que tudo foi enviado, provavelmente esteja no Rio de Janeiro e que é para CRISTINA confirmar. Caso realmente esteja faltando, pede que CRISTINA lhe informe. CRISTINA diz que já separou toda a documentação e que vai ligar para GLEISE (RJ) para confirmar se toda a documentação está OK. GERSON diz que vai aguardar.**

Índice : 7662795
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 17/08/2016
Horário : 08:41:23
Observações : @GERSON X CRISTINA - REGULARIZAÇÃO AERONAVE RELX

Transcrição : **GERSON, se passando por Antonio, diz que não encontrou o Torina e ainda diz que ele(Torina) está no exterior.**

Índice : 7721089
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato : VER MSG
Localização do Contato :
Data : 19/09/2016
Horário : 12:26:16
Observações : @GERSON (ANTÔNIO) X CRISTINA - MSG C/ ENDEREÇO RELX10

Transcrição : **Gerson utiliza o telefone de Silvana e se passa por ANTONIO...** diz que mandou mensagem com endereço para enviar documentos... Gerson pergunta como estão as coisas... Cristina diz que já saiu a assinatura...

Índice : 7726821
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 23/09/2016
Horário : 12:06:42
Observações : @GERSON (ANTONIO) X CRISTINA SAIU O DOCUMENTO..RELX10

Transcrição : **GERSON SE IDENTIFICA COMO ANTÔNIO. CRISTINA DIZ QUE DOCUMENTO SAIU, MANDOU NO MESSENGER, ESTÁ LÁ A FOTO DELE E MENINA ENVIU POR SEDEX...QUE QUANDO PRECISAR DE RETORNAR O PROCESSO ESTÁ A DISPOSIÇÃO.GERSON DIZ QUE VAI PEDIR PRA ELE, QUE VAI POR NA OFICINA PRA RESOLVER TUDO**

Índice : 7726827
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 23/09/2016
Horário : 12:08:36
Observações : @@@GERSON X DUDU - SAIU O DOCUMENTO DO AVIAO...RELX10

Transcrição : **G; já saiu o documento...já foi remetido pra você..daquela máquina...despacharam vai chegar pra você...**

A; naquele endereço sempre tem gente

G; no nome do cara...saiu alguma coisa do menino hoje

A; fui que fiz pedido de revogação...como nasceu o Neto fiz o pedido com base nisso...ela pode dar uma domiciliar pra ele...

G; vou pedir pra ela dar um alô pra você...

A; chegando o documento eu já providencio tudo...

Gerson comenta que saiu algo do menino... Dudu esclarece que não... diz que fez pedido de renovação por causa do neto (referindo-se ao nascimento do filho de Caio e Giuliana)... Dudu diz que pediu com supedâneo no art. 318 do CPP - requisição em virtude de nascimento de filho -, pois juiz pode conceder domiciliar para acompanhar o filho dele... Gerson diz que vai falar para Giuliana conversar com advogado... Dudu diz que pediu declaração do hospital e do filho para fazer tal pedido... só não avisou o que era para não deixar Giuliana ansiosa...

Índice : 7726840
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 23/09/2016
Horário : 12:20:24
Observações : @@@ GERSON X DUDU - ENVIO DOCUMENTACAO AVIAO..RELX10

Transcrição :Gerson pergunta se Dudu (viu) se referindo a foto... Dudu diz que não porque saiu com luz...

Gerson comenta que saiu do Rio para Goiania (onde Dudu está)... **Gerson comenta que está bonito, em nome de Antonio...**

Dudu comenta que está tudo tranquilo agora, pois o juiz já tinha concordado, só faltava cumprir a cota do Ministério Público...

Gerson diz que agora quer liberar, colocar na oficina, tirar o dinheiro gasto e ver o que sobrou....

903. GERSON, portanto, atuou de forma a simular falsa cadeia dominial do avião, transferindo-o de Ramão Irala Servin (que não é piloto) para Fernando Torina, pessoa que ele próprio e o réu EDUARDO admitem nem sequer conhecer (v. item 895, *supra*), e posteriormente para a pessoa de ANTONIO FEITOSA, tudo com o propósito de pleitear a restituição da aeronave junto à autoridade judiciária de Rondonópolis/MT.

904. Vê-se que foi bem-sucedido ao finalmente formalizar a transferência da propriedade da aeronave em 19/09/2016. GERSON, passando-se por ANTONIO FEITOSA, é comunicado por despachante de nome Cristina no dia 23/09/2016 (índice 7726821); minutos depois, liga para EDUARDO, informando-o de que o “documento” – ou seja, a transferência da propriedade formal do avião para ANTONIO FEITOSA – já havia “saído (índice 7726827) – v. item 902, *supra*.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

905. Novamente, minutos depois, já tendo encaminhado o arquivo para EDUARDO, este dá um prognóstico acerca da restituição do avião, dizendo que o juiz, que despachara o feito exigindo a prova da propriedade, já havia ‘concordado’ (ante o fato de que ANTONIO FEITOSA a tinha documentalmente), de modo que só restaria a manifestação ministerial: “*está tudo tranquilo agora, pois o juiz já tinha concordado, só faltava cumprir a cota do Ministério Público*”. Ora, nesta mesma conversa, GERSON diz jocosamente que “*está bonito, em nome de Antonio*” (índice 7726840), o que dá convicção de que operou juntamente a EDUARDO e ANTONIO sempre como o real – oculto e dissimulado – responsável pelo avião.

906. A transferência da propriedade da aeronave, RI 64/2016, é citada no anexo ao AC 10/2016:

“O certificado eletrônico do Registro Aeronáutico Brasileiro de números 20160309495, emitido em 19/09/2016 às 13h07min19seg trás no topo de sua identificação a mudança de propriedade da aeronave PROLA, sendo que seu atual proprietário e operador o nacional ANTÔNIO FEITOSA NETO, CPF.:43994750130; (...)”

907. No mesmo relatório, se bem constasse *pro forma* como proprietário e operador da aeronave, restou consignado que ANTONIO FEITOSA NETO, *profissão declarada de advogado (...) não é piloto de aeronave*”.

908. Consigne-se, também, que a propriedade da aeronave foi transferida diretamente de Ramão Irala para ANTONIO FEITOSA NETO, sem passagem nos registros aeronáuticos pela propriedade de tal “Fenando Torina”, se bem que este nome estivesse “contratualizado” (v. itens 880, 890, 895, 896, 903, *supra*). A propósito, a contratualização “de papel”, sem externar as realidades condizentes com o que está no mundo fenomênico, é um expediente bastante comum de lavagem de dinheiro.

909. O fato é que, conforme extrato processual trazido por EDUARDO, foi juntada petição no dia 13/10/2016, com vista de “*documentos juntado às fls. 147/154*” ao Ministério público em 17/10/2016, que se manifestou em 11/11/2016, e em 12/12/2016 foi proferida a decisão que deferiu a restituição da aeronave “ao requerente”



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

ANTONIO FEITOSA NETO” (fls. 5907/5909, vol. 26). Foi, pois, o arranjo perfeito de GERSON, o dono real da aeronave.

910. No mês de dezembro de 2016, já no dia seguinte à decisão que deferiu a restituição, EDUARDO combina com GERSON toda a operacionalização da restituição da aeronave. Conforme AC 16/2016, págs. 29 e seguintes, GERSON queria trazer a máquina em um caminhão. Inclusive, e por bastante curioso, GERSON orientou expressamente o advogado ANTONIO FEITOSA, seu “laranja”, a retirar pessoalmente o bem mediante o alvará judicial, tal que não tivesse de passar procuração. Inclusive, o acusado GERSON ficou **transtornado** ao saber que o avião teve peças subtraídas na oficina onde restou armazenado, orientando EDUARDO (DUDU) a chamar a polícia e avisá-la de que foi o dono da oficina o responsável por este furto. Caso as peças não lhe fossem devolvidas, GERSON chega a dizer – explicitamente – que tal pessoa teria um **problema sério**, e que “**colocaria fogo na oficina**”. Veja-se que GERSON chega a dizer a EDUARDO não ser ele o dono daquela aeronave, mas o responsável. Não importa se é verdadeira a versão ou se GERSON estivesse apenas *esforçadamente* fazendo crer que seu patrimônio não fosse tão grande (vide item 497, *supra*), até porque suas atitudes são típicas de quem externa *animus domini*: de todo modo, não existe necessidade de que a lavagem aconteça sempre como “autolavagem”. Vejam-se os diálogos:

Índice : 7958919
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 62999721074
Localização do Contato :
Data : 13/12/2016
Horário : 17:45:59
Observações : @@GERSON X DUDU - ALVARÁ TA PRONTO - RELX16

Transcrição : D: **a doutora me ligou, disse que pega os alvarás agora a tarde... ai você tem que preparar o dinheiro pra ver se eu desço pra lá e já acaba com isso**

G: pegando o alvará me manda uma foto, já peço o dinheiro na hora para aqueles arrombados

D: a você quer esperar que ela mande o alvará

G: manda uma foto só pra mim mandar para lá, para pedir o dinheiro

D: a tá , porque ela deve pegar isso e eu só desço segunda, porque só posso descer com o dinheiro na conta

G: é melhor ainda, que segunda vai ter um caminhão lá esperando... vou mandar o cara da oficina, vamos mandar um cara da oficina

Nome do Alvo : GERSON PALERMO - VIVO



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Fone do Alvo : 4391850516
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 62999721074
Localização do Contato :
Data : 14/12/2016
Horário : 17:49:23
Observações : @@@GERSON X DUDU - VAI DESCER CAMINHÃO RELX16

Transcrição : D: já ta pra descer pra ir buscar viu
G: **ta liberadão?**
D: ta liberadão, mandei pra você, falei com a advogada lá, e falei que estamos só esperando depositar o dinheiro pra gente descer e (G:liberar) buscar né, não é liberar mais
G: vamos segunda?
D: nós vamos
G: então ai eu tenho um caminhão lá de um amigo meu que já esta por lá, ai vou mandar o mecânico que vai levar pra oficina e mais o rapaz que ajuda ele. **Ai você libera lá, eles metem no caminhão e vem embora**
D: ta certo
G: preciso de uma conta do banco do Brasil ou Bradesco
D: deixa eu pegar do Bradesco do meu amor aqui
G: não, você manda no whatsapp

Índice : 7961835
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 62999721074
Localização do Contato :
Data : 15/12/2016
Horário : 12:58:08
Observações : @GERSON X DUDU - COMBINANDO PARA SEGUNDA RELX16

Transcrição : **D: eu to descendo pra lá, só escuta. Eu to descendo pra lá domingo porque eu tive que localizar o ANTONIO, e o ANTONIO esta em SP, ai mandei ele descer pra lá, que a entrega vai ser feita pra ele, pra evitar de juntar a procuração e tudo.** Acontece que eu conversei com a advogada, ela conversou com o oficial de justiça, porque o último dia de trabalho lá é na segunda. Então segunda feira 08:00 eu vou estar lá o ANTONIO vai estar lá, eles vão cumprir e me entregar o ... certo. Ai fica com o avião, depois que o oficial de justiça cumprir o mandado de liberação ai o ANTONIO volta para SP, ai eu fico aguardando lá
G: vai estar lá segunda, NS, **o caminhão segunda feira esta lá,** o mecânico dele esta lá, tudo na segunda feira, e o deposito já foi pedido para fazer, se não estiver na conta ainda mais tarde vai estar
D: você ta viajando, queria que ficasse em contato porque suponhamos que tenha um problema com o pessoal lá, porque eu só vou sair de lá a hora que o avião sair, você me entendeu
G: exato, eu vou mandar o mecânico e o caminhão, pode ficar tranquilo

Índice : 7970229
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 62999721074
Localização do Contato :
Data : 19/12/2016
Horário : 13:34:46
Observações : @@@GERSON X DUDU - FURTARAM PEÇAS DO AVIÃO RELX16

Transcrição : **G: oi EDUARDO, roubaram um monte de peça cara do avião, você vai lá, poê o cara dono da oficina para falar comigo, chama a policia, chama todo mundo, arruma a maior confusão. Tá faltando 200 pau de peças ou mais no avião, as mais caras, e otário não tira isso, foram os caras da oficina lá**
D: pode deixar que estou providenciando
G: e não é pra entrar com processo não, se não devolver tudo eu ponho fogo na oficina deles.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Pode por o cara pra falar comigo, faz favor, tudo de mais caro eles roubaram, e otário não rouba isso, só rouba quem conhece, e o avião esta do lado da oficina lá. Nossa agora fiquei louco, esta faltando meio milhão em peças do avião ai

D: você já resolveu o problema daqui

G: estamos resolvendo, fica tranquilo, resolve isso ai, que o dinheiro é comigo, nem que eu tiver que mandar levar ai na mão, fica tranquilo. Fala que foi o dono da oficina, **fala pra devolver as peças, ou ele vai ter um problema muito sério, eu ponho fogo na oficina deles**

Índice : 7970275

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON PALERMO - 2 - VIVO

Fone do Alvo : 4191621285

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 62999721074

Localização do Contato :

Data : 19/12/2016

Horário : 13:55:47

Observações : @@GERSON X EDUARDO - SOBRE ROUBO DE PEÇAS RELX16

Transcrição :E: deixa eu tirar esse avião de lá, ai vou pessoalmente na oficina, porque se for mexer com polícia agora vai virar rolo...

G: vamos tumultuar, não tem problema...

G: o **menino esta fazendo a lista das peças que estão faltando... eu ponho fogo na oficina deles, pode acreditar eu ponho fogo**

...

G: você não pode sair dai sem resolver isso, falta mais de 200 pau de peça...

G: na hora que você estiver tirando o avião você ja tem que mostrar a lista

E: eu tiro fotografia de tudo. Eu tenho fotografia de quando esse avião chegou aqui

G: ai vão dizer pra você sabe o que, "não saiu inteiro", porque não reclamou lá na hora

E: não, não, companheiro nós tiramos foto de tudo...

G: EDUARDO se você tirar o avião dai, vão dizer que você tirou com tudo isso, escuta o que estou te falando...

G: você não tira o avião dai sem mostrar pra ele, chama todo mundo da oficina e diz ta faltando isso, isso, isso, a lista esta aqui, eu quero as peças, ja ponha a mulher que é fiel depositaria, você vai estar na pica, você vai ter o maior problema da sua vida, e os caras da oficina fala vocês não vão ter problema com a justiça, vocês vão ter problema com o dono desse avião e ele não é brincadeira, pode avisar eles... **esse avião não é meu EDUARDO, mas eu sou responsável por ele, eu não vou entregar um negócio assim pro dono, não sou esse tipo de gente, roubo um avião inteiro mas não entrego um avião faltando pedaço pra alguém**

Índice : 7970367

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON PALERMO - 2 - VIVO

Fone do Alvo : 4191621285

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 62999721074

Localização do Contato :

Data : 19/12/2016

Horário : 14:21:07

Observações : @@GERSON X EDUARDO - DINHEIRO NA CONTA RELX16

Transcrição :G: ta na conta viu, to com recibo aqui

EDUARDO diz que não quer chamar a polícia civil para que o avião não fique retido até finalizar o inquérito, e diz que irá resolver do jeito dele.

G: você não saia dai sem resolver isso EDUARDO, esse avião não é meu, você sabe que não é meu, te confessei contei a história, sou responsável por ele

E: você falou com quem, com o CLAUDIO

G: CLAUDIO, vai la conversa com ele, falei que era o JOSE CARLOS, o dono do avião, ele perguntou você é o dono, disse sou eu, mas ele não sabe quem é, não sai dai em hipótese alguma sem resolver isso...



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 7971688
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO - 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 62999721074
Localização do Contato :
Data : 19/12/2016
Horário : 21:21:21
Observações : GERSON X EDUARDO - "ATROPELAR" O PESSOAL DA OFICINA AMANHÃ RELX16

Transcrição :EDUARDO diz que amanhã irá saber o nome e telefone da pessoa que comprou as peças, mas que esta fazendo isso por GERSON, pois não seria seu trabalho.
EDUARDO pede para GERSON pressionar o pessoal da oficina amanhã para entregarem as peças

Índice : 7986287
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO - VIVO
Fone do Alvo : 67996341681
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 43998581944
Localização do Contato :
Data : 26/12/2016
Horário : 15:05:57
Observações : @ GERSON X RODRIGO(MECÂNICO) - CAMINHÃO COM O AVIÃO RELX

Transcrição :R; já está com o muck já, vamos começar a descarregar já o caminhão.
G; beleza, depois que você descarregar já era. Só queria que você fizesse uma lista meio urgente de tudo que tiraram para mim acelerar o carar lá.
R; beleza, amanhã eu te passo a essa lista amanhã.
G; isso, assim que você fizer manda no zap para mim, que eu vou já cobrar lá e esse "porpec" você manda revisar que ele vai pagar também e o bagulho vai ficar bem louco para ele. Tá?

911. O advogado EDUARDO tenta infirmar o teor de seu próprio depoimento prévio, à Polícia Federal, afirmando que estava abalado psicologicamente, porque se sentiu muito “pressionado” pela autoridade policial, tendo seu depoimento sido “manipulado”. Não há nada nos autos que leve a crer que a Autoridade Policial tenha sido munida de injusto ânimo persecutório, em especial por se saber que isto, dito no interrogatório em Juízo, naturalmente não está sob compromisso – aliás, nem mesmo foi ouvido pela autoridade responsável pela condução do Inquérito, mas por Delegado de Polícia Federal da cidade de Goiânia/GO que não conduziu as investigações, sendo seu depoimento deprecado à Delegacia de Polícia Federal local. Aliás, sequer esclarece de que forma a autoridade policial teria manipulado o seu depoimento, sendo certo que não infirmou a sua assinatura ao termo de interrogatório (fls. 598/602, vol. 4), assinado também por duas testemunhas policiais e um escrivão. Ele próprio é advogado, aliás.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

912. Por outro lado, em Juízo, ANTONIO FEITOSA apenas diz não se recordar daquilo que declarou em seu depoimento policial.

913. Há contradições veementes entre as versões expostas inicialmente e aquelas apresentadas ao Juízo. EDUARDO declarou à autoridade policial:

“(…) “QUE a sua contratação se deu mediante contato telefônico, recebido em seu escritório de GERSON PALERMO, pessoa esta que, ao que se recorda nesse momento, disse precisar de seus serviços para resolver a liberação da aeronave CESSNA Aircraft 210L, prefixo PLOLA, que na data de 16.06.2015 fizera um pouso forçado e fora apreendida na cidade de Rondonópolis/MT; QUE ao que também se recorda de momento GERSON PALERMO, dissera que naquela ocasião ao interrogado que a referida aeronave era de um amigo seu, porém sem precisar maiores detalhes a este respeito; QUE em momento posterior recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como amigo de GERSON PALERMO e proprietário da referida aeronave, com quem combinou os honorários de R\$ 160.000,00 a serem depositados em sua conta bancária no Banco Itaú, no decorrer do serviço; QUE a pessoa que o contratou não era o proprietário de direito da referida aeronave, e sim apenas o de fato, tendo por isso, naquela ocasião o interrogado orientado que precisaria receber em seu escritório uma procuração assinada pela pessoa em nome de quem figurava a propriedade da referida aeronave; QUE recebeu a referida documentação via sedex em seu escritório; QUE sua contratação como advogado se deu apenas por contrato verbal, não tendo em decorrência disso, como é de praxe, procurado saber maiores detalhes a respeito da pessoa que o contratou; QUE a bem dizer quem o contratou na realidade foi GERSON PALERMO por ser a pessoa com quem tratou a respeito da liberação da referida aeronave e quem já era cliente seu há mais de 20 anos; QUE no seu entender o proprietário de fato e de direito da referida aeronave, mesmo ela estando em nome de outra pessoa, de momento não recorda o nome, ela na realidade pertencia a GERSON PALERMO; (...) que as



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

peessoas envolvidas na liberação foram o próprio interrogado, Dr. Antônio Feitosa Neto, Dra. Helen e Dra. Tatiana, ambas de Rondonópolis/Mt, com os quais gastou mais ou menos R\$ 50.0000,00 a título de honorários; QUE ANTONIO FEITOSA ENTO é advogado com quem o interrogado tem várias causas juntos; QUE no caso d no caso em específico da referida aeronave, inicialmente o interrogado e o Dr. ANTONIO FEITOSA estavam trabalhando juntos, porém no curso do processo o Dr. Antonio demonstrou interesse em comprar a referida aeronave tendo então a negociação e formalização do contrato sido feita entre ele e Gerson PALERMO com a intermediação do interrogado; QUE Antônio Feitosa Neto mostrou-se interessado na compra da referida aeronave estava sinistrada com perda total e ele pretendia revende-la com lucro; QUE quando o interrogado e o Dr. Antônio chegaram em Rondonópolis/MT ao verificarem que boa parte das peças de valor haviam sido furtadas, Dr. Antônio desistiu do negócio, ocasião em que foi pedido pelo interrogado ao GERSON que ele mandasse um contrato transferindo a propriedade, não mais para o Dr. Antônio, e sim para outra pessoa que, por ele, GERSON PALERMO, fosse indicada (...)
– **fls. 598/602, vol. 4.**

914. Já ANTONIO FEITOSA declarou que “em relação à aeronave Cessna Aircraft 120 L, prefixo PR-OLA, o interrogado esclarece que em razão da amizade, parceria profissional e absoluta confiança no advogado EDUADO PERES DA SILVA, acabou aderindo à sugestão de figurar em contrato de compra e venda, por instrumento particular, na condição de detentor e posse do referido bem imóvel, uma vez que seus legítimos proprietários se encontravam com restrições judiciais; QUE não sabe confirmar se a aeronave indicada pertencia ou pertence a GERSON PALERMO, como também não tendo elementos para declinar os seus proprietários e detentores originários; QUE o interrogado também gostaria de elucidar que a aeronave descrita, foi objeto de restituição perante à justiça cível na comarca de



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

*Rondonópolis/MT, vez que anteriormente apreendida pela Polícia Civil de Rondonópolis, acreditando ser possivelmente em decorrência de impetração de mandado de segurança; QUE conforme esclarecimentos já prestados, o interrogado reitera que apenas e tão somente figurou no contrato de compra e venda da aeronave, prefixo PR-OLA, salvo engano em valor contratado entre 300 e 500 mil reais, emitindo em contrapartida recibo corrente; QUE nesse sentido, o interrogado afirma que esteve pessoalmente duas vezes em Rondonópolis prestando esclarecimento à Autoridade Policial Estadual, bem assim comparecendo perante à Justiça Cível local para os procedimentos relativos á sua restituição; QUE o interrogado consigna ainda que a partir do momento em que assinou o contrato de compra e venda também outorgou instrumento procuratório ao advogado EDUARDO PERES DA SILVA, conferindo poderes amplos e gerais para que o mesmo adotasse quaisquer providências perante aos órgãos públicos, estaduais, municipais e federais, nas instâncias policial, ministerial e judicial, que desde então não tem conhecimento acerca do atual estado da mesma aeronave, seus usuários, sua utilização e demais condições de manutenção e posse(...)" - **fl. 622/624, vol. 4.***

915. As versões oferecidas pelos acusados ANTONIO FEITOSA e EDUARDO PERES em seus depoimentos policiais aproximam-se mais da prova dos autos que a versão oferecida em Juízo. Embora tentem apresentar justificativa para suas respectivas atuações, corroboram a prova dos autos no sentido de que a aeronave só foi transferida para ANTONIO FEITOSA com a finalidade de que este fosse apresentado ao Juízo de Rondonópolis/MT como o proprietário nominal da aeronave, enquanto o “verdadeiro” dono do avião permanecia oculto, atuando mediante interpostas pessoas.

916. EDUARDO PERES e ANTONIO FEITOSA disseram em Juízo que haviam sido contatados primeiramente por “Torina”, e que GERSON PALERMO só ingressou posteriormente como “despachante”, alguém especializado em transferência



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

da aeronave. Aqui, rememore-se quanto dito de antanho sobre a proeminência de GERSON no papel de cuidar da documentação aeronáutica (v. item 902, *supra*).

917. Fernando Torina não foi arrolado como testemunha. Não há nos autos nada que demonstre a procedência da tese exposta pelas defesas de que ele tenha contatado EDUARDO e ANTONIO. O próprio corréu GERSON PALERMO, em Juízo (fl. 4877, vol. 22), disse que Fernando Torina não era o dono verdadeiro, mas “dono de papel”, o que tornaria absolutamente implausível que tenha ele procurado promover a restituição do avião, é claro.

918. Os diálogos interceptados tornam bastante nítida a conduta dolosa de EDUARDO de auxiliar GERSON na cadeia dominial ficcional (itens 895 902 e 910, *supra*). Não atuou como um advogado para GERSON. Pierpaolo Bottini diz que “*se as atividades do advogado vão além daquelas privativas previstas em lei específica, ou seja, se o causídico age como administrador de bens, ou como gestor de negócios, ou presta consultoria em questão não jurídica, incidem os deveres administrativos previstos na Lei 9.163/98, uma vez que tais atividades extrapolam o âmbito daquelas previstas no Estatuto da Advocacia. Em outras palavras, o advogado que exerce as funções típicas e privativas da advocacia, expressas no art.1º da Lei 8.906/94 (postulação judicial, consultoria, assessoria e direção jurídicas) está exonerado das obrigações previstas na lei de lavagem de dinheiro. Aquele que atua em outra seara e presta consultoria distinta da jurídica, tem os deveres impostos pela Lei 9.613/98 (art.9º, XIV)*”¹⁷. ANTONIO FEITOSA NETO chega a deixar claro que não atuou como advogado (v. item 888, *supra*).

919. Além disso, é possível ver nos autos procuração de Fernando Torina outorgando poderes aos advogados EDUARDO PERES, Ellen Márcia e Tatiane Bonissoni, datado de 25/06/2015, e uma procuração de ANTÔNIO FEITOSA NETO **na mesmíssima data**, de 25/06/2015 (fls. 5887/5888, v. item 876 *supra*). Embora as teses defensivas de ANTONIO e EDUARDO sejam a de que ANTONIO FEITOSA só ingressou como proprietário após constatarem que Fernando Torina não adimpliria com os custos pelos serviços advocatícios prestados, não faz sentido que a procuração tenha

¹⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Advocacia e lavagem de dinheiro*. OAB, 2014. Disponível em <http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/48>. Consulta realizada em 12/09/2018.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

sido passada por ANTONIO e por Fernando Torina para os mesmíssimos procuradores, simultaneamente.

920. Aliás, nem mesmo foi noticiada a existência de um instrumento de procuração de Fernando Torina outorgando poderes a ANTONIO FEITOSA, embora este estivesse, ao que aduz, atuando em conjunto com EDUARDO para citada pessoa.

921. Vê-se também que, segundo a prova dos autos, o contrato de compra e venda da aeronave é datado de 07/06/2015 (fl. 5893), sendo que o avião se acidentou em possível transporte de drogas no dia 16/06/2015; Fernando Torina teve a firma reconhecida em Ribeirão Preto apenas em 06/07/2015 – ou seja, quando a aeronave **já havia se acidentado**. Tudo indica, muito fortemente, que o “contrato de gaveta” tenha sido antedatado, justamente para simular a transferência da propriedade.

922. Também não deixa de chamar a atenção que a pessoa de Fernando Torina, embora residente em Fortaleza (fl. 5894), teve firma reconhecida na cidade de Ribeirão Preto/SP (fl. 5893) – precisamente na cidade em estava sediada a empresa despachante/de consultoria Aviõesnet (item 902, *supra*). É inconveniente, ao menos numa imediata suposição, que Torina tivesse firma reconhecida em cartório da cidade paulista, sendo que poderia tê-la reconhecida em seu local de residência declarada.

923. No diálogo de índice 7565462 (v. *infra*), GERSON dá a entender a EDUARDO (registrado pelos investigadores como HNI, na ocasião) que, em alguma das etapas, tenha havido fraude: “*GERSON diz que LUCAS foi reconhecer no cartório...GERSON diz que arrancou o selo, mas ficou muito feio...HNI fala que ficou feio por causa do carimbo*”, embora não reste clarividente qual seja, e nem seja essencial para a comprovação imputação ora em escopo.

924. Enfim, tudo converge para demonstrar que as teses defensivas, seja na versão de GERSON PALERMO, seja na versão de ANTONIO e EDUARDO, são, por si próprias, insubsistentes, indo de encontro à prova dos autos.

925. Repasse-se que, em alguns dos diálogos acima transcritos (índices 7970275 e 7970367, v. item 910, *supra*), GERSON menciona ao corréu EDUARDO não seria o dono da aeronave, mas que o responsável por ela. O fato de que seja ou não o proprietário da aeronave – aqui, aliás, até mesmo o conceito de propriedade dentro da



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

macrocriminalidade organizada não deve ser interpretado de forma estrita –, para os fins da imputação presente, quanto basta é que agia como dono fosse, ordenando despesas e atuando para que fosse recuperada a seu grupo criminoso, sendo certo que era ele quem coordenava as alterações da propriedade formal do bem, cuidando de registrar em nome do “laranja” mais conveniente – seja Ramão Irala, seja Fernando Torina ou ANTONIO FEITOSA e/ou qualquer um dos outros dezenas de nomes utilizados como interpostas pessoas identificadas durante as investigações (v. item 910, *supra*).

926. Cite-se também, como reforço, quanto já exposto nos itens 662 a 667, *supra*, a demonstrar que anotações referentes à aeronave, incluindo listagem de peças apreendidas, foram apreendidas no aeródromo de Ocorema, utilizado pelo grupo criminoso para suporte logístico dos aviões e de pilotos ligados ao grupo de GERSON, bem como nos endereços vinculados a GERSON PALERMO.

927. Está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a **autoria** de GERSON, ANTONIO e EDUARDO (v. itens 1082 a 1088, *infra*).

928. Aeronave CESSNA, modelo 210 N, PT-OEZ. Consta da exordial acusatória que o réu GERSON PALERMO atuou para ocultar a propriedade de referida aeronave, adquirida com recursos provenientes do tráfico, no período de maio/2015 a março/2017, sendo que, de maio/2015 a julho/2016, esteve registrada em nome do “laranja” Carlos Roberto Wungdala, e em julho/2016 GERSON agiu para registrar a propriedade em nome de “Isaías Barbosa”.

929. A utilização da aeronave PT-OEZ pelo grupo criminoso associado foi parte do processo de internalização do entorpecente preso com EZIO GUIMARÃES em 25/09/2016 (v. itens 341 a 442, *supra*), em sua primeira etapa.

930. GERSON PALERMO fazia contatos telefônicos para tratar de assuntos relativos a essa aeronave (AC 05/2016, pág. 42), passando-se por Carlos Roberto Wungdala. Ressalte-se que, em tais contatos, GERSON tratava com a mesma



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

empresa Aviõesnet (eis o mesmo ramal contatado, 17 991252889, e a mesma atendente, Cristina) – v. itens 902, 904 e 922, *supra* –, embora GERSON PALERMO não hesite em se passar por pessoas diferentes, conforme a ocasião:

Índice : 7627432
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - IMEI - NOVO
Fone do Alvo : 352849079340520
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 17991252889
Localização do Contato :
Data : 22/06/2016
Horário : 16:44:54
Observações : @@@ GERSON X CRISTINA - ASSUNTO PTOEZ - IDX CARLOS?

Transcrição : **GERSON se identifica como CARLOS...** CRISTINA diz que não conseguiu retornar a ligação... GERSON diz que estava atrás do IZAIAS, mas não achou... achou o secretário dele... GERSON diz que vai dar um e-mail a CRISTINA... vai dar do cyber... CRISTINA diz que não tem problema, pois está tudo prontinho e já vai enviar agora... GERSON diz "estacaodocafe_cyber@hotmail.com"... confirma os dados... pede para CRISTINA confirmar... GERSON pede para colocar aos cuidados de CARLOS... **CRISTINA diz que vai colocar no assunto "PTOEZ" aos cuidados de CARLOS...** GERSON passa o e-mail do ISAIAS... "isaiasbarbosa2665@hotmail.com"... CRISTINA pergunta se GERSON conseguiu o telefone... GERSON diz que não... que não lembrou... CRISTINA diz que mandou, no papel que mandou para o SILVIO, os custos dos serviços... pergunta quem vai acertar os serviços... **GERSON diz que CRISTINA pode falar aí e dar a conta, pois GERSON vai resolver com o pessoal... ISAIAS...** CRISTINA diz que vai acrescentar no e-mail... GERSON concorda... GERSON pergunta o que está faltando seu... CRISTINA diz que somente o comprovante de endereço... GERSON diz que mandou... CRISTINA diz que a segunda via que seria para a ANATEL no nome de GERSON ia usar como GERSON sendo vendedor... GERSON diz que mandou mais de uma via autenticada e mandou... CRISTINA pede mais uma via... GERSON diz vai mandar... CRISTINA diz que vai acrescentar no e-mail o custo dos serviços separados, pois o de GERSON foi só o CA e CN, já o de ISAIAS será CA, CN e licença de (??)... GERSON pede para colocar tudo pronto... tudo junto aí já resolve com ele quando encontrar, se não paga e depois ele paga, pois têm um acerto... GERSON pede o endereço... CRISTINA diz que foi no e-mail... **GERSON diz que amanhã manda por SEDEX.**

931. Carlos Roberto Wungdala era, qual visto, um “laranja” habitual do grupo criminoso, em cujo nome estavam registrados o caminhão e a carreta-reboque utilizados no tráfico de drogas correspondente à apreensão de 504 Kg de cocaína, em Cubatão/SP (v. itens 280 a 340, *supra*).

932. Na sequência daquela apreensão, GERSON cuidou de esconder em propriedade rural de ALGACIR outros veículos registrados em nome de Carlos Wungdala (v. itens 318 e 319, *supra*). Outrossim, as testemunhas Domingos Taciano Lepri (fl. 3816, vol. 17) e Silvio Neves (fl. 3465, vol. 15) confirmam que servia como interposta pessoa do grupo criminoso (v. itens 531 e 592, *supra*).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

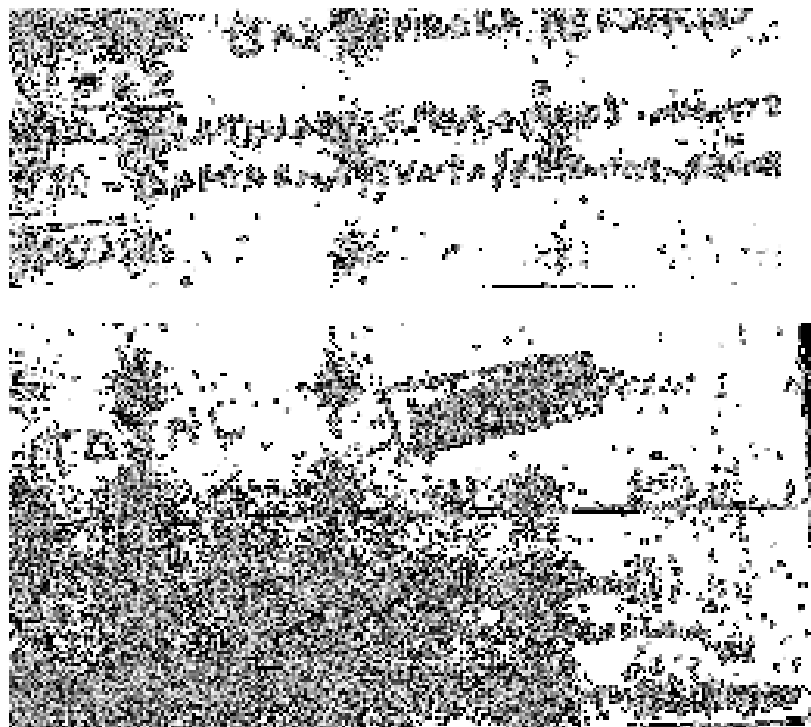
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

933. Sem embargo, conforme laudo em telefone apreendido na residência de GERSON PALERMO, havia imagem no aparelho de IMEI 351707/08/081448/1 com anotações referentes a peças da aeronave PT-OEZ (fl. 1449, vol. 7).

934. No aeródromo de Ocorema foram apreendidas anotações alusivas a despesas de manutenção e conserto ligadas à aeronave (fl. 1168/1169), num total de R\$ 7.905,00, datado de 11/10/2016. Igualmente, foi localizado registro de voo da aeronave datado de 29/06/2016, constando na observação “PARMA” – que não é explicado quem seja, mas foi indicado como tendo ligação com a aeronave PR-OLA no mesmo dia em que ela se acidentou, no campo “observação”:



935. Na residência de GERSON PALERMO também foram apreendidas anotações alusivas a gastos realizados para reparos na aeronave PT-OEZ (fls. 457/459):





JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN



936. Consta do AC 06/2016 (pág. 41) que a propriedade da aeronave foi passada para a propriedade de ISAIAS BARBOSA em 07/07/2016.

MATEMÁTICA: PTOEP	
Proprietário:	ISAIAS BARBOSA
CPF/CAD:	09900109000
Operador:	ISAIAS BARBOSA
CRF/CGC:	00900700000
Fabricante:	CESSNA AIRCRAFT
Modelo:	210N
Número de Série:	21054178
Tipo TCAD:	0210
Tipo de Habilitação para Piloto:	ME 10
Classe de Aeronave:	POUZO CONVENCIONAL 1 MOTOR CONVENCIONAL
Peso Máximo de Decolagem:	1774 - kg
Número Máximo de Passageiros:	004
Categoria de Registro:	PRIVADA SERVIÇO AEREO PRIVADO
Número dos Certificados (CH - CG)	10470
Situação no RAR:	
Data da Compra/Transferência:	07/07/16

937. Conforme constou do AC 06/2016 (pág. 43), “Foi acionada uma equipe de policiais da descentralizada da PF de Cascavel/PR, que diligenciaram ao endereço da Rua Benjamin Constant, 1235, Ubitatã-PR e , não localizaram o referido imóvel e nem a pessoa de ISAIAS BARBOSA. Na Informação Policial nº031/2016 (ANEXO 4), em buscas, os policiais identificaram a irmã de ISAIAS, que informou a possibilidade dele estar em um albergue em Londrina-PR e com graves problemas de saúde. Em consulta a banco de dados do Estado do Paraná, constatou-se uma ocorrência em que ISAIAS BARBOSA notificou na 10ª Subdivisão Policial de Londrina/PR o furto de seus documentos de identificação na data de 09/10/2015.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Corroborando a hipótese de seus documentos terem sido usados para o crime de estelionato.”

938. Em Juízo, GERSON confirmou ter feito os contatos com a empresa AvioesNet e falado com Cristina, passando-se por “Carlos”, dizendo que fez isso porque é o seu trabalho e que, ademais, “vive de tudo”.

939. A testemunha Rodrigo Caetano confirmou que trabalhou nessa aeronave a pedido de GERSON, e que a mesma chegou desmontada em sua oficina; a testemunha Marcelo Augustus Montezuma confirma que forneceu peças para conserto desta aeronave, contexto no qual conheceu GERSON PALERMO (depoimentos às fls. 4560, vol. 20).

940. Está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indúvidosa a **autoria** de GERSON (v. itens 1082 a 1088, *infra*).

941. Aeronave CESSNA, modelo 210L N, PT-INQ. Segundo consta da denúncia, GERSON PALERMO ocultou a propriedade da aeronave entre novembro de 2016 e março de 2017, em nome de Jorge Amando Alves, auxiliado pelo estelionatário LUCAS DONIZETTI.

942. Embora a presente ação penal esteja suspensa em relação ao acusado LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO por força de alegação de dependência toxicológica formulada conjuntamente com alegações finais, com a apresentação de documentação, é necessário que se analise a sua participação, no que tange ao auxílio prestado ao codenunciado GERSON PALERMO na ocultação de certos bens pertencentes a este acusado ou à associação criminosa por ele liderada.

943. Em Juízo, o acusado LUCAS DONIZETTI confirma que era tratado por GERSON PALERMO como “Estélio” ou “Dr. Estélio”, sendo uma referência a sua atuação como estelionatário (v. itens 316, 480 e 581, *supra*).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

944. Confirmou que GERSON colocou um caminhão em seu nome, mas o objetivo era que fosse uma situação temporária. Diz que o pedido de transferência do caminhão tinha a ver com o genro de GERSON, e que este ficou com seu documento de identidade para providenciar a transferência do caminhão.

945. Recorde-se, por oportuno, quanto narrado nos depoimentos coerentes dos policiais federais Mario Jorge de Freitas (fl. 3505, vol. 15), Araldo de Lima Bogado (fl. 3514, vol. 15), Domingos Taciano Lepri (fl. 3816, vol. 17), arrolados como testemunhas, conforme já abordou-se nos itens 538, 564, 566, 581 e 603 *supra*, em que qualificam de forma unânime a atuação de LUCAS como estelionatário para auxiliar as atividades de GERSON PALERMO.

946. Na residência de GERSON foi apreendido um documento de identidade RG materialmente falso (auto de apreensão às fls. 414/415, vol. 3, e laudo pericial às fls. 1550/1556, vol. 7).

947. Outrossim, nos aparelhos de telefone celular apreendidos nas residências de GERSON e HUGO LEANDRO TOGNINI foram localizadas imagens do RG de LUCAS DONIZETTI (laudos nos celulares às fls. 1473 e 1524, laudo de perícia documentoscópica às fls. 1550/1556, tudo no vol. 7).

948. Mais ainda: no bojo do AC 15/2016, a investigação acompanhou as movimentações de GERSON PALERMO para adquirir a aeronave. GERSON procura a mesma empresa “AviõesNet”, passando-se desta vez por “Jorge Amando” – e dizendo que procurou a empresa por indicação de ANTONIO FEITOSA (por quem o próprio GERSON se havia passado em contato com esta mesma empresa, v. itens 902 e 904, *supra*) (AC 15, págs. 13/14):

Índice : 7913467
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 17991253296
Localização do Contato :
Data : 28/11/2016
Horário : 06:46:33
Observações : @@GERSON X PHILLIP -TRANSFERÊNCIA AVIÃO CESSNA 210 PT INQ RELX15

Transcrição : **GERSON se identifica na ligação como JORGE AMANDO e diz que ANTONIO FEITOSA transferiu um avião utilizando a empresa de Phillip** (AviõesNet Com. Imp. de Aeronaves Ltda) e a indicou a para ele, **Gerson diz que está precisando transferir um avião e para isso precisa passar para**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Phillip os dados para que ele passe toda a documentação necessária porque ele, Gerson, só tem o contrato.

Gerson pede para Phillip fazer o mais rápido para ele poder aproveitar o "menino" para reconhecer firma.

PHILLIP passa o email para que GERSON envie o contrato de compra do avião phillip@avioesnet.com.br

GERSON diz que comprou um avião CESSNA 210 PT INQ

Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 17991253296
Localização do Contato :
Data : 28/11/2016
Horário : 07:34:01
Observações : @GERSON X PHILLIP - DOCUMENTAÇÃO DE TRANFERECIA AVIÃO RELX15

Transcrição :GERSON enviou contrato de compra e PHILLIP vai providenciar documentação para tranferencia. Valor de compra da aeronave foi de R\$210.000.

(Phillip repete o final de um email que Gerson quando se passou por Antonio Feitosa passou para a mesma empresa de Phillipe, mais precisamente para a mãe desse : cybercafe)

Ao final da ligação IN OFF GERSON diz "igual ao MARCIO(BUDÃO)".

Índice : 7921147
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 17991253296
Localização do Contato :
Data : 01/12/2016
Horário : 11:03:53
Observações : @GERSON X PHILLIP - SOBRE TRANSFERECIA DE AVIÃO RELX15

Transcrição :P: tudo bom seu JORGE(nome falso que GERSON forneceu)

G: opa, tudo tranquilo

P: recebi aqui parte dos documentos, duas procurações, dois comprovantes de endereço seu, duas RG e CPF, agora ta faltando o restante do avião

G: é que isso foi la para o Ceará para o pessoal assinar né, eu mandei tudo para lá pronto, reconhecido, e eu vou pegar o certificado ali. Você precisa os dois certificados?

P: é do CA, do CM e da licença licitação. O avião ta em vôo?

G: ta, ta em dia, tudo em dia

P: a ta, ai tem que fazer o endosso do seguro

Índice : 7925450
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 17991253296
Localização do Contato :
Data : 02/12/2016
Horário : 16:32:10
Observações : @GERSON X PHILLIP - TRANSFERENCIA DO AVIÃO RELX15

Transcrição :Conversam sobre a tranferencia do seguro do avião para o novo proprietário GERSON diz que o avião veio de Fortaleza para o Mato Grosso do Sul, e atualmente esta em uma oficina em Coxim/MS.

Índice : 7948026
Operação : ALL IN



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 17991253296
Localização do Contato :
Data : 09/12/2016
Horário : 15:40:31
Observações : @@PHILIP X JORGE(GERSON) - DOCUMENTAÇÃO DA AERONAVE RELX15

Transcrição :Philip diz que chegaram as documentações mas que a da viúva veio errado, vai ter que refazer. Philip diz que o seguro do avião venceu e pergunta se ele pode cotar um seguro. GERSON diz que sim, para ele ver a vista que na segunda ele manda todo o dinheiro. GERSON pergunta se está faltando mais algum documento, Philip fala que não, somente o que veio errado e vão arrumar e a ordem judicial dizendo que a viúva pode assinar.

949. Há um importante diálogo entre GERSON e LUCAS DONIZETTI, em que GERSON diz abertamente que eles **“fizeram” Jorge Amando** – vale dizer, forjaram a condição implicada na lavagem (v. itens 955 e 961, *infra*) (AC 15, págs. 18/19):

Índice : 7930300
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 43998638054
Localização do Contato :
Data : 04/12/2016
Horário : 10:06:34
Observações : @@GERSON X LUCAS - AMANHÃ PASSO O NUMERO DA CONTA DO RJ RELX15

Transcrição :L: amanhã te passo o número da conta lá do Rio de Janeiro pra depositar o dinheiro do negócio lá da caminhonete

G: quem que tá resolvendo?

L: MARQUINHOS

G: a o MARQUINHOS, ele vai resolver?

L: ele e um outro aqui

G: escuta você lembra o nome daquele cara de Cambé que nós fizemos, como é que chama ele, JORGE AMADO?

L: AMANDO

...

L: viu você vai estar por aqui quando, só para eu ter uma ideia? Tu lembra que tinha dito de umas coisinhas por aqui que dava para fazer alguma coisa...

950. Noutro diálogo relevantíssimo, “Jorge” aparece como uma das suas opções (de GERSON) para registro de bens (AC 15, pág. 20):

Índice : 7935535
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 43998638054
Localização do Contato :
Data : 06/12/2016
Horário : 07:39:09
Observações : @GERSON X LUCAS - MARQUINHOS OU JORGE? RELX15

Transcrição : **GERSON pergunta a LUCAS se é melhor fazer o documento com MARQUINHOS ou JORGE. GERSON disse que sentiu mais confiança em fazer com JORGE.** LUCAS disse que não conhece o despachante que ele usa. **GERSON diz que isso não importa, ele que faça o estelionato dele lá.** LUCAS vai confirmar com ele, e avisar GERSON para depositar o dinheiro e documento, e também R\$200 para LUCAS. GERSON diz também que em breve estará em LONDRINA.

951. Como noutras situações, afinal, a transferência da aeronave foi bem-sucedida, (AC 16, págs. 18/19):

A captura de tela mostra uma interface de usuário para uma aeronave. No topo, há uma barra de busca com o texto "ACIONAVAR - FILIADO - CESSNA AIRCRAFT 441Q1 1870 - 21058111". Abaixo, há uma seção "Dados Aeronave:" com campos para "Modelo" (441Q1), "Fabricante" (CESSNA AIRCRAFT), "Modelo" (441Q1), "Régua" (441Q1), "Série" (21058111) e "Ano Fabricação" (2005). Abaixo disso, há uma seção "Dados Pessoa/Fisica:" com campos para "Tipo Pessoa" (Pessoa Física), "Registro" (TR) e "Situação" (Regular). Abaixo disso, há uma seção "Proprietário:" com campos para "Tipo" (Física), "Nome" (LUCAS AMADO), "Data Nascimento" (10/05/1970), "CPF" (030.900.000-00), "Endereço" (RUA AUGUSTO DE SAUS 3905-VILA OLIVEIRA, CURITIBA - PR, 030.900-011) e "Telefone" (41.3320-1100). Abaixo disso, há uma seção "Usuário:" com campos para "Nome" (LUCAS AMADO) e "Endereço" (RUA AUGUSTO DE SAUS 3905-VILA OLIVEIRA, CURITIBA - PR, 030.900-011). O campo "Usuário:" está destacado com um retângulo vermelho.

952. A testemunha Juliano Cheroni (fl. 3434, vol. 15) confirmou, em Juízo, que GERSON se passou por “JORGE AMADO” para regularizar a transferência de aviões.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

953. No aeródromo de Ocorema, constatou-se que havia anotação quanto à utilização da aeronave PT-INQ, abastecida com “320 litros de óleo diesel” (fl. 1164, vol. 6), outra anotação de que haviam abastecimentos pendentes de acerto de “180 Lts”, além de despesas da ordem de R\$ 36.800,00, dos quais R\$ 27.600,00 teriam sido pagos como adiantamento, por “Primo” (em dólares) e “Parma” (por depósito).

954. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22), GERSON PALERMO disse que não conheceu a pessoa de “Jorge Amando”. Negou também ser o proprietário da aeronave PT-INQ, embora diga saber quem é o dono, preferindo, porém, não nominá-lo.

955. Não há dúvida aqui de que GERSON mantém a mesma posição de não admitir ser o dono de aeronaves sobre as quais externa inegável ânimo de dono, em especial por todas as anotações que essas mesmas aeronaves tinham, constantemente, no aeródromo de Ocorema (v. itens 894 e 934, *supra*), tangenciando-se tudo quanto se falou sobre ele nesta vasta sentença. Nesse sentido, é bem plausível que esta postura de GERSON demonstrasse um incômodo com o fato de que muitos especulavam sobre a enormidade de seu patrimônio, motivo por que seria razoável fazer crer que não fosse ele um proprietário de aviões mesmo a comparsas (v. item 496, 497, 737 e 910, *supra*). Só que as circunstâncias em que EDUARDO – não apenas um amigo de mais de trinta anos, mas alguém com quem ele trabalharia há mais de trinta anos (v. item 883 e 890, *supra*) – declarou em sede policial que GERSON seria, sim, o dono do avião PR-OLA, modificando-a, contudo, em Juízo, sem qualquer fidedignidade (v. itens 910, 911 e 913, *supra*), reforçam a percepção deste julgador quanto ao fato de que GERSON almejava ocultar-se como dono e, pois, terminam por robustecer o dolo da lavagem de ativos criminosos, concatenados todos os elementos de prova. No mais, em primeira análise haveria até plausibilidade na tese de que GERSON e LUCAS forjaram “Jorge Amando” (v. item 949, *supra*), pois o caso sob análise teve participação decisiva de reconhecido falsário de documentos, nome que viria a ser posto na cadeia dominial do bem (v. itens 316, 480, 581 e 943, *supra*), sendo que GERSON, conversando com LUCAS, perguntou se este se lembrava de uma pessoa que foi por eles dois “criada” (v. item 949, *supra*). O sentido, porém, não parece ser o mesmo do que se deu com a identidade falsa de “ANDRES” ou “ANDREAS” operada por JOÃO LEANDRO, por quem se passou o corréu SEBASTIÃO quando preso em flagrante (v. itens 351 a 355, 420 e 435, *supra*),



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

já que Jorge Amando provavelmente existia e foi usado para a forja da falsa cadeia dominial do bem, ocultando GERSON (v. item 962, *infra*).

956. Está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indúvidosa a **autoria** de GERSON (deixa-se de analisar a de LUCAS neste *decisum*) (v. itens 1082 a 1088, *infra*).

957. Caminhão Mercedes Benz de plas HQI-5277. O veículo foi adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, e foi ocultado sob a propriedade do “laranja” “Jorge Amando Alves” – o mesmo caso de “laranja” que restou empregado para a ocultação da propriedade da aeronave PT-INQ (v. itens 941 a 956, *supra*), remetendo-se à releitura (em especial) dos índices 7930300 e 7935535.

958. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) correspondente ao exercício 2016, em nome de Jorge Amando Alves, foi apreendido no endereço residencial de GERSON PALERMO, localizado à Rua Jorge Casoni, nº. 430, em Londrina/PR (fl. 486 e 491, vol. 3).

959. Em 26/08/2016, GERSON acionou o subordinado JUNUNHO para acertar a documentação de um caminhão “Mercedinho” (AC 09, pág. 14).

Índice : 7670188
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 26/08/2016
Horário : 11:12:45
Observações : @@@GERSON X JUNINHO - ACERTO DOC MERCEDINHO RELX9 &

Transcrição :Gerson quer telefone do cara do recibo do MERCEDINHO... Gerson orienta a procurá-lo, se achar deve agendar para acertarem reconhecimento de documentação...

960. Este é o mesmo caminhão laranja mencionado nos itens 314 a 317, *supra*, registrado à época em nome de Ailton Ramos Batista e movimentado às pressas



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

na sequência da prisão em flagrante de CELSO. Conforme índices 7685924, 7685905 e 7687729 (v. item 761, *supra*), GERSON ordenou que HUGO fosse até São Gabriel do Oeste/MS procurar o dono do caminhão, “Airlton”, para transferir o registro.

961. Como consignado no item 764, *supra*, este caminhão foi transferido em 12/09/2016 para o “laranja” **Jorge Amando Alves** (AC 09, pág. 18) – v. itens. 949 e 955, *supra*:



962. Com base nos elementos das interceptações telefônicas, os analistas concluíram que JORGE AMANDO ficou internado e teve problemas de saúde, sendo cobrado enfaticamente por GERSON para entregar algum documento – possivelmente necessário à transferência do caminhão – que já havia sido previamente contratado (AC 16.1, págs. 17/18 e AC 18/2017, págs. 14/15). De qualquer forma, fica evidenciado que JORGE era um falsário ligado a GERSON e também a LUCAS DONIZETTI:

Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 43991872302
Localização do Contato :
Data : 05/12/2016
Horário : 16:59:19
Observações : @GERSON X LUCAS/JORGE - DOCUMENTAÇÃO RELX15

Transcrição :LUCAS diz que foi no MARQUINHOS e este garantiu que em uma semana a documentação esta aqui.
GERSON diz que quer fazer a transferência e não conseguiu por causa do recibo, que tentaram apagar o que estava preenchido. **JORGE diz que vai fazer o recibo para GERSON para conseguir transferir um veículo.**
GERSON sugere que a tranferencia seja feita em nome do LUCAS.

Índice : 7935535
Operação : ALL IN



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 43998638054
Localização do Contato :
Data : 06/12/2016
Horário : 07:39:09
Observações : @GERSON X LUCAS - MARQUINHOS OU JORGE? RELX15

Transcrição :GERSON pergunta a LUCAS se é melhor fazer o documento com MARQUINHOS ou JORGE. **GERSON disse que sentiu mais confiança em fazer com JORGE. LUCAS disse que não conhece o despachante que ele usa. GERSON diz que isso não importa, ele que faça o estelionato dele lá. LUCAS vai confirmar com ele, e avisar GERSON para depositar o dinheiro e documento, e também R\$200 para LUCAS. GERSON diz também que em breve estará em LONDRINA.**

Índice : 7999119
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO - VIVO
Fone do Alvo : 4391850516
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4333364535
Localização do Contato :
Data : 04/01/2017
Horário : 09:25:29
Observações : @GERSON X LUCAS - NOVO NUM DE LUCAS 998643091 - SOBRE JORGE RELX

Transcrição :LUCAS passa para GERSON seu número novo de telefone. LUCAS disse que conseguiu falar com Jorge (rapaz que LUCAS apresentou a GERSON para fazer o documento de uma caminhonete). GERSON fala que está tentando ligar para Jorge mas não está conseguindo. LUCAS diz que quando encontra-lo vai ligar para Gerson para que falem sobre o assunto.

Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 43998643091
Localização do Contato :
Data : 01/02/2017
Horário : 09:19:39
Observações : @@LUCAS X GERSON (COMBINAM DE PRESSIONAR UM CARA) RELX

Transcrição :LUCAS reclama com GERSON sobre "AQUELE FILHO DA PUTA" que não atende o telefone. LUCAS deixa claro que a pessoa a que se refere está hospitalizada. LUCAS diz que pegará esse cara. LUCAS diz: "O CARA tá fudendo a minha vida por tabela." GERSON pergunta a LUCAS se "ELE" (sobre quem LUCAS se refere) está no hospital. LUCAS diz acreditar que ELE já saiu. LUCAS informa que irá lá (provavelmente HOSPITAL). LUCAS informa ter que dar uma posição sobre uma situação, até o meio dia, ao seu irmão que ligou de São Paulo. LUCAS reclama de "O CARA" não atender o telefone. GERSON fala para LUCAS não esquentar a cabeça, diz: "O fim da semana vai vir ... aí nós vamos pegar ELE pessoalmente ... botar dentro do carro ... aí ELE vai conversar com NÓIS direitinho. Fica tranquilo." LUCAS concorda. GERSON diz que insistiu por causa de LUCAS. GERSON diz ter avisado a LUCAS "que era porcaria" (referência ao "CARA"). LUCAS diz que ficará no aguardo. LUCAS informa que caso não consiga dar o retorno para o irmão (meio dia) levará um prejuízo de cinco ou dez mil.

Índice : 8037643
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo : 724-06-04167-10382
Fone de Contato : 01543991872302
Localização do Contato :
Data : 01/02/2017 14:17:01
Horário : 14:17:01



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Observações : @@MSG RELX

Transcrição :(tipo: envio)E ai malandro?

Índice : 8044048

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)

Fone do Alvo : 4391163905

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 43991872302

Localização do Contato :

Data : 06/02/2017

Horário : 15:12:50

Observações : @GERSON X JORGE - PRAZO ATÉ QUARTA P/ RESOLVER SITUAÇÃO RELX

Transcrição :**JORGE diz que está recuperando da pneumonia. quarta-feira JORGE diz que já está de volta e vão resolver a situação deles.**

GERSON diz que quer saber se JORGE mexeu ou não no negócio deles, pq se não tiver mexido, arrumou outro caminho, pois não pode ficar parado.

JORGE diz que vai fazer sim, quarta já vai pra cima e finalizar essa onça.

GERSON pede certeza, e JORGE diz que é certo sim.

GERSON reclama que desde novembro está enrolado, mas JORGE fala que é a área dele, que depende de 'procuraçozinha', coisinhas que ele resolve.

GERSON dá o prazo até quarta, senão vai procurar outros caminhos, pois não pode esperar mais

Índice : 8049819

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)

Fone do Alvo : 4391163905

Localização do Alvo : 724-06-40143-10687

Fone de Contato : 01543991872302

Localização do Contato :

Data : 10/02/2017 10:33:33

Horário : 10:33:33

Observações : @MSG RELX

Transcrição :(tipo: envio)Vou fazer plantao na sua casa....vc vai arrumar um b.o comigo se nao me pagar...vou manda pessoas na sua bota pangare do caralho!!!!

Índice : 8049943

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)

Fone do Alvo : 4391163905

Localização do Alvo : 724-06-40143-10583

Fone de Contato : 01543991872302

Localização do Contato :

Data : 10/02/2017 10:29:04

Horário : 10:29:04

Observações : @@MSG RELX

Transcrição :(tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Ae devolve meu dinheiro .nao preciso mas do teu servico .onde vou te encontra p pega meu dinheiro ...sem demora...ja arrumei outra pessoa e preciso pagar

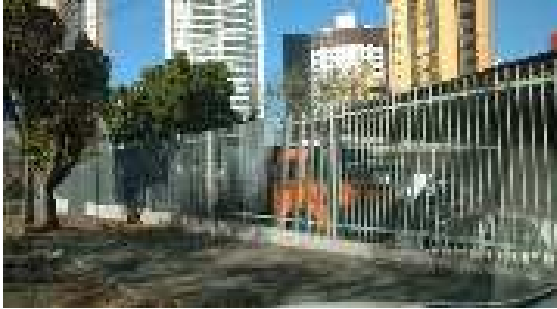
963. Conforme consta do AC 09/2016, de 14/09/2016 (pág. 19), este caminhão foi fotografado enquanto esteve guardado na garagem pertencente ao corréu JURANDIR ROSA NOVAIS, amigo pessoal de GERSON PALERMO, localizado na



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Rua Silvio Pergoraro, 606, Jardim Petrópolis, em Londrina/PR, chamada “garaginha”
(v. itens 350, 590, 617 e 763, *supra*):



964. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22), GERSON disse ter vendido, sim, esse caminhão – ou seja, reconhece que, independentemente de registro formal, podia dispor da propriedade do referido veículo, o que apenas reforça o que os demais elementos já apontavam com bastante segurança.

965. Está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a **autoria** de GERSON (deixa-se de analisar a de LUCAS neste *decisum*) (v. itens 1082 a 1088, *infra*).

966. Caminhão Mercedes Benz de placas CRY 2401. Este caminhão, embora registrado (apenas) formalmente em nome de LUCAS DONIZETTI, pertencia efetivamente a GERSON PALERMO.

967. Este caminhão foi apreendido no endereço residencial de GERSON PALERMO, localizado à Rua Jorge Casoni, nº. 430, em Londrina/PR (fl. 486, vol. 3), juntamente com a respectiva CRLV, correspondente ao exercício 2016, em nome de LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO (fl. 487, vol. 3), “laranja” e estelionatário associado a GERSON PALERMO (v. itens 316, 480 e 581,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

supra), reiterando-se tanto quanto esclarecido a respeito de sua vinculação ao grupo criminoso (v. itens 222, 316, 480, 538, 564, 566, 581 603, 643, 793, 941 a 949 e 962, *supra*).

968. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22), GERSON atribuiu a propriedade deste caminhão a sua filha Giuliana.

969. Já o corréu CAIO CARLONI (fl. 4839, vol. 22) disse que o vendeu após ter sido preso em Cubatão/SP, embora alegue não se recordar pra quem o teria alienado. Tal informação é pouco crível, pois não há elementos que indiquem que CAIO e Giuliana hajam sido proprietários de caminhões. Mais: nenhum elemento de prova foi trazido pela defesa de CAIO que comprovasse a existência de tal transação, para além de ser de baixa fidedignidade que pessoa que nem sequer é dedicada profissionalmente a compras e vendas de caminhões houvesse de vender um, mas não se recordar a quem. Considerando-se o documento do veículo estava em nome de LUCAS DONIZETTI, agente “falsário” do acusado GERSON, e sido apreendido na residência de GERSON, não há aqui dúvidas de que, nas mesmas circunstâncias referentes aos outros bens, havia aqui uma operação de ocultação do real proprietário, a fim de blindar o conhecimento da origem dos recursos (criminosos) empregados.

970. Está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a **autoria** de GERSON (deixa-se de analisar a de LUCAS neste *decisum*) (v. itens 1082 a 1088, *infra*).

971. Carreta/semirreboque NOMA de placas AJM-8079. Este caminhão pertencia efetivamente a GERSON, durante o período das investigações, embora estivesse registrado formalmente em nome de EZIO GUIMARÃES, motorista e membro do grupo criminoso (v. itens 817 a 826, *supra*) preso durante a segunda apreensão, de 306 Kg de cocaína, em São Paulo/SP (v. item 341 a 442, *supra*).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

972. Esta carreta estava entre aquelas que foram escondidas às pressas na propriedade rural de ALGACIR a pedido de GERSON PALERMO (v. itens 318 a 319, *supra*), na sequência da prisão em flagrante de CELSO e CAIO, quando da apreensão de 504 kg de cocaína em Cubatão/SP.

973. Durante abordagem policial ocorrida em 06/06/2016 pela Polícia Militar do Estado de São Paulo/SP, quando a carreta em questão era utilizada para transporte de farelo de soja, constatou-se a existência de compartimento de fundo falso na mesma (v. item 691, *supra*), a indicar que futuramente fosse usada para transportes de entorpecente no interesse do grupo criminoso (AC 04, pág 24/26).



974. Na ocasião, os policiais verificaram os documentos, em nome de EZIO GUIMARAES (AC 04, pág. 25). Qual antes dito, JUNINHO teve papel central na retirada desta carreta do nome de EZIO (v. item 329, *supra*), diante do fato de que o CRLV “antigo” da carreta AFX6326 em nome de EZIO GUIMARÃES foi encontrado por erro dos traficantes dentro daquela carreta com droga, no contexto da apreensão de mais de meia tonelada de cocaína em Cubatão/SP (v. itens 326 e 330, *supra*).

975. Ou seja: foi ninguém menos que OSVALDO “JUNINHO” quem cuidou da transferência desta carreta, em contato telefônico de 18/05/2016, dizendo que já tinha uma procuração de EZIO para transferi-la (índice 7597559, v. item 691, *supra*).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

976. Em 03/06/2016, EZIO foi interceptado em contato telefônico em que diz a seu filho que iria “*ver um bitrem*”, e que não estava mais “*mexendo com essas coisas*”, ao que seu filho diz que algum terceiro coloca tudo em nome de EZIO de novo (AC 04, índice 7618313, pág. 23).

977. Ademais, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do veículo, correspondente ao exercício de 2017, em nome de Cassiano Rodrigo Ferreira, foi apreendido no endereço residencial de GERSON PALERMO, localizado à Rua Jorge Casoni, nº. 430, em Londrina/PR (fl. 486 e 491, vol. 3). Já a CRLV do exercício 2016, também em nome de Cassiano Rodrigo, faz constar como proprietário anterior a pessoa de EZIO GUIMARÃES (fl. 94, vol. 1), datado de **23/06/2016**.

978. No escritório do despachante Paulo Cesar Jara da Silva – o qual declarou, em seu depoimento policial, que cuidava de detalhes de transferências de automóveis para GERSON PALERMO, JUNINHO e HUGO em nome de terceiros (fls 290/295, vol. 2) – foi apreendida uma guia de arrecadação do veículo, expedida em 27/04/2016 (fl. 336, vol. 3).

979. Em Juízo (fl. 4845, vol. 22), o réu EZIO disse que jamais teve um caminhão.

980. GERSON PALERMO, em Juízo (fl. 4877, vol. 22) confirmou que a carreta NOMA (AJM-8079) era sua, comprada junto com o cavalo SCANIA (KAD 0528) que vendeu para Algacir, mas não seria mais proprietário. Nesse sentido, o fato fundamental é que não há evidência de que GERSON haja tido renda lícita para possuí-la, sendo que o bem esteve em nome de terceiro (designado por GERSON) e sob total administração e gestão dele mesmo.

981. Está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a **autoria** de GERSON e EZIO (v. itens 1082 a 1088, *infra*).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

982. Caminhão SCANIA de placas KAD-0528. Este caminhão pertencia efetivamente a GERSON PALERMO durante o período das investigações, embora estivesse registrado formalmente em nome de EZIO GUIMARÃES, motorista e membro do grupo criminoso (v. itens 817 a 826, *supra*), preso durante a segunda apreensão, a de 306 Kg cocaína, em São Paulo/SP (v. itens 341 a 442, *supra*).

983. Este veículo estava entre às que foram escondidas às pressas na propriedade rural de ALGACIR a pedido de GERSON PALERMO (v. itens 318 e 319, *supra*), na sequência da prisão em flagrante de CELSO e CAIO.

984. Este caminhão tracionava o semirreboque AJM-8079 na ocasião em que foi abordado pela polícia e identificado o fundo falso (v. itens 691 e 973, *supra*).

985. Em 27/06/2016, JUNINHO menciona ao interlocutor Fernando que transferiu uma “SCANIA” que estava em nome de EZIO (AC 05, FL. 13):

Índice : 7628896
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - CLARO - NOVO
Fone do Alvo : 67992277241
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991220127
Localização do Contato :
Data : 27/06/2016
Horário : 09:22:58
Observações : @@@ JUNINHO X FERNANDO - JUNINHO TEM 2713 NO CARAVAGGIO
Transcrição : Juninho pergunta se Fernando tem NTT... diz que está parado... Fernando pergunta sobre 2713 que está no Caravaggio, Juninho diz que tem que ver com o patrão, porque está parado... diz que tem que ver o que está bom de frete... Fernando pergunta se vai deixar ele na caçamba ou vai colocar ele na LS... JUNINHO diz que o que for melhor de frete... comentam sobre possíveis fretes... Fernando diz que está com Iveco 2006... conversam sobre cheque que tem para resolver... Juninho comenta sobre fazer NTT porque tirou caminhão do nome do motorista em que estava... diz que vai ver se o homem vai fazer NTT... **HNI pergunta se não tá mais no nome do EZIO... JUNINHO diz que o SCANIA... tirou do nome dele... não tá mais no nome dele...** HNI diz que pode ver então, pois acha que vai dar mais essa e vai voltar... diz que o menino ligou perguntando se já havia descarregado... JUNINHO diz que vai falar com ele pra ver o que vai fazer e fala a HNI

986. Ademais, no escritório do despachante Paulo Cesar Jara da Silva – que declarou, em seu depoimento policial, que cuidava de detalhes de transferências de automóveis para GERSON PALERMO, JUNINHO e HUGO em nome de terceiros (fls 290/295, vol. 2) – foi apreendida uma guia de arrecadação do veículo, expedida em 02/06/2016 (fl. 337, vol. 3).

987. Em Juízo (fl. 4845, vol. 22), EZIO disse alegou que jamais teve um caminhão.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

988. GERSON PALERMO, em Juízo (fl. 4877, vol. 22) confirmou que a carreta NOMA (AJM-8079) era sua, comprada junto com o cavalo SCANIA (KAD 0528) que vendeu para Algacir, mas não seria mais proprietário hoje. Nesse sentido, o fato fundamental é que não há evidência de que GERSON haja tido renda lícita para possuí-la, sendo que o bem esteve em nome de terceiro (designado por GERSON) e sob total administração e gestão dele mesmo.

989. Está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a **autoria** de GERSON e EZIO (v. itens 1082 a 1088, *infra*).

990. Caminhão Volvo de placas AJB-5423. Este caminhão, pertencente a GERSON PALERMO, esteve registrado, durante o período das investigações, em nome da empresa E.M.A TRANSPORTES LTDA.

991. Este veículo estava também entre aqueles que foram escondidos às pressas na propriedade rural de ALGACIR a pedido de GERSON PALERMO (v. itens 318 a 319, *supra*), na sequência da prisão em flagrante de CELSO e CAIO.

992. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do veículo, correspondente ao exercício 2016, em nome de E.M.A TRANSPORTES LTDA., foi apreendida no endereço residencial de GERSON PALERMO, localizado à Rua Jorge Casoni, nº. 430, em Londrina/PR (fl. 486 e 490, vol. 3)

993. Conforme consta do depoimento policial de (fls 290/295, vol. 2), Paulo Cesar Jara da Silva, despachante “*solicitado ao mesmo que explique detalhadamente quantos e quais veículos já transferiu ou regularizou a mando de GERSON, HUGO e JUNINHO, respondeu: QUE se recorda de ter feito a transferência de documentos: (...) de uma carreta e cavalo mecânico VOLVO, com placas de Dourados que não chegou a efetivar a transferência, tendo apenas efetuado o*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

pagamento do licenciamento e IPVA; QUE essa carreta VOLVO continua em nome da empresa EMA TRANSPORTES, da cidade de Dourados/MS(...)”

994. No escritório do despachante Paulo Cesar Jara da Silva – que declarou, em seu depoimento policial, que cuidava de detalhes de transferências de automóveis para GERSON PALERMO, JUNINHO e HUGO, em nome de terceiros (fls 290/295, vol. 2) – foi apreendida cópia da CRLV do veículo de placas AJB-5423, de Dourados/MS, em nome de E.M.A TRANSPORTES LTDA (fl. 346, vol. 2), além de outros documentos vinculados à empresa E.M.A. TRANSPORTES LTDA (certidão de inteiro teor da junta comercial, cópia da primeira e da terceira alteração contratuais, DARF, etc., às fls. 347/376).

995. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22), GERSON PALERMO admitiu ser seu o caminhão. Nesse sentido, o fato fundamental é que não há evidência de que GERSON haja tido renda lícita para possui-lo, sendo que o bem esteve em nome de terceiro (designado por GERSON) e sob total administração e gestão dele mesmo, assim ocultando a origem criminosa dos recursos e meios implicados em sua aquisição.

996. Está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a **autoria** de GERSON (v. itens 1082 a 1088, *infra*).

997. Carretas RANDON de placas HRV-9655 e 9656. Essas carretas pertencentes ao grupo criminoso de GERSON PALERMO e apreendidas durante transporte de entorpecentes estiveram registradas, durante o período das investigações, em nome de pessoas interpostas, incluindo Carlos Roberto Wungdala e João Claudio Lara.

998. Este conjunto bitrem estava entre os bens que foram escondidos às pressas na propriedade rural de ALGACIR a pedido de GERSON PALERMO (v. itens 318/319, *supra*), na sequência da prisão em flagrante de CELSO e CAIO. Neste



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

período, os semirreboques de placas HRV-9655 e HRV-956 estavam registrados em nome de Carlos Roberto Wungadala, “laranja” utilizado com frequência por GERSON PALERMO (v. itens 298, 318, 328, 351, 643, 675, 685, 818, 928, 930 a 932, *supra*), em cujo nome também estiveram o caminhão apreendido com CELSO (v. item 293, *supra*) e a aeronave PT-OEZ (v. item 928 e 930, *supra*). É o que se pode ver do AC 10, pág. 14:

Placa	HRV-9655	HRV-956	HRV-956
Modelo	SEMI-REBOQUE	SEMI-REBOQUE	SEMI-REBOQUE
Marca	WUNGADALA	WUNGADALA	WUNGADALA
Cor	BRANCO	BRANCO	BRANCO
Valor	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de Venda	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de Compra	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de Registro	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de IPTU	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de IPI	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de ICMS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de PIS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de COFINS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de Outros	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor Total	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00

Placa	HRV-9655	HRV-956	HRV-956
Modelo	SEMI-REBOQUE	SEMI-REBOQUE	SEMI-REBOQUE
Marca	WUNGADALA	WUNGADALA	WUNGADALA
Cor	BRANCO	BRANCO	BRANCO
Valor	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de Venda	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de Compra	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de Registro	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de IPTU	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de IPI	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de ICMS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de PIS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de COFINS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor de Outros	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Valor Total	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00

999. JUNINHO foi acionado por GERSON PALERMO para buscar este conjunto bitrem então armazenado na fazenda/ silo de ALGACIR (v. item 689, *supra*). As carretas foram apreendidas durante a prisão de EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS, considerando que estavam acopladas ao caminhão de placas KAA-1536, no qual estavam os 306 Kg de cocaína em compartimento oculto (v. itens 341 a 442, *supra*).

1000. GERSON PALERMO foi interceptado em contato telefônico com o despachante Paulinho (Paulo César Jara da Silva) para falar da documentação relativa à transferência de um conjunto bitrem (AC 10, pág. 11):

Índice : 7644363



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - IMEI - NOVO
Fone do Alvo : 352849079340520
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999823817
Localização do Contato :
Data : 22/07/2016
Horário : 08:59:36
Observações : @@@GERSON X PAULINHO - BITREM E CAVALO DOC +

Transcrição : **GERSON diz que aquele BI está transferido**...GERSON diz que ta levando a fotocópia do documento autenticada...GERSON diz que tb está transferido o cavalo pra aquele NOME...GERSON diz que ta levando a cópia do recibo reconhecido firma já...**PAULINHO esta no aguardo e diz que esses documentos resolvem.**

1001. A testemunha Ventura Carneiro Pereira, que mencionou ter feito trabalhos como motorista para GERSON mediante intermediação de JUNINHO, diz ter conduzido o conjunto de semirreboques de placas HRV-9655 e HRV-9656, tracionados pelo cavalo AJB-5423, para Santos/SP, em março e abril de 2016 (fl. 282/285, vol. 2).

1002. Na época da apreensão das carretas, elas já estavam transferidas para a propriedade de João Claudio Lara, em 10/08/2016 (v. AC 08, pág. 22):

Dados do Veículo - HRV9655	
Placa	HRV9655
Modelo	SEMI-REBOQUE
Ano	2011
Fabricante	WALVO
Cor	BRANCO
Estado	MS
Registro	123456789
Validade	2016-12-31
Observações	

Dados do Veículo - HRV9656	
Placa	HRV9656
Modelo	SEMI-REBOQUE
Ano	2011
Fabricante	WALVO
Cor	BRANCO
Estado	MS
Registro	123456789
Validade	2016-12-31
Observações	



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1003. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22), GERSON PALERMO disse ter sido o proprietário dessas carretas, que trocou por uma carreta “Rodotec” com João Leandro Siqueira. Nesse sentido, o fato fundamental é que não há evidência de que GERSON haja tido renda lícita para possuí-las, sendo que o bem esteve em nome de terceiro (designado por GERSON) e sob total administração e gestão dele, assim ocultando a origem criminosa dos recursos e meios implicados em sua aquisição.

1004. Está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a **autoria** de GERSON (v. itens 1082 a 1088, *infra*).

1005. Caminhão Mercedes Benz de placas IJD-1920 e carreta guerra de placas AFX-6326. Estes bens, pertencentes ao grupo criminoso de GERSON PALERMO e apreendidos durante transporte de entorpecentes desta associação, estiveram registrados, durante o período das investigações, em nome de Carlos Roberto Wungdala.

1006. Trata-se do conjunto cavalo mecânico e semirreboque apreendidos durante o transporte de 504 Kg de cocaína com CELSO e CAIO CARLONI (v. itens 281 e 282, *supra*).

1007. O “laranja” Carlos Roberto Wungdala, foi utilizado para registro de numerosos bens utilizados pelo grupo criminoso (v. itens 298, 318, 328, 351, 643, 675, 685, 818, 928, 930 a 932 e 998, *supra*), incluindo o conjunto de carretas de placas HRV-9655 e HRV-9656 (v. itens 351, 360, 404, 689, 690, 695, 997 a 1004, *supra*) e a aeronave PT-OEZ (v. itens 348, 372, 418, 537, 579, 612, 614, 637, 643, 651, 661, 668, 675, 928 a 940, *supra*).

1008. Sebastião Nunes Siqueira. Trata-se de pessoa ligada a GERSON, tio do corréu JOÃO LEANDRO SIQUEIRA. Durante as investigações, restou preso na cidade de São Paulo/SP apresentando documentos falsos – carteira de identidade e carteira nacional de habilitação em nome “Andres Lucas de Souza Melo” (v. itens 351 a



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

356, 420, 435 e 955 *supra*) – a Policiais Federais (v. cópia do IPL 603/2016, que vai anexo ao AC 11).

1009. Esta mesma “identidade falsa”, em nome de “Andrés Lucas de Souza Melo”, figurava como o proprietário nominal dos veículos KAA-1536 e GBZ-8540, utilizados no interesse da organização criminosa.

1010. Em Juízo (fl. 4839, vol. 22) SEBASTIÃO negou as imputações, embora reconheça ser um amigo de longa data de GERSON PALERMO. Afirma desconhecer que o documento falso – que diz ter encomendado a terceiro – tenha sido utilizado para figurar como proprietário de algum veículo.

1011. Os Policiais Federais Fabricia Amaral dos Santos (fl. 3514, vol. 15), Araldo de Lima Bogado (fl. 3514, vol. 15) e Domingo Taciano Lepri (fl. 3816, vol. 17) confirmam que SEBASTIÃO tinha essa identidade falsa como “Andres”, a qual serviu para registrar veículos em nome de GERSON PALERMO.

1012. Por outro lado, ao que tudo indica não há elementos nos autos comprovando a elementar subjetiva da lavagem imputada a ele mesmo, consistente, no caso, da vontade de ocultação bens de origem criminosa. Sabe-se que era um falsário com relação de amizade com GERSON PALERMO, e que possuía uma identidade falsa que foi utilizada para registro formal de dois caminhões do grupo criminoso, mas não há mais elementos de prova a conectar SEBASTIÃO a GERSON do que aqueles que o ligam a JOÃO LEANDRO, sobrinho daquele, ou que o ligaram a LUCAS DONIZETTI em mecanismo similar. Não é prova suficiente para a condenação de SEBASTIÃO, sendo plausível que ele sequer soubesse que o nome falso que assumiu estivesse sendo usado para ocultação da propriedade de bens, razão pela qual, em relação a essas imputações, impõe-se sua absolvição.

1013. Diferentemente com relação a GERSON, que não tem a seu favor a suposição de que pudesse desconhecer que o veículo estava posto formalmente em nomes de terceiros que não eram os donos reais, como Carlos Roberto Wungdala, conhecido “laranja” de GERSON (v. itens 298, 318, 328, 351, 643, 675, 685, 818, 928, 930 a 932 e 998, *supra*) ou até mesmo um **nome forjado**, como “Andrés (v. (v. itens 351 a 356, 420, 435, 955 e 1008, *supra*).

1014. Está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a **autoria** de GERSON (v. itens 1082 a 1088, *infra*), se bem que sem prova do dolo de SEBASTIÃO.

1015. Caminhão VOLVO de placas KAA-1536. Este caminhão pertencia efetivamente a GERSON PALERMO, durante o período das investigações, embora estivesse registrado formalmente em nome de “Andrés Lucas de Souza Melo”, identidade falsa criada por SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, e posteriormente de João Claudio Lara.

1016. Tal caminhão foi apreendido durante o transporte de entorpecentes de EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS com 306 Kg de cocaína, em compartimento oculto (v. itens 341 e 342, *supra*).

1017. GERSON conversou sobre esse caminhão com JOÃO LEANDRO SIQUEIRA (v. diálogo de índice, itens 358/359, *supra*), estranhando abordagem policial do caminhão pela polícia – GERSON queria saber se ocorreu como forma de inspeção rotineira, com outros veículos. GERSON também mencionou que precisava fazer uma procuração para o tio de JOÃO LEANDRO, SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA.

1018. Conforme consulta realizada pelos investigadores (AC 08, págs. 48/49), o caminhão esteve registrado em nome de “Andres Lucas de Souza Melo” em março de 2016, e desde 10/08/2016, ao menos, figurava em nome de João Claudio Lara:

Dados gerais			
Placa	Modelo	Marca	Ano
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
00000000000	00000000000	00000000000	00000000000



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1022. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do veículo, correspondente ao exercício de 2016, em nome de Nathan Lucaszynski de Souza, assim como o CRLV correspondente ao exercício de 2017, em nome de Antonio Lopes Neto, foram apreendido no endereço residencial de GERSON PALERMO, localizado à Rua Jorge Casoni, nº. 430, em Londrina/PR (fl. 486 e 493/494, vol. 3).

1023. Consta do AC 10 que este semirreboque de placas GBZ-8540 já esteve em nome de “Andres Lucas de Souza Melo”; entretanto, na época da consulta (28/09/2016) estava registrado em nome de Nathan Lucaszynski de Souza, pessoa desconhecida no contexto da investigação, mas também com endereço na cidade de Campina da Lagoa/PR, urbe de residência de JOAO LEANDRO (v. itens 385, 391, 395 a 398, 552, 589 e 809, *supra*) (v. AC 10, págs. 09/10).

1024. Também neste caso não se pode constatar qualquer espécie de dolo de ocultação ou dissimulação da parte de SEBASTIÃO, a quem se imputou. Sorte diversa há de ser aplicada a GERSON (v. itens 1012 e 1013, *supra*). Está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo invidiosa a **autoria** de GERSON (v. itens 1082 a 1088, *infra*), se bem que sem prova do dolo de SEBASTIÃO, consoante o que se esclareceu de antanho (v. item 1020, *supra*).

1025. Caminhão Mercedes Benz de placas HRO-6932. Durante o período das investigações, verificou-se que este caminhão pertencia efetivamente a GERSON, embora estivesse registrado formalmente em nome de interpostas pessoas, incluindo os “laranjas” Luiz Carlos Gregolin e CELSO LUIZ LOPES (preso transportando 504 Kg de cocaína pertencente ao grupo criminoso, v. itens v. itens 280 a 340, v. itens 281 e 282, *supra*).

1026. Constatou-se que GERSON PALERMO entra em contato com o proprietário de oficina “Viana”, na qual o caminhão estava sendo consertado, e pede para que “Viana” informe a placa para que GERSON cuidar da documentação (AC



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

18/2017, fls. 23/24). Na ocasião (13/02/2017), os policiais realizaram consulta e verificaram que a pessoa de Luiz Carlos Gregolin constava como proprietário.

Placa	HRO-6932	Dir	MS
Matrícula	081954360	Categoria Veículo	PLACADIL
Código Identificador	0040110030100000	Remanescente Classe	NORMAL
Aluguel	0000000000	Marcas Modelos	0000000000
Ano de Registro	2002	Para Motociclos	2002
Cor	AZUL	Tipos	00
Combustível	ETANOL	Financiamento	NACIONAL
Região	TRICENTRO		
Restrição 1			
Restrição 2			
Restrição 3			
Restrição 4			
Nome Proprietário	LUIZ CARLOS GREGOLIN		
Endereço	RUA SAO FRANCISCO		
Comunidade	SANTA		
Dir	MS	Dir	MS
Tip. Doc.	CPL de Proprietário	Tip. Doc.	PROPRIETÁRIO

1027. Durante as diligências de busca e apreensão, foi apreendido na casa de HUGO LEANDRO TOGNINI – um dos responsáveis pela logística dos caminhões do grupo criminoso (v. itens 754 a 803, *supra*) – o CRLV do caminhão de placas HRO-6932, em nome de Luiz Carlos Gregolin e, no verso do documento, uma autorização de transferência do veículo reconhecida em cartório tendo como comprador a pessoa de CELSO LUIZ LOPES, constando que o acusado adquiriu o veículo por R\$ 90.000,00 em São Gabriel do Oeste/MS, em 17/03/2015 (fl. 207, vol. 1 do IPL130/2016).

1028. Também foi apreendida na casa de HUGO LEANDRO TOGNINI nota fiscal de serviços de funilaria realizados no veículo, pelo custo de R\$ 3.000,00, em nome do “laranja” Luiz Carlos Gregolin (v. item 793, *supra*).

1029. Em depoimento na Polícia Federal, HUGO TOGINI declarou que prestou serviços como despachante a GERSON quanto a este veículo, providenciando sua regularização documental, e que obteve os documentos para aquele junto ao despachante Paulo Jara “Ventania” pelo custo aproximado de R\$ 150,00 (fls. 185/189, vol. 1).

1030. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22), GERSON afirmou que esta carreta era sua, adquirida através do HUGO, estando totalmente batida e destruída, pelo que levou anos para reformá-la.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1031. Nenhum registro dá conta de que GERSON a tivesse como sua formalmente, sendo sua, porém, de modo oculto. Embora não exista imputação em relação a HUGO, está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a **autoria** de GERSON (v. itens 1082 a 1088, *infra*).

1032. Caminhão Mercedes Benz de placas HRO-6929. Durante o período das investigações, verificou-se que este caminhão pertencia efetivamente a GERSON PALERMO, embora estivesse registrado formalmente em nome do “laranja” João de Oliveira.

1033. Durante as diligências de busca e apreensão, foi apreendido na casa de HUGO LEANDRO TOGNINI – um dos responsáveis pela logística dos caminhões do grupo criminoso (v. itens 754 a 803, *supra*) – o CRLV do caminhão de placas HRO-6929, em nome de João de Oliveira, datado de 21/02/2017, e tendo como proprietário anterior Marcelo Ribeiro Sinischario (fl. 208, vol. 1 do IPL130/2016). Durante consulta feita pelos investigadores sobre as conversas entre GERSON PALERMO e JUNINHO para o conserto deste caminhão, constatou-se que, na época do relatório (28/08/2016), estava registrado em nome de Marcelo Ribeiro Sinischario (AC 8, pág. 8).

1034. Este é o caminhão vermelho que foi levado por JUNINHO e pelo motorista VENTURA para vistoria no INMETRO/DETRAN. (itens 698 e 699, *supra*); este também era o veículo que HUGO conduzia quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Estadual de São Paulo (v. itens 536, 695 e 698, *supra*), levando GERSON a questionar se fora uma abordagem “normal” ou se os policiais “viram aquele coisa dentro” (v. item 790, *supra*, índice 8091958).

1035. Na ocasião, os policiais investigadores consultaram o cadastro do veículo, constatando que estava registrado em nome de “Marcelo Ribeiro” (ac 19, pág. 17). Está também **mantido** o padrão: GERSON tem o controle total sobre a gestão e



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

sobre detalhes dos caminhões, que estão sempre em nome de terceiros, e muitos deles são empregados diretamente na atividade de narcocontrabandagem.

1036. Na ocasião da abordagem policial, em 22/02/2017, HUGO trazia o caminhão de Londrina/PR até Campo Grande/MS por ordem de GERSON PALERMO (AC 19/2017, pág. 19):

Índice : 8082744 Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON PALERMO - VIVO Fone do Alvo : 67996341681 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67996280152 Localização do Contato : Data : 21/02/2017 Horário : 09:02:15 Observações : @@GERSON X HUGO - COMPRANDO PASSAGEM/ PEGAR DOCUMENTOS RELX Transcrição :GERSON pergunta se HUGO está pronto para viajar? HUGO diz que está indo comprar a passagem. GERSON solicita a HUGO que passe no "VENTANIA" para ver se os documentos estão prontos. GERSON diz que se estiverem prontos (os documentos), HUGO deverá trazê-los. HUGO diz que ele (VENTANIA) falou na semana passada que os documentos estão prontos. GERSON manda HUGO passar lá e pegar. GERSON pergunta a HUGO se este levou o cheque para o "COSTA" e despachou a "HÉLICE". HUGO diz que já (entregou o cheque) e que está tirando a nota para mandar (HÉLICE) para o "RODRIGO". HUGO pergunta a GERSON se este vai colocar a HÉLICE em cima do caminhão. GERSON confirma.

1037. Em depoimento na Polícia Federal, HUGO TOGINI disse que prestou serviços como despachante a GERSON PALERMO quanto a este veículo, providenciando a regularização documental, mas que na ocasião não sabia que esse caminhão Mercedes vermelho era de GERSON, tomando conhecimento desse fato posteriormente, que negociou esse veículo com Marcelo, e depois intermediou a venda para João de Oliveira. Também declarou que obteve os documentos para GERSON junto ao despachante Paulo Jara "Ventania" pelo custo aproximado de R\$ 150,00 (fls. 185/189, vol. 1).

1038. Em seu interrogatório (fl. 4877, vol. 22), HUGO confirma que Marcelo Ribeiro Sinischario tinha sido o dono desse caminhão batido e que foi comprado em São Gabriel do Oeste/MS.

1039. GERSON, em seu interrogatório (fl. 4877, vol. 22), admite que este caminhão era seu, e que havia sido comprada através do HUGO. Nenhum registro dá conta de que GERSON a tivesse como sua formalmente, sendo sua, porém, de modo



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

oculto. Embora não exista imputação em relação a HUGO, está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a **autoria** de GERSON (v. itens 1082 a 1088, *infra*).

1040. Carreta Mercedes Benz de placas CLU-5230. Durante o período das investigações, verificou-se que este caminhão pertencia efetivamente a GERSON PALERMO, embora estivesse registrado formalmente em nome do “laranja” Thiago Pereira de Menezes.

1041. A pessoa de Thiago Pereira de Menezes chegou a ser utilizada também, no período das investigações, para figurar como proprietário da linha telefônica utilizada por HUGO LEANDRO TOGNINI (AC 19, págs. 26 e 29). Durante a deflagração da operação, o *chip* vinculado a referido terminal foi apreendido na casa de HUGO LEANDRO TOGNINI (v. item 224, *supra*).

1042. Esta era a carreta basculante que vinha tracionada pelo caminhão de placas HRO-6929, que HUGO conduzia quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Estadual de São Paulo (v. item 790, *supra*), levando GERSON a questionar se fora uma abordagem “normal” e se os policiais “*viram aquela coisa dentro*” (v. item 790, *supra*, índice 8091958).

1043. Na ocasião, os policiais investigadores consultaram o cadastro do veículo, constatando que estava registrado em nome de Thiago Pereira de Menezes AC 19, pág. 18).

1044. Esta carreta esteve armazenada na propriedade rural de ALGACIR em Sidrolândia, sendo que, em 26/10/2016, HUGO TOGNINI aciona caminhoneiro não identificado para que fosse buscar a carreta de placas CLU 5230 (AC 12/2016, págs. 47/48, v. itens 512, 768 e 769, *supra*).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1045. Em 24/02/2017, HUGO foi interceptado em contato com o despachante “Ventania” (Paulo Jara ou Paulinho), informando a placa desta carreta para a adoção de providências quanto a documentos (AC 19, pág. 27).

1046. Conforme laudo pericial em telefone apreendido na residência de GERSON PALERMO, constatou-se que existiam imagens da carreta de placas CLU-5230 (fl. 1436, vol. 7).

1047. GERSON, em seu interrogatório (fl. 4877, vol. 22), diz que esta carreta fazia parte de um conjunto entregue por HUGO. Qual antes dito, nenhum registro dá conta de que GERSON a tivesse como sua formalmente, sendo sua, porém, de modo oculto. Embora não exista imputação em relação a HUGO, está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo inquestionável a **autoria** de GERSON (v. itens 1082 a 1088, *infra*).

1048. Caminhonete GM S-10 de placas OGG-4968. Durante o período das investigações, constatou-se que este veículo era utilizado por GERSON PALERMO, embora estivesse registrado em nome do “laranja” José Martins da Silva.

1049. Durante as diligências de busca e apreensão, os policiais lograram apreender a camionete em um dos endereços vinculados a GERSON PALERMO, na Rua Sargento Florio Alcebíades Brandão, n.97, Vila Flório, Campo Grande-MS (fls.87, vol. 1).

1050. Em outro dos endereços de GERSON, na cidade de Londrina/PR, na Rua Paranaguá, 450, apto 1301, Condomínio Residencial Paranaguá, foi apreendido o Certificado de Registro de Veículo, OGG-4968, em nome de José Martins da Silva (fl. 420, vol. 3). Neste mesmo endereço, foi apreendido um documento de identidade (RG) em nome de José Martins da Silva (fls. 414/416, vol. 3), que, submetido à perícia documental, constatou-se tratar-se de **documento materialmente falso** (fls. 1550/1556).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1051. Durante as investigações, GERSON PALERMO foi fotografado utilizando o veículo em diversas ocasiões, na cidade de Corumbá/MS, em frente ao hotel Santa Rita e no aeródromo de Ocorema, e em Campo Grande/MS, nos dias 20 e 21/08/2016, respectivamente. O veículo foi fotografado ao lado da casa de GERSON PALERMO em Campo Grande/MS (onde seria apreendido adiante) em 22/08/2016 (v. AC 08/2016, págs. 67/69, e também às fls. 1105/1106, vol. 6 do IPL 130/2016).



1052. Consulta realizada pelos investigadores na ocasião (em agosto de 2016) constatou que o veículo estava registrado em nome do terceiro José Martins da Silva, tendo como município de registro João Pessoa/PB.

1053. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22), GERSON disse que essa camionete do tipo S-10 era sua, financiada. Qual antes dito, nenhum registro dá conta de que GERSON a tivesse como sua formalmente, sendo sua, porém, de modo oculto. Está comprovada, portanto, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a **autoria** de GERSON (v. itens 1082 a 1088, *infra*).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1054. JURANDIR ROSA NOVAIS (Caminhonete GM S-10 de placas BAP-3628) e NABIH ROBERTO AWADA (Toyota Corolla de placas AZX-2054):

São pessoas que tinham relação de amizade próxima a GERSON PALERMO, conforme foi possível constatar durante as investigações, sendo tais elementos confirmados pelos acusados em seus depoimentos em Juízo (fl. 4896, vol. 22 e fl. 4885, vol. 22, respectivamente). Em nome de ambos estavam registrados veículos de uso pessoal de GERSON PALERMO e seus familiares.

1055. Ambos possuem antecedentes criminais e já estiveram presos, como admitem em seus respectivos depoimentos. Quanto a JURANDIR, conforme foi apurado, não há indícios de que seja pessoa com dedicação criminosa contemporânea, não se logrando a captação de qualquer elemento que indicasse que tenha contribuído dolosamente para a ocultação da camionete de placas BAP-3628.

1056. Quanto a NABIH, alguns dos diálogos demonstram que tinha conhecimento de atividades delitivas de GERSON – inclusive, era ele o interlocutor das conversas em que GERSON PALERMO cogita subornar policiais e contratar terceiro para substituir seu genro CAIO na prisão (v. itens 550 e 837 a 839, *supra*).

1057. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22) GERSON diz que esse automóvel Corolla era de Silvana, financiado em consórcio com três cartas de crédito, tendo sido vendido por NABIH.

1058. Não obstante, esta versão de GERSON PALERMO e NABIH em Juízo, embora incomprovada, goza de certa plausibilidade, esclarecendo que o carro de placas AZX-2054 foi deixado em seu nome a pedido de sua esposa (que trabalha em empresa que atua na área de financiamento veicular) porque Silvana, a esposa de GERSON, não tinha obtido aprovação de crédito para o financiamento.

1059. De qualquer modo, quanto a JURANDIR e NABIH o Ministério Público Federal pleiteou que sejam absolvidos por insuficiência de provas do dolo de suas condutas, o que, diante da prova dos autos, se reveste de razoabilidade, impondo-se, portanto, a absolvição de ambos como requestado pelo próprio órgão de acusação. Faz-se, em adoção à técnica de fundamentação *per relationem*, adesão aos fundamentos lançados nas alegações finais do MPF, na parte em que se manifesta sobre a absolvição



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

destes. Como sói ser, inexistente “*ofensa ao texto constitucional (em especial ao dever de fundamentação das decisões judiciais - art. 93, IX, da Constituição) quando um provimento judicial lança mão do expediente indicado (fundamentação per relationem), conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte*” (TRF3, Apelação Criminal 62429 0003185-73.2013.4.03.6110, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de DATA:29/06/2018).

1060. Por outro lado, o dolo de GERSON permanece nítido, visto que se aproveita das situações de amizade para registrar veículos em nome de terceiros, sendo fulgente que, consoante amplamente abordado no decorrer da presente sentença, não possuía rendimentos lícitos suficientes para justificar a aquisição destes veículos.

1061. Caminhonete GM S-10 de placas BAP-3628. Durante o período das investigações, constatou-se que o veículo era utilizado por GERSON PALERMO, embora estivesse registrado em nome do “laranja” JURANDIR ROSA NOVAIS.

1062. Este veículo foi fotografado durante os acompanhamentos investigativos por policiais federais, sendo utilizado por GERSON PALERMO tanto nas cidades de Londrina/PR quanto na cidade de Campo Grande/MS, na frente da residência do corréu MILTON MOTTA JUNIOR (AC 07, págs. 81/82).



Gerson Palermo na condução da GM/S-10, placas BAP3628, em Londrina/PR, em 20/07/2016



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN



Gerson Palermo conduzindo a GM/S-10, placas BAP3628, na saída da casa de MILTON MOTTA JUNIOR, em 28/07/2016, na cidade de Campo Grande/MS

1063. Durante as diligências de busca e apreensão, os policiais lograram apreender no endereço de GERSON PALERMO, na Rua Jorge Casoni, nº. 430, em Londrina/PR, o CRLV do automóvel correspondente ao exercício de 2016, em nome de JURANDIR ROSA NOVAIS (fl. 488, vol. 3).

1064. Em outro dos endereços de GERSON PALERMO na cidade de Londrina/PR, na Rua Paranaguá, 450, apto 1301, Condomínio Residencial Paranaguá, foi apreendido um boleto bancário referente ao pagamento de IPVA deste automóvel, estando o documento em questão em nome de JURANDIR. Entretanto, o comprovante de pagamento estava em nome de GERSON PALERMO (fl. 478, vol. 3).

1065. Em Juízo, GERSON (fl. 4877, vol. 22) esclarece que comprou esta camionete de JURANDIR. Já JURANDIR, em seu interrogatório, esclarece que adquiriu a camionete para revende-la a GERSON, aproveitando-se do desconto de produtor rural de que se beneficiaria, por R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), para revender a GERSON por R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), sendo que GERSON combinou de fazer o pagamento em quatro vezes.

1066. Qual dito, há cenário de dúvida sobre a atuação de JURANDIR com relação ao dolo de ocultação ou dissimulação da origem e propriedade do veículo, relacionada ao crime de tráfico internacional de drogas. Veja-se que possível fraude em financiamento poderia em si mesmo, independente de discussões sobre a tipificação, ser capaz de configurar algum crime. Independentemente de não se saber se a versão dada por JURANDIR é fidedigna aqui quanto aos motivos por que cedeu a uma proposta



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

feita por GERSON, somenos em sua descrição ele teria um lucro e não se pode de plano descartar que tivesse em mira a vantagem aqui proposta e não outra. É claro, porém, que prossegue como tema nebuloso a razão por que o veículo não foi logo transferido a GERSON, mas ao menos aqui os esclarecimentos fazem sentido

1067. JURANDIR diz em seu interrogatório (fl. 4896, vol. 22) que o pagamento de Gerson foi feito em quatro vezes, numa entrada e mais três vezes. Uma entrada de 50 mil, depois 40 mil, e depois um depósito de 30 mil. GERSON ficou de pagar os outros 36 mil, mas ele adia o pagamento, com a promessa de “corrigi-lo” no final, porque, ao que dizia, estava em dificuldade. Até a data do interrogatório de JURANDIR, em 29/11/2018 (v. fl. 4896, vol. 22), restou dito que o valor não foi pago. Sobre as supostas dificuldades, GERSON lhe teria dito que estava reformando uma carreta, a qual compraria para reformar, mas diz que houve um atraso. Em razão disso, GERSON prontificou-se a corrigir tais valores e a devolver na última parcela mais que isso, dada a correção. Disse ainda que o pagamento do IPVA era feito por GERSON, da mesma forma que as multas e todos os outros custos. Ou seja: documentalmente, tudo ficava com JURANDIR, mas na prática era GERSON o dono “verdadeiro”. Segundo JURANDIR, ele nem mesmo poderia transferir a caminhonete porque, se o fizesse dentro de um ano, perderia então o desconto do produtor agrícola. Dessarte, GERSON PALERMO garantiria que JURANDIR fosse ficando como dono “formal” do bem, uma camionete comprada “zero km” da concessionária, ocultando a si próprio. Não há como afirmar cabalmente, todavia, que JURANDIR tenha agido de modo doloso.

1068. De modo diametralmente oposto está o caso do dolo de GERSON, que não tinha rendimentos lícitos e, buscando adquirir patrimônio com recursos ilícitos, utilizou-se de JURANDIR como “laranja”. Manipulando-o ou não, nenhum registro dá conta de que GERSON tivesse o veículo como seu formalmente, sendo seu, porém, de modo oculto. Está comprovada, pois, a **materialidade** da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito da atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a **autoria** de GERSON (v. itens 1082 a 1088, *infra*).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1069. Toyota Corolla de placas AZX-2054. Durante o período das investigações, constatou-se que este veículo era utilizado por Silvana Melo Sanches, esposa de GERSON PALERMO, embora estivesse registrado em nome do “laranja” NABIH ROBERTO AWADA, correu no feito.

1070. Conforme consta do AC 08, pág. 55/56, este automóvel foi fotografado em frente à residência de GERSON PALERMO em Campo Grande/MS, sendo feita consulta pelos policiais federais na ocasião. Ali, constatou-se que estava registrado em nome de NABIH ROBERTO AWADA.

1071. Durante as diligências de busca e apreensão, os policiais lograram apreender este automóvel em um dos endereços vinculados a GERSON PALERMO, na Rua Paranaguá, 450, apto 1301, Condomínio Residencial Paranaguá em Londrina/PR (fls.414/416, vol. 3).

1072. Também durante a realização de busca e apreensão, no endereço comercial do despachante Paulo Cesar Jara da Silva, foi apreendido o CRLV do veículo, em nome de NABIH ROBERTO AWADA (fl. 325, vol. 2), assim como um contrato particular de compra e venda, tendo como compradora a esposa de GERSON Silvana Melo Sanches e como vendedor Nabih Roberto Awada.(fl. 329), além de instrumento de procuração de NABIH para Silvana, conferindo-lhe poderes gerais em relação a este veículo.

1073. Não restou suficientemente comprovado um verdadeiro dolo de ocultação na aquisição da propriedade deste veículo e na manutenção de seus registros em nome de terceiro (Silvana). A documentação apreendida indica que, posteriormente à quitação, o automóvel seria transferido formalmente para SILVANA. Diferentemente de GERSON, Silvana tem rendimentos lícitos para registrar a propriedade do bem; por fim, vê-se que não há suficiente comprovação de que os rendimentos empregados para pagamento das parcelas do bem tivessem origem no tráfico de entorpecentes praticados por GERSON PALERMO (crime antecedente). Por fragilidade da prova quanto a este fato, devem ser absolvidos (art. 386, VII do CPP) tanto GERSON PALERMO quanto o correu NABIH.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1074. Aeronave CESSNA modelo 210L, prefixo PR-WML: Com relação a esta aeronave, ponderadas são as considerações do MPF: “*Na instrução processual não foram colhidas provas desse específico ato de lavagem de dinheiro, já que não foi possível estabelecer com razoável segurança que GERSON PALERMO fosse o dono de fato desse avião. Em vista disso, o MPF formula pedido absolutório em favor de GERSON PALERMO*” (fl. 5197, vol. 24).

1075. De fato, a investigação criminal e a instrução processual, aqui, não lograram angariar material probatório capaz de demonstrar a materialidade e a autoria delitivas do réu GERSON PALERMO. Sendo ônus da acusação, outro desfecho – que não a absolvição – não seria percuciente.

1076. Endossa-se a fundamentação trazida pelo I. MPF, à qual aderimos *in totum* nesta parte, evitando-se repetições desnecessárias, tanto mais cá em disposição estritamente absolutória, com a menção de que não viola o dever de adequadamente fundamentar a adoção dos fundamentos *per relationem* (v. item 1059, *supra*).

1077. Crime continuado e art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98: Ao que se percebe, a utilização das aeronaves, caminhões e veículos servia, dentro do mesmíssimo contexto, para o desempenho das atividades do grupo criminoso e não apenas para a ocultação e dissimulação da origem. **As aquisições ocorriam sob supervisão direta de GERSON PALERMO**, que era auxiliado rotineiramente por associados ao grupo criminoso e terceiros que detinham o conhecimento da origem dos recursos empregados na atividade de traficância. Os bens foram adquiridos ou tiveram sua propriedade ocultada em circunstâncias de tempo sequenciais ou simultâneas, com maneira de execução semelhante, tudo demonstrando tratar-se de caso de continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do CP, dada a **homogeneidade circunstancial** no cometimento dos delitos de lavagem através da aquisição de tais bens, qual reclamada pelo dispositivo.

1078. A jurisprudência considera que o elemento temporal do crime continuado, via de regra, deva ser considerado como sendo satisfeito se, entre as condutas criminosas, não for superado um lapso temporal de trinta dias. Essa avaliação,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

consagrada pelo Eg. STJ, racionalizou a falta de qualquer parametricidade objetiva para identificar a similitude de circunstância temporal: “A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a 30 (trinta) dias entre a consumação dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas” (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1419834 2013.03.87317-2, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 13/12/2017). Contudo, circunstâncias específicas e excepcionais, norteadas pelo caso concreto, devem levar à conclusão diversa e oposta: “Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo” (STJ, AgRg no REsp n. 1.345.274/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/4/2018, grifei).

1079. Não apenas os bens, mas a conduta individualizada dos envolvidos em cada uma das imputações vem bem descrita na denúncia e em alegações finais: isso significa que esses singulares fatos individualizáveis, a merecer pena específica, não devem enfrentar outra sorte que não a da continuidade delitiva, por um princípio de humanização da pena. Diferencia-se a regra do art. 71 do CP daquela de que trata a “reiteração” do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98: considerando-se que os sistemas de apenamento pelo concurso ou continuação delitiva da parte geral do *Codex* penal estão a depender da perfectibilização de crimes individualizáveis e individualizados em número que suplante a unidade (vide arts. 69 a 71 do CP), diferente da lógica ínsita à “reiteração” ou “habitualidade” de que trata a causa especial de aumento do § 4º do art. 1º da Lei de Lavagem, na qual o dado informativo da reiteração de condutas ou da habitualidade precisará ser inequívoco, e não necessariamente crimes individualizados que se somem em quantidade, então este último caso acontecerá onde a habitualidade ou reiteração não possa senão reclamar, precisamente, a causa especial de aumento da lei penal extravagante de que se está a tratar, diferenciando-se do crime que se pratica em conduta não reiterada e não habitual.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1080. Nesse diapasão, e por preclara obviedade, uma coisa e outra **não** se podem cumular quando sob uma mesma *ratio*. Ou é caso de incidência do art. 71 do CP, quando detectáveis os atributos reclamados na continuidade delitiva e identificáveis fatos individualizados e condenações (singularizadas) em número maior que a unidade, se os crimes posteriores puderem ser havidos como sucessão de um crime primevo; ou será caso da incidência da causa especial de aumento da lei penal extravagante de que se está a tratar, quando os dados informativos da reiteração de condutas ou habitualidade sejam indubitados, mas não necessariamente crimes individualizados que se somem em quantidade. A jurisprudência pátria, como não poderia deixar de ser, e se norteadas as causas de aumento na mesma *ratio essendi*, rechaça a incidência cumulativa do art. 71 do CP e do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, sob pena de *bis in idem*: foi inteligência que se tornou prevalecente no julgamento da AP-DF 470 do Excelso STF, por exemplo.

1081. No caso dos autos, fica evidenciado que os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e com modo de execução semelhante, com condutas decerto individualizáveis, suscetíveis de proporcionar a condenação, em relação a GERSON PALERMO, por dezessete crimes, e EZIO GUIMARÃES por dois crimes. Eis caso de crime continuado (art. 71 do CP), não podendo incidir em nenhuma das condutas a majorante do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, concomitantemente, sob pena de *bis in idem*. Com relação a EDUARDO e ANTONIO FEITOSA, punem-se uma única vez, sem a majorante do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (e sem o art. 71 do CP, por suposto).

1082. A lavagem de dinheiro se perfectibiliza pela aquisição de veículos e aeronaves e manutenção de seus registros em nome de terceiros, conforme a hipótese aqui descrita. Trata-se de **prática usual** para que os traficantes possam usar e dispor de bens para prática da atividade ilícita, dado que não têm como justificar a origem do dinheiro para aquisição dos bens. Por isso mesmo, aliás, não chega a ser incomum que movimentações concernentes ao patrimônio obtido com drogas na fronteira quase sempre se entrelacem com o mercado (secundário) de compra e venda de veículos ou bens outros em algum momento, nesta modalidade de lavagem. Veja-se que a conduta descrita o tipo penal não demanda grande sofisticação ou rebuscamento da dissimulação ou ocultação.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1083. A conduta aqui praticada, no caso, é bastante singela, mas eficaz, na medida em que preserva do escrutínio das autoridades fiscais o patrimônio espúrio e, a um só golpe, blinda de abordagens policiais qualquer aprofundamento de interesse investigativo quando os bens não estão nos nomes de maiores e presumíveis alvos. Considerando-se que normalmente os pagamentos são feitos, nesse tipo de mercado ‘secundário’ de carros e veículos outros, com dinheiro em espécie ou outros bens, isso em tese permitiria aos grupos criminosos não realizar (ou realizar menos) operações na oficialidade do sistema financeiro regular.

1084. A **materialidade** e a **autoria** vêm bem demonstradas pelo teor das interceptações telefônicas, depoimentos uníssomos dos policiais, declarações dos réus e testemunhas, certificados dos veículos e aeronaves apreendidos e extratos de consulta aos sistemas administrativos da database veicular e aeronáutica.

1085. Assim, a lavagem de dinheiro do tráfico, na conhecida modalidade “**ocultação**” de **propriedade**, através do registro nominal de bem provindo da atividade criminosa em nome de interpostas pessoas, está às claras configurada. A figura do réu GERSON PALERMO exhibe-se como capaz de dar formato eficiente a tal dinâmica.

1086. Dessa forma a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime do crime previsto no **art. 1º, caput da Lei 9.613/1998, na forma do art. 71 do CP (continuidade delitiva) por 17 (dezessete) vezes, pelo denunciado GERSON PALERMO, e por 2 (duas) vezes pelo denunciado EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS, e por 1 (uma) única vez pelos réus EDUARDO PERES DA SILVA e ANTÔNIO FEITOSA NETO**, estão comprovadas de modo cabal e seguro.

1087. De outra via, **não existe prova suficiente** para condenar, pelo crime do **art. 1º, caput da Lei 9.613/1998 SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA (veículos GBZ-8540 e KAA-1536), NABIH ROBERTO AWADA (pelo ocultação do veículo TOYOTA COROLLA, placa AZX-2054) e JURANDIR ROSA NOVAIS (pelo ocultação da caminhonete GM S-10, placas BAP-3628)**, consoante o art. 386, VII do CPP.

1088. Fica ainda **absolvido** o réu GERSON PALERMO das imputações concernentes à **ocultação da propriedade e origem** de recursos e meios criminosos implicados na **aquisição do veículo TOYOTA COROLLA, placa AZX-2054 e da**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

aeronave CESSNA modelo 210L, prefixo PR-WML, na forma do art. 386, VII do CPP.

1089. Utilização das contas bancárias de interpostas pessoas – de CELIO BARBOSA DA FONSECA e de ALGACIR BATISTA DE ABREU e outros - para movimentação de recursos do tráfico de drogas

1090. Conforme restou registrado nos itens 473 a 503, *supra*, GERSON PALERMO realizava a maior parte das movimentações bancárias mediante a utilização de contas de terceiros. Este é, consigne-se, elemento bastante típico do branqueamento ou reciclagem de ativos.

1091. Bem delineada a prova dos autos quanto à origem de seu dinheiro e a sua espuriedade (a repousar no tráfico de entorpecentes), restou claro também que ele utilizava contas de terceiros, paralelamente às movimentações em **dinheiro vivo** (v., p. ex., itens 493, 775 e 776, *supra*) – para receber e para distribuir, de maneira oculta e dissimulada, valores ligados ao desempenho da prolífica atividade criminosa, e também aos gastos necessários à fruição do patrimônio com ela amealhado, invariavelmente, sob manobras de escamoteamento.

1092. As interceptações telefônicas e o depoimento seguro dos policiais federais, bem como extratos de movimentação bancária, tudo converge para demonstrar com segurança a utilização das contas de pessoas de sua confiança ou indicadas por estas para realizar movimentações de dinheiro conforme seus interesses, sem chamar para si a atenção das autoridades fiscais e órgãos de controle e supervisão do sistema bancário e financeiro.

1093. CELIO BARBOSA DA FONSECA: esta é a mesma pessoa que registrou falsamente GERSON PALERMO como seu empregado para fins de ludibriar o sistema de execução penal (v. itens 474 e 478, *supra*).

1094. ALGACIR BATISTA DE ABREU: ele armazenou caminhões do grupo criminoso de GERSON em sua propriedade, acolhendo solicitação de GERSON PALERMO (v. itens 317 a 319, *supra*). Corréu que restou absolvido sumariamente, não há como dizer que desconhecesse a condição criminosa de GERSON. Pelo contrário, há



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

diálogo em que ALGACIR, conversando com o interlocutor Mauro sobre seu compadre GERSON PALERMO, chega a falar sobre facção criminosa (índice 7644167); noutro, GERSON, conversando com o próprio ALGACIR, estava falando sobre a venda de uma retroescavadeira de esteira que, ao que enfatizou, não seria “roubada” (índice 7641615). Portanto, está absolutamente fora de cogitação qualquer argumento que vá no sentido de que ALGACIR desconhecesse a vida criminosa de GERSON (v. AC 06/2016, p. 24).

1095. Durante as interceptações, detectou-se que o denunciado GERSON utilizava a pessoa de CELIO BARBOSA para realizar operações bancárias. (AC 04, págs. 31/35, AC 16 págs. 43/44). A forma como GERSON determinou a CELIO que checasse sua própria conta pessoal, por sintomática, afasta-nos de qualquer dúvida:

Índice : 7616599
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - TIM
Fone do Alvo : 4398161576
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4391115165
Localização do Contato :
Data : 01/06/2016
Horário : 17:17:33
Observações : @@GERSON X CELIO - VER SALDO DA CONTA - CHEQUE

Transcrição : **GERSON pede que CELIO dê uma olhada na conta para ver... CELIO fala sobre cheque... GERSON pede que dê uma olhada e veja se chegou alguma coisa, pois o menino disse que ia cair.**

Índice : 7616893
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - TIM
Fone do Alvo : 4398161576
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4391115165
Localização do Contato :
Data : 02/06/2016
Horário : 06:49:14
Observações : @@@GERSON X CELIO - PASSOU ONTEM A NOITE - TEM 25 (MIL)

Transcrição : **CELIO diz que passou ontem à noite lá e tem 25... GERSON pede que CELIO saque esse dinheiro...** CELIO diz que vai sacar depois do almoço.

Índice : 7593951
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - GO
Fone do Alvo : 6296512915
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4391115165
Localização do Contato :
Data : 16/05/2016
Horário : 11:38:48
Observações : GERSON X CELIO - ENCONTRO NO BANCO - NO SOUZA NAVES



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Transcrição :GERSON pergunta como "CELIÃO" está... "CELIÃO" diz que está na Souza Naves... GERSON diz que almoçou e está no Souza Naves... **marcam encontro no banco**

Índice : 7594615
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - GO
Fone do Alvo : 6296512915
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4391115165 - OI PR
Localização do Contato :
Data : 16/05/2016
Horário : 16:18:44
Observações : @@GERSON X CELIO - VER SE CAIU 30 MIL NA CONTA

Transcrição : CELIO diz que está na fábrica agora e depois vai cobrar um caboclo...
GERSON pede que CELIO tire um extrato se tiver Bradesco... ver se entrou mais 30... CELIO diz que vai ver e liga de volta... diz que aquele hora não tinha entrado... GERSON diz que o cara pediu para olhar agora à tarde.

Índice : 7595531
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - GO
Fone do Alvo : 6296512915
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4391115165
Localização do Contato :
Data : 17/05/2016
Horário : 09:26:26
Observações : @@GERSONXCELIO-FAZER PREVISAO PARA SACAR O RESTO AMANHA -5 MIL HJ

Transcrição :**GERSON pede que CELIO faça uma previsão de saque para amanhã... que saque 5 mil hoje de um total de 42 mil.**

Índice : 7597852
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - GO
Fone do Alvo : 6296512915
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4391115165
Localização do Contato :
Data : 18/05/2016
Horário : 10:56:57
Observações : @@GERSON X CELIO - VEIO 25, NAO VEIO 30 NAQUELA CONTA

Transcrição :**CELIO diz que veio 25, não veio 30... GERSON diz que vai ver, pois precisa entregar esse dinheiro a um cara... diz para CELIO sacar o resto depois.**

Índice : 7597860
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - GO
Fone do Alvo : 6296512915
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4391115165
Localização do Contato :
Data : 18/05/2016
Horário : 10:59:34
Observações : CCA - HAVIA VISTO APENAS O SALDO - VEIO 25

Transcrição :**GERSON pergunta se CELIO lembra ter dito que havia 30 e agora veio 25...**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

CELIO diz que havia visto apenas o saldo.

Índice : 7599720
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - GO
Fone do Alvo : 6296512915
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4391115165
Localização do Contato :
Data : 19/05/2016
Horário : 10:09:02
Observações : GERSON X CELIO - CELIO DIZ QUE VAI DEVOLVER O DINHEIRO

Transcrição :CELIO diz que está atendendo cliente... **diz que vai duas horas no banco sacar uns trocos e depois devolve a GERSON.**

Índice : 7956373
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 43991115165
Localização do Contato :
Data : 13/12/2016
Horário : 06:30:55
Observações : @GERSON X CÉLIO - ENCERRAMNETO DE FIRMA RELX16

Transcrição :G;... faz um favor pra mim manda o numero da conta no whatsapp, na mensagem, **pra mim ver aquele depósito, pra nós encerrar aquela firma logo.**
C; beleza.
G; pra não ter problema.
C; então tá bom, o whatsapp é...
G; é o que você tem , o que você tem

Índice : 7971946
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 43991115165
Localização do Contato :
Data : 20/12/2016
Horário : 07:27:15
Observações : @@GERSON X CELIO - OLHA SE CAIU O DEPÓSITO RELX16

Transcrição :**GERSON pergunta se caiu o dinheiro na conta de CELIO , é para Célio olhar e avisá-lo.**

1096. Em seu depoimento na Polícia Federal (fls. 560/563, vol. 4) CELIO BARBOSA disse ter fornecido a conta no Bradesco para várias movimentações financeiras de GERSON, incluindo um saque de R\$ 25.000,00 (índice 7597852, *supra*).

1097. Os extratos bancários obtidos mediante autorização judicial (págs. 61/62 das alegações finais do MPF) demonstram que a conta bancária de CELIO serviu às operações financeiras realizadas no interesse de GERSON e de seu grupo criminoso.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1098. CELIO, que detinha rendimentos mensais de R\$ 3.000,00 com sua pequena empresa de marcenaria (v. item 475, *supra*), movimentou, em pouco mais de dois anos (entre 04/05/2015 e 09/03/2017), mais de R\$ 256 mil em sua conta no banco Bradesco. Há multiplicidade de operações bancárias vinculadas com o grupo criminoso.

1099. Há depósito de R\$ 15.000,00 de “Andres Lucas de Souza Melo” (identidade falsa de SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, v. itens 351 a 356, 420, 435, 955, 1088 e 1089, *supra*). Esses valores foram sacados em 17/05/2016.

Extrato bancário do Bradesco, período de 04/05/2015 a 09/03/2017. O extrato apresenta uma lista de operações com data, valor e descrição. Destacam-se saques e depósitos em espécie, além de transferências eletrônicas. O saldo final da conta é de R\$ 256.000,00.

Data	Valor	Descrição
04/05/2015	R\$ 3.000,00	Saldo Inicial
12/05/2015	R\$ 15.000,00	Depósito em espécie
15/05/2015	R\$ 15.000,00	Saque em espécie
...
09/03/2017	R\$ 256.000,00	Saldo Final

1100. Foram também identificados saques em espécie entre 02/06/2016 e 06/06/2016, conforme CELIO e GERSON combinaram em contatos telefônicos (índices 7616599 e 7616893, v. item 1095 *supra*):

Extrato bancário do Bradesco, período de 02/06/2016 a 06/06/2016. O extrato mostra saques em espécie realizados em sequência. O saldo final da conta é de R\$ 15.000,00.

Data	Valor	Descrição
02/06/2016	R\$ 15.000,00	Saque em espécie
03/06/2016	R\$ 15.000,00	Saque em espécie
04/06/2016	R\$ 15.000,00	Saque em espécie
05/06/2016	R\$ 15.000,00	Saque em espécie
06/06/2016	R\$ 15.000,00	Saque em espécie
06/06/2016	R\$ 15.000,00	Saldo Final

1101. CELIO também fez transferências eletrônicas de R\$ 15.000,00, somadas, entre 19/09/2016 e 20/09/2016, para contas de GERSON PALERMO e de sua filha Giuliana Palermo (*Digiuliana Palermo*):



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Operadora	Central	Endereço	Cidade	UF	Latitude	Longitude	Azimute
VIVO	CDMA	RODOVIA DO AÇUCAR, KM 26,8 SP 308 FÁBRICA DA SUMITOMO	CHÁCARA SÃO JOÃO	SP	-23.286075	-47.329983	260

1102. No segundo trimestre de dezembro/2016, GERSON PALERMO foi interceptado entrando em contato com diversos de seus contatos – JURANDIR ROSA NOVAIS, Moacir “Cizao”, EDUARDO PERES, e, ao fim, ALGACIR – para conseguir um intermediário para recebimento de um pagamento de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais).

1103. Ele pediu o número da conta corrente do amigo “CIZAO” (Moacir) dizendo que precisava depositar um dinheiro “meio grande”. (AC 16, pág. 36):

Índice : 7960363
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67996523517
Localização do Contato :
Data : 14/12/2016
Horário : 10:42:01
Observações : @@@GERSON X CIZÃO - DINHEIRO MEIO GRANDE IDX CCX RELX16

Transcrição: GERSON pede o número da conta de CIZÃO para depositar um dinheiro. **GERSON diz que é um dinheiro meio grande, e quer saber se tem problema.** CIZÃO diz que não, pode depositar.

Ag: 0906 Cc: 16490-5 CPF: 316344198-04 MOACIR SEBASTIÃO FREITAS

Operadora: VIVO
Central: CDMA
Endereço: RODOVIA DO AÇUCAR, KM 26,8 SP 308 FÁBRICA DA SUMITOMO
Bairro: CHÁCARA SÃO JOÃO CEP: 13312-500
Cidade: ITU UF: SP
Latitude: -23.286075 Longitude: -47.329983
Azimute: 260

1104. Em seu depoimento à Polícia Federal, Moacir confirmou ser amigo de GERSON, que lhe pediu para que só emprestasse sua conta, porém disse que deu o número errado de sua conta corrente de forma proposital, porque sabia que GERSON era envolvido com coisas ilícitas, “provavelmente com drogas” – v. depoimento de fls.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

402/403, vol. 2, e ligação de índice 7970487 à pág. 36 do AC 16, na qual conversa com GERSON sobre ter havido erro no número da conta. Os fatos batem milimetricamente.

1105. Em 14/12/2016, GERSON entrou em contato com JURANDIR ROSA NOVAIS pedindo que ele emprestasse o CPF de uma conta, para fazer depósito em um “*valor mais alto que um trocado*”, e que o valor “*viria de longe*”. JURANDIR pergunta se não daria para fazer o depósito de forma fracionada – ou seja, para evitar o acionamento dos mecanismos de detecção de transações anormais e de *compliance* – entretanto, GERSON diz que não seria possível, pois o dinheiro “*vem de longe*” e teria que ser depositado “*numa paulada só*” (AC 16, pág. 38). Minutos depois, utilizando o celular de JURANDIR, o filho deste entra em contato com a pessoa de Ivanildo (irmão de JURANDIR) e diz que precisa de seu CPF:

Índice : 7960784 Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO) Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo : Fone de Contato : 43996496968 Localização do Contato : Data : 14/12/2016 Horário : 16:50:46 Observações : @@@GERSON X JURANDIR - CPF PARA DEPÓSITO RELX16
Transcrição :G: manda o CPF daquela conta faz favor... sem CPF não tem como resolver... pra fazer depósito, um valor mais alto que um trocado já tem que por CPF J: não da pra fazer menos? G: não dá, porque vem de longe, ai tem que aproveitar numa paulada só J: tenho que ligar pra ele G: liga ai agora, não tem jeito J: vou dar uma ligada G: liga e manda aqui, to esperando J: ai eu mando no seu né? G: é manda no whatsapp
ERB GERSON: Endereço: AVENIDA SEBASTIÃO CURY, 2351 Bairro: PARQUE DA FIGUEIRA CEP: 13040-290 Cidade: CAMPINAS UF: SP Latitude: -22.953061 Longitude: -47.059839 Azimute: 90

Índice : 7960800 Operação : ALL IN Nome do Alvo : JURANDIR ROSA NOVAIS - TIM Fone do Alvo : 4396496968 Localização do Alvo : Fone de Contato : 34999890200 Localização do Contato : Data : 14/12/2016 Horário : 16:54:36 Observações : @@HNII(ANDERSON FILHO JURANDIR) X HNI2 - NÚMERO DO CPF IDX RELX16



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Transcrição :H1: o tio... meu pai ta precisando do número do seu CPF
H2: 444.709.169-00

Consulta de CPF no INFOSEG:
IVANILDO ROSA NOVAIS
Nasc: 28/05/1963
UBERLANDIA/MG

1106. Acerca desses valores, GERSON também se consulta com o corréu EDUARDO PERES DA SILVA, em 16/12/2016, deixando bem clara a origem espúria do dinheiro – considerando que ele vinha de pessoas que estavam pagando para que GERSON prestasse um “socorro”, o que, dentro do que foi demonstrado com segurança ao longo da presente sentença, não pode denotar qualquer atividade senão o tráfico de drogas, considerando, ainda, os atributos descritos dos pagadores – pessoas para quem dinheiro não seria qualquer problema. GERSON procurou despreocupar EDUARDO, e ainda mencionou a troca de dólares:

Índice : 7962964
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 62999721074
Localização do Contato :
Data : 16/12/2016
Horário : 12:16:52
Observações : @@@GERSON X DUDU - LAVAGEM DE DINHEIRO RELX16

Transcrição :D: **o povo ta de rosca para depositar esse dinheiro**

G: **é tão de rosca, porque estão com dificuldade de depositar, dinheiro eles tem de sobra lá,** então você pode ir, independente se não chegar hoje segunda feira esta na sua conta, se não for o menino aqui, que to com ele, **vai trocar dólar e depositamos na hora na conta.** Você pode ir tranquilo e despreocupado

D: deixa eu te fazer uma pergunta. Você podia colocar no Itau para mim, porque deixa eu te explicar, eu tenho que sacar um dinheiro em espécie pra entregar lá, se for no Bradesco eu não tenho acesso ao valor que eu preciso pagar lá para os advogados

G: eu entendo, mas você faz um doc para a conta do Itau em meia hora esta na conta e você vai sacar do mesmo jeito, não tem problema

D: você não entendeu, eu queria ver se tem condição, porque em você eu acredito

G: eu pago, aqueles 50...

D: escuta, me ajuda. Porque no Itau eu não tenho limite para sacar, eu posso, 100mil 200, 300. No Bradesco eu tenho limite pra sacar em espécie.

G: certo certo, entendi, mas hoje eu não...

D: porque se eu for na agência do Itau, quero sacar 50 mil eu saco na hora independente de previsão. No Bradesco você sabe que tem que fazer uma previsão porque esta no nome da sua amiga.

G: outra coisa, eu entendo tudo isso, você não se preocupa com a grana. A grana vai pra conta dela, da dela para a sua você saca onde estiver

D: você só me da trabalho

G: eu do, o negócio é complicado, e outra coisa, se você me autorizar vou mandar um dinheiro mais depois você passa para outras contas para mim.

D: passo na hora

G: sua conta posso mandar depositar uns 200 a mais?



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS

3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

D: pode, na minha você pode depositar o que você quiser

G: então eu vou ver isso aí, **porque eles estão com dificuldade de depositar, o Itau é ruim pra eles.** Um outro dia mandei um Santander para eles depositar umas coisas... não da pra explicar agora

D: não, não explica

G: eles tem dificuldade em depositar, não é o dinheiro. A grana eles tem de sobra lá. São um pessoal muito rico, e eles vem dinheiro de todo lado para eles. Eles me pediram pelo amor de Deus GERSON, arruma um lugar pra mim te depositar pelo menos 1 milhão de reais para você resolver umas coisas aí para nos, então vou ligar pro meu compadre, estou falando com você. Um milhão para nós é muito, mas para eles não é nada

D: deixa eu te explicar uma coisa, na minha conta você pode depositar 1 milhão, 5 milhões, não tem problema nenhum, só que vem a taxa do IOF e a justificativa no IR

G: e como você vai justificar dinheiro grande, não tem jeito, se não ia mandar depositar um monte de dinheiro nessa conta

D: escuta, deixa eu terminar. Se quiserem me pagar o imposto de renda do dinheiro

G: o imposto não, mas te dão 1,5% para você só sacar, se depositou 1 milhão você tira 1,5% pra você independente de qualquer coisa, imposto de renda essas coisas eu não sei nem como é que funciona

D: deixa eu tentar te explicar, essa conta minha Itau, aguenta qualquer coisa que é conta de honorários, aí o que vai acontecer, quando eu faço meu imposto de renda eu faço meu pagamento do meu IR nessa conta, agora 1,5% eu tenho que justificar a saída do dinheiro pra mim não dá, porque o imposto vem mais caro, eu fico devendo

G: aí não adianta, tem que ser uma conta de giro, que saque e não tenha essa prestação de conta do imposto de renda

D: mas toda conta tem prestação

G: não, tem conta de empresa que não pagam porra nenhuma de imposto

D: não não, essa conta legaliza o dinheiro. O CAFI ele verifica, então você coloca 10 milhões não é problema

G: você legaliza para você, não para os outros

D: eu legalizo todo dinheiro que entra na minha conta

G: na sua, mas aí não vai ficar na sua já não adianta nada para eles

D: não, você não entendeu. Porque digamos que você depositou 10 milhões na minha conta, esse dinheiro entra para mim como honorários

G: ta e você manda pra mim e aí?

D: pra onde você quiser, porque não interessa, eu já paguei o imposto desse dinheiro

G: eu entendi, mas a hora que chegar na minha mão não esta mais legal como esta na sua

D: ta legal, porque eu efetuei um pagamento, e já foi recolhido o imposto. Você só recolhe uma vez

G: agora é bom, que me deu uma idéia eu vou aí pra nós conversar daqui uns dias. A hora que sair o negócio vou aí, que to com outras ideias na cabeça aqui

D: sem problema, aí te explico como funciona, não é desse jeito que funciona

G: é mas o deles é giro rápido aí não serve, eu vou aí pra nós ver outra coisa que pensei aqui pra legalizar alguma coisa, tanto para mim como pros outros

D: não tem problema, porque minha conta aguenta 10 milhões de reais, só que a hora que cair 10 milhões na minha conta o CAFI é informado de imediato, acima de 10 mil reais em qualquer conta o CAFI é informado, e me cobram o imposto em cima dos honorários, agora quem vai legalizar sou eu, é meus clientes

G: tranquilo eu vou aí pra conversar, que eu quero pegar umas instruções do que pode ser feito para algumas coisas... **tem 1 milhão ali pra eles despacharem, o pessoal pediu**

socorro para mim, e eu não tenho como socorrer eles, porque eles tem dificuldade de depositar. Esse dinheiro esta vindo do Ceará, depois pode olhar na sua conta, do Ceará esta vindo.

D: mas deixa eu te explicar, a partir do momento que depositarem na minha conta e perguntarem se são honorários e acabou companheiro

G: eu entendo. Agora estou falando desse caso específico nosso aí, esta depositando hoje ou no máximo segunda feira. Era para ter depositado ontem e não conseguiram. O motivo a gente também não fica perguntando

...

D: minha conta tem 40 anos, deixa eu tentar te explicar, o Bradesco é pior que o banco do Brasil. Eles não tem dificuldade porque todos eles estão ligados direto ao CAFI

G: a Caixa eles também tem facilidade, não sei porque razão

D: é porque é banco do governo. Todo banco do governo aceita o depósito para investigação financeira futura, isso o governo abre as pernas, porque já cai direto lá nessa situação

G: então só quero que você vá para resolvermos isso, o dinheiro vai estar na sua conta sim, ou sim de qualquer maneira, se não estiver hoje, segunda feira quando abrir o banco vai estar na sua conta, pode ir prá lá que eu garanto

D: eu vou pra lá, eu não tenho mais como fugir, o Dr. ANTONIO ta descendo



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

G: pode ir, pode levar o ANTONIO, pode levar tudo, se tiver qualquer dificuldade já deixamos um outro no gatilho pra resolver qualquer problema. **É que eles não querem trocar o outro pra mandar, como tem muito real para receber, eles não querem trocar dólar, é isso aí, vou ser bem claro com você. Porque o dólar já está na mão em dólar, eles não querem levar, não querem trocar para fazer real para depositar do outro lado. Como eles tem lá muito dinheiro para receber, eles já depositam em real, pra não ter que depois trocar dólar de novo**

D: vai pro Bradesco isso aí?

G: vai pro Bradesco, certeza porque é mais fácil pra eles

ERB de GERSON:

Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 3750 EDIFÍCIO CRISTAL

Bairro: JACARAÍPE CEP: 29160-005

Cidade: SERRA UF: ES

Latitude: -20.123536 Longitude: -40.178872

1107. Por fim, em 17/12/2016, o acusado GERSON entrou em contato com ALGACIR, pedindo que ele lhe cedesse sua conta do banco do Brasil, para “*jogar uns 200 merréis*” (AC 16, pág. 42). ALGACIR é conhecido produtor rural de soja em Sidrolândia e, ao menos em princípio, dita forja tenderia a ser ainda mais ardilosa que o normal, dado que a existência de renda lícita tenderia a ser insuspeita. Ao que se vê da conversa, ALGACIR (v. item 1094, *supra*) aceitou o pedido sem pestanejar:

Índice : 7964755

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)

Fone do Alvo : 4391163905

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999817801

Localização do Contato :

Data : 17/12/2016

Horário : 08:48:16

Observações : @@@GERSON X ALGACIR - 200 MIL PARA ALGACIR CCX RELX16

Transcrição :G: me diz um negócio, eu to com um dinheiro para entrar aqui, para terminar de pagar uma conta aí, não dá para depositar na sua conta? Sua conta do banco do Brasil é boa, né.

A: é boa

G: **pode jogar uns 200 merréis lá?**

A: pode pode

G: **uns 200 pau, aí só vou pegar em janeiro, porque agora vai parar tudo, aí deixa parado lá para fazer uma média**

A: não tem problema não, pode mandar

G: então me dá o número da conta como que faz

A: agencia ...

G: espera aí deixa eu pegar um papel, o ALVARO, papel e caneta meu filho, pra anotar o número da conta aqui, papel e caneta aí XANDE

...

A: agencia 1881-3 conta 16020-2

G: beleza tá na mão, já tá comigo, vou jogar o que der lá, aí em Janeiro nós tira pra resolver as pendências, fica tranquilo



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1108. No dia 27/12/2016, ligando de Fortaleza/CE, GERSON confirma com ALGACIR o depósito de R\$ 200.000,00 (índice 7988736, já transcrito no item 1095, *supra*). Observe-se que a origem do dinheiro, a segundo conversa de GERSON com EDUARDO, era mesmo do estado do Ceará, local que já é conhecido por diversas operações financeiras e de transporte de drogas de facções criminosas (v. item 1106, *supra*), a propósito.

1109. Em janeiro e fevereiro de 2017, qual confirmam as interceptações realizadas, ALGACIR realizou então a transferência dos valores para contas bancárias indicadas por GERSON (v. AC 16.1, págs.19/20, AC 17 págs. 17/18 e AC 18 págs. 16/17, AC 19 pág. 32), completando, assim, o “ciclo de lavagem”:

Índice : 7998694
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO - 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999817801
Localização do Contato :
Data : 03/01/2017
Horário : 19:02:33
Observações : @GERSON X ALGACIR - PROCURA CONTA NA CAIXA. RELX

Transcrição :GERSON fala sobre viagens, que aproveita passeios para fazer NEGÓCIOS e resolver problemas.
GERSON solicita a ALGACIR uma CONTA DA CAIXA que dê para depositar, e diz que pessoal deposita geralmente DINHEIRO VIVO, e não transferência entre bancos. diz que precisa de uma CONTA para depositar 50 MIL REAIS, mas tudo PICADO, não tem problema nenhum. comentam que é bom não depositar nem com nome, e GERSON diz que são depósitos de vários lugares, então não tem problema.

Índice : 8010657
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999817801
Localização do Contato :
Data : 18/01/2017
Horário : 15:30:20
Observações : @ @ @GERSON X ALGACIR - CONTA CONJUNTA RODRIGO CAETANO - RELX

Transcrição :G: o número do CPF do RODRIGUES? per aí
A: é, o último, o ultimo
G: deixa eu ver, que tem dois CPF's, porque é uma conta conjunta aí, sabe
A: **ah, pode mandar no do CELSO FERREIRA?**
G: é o mesmo, é o mesmo nome, é a mesma... é conjunto, eu já te dou, espera lá, porque de repente, eu que vacilei, eu que vacilei, deixa eu ver aqui
A: é que veio misturado aqui, veio misturado com...
G: é uma conta conjunta, um é uma foto, e o outro eu digitei.. deixa eu ver
A: confere o CPF do RODRIGO, agência
G: tá aqui, RODRIGO CAETANO FERREIRA 04499997
...
A: então tá certo, tava faltando o sete
G: ah tava faltando o sete.. é uma CONTA CORRENTE, é PAI e FILHO esses dois aí
...



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 8010678
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999817801
Localização do Contato :
Data : 18/01/2017
Horário : 15:42:40
Observações : @@@GERSON X ALGACIR - DEPÓSITO REALIZDO - RELX

Transcrição :Hni avisa que está na conta 75 (referindo ao dinheiro depositado). Terça-feira ta no tipo (restante)

GERSON fala que é pra fica tranquilo que irá tirando aos poucos e conforme for tirando ele vai pedindo mais depósitos.

Hni pede pra avisa antes pelo menos dois dias.

Índice : 8017232
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999817801
Localização do Contato :
Data : 24/01/2017
Horário : 20:21:25
Observações : @@@GERSON X ALGACIR - DINHEIRO PARA TRANSFERIR PARA GERSON - RELX

Transcrição :GERSON está no PARANÁ. ALGACIR tá na FAZENDA. semana que vem ALGACIR começa a colher.

ALGACIR diz que amanhã tá no jeito, um pouco. GERSON diz que não vai precisar tudo não, só uma parte. ALGACIR diz que quando tiver no BANCO liga pra ver quanto GERSON quer, e qual a conta, se é na mesma.

GERSON diz que um pouco sim, e outro pra outra pessoa, que são pagamentos de MÁQUINAS.

Índice : 8021124
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999817801
Localização do Contato :
Data : 26/01/2017
Horário : 11:07:56
Observações : @@@GERSON X ALGACIR - SAQUES/TRANSFERENCIAS GRANDES QUANTIAS RELX

Transcrição :ALGACIR diz que deu certo, e tá indo pro BANCO, quando chegar lá, liga pra GERSON.

GERSON diz que tá indo pra lá, vai no PARAGUAI levar um DINHEIRO, pergunta quanto tem lá na conta do ALGACIR.

ALGACIR diz que tem tudo o que GERSON precisar, mas não sabe se consegue sacar tudo não. GERSON fala de arrumar umas contas lá do PARAGUAI mesmo, pra mandar, de uma casa de câmbio.

GERSON diz que vai arrumar DUAS CONTAS pelo menos pra ALGACIR mandar pra elas, e pro ALGACIR tentar sacar 100MIL, mas ALGACIR diz que essa quantidade não consegue sacar não. vai tentar SACAR uns 50 MIL pelo menos, vai tentar fazer previsão pra amanhã. vai ver o que consegue, pois tem que sacar também para levar à FAZENDA, pagar umas contas.

GERSON diz que amanhã estará lá e vêem quanto consegue pegar, vai arrumar as CONTAS também

Índice : 8028142
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Fone de Contato : 67999817801

Localização do Contato :

Data : 29/01/2017

Horário : 09:56:21

Observações : GERSON X ALGACIR- INDO PRO PARAGUAI/ VOLTA PASSAM NO BANCO - RELX

Transcrição :GERSON diz que passou em frente o armazém do ALGACIR, ALGACIR diz que agora está na LAVOURA.

GERSON diz que está indo pro PARAGUAI, volta só amanhã.

ALGACIR diz pra GERSON voltar amanhã pra fazerem aquele negócio, e GERSON diz que amanhã passa lá. ALGACIR fala pra irem no BANCO.

(vide ERB)

Índice : 8032793

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)

Fone do Alvo : 4391163905

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999817801

Localização do Contato :

Data : 31/01/2017

Horário : 14:01:04

Observações : @@GERSON X ALGACIR (DEPÓSITOS) - RELX

Transcrição :GERSON pergunta se deu certo lá. ALGACIR (CACO VELHO) diz que está indo agora lá. GERSON informa que vai mandar "MAIS UMA CONTA", que precisa pôr mais "UM DINHEIRINHO" em outra conta ... **para a ÉRIKA do MARCELO** ... do COSTA. ALGACIR solicita a GERSON que mande pelo whatsapp. GERSON concorda. GERSON diz: "Qualquer dúvida que você tiver se me liga." ALGACIR informa que ligará quando estiver no banco. GERSON concorda. **ALGACIR pergunta: "Naquela do RODRIGO vai oitenta, né?" GERSON confirma e diz: "Ná outra também. ... E essa aqui acho que vinte e quatro, vou fazer a conta aqui certinho e já te passo". ALGACIR informa a GERSON que pode mandar.**

Índice : 8045765

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)

Fone do Alvo : 4391163905

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999817801

Localização do Contato :

Data : 08/02/2017

Horário : 07:25:54

Observações : @@GERSON X ALGACIR - DINHEIRO PARA PAGAR UMAS CONTAS.WHATS RELX

Transcrição :**GERSON diz que semana que vem chega lá em ALGACIR. diz que precisa de um DINHEIRO para pagar umas contas, que manda um WHATSAPP a conta para ALGACIR transferir.**

Índice : 8034280

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON PALERMO (VIVO)

Fone do Alvo : 4391163905

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67999817801

Localização do Contato :

Data : 01/02/2017

Horário : 10:23:50

Observações : GERSON X ALGACIR - PEGOU DINHEIRO PRA GERSON - RELX

Transcrição :ALGACIR diz que pegou ontem 'aquele dinheiro' pra GERSON, e que quando sair da consulta médica que vai, liga pra se encontrar com GERSON



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 8089181
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : ALGACIR - LIG. GERSON
Fone do Alvo : 67999817801
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 43991961543
Localização do Contato :
Data : 22/02/2017
Horário : 07:58:58
Observações : @@ALGACIR X GERSON - CAMINHÃO/ DEPOSITO/NOME P/ CONTA RELX

Transcrição :ALGACIR pergunta quando GERSON vai pra lá
GERSON diz que mais pro final do mês
GERSON pergunta se ALGACIR gostou da máquina (CAMINHÃO), e se está trabalhando
ALGACIR diz que está, mas que teve que trocar tudo.. filtro, óleo, tudo
GERSON acha estranho, pois tinha revisado e mandado trocar tudo antes de guardar. que inclusive pediu pra HUGO avisar a ALGACIR quando levou que estava revisado
...
GERSON diz que passando o carnaval vai subir por lá, pois tem que ir LÁ PRA DENTRO, e pergunta se pode DEPOSITAR um dinheiro na CONTA de ALGACIR.
ALGACIR concorda, e fala pra GERSON ir lá depois mesmo, que vai passar uma CONTA BOA para GERSON, que ele pode pegar CARTÃO, CHEQUE... tudo.
GERSON acha bom, pois diz que não tem nada (cartão...)
ALGACIR diz 'vem aqui que eu vou te ajeitar... vamos lá num banco lá e dá pra ajeitar, viu... aí dá pra operar... fica mais tranquilo'
GERSON diz que é um dinheirinho que ele está recebendo, que não é só dele, mas passa pelas mãos dele.
ALGACIR diz que está aguardando GERSON, e que ele pode 'mandar bala'

1110. Das transcrições, veja-se que GERSON, além de buscar sacar os valores já recebidos mediante a conta de ALGACIR, continua pedindo ao compadre que disponibilize novamente outras contas bancárias para movimentações, tudo se somando para evidenciar, de modo claro, a **intensa necessidade de vazão do fluxo financeiro** do grupo criminoso (v. índices 7998694, 8010678 e 8089181, *supra*).

1111. ALGACIR BATISTA, na Polícia Federal (fls. 235/239), disse que não empresta contas bancárias para GERSON PALERMO e que não tem por hábito receber dinheiro de terceiros em suas contas bancárias, mas, confrontado com o teor dos áudios de índice 8048204, 8048208 e 7964755, confirmou que GERSON PALERMO lhe transferiu em torno de R\$ 200.00,00 para suas contas, porque GERSON alegava não poder trazer dinheiro em espécie. Limitou-se a afirmar que desconhecia a origem desses valores. Diz também que fez transferência para a conta de Érica “do Marcelo”, sendo a conta bancária e o beneficiário indicados por GERSON, mas não se recordava do valor movimentado. Valem as observações lançadas, a despeito da absolvição sumária, sobre seu conhecimento da dedicação de GERSON com atividades criminosas (v. item 1094 e 1107, *supra*).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1112. No mais, durante busca e apreensão em endereço de ALGACIR BATISTA DE ABREU, foi apreendido um comprovante de Transferência Eletrônica Disponível- TED no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como remetente ALGACIR BATISTA DE ABREU e como favorecido Celso Ferreira (fl. 1183, vol. 7). Trata-se de parte da transferência realizada a pedido de GERSON, cfr. índices 8010657, 8010678, *supra*.

1113. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22), GERSON esclarece que tinha duas contas bancárias de poupança em nome próprio, mas que não podia utilizá-las porque os valores seriam bloqueados em função de dívidas com a Receita Federal do Brasil. Disse que pediu para um amigo que depositasse gentilmente dinheiro, e que nem haveria motivos para isso, porque era pouco. Sobre as movimentações na conta de ALGACIR, aduz que eram da ordem de R\$ 320.000,00, e que depois foi fazendo os pagamentos que deveriam ser feitos. Não se lembra de quem fez o pagamento, pois alguma pessoa do Nordeste, ao que sustenta, vendeu-lhe duas “SCANIAS”, conjunto completo caminhão-carreta. Ora, estes argumentos não são plausíveis, qual dito de antemão e sempre sendo cotejados com as demais provas dos autos (v. itens 494 e 866, *supra*).

1114. Dentre a documentação apreendida na residência de GERSON PALERMO, havia anotações manuscritas fazendo referência a valores devidos a “compadre”, num total de R\$ 338.000,00, mediante múltiplas operações financeiras entre 27/12/2016 e 09/01/2017 (fls. 444/445). GERSON tratava ALGACIR por esta alcunha (índice 7757835, v. item 656, *supra*) – eis o modo como GERSON PALERMO e ALGACIR reciprocamente se nomeavam –, como o atestou a testemunha Mario Jorge de Freitas (v. item 514, *supra*).

1115. A quantia em questão, de R\$ 338.000,00, foi a **mesma informada por ALGACIR**, no bojo de incidente de restituição 0003072-22.2017.4.03.6000, com o fornecimento do detalhamento das movimentações bancárias feitas em sua própria conta bancária, vinculadas a GERSON PALERMO (cfr. cópia às págs. 78/80 das alegações finais ministeriais).

1116. Conclusão. As movimentações bancárias de CELIO e ALGACIR foram utilizadas, indubitavelmente, como ferramentas criminosas por GERSON no escamoteamento da origem, propriedade e movimentação de recursos espúrios (art. 1º da Lei nº 9.613/98), de forma complementar às demais atividades de ocultação da



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

movimentação e procedência dos valores provenientes do vasto tráfico internacional de drogas a que se dedicava seu grupo.

1117. Aqui, a lavagem se perfectibiliza pela movimentação do dinheiro originário do tráfico de drogas através de contas de terceiros, com o dolo de ocultar a movimentação, propriedade e origem manchada pela espuriedade do capital.

1118. A conduta praticada visava preservar do escrutínio das autoridades fiscais e de supervisão financeira o patrimônio espúrio. Neste caso, o propósito principal da movimentação bancária utilizando contas de terceiros era, efetivamente, dificultar ou impossibilitar que o dinheiro fosse **rastreado** até a real origem (ou seja, “*money trail*”. Consoante visto, caso o dinheiro tivesse proveniência lícita, nada o impediria de fazer movimentações bancárias através de suas próprias contas. Utilizava, porém, as contas de interpostas pessoas, que as cediam voluntariamente.

1119. As circunstâncias nos contam a verdade processual: é elevado o valor em numerário que transitou nas contas destes “laranjas”. A isso se soma a nítida vinculação de todos a GERSON PALERMO, chefe de grupo permanente e dedicado ao tráfico internacional de drogas, bem como a falta de explicação racional e convincente e da comprovação da origem lícita dos valores, aliada à insuficiência de recursos e à cabal ausência de patrimônio lícito do acusado GERSON.

1120. Assim sendo, a lavagem de dinheiro do tráfico, na modalidade “ocultação” de origem, movimentação e propriedade do capital, está configurada.

1121. A **materialidade** e a **autoria** vêm bem demonstradas pelo teor das interceptações telefônicas, depoimentos uníssomos dos policiais, declarações dos réus e testemunhas, recibos e comprovantes apreendidos e pelo teor da quebra de sigilo fiscal e bancário realizada no bojo dos autos de nº. 0003475-25.2016.403.6000.

1122. Impõe-se que seja reconhecida a incidência da causa de aumento prevista no § 4º, do art. 1º da Lei 9.613/98 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012), dado que a lavagem através de tais contas ocorria de forma reiterada, mediante uma multiplicidade de atos e pessoas. Faço expressa alusão à diferenciação consignada entre a continuidade delitiva do art. 71 do CP e a causa especial de aumento sob comento, tal que se evitem repetições desnecessárias (v. itens 1077 a 1082, *supra*).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1123. De todo modo, convém dizer que a doutrina tergiversa sobre possíveis diferenciações entre a causa de aumento do crime continuado (art. 71 do CP) e a causa de aumento de que trata o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 na hipótese de ser cometido “de forma “reiterada”. Segundo alguns, a hipótese correta de diferenciação repousaria em que, sendo a Lei nº 9.613/98 *lex specialis*, cabível seria aplicá-la sem o crime continuado onde não houvesse um nexo de continuidade, pois a continuidade delitiva exige homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e de *modus operandi*. Não poderiam incidir conjuntamente: havendo “nexo de continuidade”, aplicar-se-ia o art. 71 do CP; em não havendo “nexo de continuidade”, aplicar-se-ia o art. 1º, § 4º da Lei de Lavagem.

1124. Por outro lado, alguns sustentam que a causa de aumento de que trata o § 4º não poderia incidir em nenhuma hipótese, pois que, se houver o nexo de continuidade, aplicar-se-ia no caso o art. 71 do CP; e, não houvesse “nexo de continuidade”, aplicar-se-ia o concurso material entre diversos crimes distintos de lavagem: “*Em suma, a causa de aumento decorrente da reiteração não parece ser aplicável a caso algum, pois quando houver nexo de continuidade entre os diversos atos de lavagem de dinheiro aplica-se a regra do crime continuado (CP, art. 71), e nos demais – quando ausente esse nexo de continuidade – será reconhecida a acumulação própria do concurso material, sem a aplicação da majorante, em respeito ao ne bis in idem*” (BOTTINI, Pierpaolo e BADARÓ, Gustavo, Lavagem de Dinheiro, Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 2018, p. 212). Isso confronta o postulado de hermenêutica jurídica geral segundo o qual o legislador não se socorre de palavras rigorosamente inúteis, afora uma hipótese em que a “inutilidade” não seja senão inconstitucionalidade material.

1125. Com a merecida vênua, pensamos que ambos os entendimentos expostos (v. itens 1123 e 1124, *supra*) estão incorretos.

1126. Mirando-se para os arts. 69 a 71 do CP, enfrentamos o tema do concurso de crimes: o art. 69, quando trata do concurso material, propõe o sistema de “cúmulo material”, em que haverá uma somatória de penas; os arts. 70 e 71 do CP, quando tratam, respectivamente, do concurso formal (próprio) e da continuidade delitiva, propõem o sistema de “exasperação”, em que haverá a incidência de majoração num tanto representado por certa multiplicação fracionária.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1127. O crime continuado (art. 71 do CP) é causa geral de aumento pautada na lógica de humanização da pena, destinada a temperar os rigores do concurso material de crimes. Quando alguém comete mais de um crime distinto, mas entre si os crimes podem ser tidos uns como continuação do primeiro porque assim somos informados por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplica-se a pena de apenas um deles, se idênticas, ou só a mais grave, se diversas, e aumentada em todo caso de 1/6 a 2/3. Então, os subsequentes devem ser havidos como uma continuação, pelo desígnio único, do primeiro. Ou seja: o crime continuado guarda relação com o tempero de rigor do cúmulo de penas (de mais de um crime) e não com o especial aumento da pena de (um) crime específico em razão de seu modo de ser instintivo (um crime, no singular).

1128. A causa especial de aumento do art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 não trata de tempero do rigor da cumulação própria de penas típica do concurso material, considerando-se que houvesse diversos crimes, porque não guarda relação com o concurso de crimes. É causa de aumento de pena voltado para a mirada que se faz para os atributos de um crime de lavagem, no singular, nada tendo que ver com a hipótese de concurso: mirando-se para características do crime que demandam apenamento mais gravoso, quis o legislador que o crime de lavagem que seja cometido “de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa” seja apenado com mais rigor que o habitual, majorando a pena na terceira fase em 1/3 a 2/3.

1129. Mirando para um singular crime, se ele for praticado por meio de organização criminosa ou de forma reiterada, incide a majorante do art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98; mirando a mais de um crime pelo qual o réu haja de ser hipoteticamente condenado, se os crimes posteriores forem havidos como continuação do primeiro pelos critérios do art. 71 do CP, entre si deverão ser considerados como em continuidade delitiva, quer dentro de uma sentença, quer na execução penal (art. 66, ‘a’ c/c art. 111, ambos da Lei de Execuções Penais).

1130. Nesse sentido, se houve condenação por dois crimes de lavagem, mas o posterior puder ser tido como continuação do anterior, sendo o crime “A” apenado com o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e o crime “B” não, aplicar-se-á o crime continuado entre eles a partir do incremento de fração sobre o de maior pena, como o



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

diz a lei, e não extirpando a majorante do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, pura e simplesmente.

1131. Portanto, no presente caso concreto, quanto aos dezessete crimes de lavagem praticados por GERSON, por exemplo (v. itens 1081 e 1086, *supra*), estes devem ser, por imperativo de humanização da pena, punidos em continuidade delitiva, e sem a majorante do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Já quanto aos ‘dois’ decorrentes do uso das contas bancárias, é de se notar que não há, de fato, uma cisão real entre os modos de proceder de GERSON quanto a Célio ou Algacir: numa única (ampla) contextualidade, o mesmo buscava, por vezes com desmedida insistência, as contas que pudesse angariar, razão pela qual não nos parece de maior justiça aqui a identificação de dois crimes de lavagem de ativos, uma para cada pessoa que cedeu a conta, à luz das especificidades do presente caso concreto, senão um só, e com aplicação da majorante do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

1132. Sendo “um”, afinal, foi um crime que restou praticado “de forma reiterada”: reiteração significa repetição de atos ordenados, de tal modo que a ocultação e/ou a dissimulação seja mais reprovável para o legislador que sem tais repetições. E é estritamente razoável a lógica e a racionalidade legislativas, pois a forma reiterada torna menos “indetectável” o que tender a uma forjada normalidade aparente de atos que vão reiterados. A lavagem de dinheiro é crime de natureza “intelectual” (no sentido de que o intelecto tem mais importância), nascido e executado por preponderância do intelecto sobre a mecânica dos atos exteriores. Então, a ação é tendencialmente menos importante do que a inteligência, se for possível colocarmos assim (com licença, porque não se está falando senão da estrutura ou “modo de ser” do crime, mas não sobre adequação típica), pois só se enxerga a realidade da ação quando se vai à inteligência pura do ocultador ou dissimulador. Assim, como houve singular crime de lavagem, a sua “forma reiterada” – o modo de ser deste crime – conduzirá ao apenamento exasperado do art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 justamente porque reiterar atos de ocultação ou dissimulação é mais grave do que praticar o crime de modo não reiterado.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

DA APLICAÇÃO DA PENA:

1. GERSON PALERMO

a. Do delito de tráfico de drogas (504 kg de cocaína – 27/04/2017):

1133. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

1134. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1134.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **normal** à espécie.

1134.2. O acusado **possui maus antecedentes** certificados nos autos (v. fls. 808/819, volume 5, da ação penal 0003474-40.2016.403.6000, bem como fls. 156/207, volume 2, da prisão preventiva nº 0000646-37.2017.403.6000), com as seguintes condenações: a) autos nº 2036/86, que tramitaram na 2ª Vara Criminal de Tatuí/SP, à pena de 07 anos de reclusão e 100 dias-multa pelo delito de tráfico de drogas (artigo 12 da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 04/02/1991 (v. fls. 810/811 da ação penal); b) autos nº 156/87, que tramitaram na Justiça Estadual de São Paulo, à pena de 16 anos de reclusão e 460 dias-multa pelo delito de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes (artigo 12 e artigo 14, ambos da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado anterior a 04/04/2000 (fls. 182/186, volume 2, autos 0000646-37.2017.403.6000); c) autos 0017180-93.1993.401.3400 (Apelação nº 1999.01.00.114000-1), que tramitaram na Justiça Federal do Distrito Federal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 56 dias-multa pelo delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), com trânsito em julgado em 08/03/2010 (v. fls. 193/207, volume 2, autos 0000646-37.2017.403.6000, e extrato anexo). Utiliza-se aqui o primeiro fato, que não foi utilizado para agravamento da pena em segunda fase, por força da reincidência.

1134.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1134.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, devendo sofrer maior reprovação. Como já constante dos autos e supramencionado na presente sentença – v. item 704, *supra*, índice 7648775, o acusado **GERSON** apresenta-se intimidador e violento nas relações empreendidas na prática delituosa. Vê-se que GERSON, ao tratar de transferência de patrimônio para o nome de terceiros, indica que, caso o titular do bem traia sua confiança, pode adotar comportamento extremo, o que intimida não apenas quem o sabe, mas os próprios subordinados: “*ele não é louco! Eu mato ele, não tem problema*”. Noutra conversa, em que o acusado trata do furto de peças de seu avião, ameaça: “*se não devolver tudo, eu ponho fogo na oficina deles*” (v. item 910, índice 7970229). Já em contato com um devedor, afirmou-se: “[...] *se amanhã ele não aparecer com o dinheiro dele (GERSON), que vai colocar fogo nos carros dele que estão na garagem*” (índice 8082628, AC 19, pág. 15).

1134.5. Em conversa monitorada do acusado ALGACIR BATISTA DE ABREU, pode-se depreender inferência de que GERSON tinha vinculação, ainda, com facção criminosa organizada e violenta, o que deve ser somado a todos os demais dados de sua personalidade, se bem que não seja aqui o decisivo e único elemento de sua personalidade, em especial por não ter havido um aprofundamento maior neste campo: “*ALGACIR diz que GERSON é da facção vermelha*” (v. índice 7644167, AC 06, pág. 24). Sem embargo, a lógica de violência e intimidação é já bastante clarividente.

1134.6. Ademais, não se pode olvidar que o réu possui personalidade voltada para o crime, avaliação esta que não contém o dado da abstração, senão que decorre de seu histórico pessoal, tendo sido condenado por diversos crimes, dentre eles roubo, atentado à segurança do transporte aéreo, quadrilha, tráfico de drogas e associação para o tráfico (v. item 472, *supra*).

1134.7. Nesse toar, pode-se considerar que o acusado apresenta uma **personalidade** violenta e reprovável, voltada à prática dos crimes mais variados, o que impõe a majoração da pena nessa circunstância judicial. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA PERSONALIDADE. PERFIL VIOLENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RISCO À VIDA DE TERCEIROS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO FATO PORÉM SOB O PÁLIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA). RECONHECIMENTO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a valoração negativa da personalidade pode prescindir de laudos técnicos de especialistas, havendo nos autos outros elementos que demonstrem a índole violenta do acusado.** 3. **É válido o fundamento para aferir negativamente as circunstâncias do delito, o cometimento do crime no interior de um bar, onde havia um churrasco, por ter colocado em risco a vida de terceiros e provocado tumulto no local.** 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. 5. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência. 6. Habeas corpus não conhecido, mas, concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 6 anos de reclusão. [grifo nosso]
(STJ. HC 350956. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel: Min. Nefi Cordeiro. DJe: 15/08/2016)

1134.8. Nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao delito;

1134.9. Relativamente às **circunstâncias**, observo que o ato destoa de tráfico de drogas ordinário, **merecendo maior reproche**, pois foram apreendidos **504 (quinhentos e quatro) quilogramas de cocaína**, sendo um grupo criminoso ramificado e apenas desmontado após **enorme operação de investigação qualificada** (“Operação All In”), sendo que, pela enorme quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se levar em consideração seu enorme potencial lesivo, para configurar tais circunstâncias como desfavoráveis ao réu, e com preponderância (art. 42 da Lei nº 11.343/2006);



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1134.10. As **consequências** do crime **não** foram consideráveis, já que as drogas foram apreendidas e não restaram, somenos neste tráfico, pulverizadas no mercado de consumo;

1134.11. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1134.12. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o **artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **quantidade e a natureza do produto** e a **personalidade do agente** devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando ambas as circunstâncias do artigo 42 presentes em alto grau, majoro a pena em 1/3, para cada uma (quantidade/natureza da droga e personalidade do agente), a partir da pena mínima, o que evitará, neste molde, excessiva e desproporcional pena.

1134.13. Em relação à circunstância remanescente do artigo 59 (maus antecedentes), adoto como critério de majoração o patamar de 1/5, pois o réu apresenta mais de um antecedente específico para os delitos previstos na Lei de Drogas. Resta, assim, o percentual total (de acréscimo, para fins de visualização) de 13/15 a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixa-se a pena-base neste caso em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, justo para evitar o exageração da pena total.

1135. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal¹⁸. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, **GERSON** atuou como dirigente dos réus **CAIO LUIZ CARLONI** e **CELSO LUIZ LOPES** na execução do delito de tráfico de entorpecentes, coordenando e dirigindo sua ação.

1136. Constato, ainda, ser o caso da aplicação da **agravante** de reincidência prevista no artigo 63 do Código Penal, tendo em vista que **GERSON** foi condenado nas seguintes ações, que se enquadram nas condições do artigo 64 do CP: a) autos 2000.70.01.008778-5, que tramitaram na Vara Federal Criminal de Londrina/PR,

¹⁸ Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

à pena de 20 anos e 6 meses de reclusão, e 155 dias-multa, como incurso nos delitos dos artigos 157, 261 e 288 do Código Penal, com trânsito em julgado em 19/11/2001 (fls. 818/819, volume 5, da ação penal); b) autos 0057627-08.2007.812.0001, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, à pena de 14 anos e 7 meses de reclusão, e 1808 dias-multa, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, com trânsito em julgado em 03/08/2010 (fl. 819, volume 5, da ação penal). Vejam-se que ao menos estas duas contarão, em princípio, com a pena em andamento, pelo que não foi superado o período depurador da reincidência (art. 64 do CP), entendendo-se prudente uma maior majoração.

1137. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/4 (para as duas agravantes consideradas), fixando-a em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 1166 (onze mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.**

1138. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Ressalte-se que o presente caso não teve reconhecido o seu caráter de internacionalidade. Assim, torno a pena definitiva a ser aplicada em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 1166 (onze mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.**

b. Do delito de tráfico de drogas (306 kg de cocaína – 25/09/2017):

1139. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

1139.1. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1139.2. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **normal** à espécie.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1139.3. O acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos, consoante item 1134.2, *supra*.

1139.4. Não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1139.5. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1139.6. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;

1139.7. Relativamente às **circunstâncias**, observo que o ato destoava de tráfico de drogas ordinário, **merecendo maior reproche** em dois aspectos: a) quanto à quantidade, já foram apreendidos **306 (trezentos e seis) quilos de cocaína**, com grande potencial lesivo; b) quanto ao transporte, tendo em vista que o entorpecente foi internado pela via aérea, com a finalidade de dificultar o controle pelas autoridades policiais e possibilitar o êxito na empreitada criminoso, bem como foi acondicionado em compartimento adrede nos semirreboques de placas HRV-9655 e HRV-9656, sendo um grupo criminoso ramificado e apenas desmontado após **enorme operação de investigação qualificada** (“Operação All In”).

1139.8. As **consequências** do crime **não** foram consideráveis, já que as drogas foram apreendidas;

1139.9. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1139.10. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que **o artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **quantidade/ natureza do produto** e a **personalidade do agente** devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando ambas as circunstâncias do artigo 42 presentes em alto grau, majoro a pena em 1/4 para a natureza/ quantidade de entorpecentes e 1/3 para a personalidade do agente a partir da pena mínima, a fim de evitar eventual exageração na pena.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1139.11. Em relação às circunstâncias remanescentes do artigo 59 (maus antecedentes e circunstâncias de transporte do entorpecente), adoto como critério de majoração, respectivamente, o patamar de 1/5 e 1/6, já que o réu apresenta mais de um antecedente específico para delitos previstos na Lei de Drogas. Resta, assim, o percentual total de 57/60 (de acréscimo, para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixo a pena-base em **9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa.**

1140. Na segunda fase, mais uma vez, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal¹⁹, já que o acusado coordenou as ações de OSVALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR, JOÃO LEANDRO SIQUEIRA e LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO na execução do delito de tráfico de drogas, coordenando e dirigindo sua ação.

1141. Verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1142. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em ¼ (para as duas agravantes), fixando-a em **12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 1218 (um mil, duzentos e dezoito) dias-multa.**

1143. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao

¹⁹ Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS

3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado "Paulo" que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. **4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas.** 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em **comunhão de desígnios** (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).

1144. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em **14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 1421 (um mil, quatrocentos e vinte e um) dias-multa.**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

c. Do delito de associação para o tráfico de drogas:

1145. Com relação ao delito previsto no artigo **35, caput, da Lei n. 11.343/2006**, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

1146. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1146.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, em razão de que o grupo de que **GERSON** participava (**e liderava**) tinha um enorme potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, conseqüentemente, de dinheiro de origem criminosa.

1146.2. O acusado **possui maus antecedentes** certificados nos autos, consoante item 1134.2., *supra*.

1146.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1146.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1146.5. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1146.6. Relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que se trata de associação que detinha aeronaves de seu próprio domínio, amplamente utilizadas em carregamentos de entorpecentes, tendo, inclusive, o gerente do Aeroporto Ocorema, em Corumbá, como membro do grupo, o que demonstra o grande alcance da organização/ associação, a qual operava de forma a impossibilitar e frustrar, de modo planejado, tarefas ordinárias de fiscalização aeronáutica, rodoviária, policial ordinária e financeira.

1146.7. As **consequências** do crime **não** se pode dizer que foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1146.8. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima.**

1146.9. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o **artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **personalidade** do agente deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando tal circunstância do artigo 42 presente em alto grau, majoro a pena em 1/3 a partir da pena mínima, temperando-se os eventuais excessos de apenamento.

1146.10. Em relação às demais circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/5 para cada uma, restando, pois, o percentual total de 14/15 (de acréscimo, para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1353 (um mil, trezentos e cinquenta e três) dias-multa**.

1147. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal²⁰. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, **GERSON PALERMO** era o líder da associação criminosa composta, também, por OSVALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, MILTON MOTTA JÚNIOR, HUGO LEANDRO TOGNINI e ÉZIO GUIMARÃES DOS SANTOS, destinada à prática do delito de tráfico de entorpecentes. Logo, coordenava a ação de todos os subordinados.

1148. Verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1326.

1149. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/5 para cada agravante, fixando-a em **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, e 1894 (um mil, oitocentos e noventa e quatro) dias-multa**.

²⁰ Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1150. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico, novamente, que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.

1151. A associação encabeçada por **GERSON** era transnacional (v. itens 841 a 853, *supra*), razão pela qual se impõe a aplicação da causa de aumento no percentual de 1/3. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 2525 (dois mil quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.**

d. Dos delitos de Lavagem de Dinheiro de Ocultação da Propriedade de Bens:

d.1. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PR-OLA):

1152. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1153. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1153.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, uma vez que **GERSON**, como proprietário de fato da aeronave PR-OLA, simulou, com o auxílio de EDUARDO e ANTONIO, uma falsa cadeia dominial do bem, de forma a pleitear a sua restituição junto ao Juízo de Rondonópolis/MT, logrando êxito nesta empreitada (v. itens 903 a 909 – “*Gerson, portanto, agiu de forma a simular falsa cadeia dominial do avião*”): isto é, o crime envolveu o ludíbrio de autoridade judiciária estadual do Mato Grosso.

1153.2. o acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos, consoante item 1134.2., *supra*.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1153.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1153.4. a **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7., *supra*.

1153.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1153.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade,

1153.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1153.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1153.9. Com relação ao *quantum* de majoração, considero razoável e proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que *foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas* (culpabilidade, antecedentes e personalidade), fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.**

1154. Na **segunda fase**, mais uma vez, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal²¹, já que o acusado coordenou as ações de ANTONIO FEITOSA NETO e EDUARDO PERES DA SILVA na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando a sua ação.

²¹ Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1155. Verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136.

1156. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em **7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

1157. Na **terceira fase**, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO** em **7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

d.2. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PT-OEZ):

1158. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1159. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1159.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, tendo em vista que **GERSON** utilizou os dados de Isaias Barbosa, pessoa de baixa instrução e com problemas de saúde, e Carlos Roberto Wungdala, simples servente que sequer possui carteira de habilitação, para transferência do bem em questão. É certo que Isaias, inclusive, ao ser interrogado, afirmou ter tido documentos extraviados, havendo, inclusive, boletim de ocorrência nesse sentido (v. item 937, *supra*, conforme também constou no AC 06/2016, págs. 43/44, e AC 08/2016, págs. 21/22).

1159.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos, consoante item 1134.2, *supra*;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1159.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1159.4. A personalidade do réu se mostra repreensível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*;

1159.5. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1159.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1159.7. as **consequências** do crime não foram consideráveis;

1159.8. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1159.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, *supra*. Assim, considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (culpabilidade, antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.**

1160. Na segunda fase, verifico ser necessária a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1161. Quanto à agravante do artigo 62, I, entendo não ser o caso de sua aplicação, tendo em vista que entendo que ela só tem lugar quando o crime é praticado em concurso de pessoas em que tomam parte mais de três agentes, uma vez que somente quem promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade **“dos demais agentes”** (no plural) sofre a incidência desta circunstância. No caso dos autos, além do réu existia apenas um agente que teve contato com **GERSON**, no caso, Carlos Roberto Wungdala, por isso não é cabível agravar a pena por esta circunstância.

1162. Não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.**

1163. Na terceira fase, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/ diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

definitiva de **GERSON PALERMO** em **6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.**

d.3. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PT-INQ):

1164. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1165. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1165.1. quanto à **culpabilidade**, quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1165.2. o acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2, *supra*);

1165.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1165.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1165.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1165.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1165.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1165.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1165.8. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9. Assim, considerando que **foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas** (culpabilidade, antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1166. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1167. Quanto à agravante do artigo 62, I, entendo não ser o caso de sua aplicação, tendo em vista que entendo que ela só tem lugar quando o crime é praticado em concurso de pessoas em que tomam parte mais de três agentes, uma vez que somente quem promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade “dos demais agentes” sofre a incidência desta circunstância. No caso dos autos, além do réu existia apenas um agente que teve contato com **GERSON**, no caso, LUCAS DONIZETTI; por isso, não é cabível agravar a pena por esta circunstância.

1168. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 112 (cento e doze) dias-multa.

1169. Na terceira fase, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO** em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 112 (cento e doze) dias-multa.

d.4. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da carreta NOMA de placas AJM-8079):

1170. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1171. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1171.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1171.2. o acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2.);



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1171.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1171.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7 supra (personalidade do primeiro tráfico).

1171.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1171.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1171.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1171.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1171.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9 Assim, considerando que *foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas* (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

1172. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou as ações de EZIO GUIMARÃES e OSVALDO INÁCIO JÚNIOR na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando a sua ação.

1173. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136.

1174. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa**.

1175. Na **terceira fase**, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO** em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

d.5. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão SCANIA de placas KAD-0528):

1176. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1177. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1177.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1177.2. o acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2, *supra*);

1177.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1177.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1177.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1177.6 relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1177.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1177.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1177.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

1178. Na segunda fase, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou, igualmente, as ações de EZIO GUIMARÃES e OSVALDO INÁCIO JÚNIOR na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando e dirigindo a sua ação.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1179. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1180. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.**

1181. Na terceira fase, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.**

d.6. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão VOLVO de placas AJB-5423):

1182. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1183. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1183.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1183.2. o acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2, *supra*);

1183.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1183.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1183.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1183.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1183.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1183.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1183.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

1184. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou, igualmente, as ações de OSVALDO INÁCIO JÚNIOR e HUGO LEANDRO TOGNINI na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando a sua ação.

1185. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1186. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa**.

1187. Na **terceira fase**, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO** em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa**.

d.7. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade das carretas RANDON, de placas HRV-9655 e HRV-9656):

1188. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1189. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1189.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, tendo em vista que **GERSON** utilizou os dados de Carlos Roberto Wungdala, simples servente que sequer possui carteira de habilitação, para transferência do bem em questão. É certo que não há sequer indícios que Carlos tenha tido qualquer contato com a organização (v. AC 08/2016 – pág. 21/22).

1189.2. o acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2, *supra*;

1189.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1189.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1189.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1189.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1189.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1189.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1189.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, *supra*. Assim, considerando que *foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas* (culpabilidade, antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa**.

1190. Na **segunda fase**, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1191. Observo não ser o caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, nos termos do item 1167, *supra*.

1192. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1193. Na **terceira fase**, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO** em **6 (seis) anos, 6(seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.**

d.8. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão MERCEDES BENZ, de placas IJD-1920, e da carreta AFX-6326):

1194. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, **caput**, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1195. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, **caput**, do Código Penal, infere-se que:

1195.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, tendo em vista que **GERSON**, novamente, utilizou os dados de Carlos Roberto Wungdala, pessoa simples e sem contato com a organização (v. AC 08/2016 – pág. 21/22)

1195.2. o acusado **possui maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2., *supra*);

1195.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1195.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1195.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1195.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1195.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1195.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1195.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9., *supra*. Assim, considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (culpabilidade, antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.**

1196. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1197. Observo não ser o caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, nos termos do item 1167, *supra*.

1198. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **6 (seis) anos, 6(seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.**

1199. Na terceira fase, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO em 6 (seis) anos, 6(seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.**

d.9. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão VOLVO de placas KAA-1536):

1200. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1201. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1201.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1201.2. o acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2, *supra*);



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1201.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1201.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1201.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1201.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1201.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1201.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1201.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, *supra*. Assim, considerando que *foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas* (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

1202. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou as ações de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA e SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando a sua ação.

1203. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1204. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa**.

1205. Na **terceira fase**, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO** em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

d.10. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da carreta RODOTEC de placas GBZ-8540):

1206. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1207. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1207.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1207.2. o acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2, *supra*).

1207.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1207.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1207.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1207.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1207.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1207.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1207.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9., *supra*. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

1208. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136.

1209. Em relação à agravante do artigo 62, I, não restou demonstrada a presença de mais de um agente, não sendo o caso de sua aplicação.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1210. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

1211. Na terceira fase, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO** em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

d.11. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão MERCEDES BENZ de placas HRO-6932):

1212. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1213. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1213.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1213.2. o acusado possui **maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2, *supra*);

1213.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1213.4. A **personalidade** do réu se mostra repreensível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1213.5. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1213.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1213.7 as **consequências** do crime não foram consideráveis;

1213.8. a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1213.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do 1153.9. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

1214. Na segunda fase, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou as ações de CELSO LUIZ LOPES e HUGO LEANDRO TOGNINI na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando a sua ação.

1215. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1216. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.**

1217. Na terceira fase, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO** em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.**

d.12. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão MERCEDES BENZ de placas HRO-6929):

1218. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1218.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1218.2. o acusado **possui maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2, *supra*).

1218.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1218.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1218.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1218.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1218.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1218.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1218.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9., *supra*. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

1219. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou as ações de HUGO LEANDRO TOGNINI e OSVALDO INÁCIO JÚNIOR na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando a sua ação.

1220. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1221. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa**.

1222. Na **terceira fase**, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO** em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

d.13. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão MERCEDES BENZ de placas CLU-5230):

1223. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1224. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1224.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1224.2. o acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2., *supra*).

1224.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1224.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1224.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1224.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1224.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1224.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1224.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, *supra* Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

1225. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136.

1226. Em relação à agravante do artigo 62, I, não restou demonstrada a presença de mais de um agente, não sendo o caso de sua aplicação.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1227. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

1228. Na terceira fase, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO** em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

d.14. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão MERCEDES BENZ de placas CRY-2401):

1229. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1230. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1230.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1230.2. o acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2., *supra*).

1230.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1230.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1230.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1230.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1230.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1230.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1230.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, *supra*. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

1231. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136.

1232. Em relação à agravante do artigo 62, I, não restou demonstrada a presença de mais de um agente, não sendo o caso de sua aplicação.

1233. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

1234. Na terceira fase, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

d.15. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão MERCEDES BENZ de placas HQI-5277):

1235. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1236. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1236.1. a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1236.2. o acusado **possui maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2, *supra*).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1236.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1236.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1236.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1236.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1236.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1236.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1236.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9.. Assim, considerando que *foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas* (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

1237. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou as ações de HUGO LEANDRO TOGNINI, OSVALDO INÁCIO JÚNIOR e JURANDIR na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando a sua ação.

1238. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1239. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa**.

1240. Na **terceira fase**, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

d.16. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo GM/S-10 de placas OGG-4968):

1241. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1242. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1242.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, tendo em vista que, consoante diálogos e documentação apreendida, **GERSON** utilizou a identidade materialmente falsa de José Martins da Silva, com falsificação de sua identidade, para utilização de seus dados (v. item 1050, *supra*).

1242.2. o acusado **possui maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2).

1242.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1242.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1242.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1242.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade,

1242.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1242.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1242.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, *supra*. Assim, considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (culpabilidade, antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1250. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1251. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.**

1252. Na terceira fase, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO** em **6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.**

d.17. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo GM/S-10 de placas BAP-3628):

1253. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1254. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1254.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1254.2. o acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2., *supra*);

1254.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1254.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1254.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1254.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1254.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1254.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1254.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, *supra*. Assim, considerando que *foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas* (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

1255. Na **segunda fase**, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1256. Em relação à agravante do artigo 62, I, não restou demonstrada a presença de mais de um agente, não sendo o caso de sua aplicação.

1257. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

1258. Na **terceira fase**, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **GERSON PALERMO** em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

d.18. Da continuidade delitiva entre os delitos de lavagem de dinheiro de ocultação de propriedade dos bens (aeronaves, caminhões e veículos de passeio):

1259. Verifico a ocorrência da continuidade delitiva na prática dos delitos de lavagem de dinheiro de ocultação da propriedade dos seguintes bens: a) aeronaves de prefixos **PR-OLA, PT-OEZ e PT-INQ**; b) caminhões de placas **AJM-8079, KAD-0528, AJB-5423, HRV-9655, HRV-9656, KAA-1536, GBZ-8540, HRO-6932, HRO-6929, CLU-5230, CRY-2401 e HQI-5277**; c) veículos de passeio de placas **OGG-4968 e BAP-3628**. Consoante o item 1077, *supra*, tais lavagens (dezessete) foram cometidas em circunstâncias de tempo sequenciais e sob maneira de execução semelhante.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1260. Assim, em razão de tal instituto, aplico a regra do artigo 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3.

1261. No caso dos autos, a majoração deve ficar em 2/3 (máximo), haja vista a enorme quantidade de crimes de lavagem de dinheiro sob tais roupagens, que consubstanciam, ao todo, **dezessete atos**, cometidos em continuidade delitiva.

1262. Assim, tendo por base a maior das penas fixadas, qual seja, **7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, majoro a pena em 2/3, fixando-a definitivamente em **12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 308 (trezentos e oito) dias-multa.**

e. Do delito de Lavagem de Dinheiro da movimentação em contas correntes (ocultação da propriedade e de movimentação de valores em contas bancárias registradas em nome de Célio Barbosa da Fonseca e Algacir Batista de Abreu):

1263. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. **9.613/98**, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. Conforme esclarecido, pune-se tal ato como crime único, não como dois crimes (v. itens 1131 e 1132, *supra*).

1264. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

1264.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie;

1264.2. o acusado **possui maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1134.2, *supra*;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1264.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1264.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, *supra*.

1264.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1264.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1264.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1264.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1264.9. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9. Assim, considerando que *foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas* (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

1265. Na **segunda fase**, mais uma vez, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal²², já que o acusado coordenou as ações de CÉLIO BARBOSA DA FONSECA e ALGACIR BATISTA DE ABREU na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando e dirigindo sua ação.

1266. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, *supra*.

1267. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

1268. Na **terceira fase**, verifico ser cabível o emprego da causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, com relação à habitualidade delitiva, dado que os atos de ocultações e dissimulação de **GERSON PALERMO** ocorreram de forma reiterada, em várias operações bancárias entre o período de 2015 A

²² Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

2016, com grande vulto dos valores que transitaram, principalmente nas contas bancárias de Célio Barbosa da Fonseca, mas também na conta de Algacir Batista de Abreu. Ademais, pode-se depreender que era costumeiro de GERSON solicitar contas de terceiros para recebimento de valores (v. itens 1102 a 1107). Assim, o prolongamento temporal e a repetição das práticas, em inúmeros e sucessivos atos, impõe que seja majorada a pena no patamar de 2/3, fixando-a definitivamente em **10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.**

f. Do concurso material entre os delitos de Tráfico de drogas, Associação para o tráfico e os dois grupos de Lavagem de Dinheiro:

1269. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de desígnios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu **GERSON PALERMO** pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico); b) artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional); c) artigo 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico transnacional); d) artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal (lavagem das aeronaves, caminhões e veículos de passeio); e) artigo 1º, *caput*, c/c § 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem por meio de contas bancárias).

1270. Assim, as penas cominadas ao réu **GERSON PALERMO**, **somadas**, atingem a totalidade de **59 (cinquenta e nove) anos, 9 (nove) meses e 01 (um) dia de reclusão, e 5580 (cinco mil, quinhentos e oitenta) dias-multa.**

1271. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo** vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras atuais, ser o acusado, conforme consta nos autos, proprietário de imóveis, aeronaves e caminhões, dedicado à atividade de traficância, e capaz de movimentar elevadíssimas somas de capital. Considere-se, por outro lado, que a maior parte deste patrimônio estava registrado em nome de terceiros, com perdimento decretado na presente sentença, razão pela qual deixo de fixar o valor unitário do dia-multa em



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

patamar superior. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

i. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

1272. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **59 (cinquenta e nove) anos, 9 (nove) meses e 01 (um) dia de reclusão, e 5580 (cinco mil, quinhentos e oitenta) dias-multa**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

1273. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

1274. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 28/03/2017 até a presente data (16/08/2019), portanto, 2 anos, 4 meses e 20 dias. Tal tempo não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

1275. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que 7a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

1276. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto sobretudo considerando ser ele o chefe de grupo criminoso em pleno andamento.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1277. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

1278. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu GERSON PALERMO**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

OSVALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR

a. Do delito de tráfico de drogas (306 kg de cocaína – 25/09/2017):

1279. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

1280. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1280.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **normal** à espécie.

1280.2. o acusado **possui maus antecedentes** constantes nos autos (fls. 208/220, autos da prisão preventiva nº 0000646-37.2017.403.6000 e extratos anexos), com condenação nos autos nº 0001720-67.2015.812.0001 à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, com trânsito em julgado em 24/01/2019 (v. extrato anexo). Assim, dado o trânsito em julgado, *“É crível assentar a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional”* (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Portanto, os antecedentes



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

devem ser valorados negativamente, porque o crime em questão aqui tratado é posterior ao processado nos autos supramencionados, ainda que a condenação definitiva tenha sido posterior;

1280.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1280.4. A **personalidade** de **OSVALDO** se mostra **repreensível**, uma vez que, consoante citado no item 700, *supra*, o acusado foi flagrado, nos diálogos telefônicos, comercializando armas de fogo e produtos eletrônicos objetos de crime, demonstrando, pois, ter personalidade voltada à prática delitiva, inclusive com repasse de armas, com perigo concreto à sociedade, além de ter perfil violento destacado.

1280.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;

1280.6. relativamente às **circunstâncias**, observo que o ato destoava de tráfico de drogas ordinário, **merecendo maior reproche** em dois aspectos: a) quanto à quantidade, já foram apreendidos **306 (trezentos e seis) quilos de cocaína**, com grande potencial lesivo; b) quanto ao transporte, tendo em vista que o entorpecente foi internado pela via aérea, com a finalidade de dificultar o controle pelas autoridades policiais e possibilitar o êxito na empreitada criminoso, bem como foi acondicionado em compartimento adrede nos semirreboques de placas HRV-9655 e HRV-9656, sendo este um grupo criminoso ramificado e apenas desmontado após **enorme operação de investigação qualificada** (“Operação All In”).

1280.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis, já que as drogas foram apreendidas;

1280.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1280.9. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o **artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **quantidade/natureza do produto** e a **personalidade do agente** devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando ambas as circunstâncias do artigo 42 presentes em grau considerável,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

majoro a pena em 1/4 para cada uma a partir da pena mínima, evitando-se assim penas com evidente exageração.

1280.10. Em relação às circunstâncias remanescentes do artigo 59 (maus antecedentes e circunstâncias de transporte do entorpecente), adoto como critério de majoração, respectivamente, o patamar de 1/6 para cada. Resta, assim, o percentual total de 5/6 (de acréscimo, para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixo a pena-base em **9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa.**

1281. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante de reincidência, prevista no artigo 63 do Código Penal, tendo em vista que **OSVALDO** foi condenado na ação penal nº 0006862-77.2000.812.0001, que tramitou na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, e 15 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal, com trânsito em julgado em 20/08/2007 (v. fls. 208/209, autos 0000646-37.2017.403.6000, e extratos anexos). Não há aqui qualquer *bin in idem* com aquele levado em consideração para os maus antecedentes.

1282. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 1068 (um mil e sessenta e oito) dias-multa.**

1283. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.

1284. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em **12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 1246 (um mil, duzentos e quarenta e seis) dias-multa.**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

b. Do delito de associação para o tráfico de drogas:

1285. Com relação ao delito previsto no artigo **35, caput, da Lei n. 11.343/2006**, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

1286. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1286.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, em razão de que o grupo de que **OSVALDO** participava tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, conseqüentemente, de dinheiro.

1286.2. o acusado **possui maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1280.2, *supra*).

1286.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** do acusado;

1286.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, nos termos já considerados no item 1280.4, *supra*.

1286.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1286.6. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que se trata de associação que detinha aeronaves de seu próprio domínio, amplamente utilizadas em carregamentos de entorpecentes, tendo, inclusive, o gerente do Aeroporto Ocorema, em Corumbá, como membro do grupo, o que demonstra o grande alcance da organização/ associação, a qual operava de forma a impossibilitar e frustrar, de modo planejado, tarefas ordinárias de fiscalização aeronáutica, rodoviária, policial ordinária e financeira.

1286.7. as **conseqüências** do crime **não** foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1286.8. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima.**

1286.9. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o **artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **personalidade** do agente deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando tal circunstância do artigo 42 presente em grau considerável, majoro a pena em 1/4 a partir da pena mínima, evitando-se penas excessivamente altas.

1286.10. Em relação às demais circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6 para cada uma, restando, pois, o percentual total de 3/4 (de acréscimo, para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 1225 (um mil, duzentos e vinte e cinco) dias-multa**.

1287. Na **segunda fase**, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1281, *supra*.

1288. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1429 (um mil, quatrocentos e vinte e nove) dias-multa**.

1289. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico, novamente, que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.

1290. Considerando a grande estrutura da associação integrada por **OSVALDO**, consoante já mencionado no item 1150, *supra*, entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/5. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 1714 (um mil setecentos e quatorze) dias-multa**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

c. Do concurso material entre os delitos de tráfico e associação para o tráfico:

1291. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de desígnios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu **OSVALDO** pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes); b) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico).

1292. Assim, as penas cominadas ao réu **OSVALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR**, **somadas**, atingem a totalidade de **19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 2960 (dois mil, novecentos e sessenta) dias-multa.**

1293. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo** vigente ao tempo do crime, em razão de não haver nos elementos concretos que comprovem a situação econômica do réu.

d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

1294. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 2960 (dois mil, novecentos e sessenta) dias-multa,** fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

1295. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1296. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 28/03/2017 até a presente data (13/08/2019), portanto, 2 anos, 4 meses e 17 dias. Ele não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

1297. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

1298. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto..

1299. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

1300. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO

a. Do delito de tráfico de drogas (306 kg de cocaína – 25/09/2017):

1301. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

1302. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1302.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade de **LUIZ CARLOS** apresenta-se **exacerbado**, uma vez que o acusado, como gerente/proprietário do Aeroporto Ocorema tinha a obrigação de zelar para que cargas ilícitas não fossem transportadas em seu estabelecimento. Porém, ao contrário, cedeu conscientemente o



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

local para a prática do crime de tráfico, sendo que a sua atuação, comprovadamente dolosa, foi fundamental para o êxito da internalização do entorpecente pelo modal aéreo;

1302.2. o acusado **não** possui **maus antecedentes** constantes nos autos, já que o registro que consta nos autos (v. apenso I, volume único, da ação penal) será considerado como agravante de reincidência;

1302.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado;

1302.4. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;

1302.5. relativamente às **circunstâncias**, observo que o ato destoa de tráfico de drogas ordinário, **merecendo maior reproche** em dois aspectos: a) quanto à quantidade, já foram apreendidos **306 (trezentos e seis) quilos de cocaína**, com grande potencial lesivo; b) quanto ao transporte, tendo em vista que o entorpecente foi internado pela via aérea, com a finalidade de dificultar o controle pelas autoridades policiais e possibilitar o êxito na empreitada criminosa, bem como foi acondicionado em compartimento adrede nos semirreboques de placas HRV-9655 e HRV-9656, sendo este um grupo criminoso ramificado e apenas desmontado após **enorme operação de investigação qualificada** (“Operação All In”).

1302.6. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis, já que as drogas foram apreendidas;

1302.7. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1302.8. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o **artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **quantidade/natureza do produto** deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando tal circunstância do artigo 42 presente em alto considerável, majoro a pena em 1/4 a partir do mínimo, evitando-se assim um desbordante e rigorosíssimo apenamento.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1302.9. Em relação à circunstância remanescente do artigo 59 (transporte do entorpecente), adoto como critério de majoração, respectivamente, o patamar de 1/6. Resta, assim, o percentual total de 5/12 (de acréscimo, para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixo a pena-base em **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 708 (setecentos e oito) dias-multa.**

1303. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante de reincidência, prevista no artigo 63 do Código Penal, tendo em vista que **LUIZ CARLOS** foi condenado na ação penal nº 0000526-31.2007.403.6004, que tramitou na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, à pena de 12 anos e 3 meses de reclusão, e 1691 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, c/c 40, I, todos da Lei 11.343/06, com trânsito em julgado em 09/10/2014 (v. apenso I volume único, da ação penal, e extrato anexo). Sendo, pois, reincidente específico, inclusive com pena em andamento, entendo prudente uma maior majoração que o estritamente ordinário.

1304. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/5, fixando-a em **8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 849 (oitocentos e quarenta e nove) dias-multa.**

1305. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.

1306. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em **9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 990 (novecentos e noventa) dias-multa.**

b. Do delito de associação para o tráfico de drogas:

1307. Com relação ao delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1308. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1308.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, em razão de que o grupo de que **LUIZ CARLOS** participava tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, conseqüentemente, de dinheiro. Além disso, **LUIZ CARLOS** era gerente/proprietário de um aeródromo, sendo que a cessão de seu aeroporto incrementava as atividades delituosas da organização.

1308.2. o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

1308.3. não existem elementos que retratem a **personalidade** e a **conduta social** do acusado;

1308.4. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1308.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que se trata de associação que detinha aeronaves de seu próprio domínio, amplamente utilizadas em carregamentos de entorpecentes, tendo, inclusive, estrutura aeroportuária em Corumbá/MS à disposição, o que demonstra o grande alcance da organização/ associação, a qual operava de forma a impossibilitar e frustrar tarefas ordinárias de fiscalização aeronáutica, rodoviária, policial ordinária e financeira.

1308.6. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação;

1308.7. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1308.8. Em relação às circunstâncias do artigo 59, majoro com maior patamar a culpabilidade, fixando-a no patamar de 1/4, tendo em vista a sua intensidade. Em relação às circunstâncias do crime, fixo o percentual de 1/6, restando, pois, o percentual total de 5/12 a ser aplicado sobre a pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa.**

1309. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1303, *supra*.

1310. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/5, fixando-a em **5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, e 1189 (um mil, cento e oitenta e nove) dias-multa.**

1311. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico, novamente, que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.

1312. Considerando a grande estrutura da associação integrada por **LUIZ CARLOS**, consoante já mencionado no item 1150, *supra*, entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/5. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **6 (seis) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão, e 1426 (um mil, quatrocentos e vinte e seis) dias-multa.**

c. Do concurso material entre os delitos de tráfico e associação para o tráfico:

1313. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de desígnios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu **LUIZ CARLOS** pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes); b) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico).

1314. Assim, as penas cominadas ao réu **LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO**, somadas, atingem a totalidade de **16 (dezesseis) anos e 13 (treze) dias de reclusão, e 2416 (dois mil, quatrocentos e dezesseis) dias-multa.**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1315. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo** vigente ao tempo do crime, em razão de, não obstante não haver informações oficiais nos autos, é certo que **LUIZ CARLOS** era gerente/proprietário do Aeroporto Ocorema, tendo condições financeiras que o punham acima do mínimo patamar de força patrimonial.

d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

1316. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **16 (dezesesseis) anos e 13 (treze) dias de reclusão, e 2416 (dois mil, quatrocentos e dezesesseis) dias-multa**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

1317. Inaplicável a detração, tendo em vista que o acusado não foi preso, encontrando-se foragido da Justiça.

1318. Inaplicável, também, a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

1319. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 *c/c* 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

1320. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

1321. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. É de se destacar, ainda, que o acusado LUIZ CARLOS permaneceu neste processo-crime **FORAGIDO** e jamais se apresentou ao Poder Judiciário pátrio e a esta 3ª Vara Federal, sendo possível que sequer esteja em solo nacional neste momento. Nesse diapasão, o fundamento (claro) de garantia de aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) há de ser especialmente **ratificado** na presente sentença penal condenatória.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

JOÃO LEANDRO SIQUEIRA

a. Do delito de tráfico de drogas (306 kg de cocaína – 25/09/2017):

1322. Com relação ao delito previsto no artigo **33, caput, da Lei n. 11.343/2006**, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

1322.1. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1322.2. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade encontra-se normal à espécie;

1322.3. o acusado **não** possui **maus antecedentes** constantes nos autos, já que, em que pese o trazido pelo MPF na mídia de fl. 335 dos autos 0000646-32.2017.403.6000, não houve demonstração do trânsito em julgado da ação (v. extrato anexo), na forma da Súmula nº 444 do STJ;

1322.4. não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado;

1322.5. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;

1322.6. relativamente às **circunstâncias**, observo que o ato destoava de tráfico de drogas ordinário, **merecendo maior reproche** em dois aspectos: a) quanto à quantidade, já foram apreendidos **306 (trezentos e seis) quilos de cocaína**, com grande potencial lesivo; b) quanto ao transporte, tendo em vista que o entorpecente foi internado pela via aérea, com a finalidade de dificultar o controle pelas autoridades policiais e possibilitar o êxito na empreitada criminosa, bem como foi acondicionado em compartimento adrede nos semirreboques de placas HRV-9655 e HRV-9656, sendo este um grupo criminoso ramificado e apenas desmontado após **enorme operação de investigação qualificada** (“Operação All In”).

1322.7. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis, já que as drogas foram apreendidas;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1322.8. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1322.9. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o **artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **quantidade/natureza do produto** deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando tal circunstância do artigo 42 presente em alto considerável, majoro a pena em 1/4 a partir do mínimo, evitando-se assim um desbordante e rigorosíssimo apenamento.

1322.10. Em relação à circunstância remanescente do artigo 59 (transporte do entorpecente), adoto como critério de majoração, respectivamente, o patamar de 1/6. Resta, assim, o percentual total de 5/12 (de acréscimo, para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixo a pena-base em **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 708 (setecentos e oito) dias-multa**.

1323. Na **segunda fase**, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena em **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 708 (setecentos e oito) dias-multa**.

1324. Na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.

1325. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa**.

1326. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo** vigente ao tempo do crime, em razão de, não obstante não haver informações oficiais nos autos, **JOÃO LEANDRO** exerce cargo de servidor público, com boas condições financeiras.

b. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1327. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa**, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

1328. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

1329. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 28/03/2017 até a presente data (16/08/2019), portanto, 2 anos, 4 meses e 20 (vinte) dias, acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando (semiaberto), com base no artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, restando a pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias.

1330. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

1331. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 *c/c* 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

1332. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

1333. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

MILTON MOTTA JÚNIOR

a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:

1334. Com relação ao delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

1335. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1335.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, em razão de que o grupo de que MILTON participava tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, conseqüentemente, de dinheiro.

1335.2. o acusado **possui maus antecedentes** certificados nos autos (fls. 837/844 da ação penal) com as seguintes condenações: (i) autos nº 0480039 01, que tramitaram na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 05/12/2003; b) autos 001.06.043404-0, que tramitaram na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 180 do CP, com trânsito em julgado em 12/08/2008.

1335.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado;

1335.4. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;

1335.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que se trata de associação que detinha aeronaves de seu próprio domínio, amplamente utilizadas em carregamentos de entorpecentes, tendo, inclusive, como membro do grupo o gerente do Aeroporto



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Ocorema, o que demonstra o grande alcance da organização, a qual operava de forma a impossibilitar a fiscalização.

1335.6. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação;

1335.7. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1335.8. Em relação às circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6 para cada. Dessa forma, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa**.

1336. **segunda fase**, observo ser o caso de aplicação da agravante de reincidência, prevista no artigo 63 do Código Penal, tendo em vista que **MILTON** foi condenado na ação penal nº 0006862-77.2000.812.0001, que tramitou na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, e 15 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal, com trânsito em julgado em 20/08/2007 (v. fls. 208/209, autos 0000646-37.2017.403.6000, e extratos anexos). Não há *bis in idem*, pois as condenações não são as mesmas das que se avistaram quanto aos maus antecedentes.

1337. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 1225 (um mil, duzentos e vinte e cinco) dias-multa**.

1338. Na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de integrar grupo dedicado a internalizar droga oriunda de outro país.

1339. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em **6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1429 (um mil, quatrocentos e vinte e nove) dias-multa**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1340. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo** vigente ao tempo do crime, em razão de, não obstante não haver informações oficiais nos autos, os depoimentos das testemunhas de defesa apontam ser **MILTON** detentor de valores para investimentos, ser comerciante e empresário.

b. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

1341. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1429 (um mil, quatrocentos e vinte e nove) dias-multa**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, *b*, e §3º do Código Penal.

1342. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

1343. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 28/03/2017 até a presente data (16/08/2019), portanto, 2 anos, 4 meses e 20 dias, **acarreta modificação** do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando (**semiaberto**), com base no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, restando a pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

1344. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1345. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

1346. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

1347. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

HUGO LEANDRO TOGNINI

a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:

1348. Com relação ao delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

1349. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1349.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, em razão de que o grupo de que **HUGO** participava tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, conseqüentemente, de dinheiro.

1349.2. o acusado **não** possui **maus antecedentes** constantes nos autos, já que, em que pese o trazido pelo MPF às fls. 314/316 dos autos 0000646-32.2017.403.6000, há absolvição e deferimento da suspensão condicional dos autos respectivos (v. extratos anexos);

1349.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1349.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;

1349.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que se trata de associação que detinha aeronaves de seu próprio domínio, amplamente utilizadas em carregamentos de entorpecentes, tendo, inclusive, como membro do grupo o gerente do Aeroporto Ocorema, o que demonstra o grande alcance da organização, a qual operava de forma a impossibilitar a fiscalização.

1349.6. as **consequências** do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação;

1349.7. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1349. 8. Em relação às circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6 para cada. Dessa forma, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**.

1350. Na segunda fase, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena em **4 (quatro) anos de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**.

1351. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.

1352. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa**.

1353. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo** vigente ao tempo do



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

crime, em razão de não haver nos elementos concretos que provem a situação econômica do réu.

b. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

1354. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa**, fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

1355. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

1356. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 28/03/2017 a 28/04/2017, portanto, 1 mês, não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

1357. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

1358. O réu **HUGO LEANDRO TOGNINI** poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), dado que assim vinha respondendo ao feito e inexistem, para já, elementos de cautela processual penal que justifiquem seu recolhimento à prisão ante a prolação desta sentença.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS:

a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:

1359. Com relação ao delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

1360. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1360.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, em razão de que o grupo de que **EZIO** participava tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, conseqüentemente, de dinheiro.

1360.2. o acusado **possui maus antecedentes** constantes nos autos (fls. 331/332, autos da prisão preventiva nº 0000646-37.2017.403.6000 e extratos anexos), com condenação nos autos nº 0080911-87.2016.826.0050 à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, com trânsito em julgado em 11/10/2018 (v. extrato anexo). Assim, dado o trânsito em julgado, *“É crível assentar a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional”* (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Portanto, os antecedentes devem ser valorados negativamente, porque o crime em questão aqui tratado é posterior ao processado nos autos supramencionados, ainda que a condenação definitiva tenha sido posterior;

1360.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1360.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;

1360.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de associação que detinha aeronaves de seu próprio domínio, amplamente utilizadas em carregamentos de entorpecentes, tendo, inclusive, como membro do grupo o gerente do Aeroporto Ocorema, o que demonstra o grande alcance da organização, a qual operava de forma a impossibilitar a fiscalização.

1360.6. as **consequências** do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação;

1360.7. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1360.8. Em relação às circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6 para cada. Dessa forma, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa**.

1361. Na segunda fase, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa**.

1362. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.

1363. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1225 (um mil, duzentos e vinte e cinco) dias-multa**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

b. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da carreta NOMA de placas AJM-8079):

1364. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1365. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1365.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1365.2. o acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos (v. item 1360.2, *supra*).

1365.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado;

1365.4. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1365.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1365.6. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1365.7. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1365.8. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9. Assim, considerando que *foi 1 (uma) a circunstância negativamente valorada* (antecedentes), fixo a pena-base em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

1366. Na segunda e na terceira fase, observo não haver agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS** em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

c. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão SCANIA de placas KAD-0528):

1367. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1368. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1368.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

1368.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (v. item 1360.2, *supra*).

1368.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado;

1368.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1368.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1368.6. as **consequências** do crime não foram consideráveis;

1368.7. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1368.8. Com relação ao *quantum* de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do 1153.9. Assim, considerando que foi 1 (uma) a circunstância negatizada valorada (antecedentes), fixo a pena-base em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

1369. Na segunda e na terceira fase, observo não haver agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

d. Da continuidade delitiva entre os delitos de lavagem de dinheiro de veículos (AJM-8079 e KAD-0528):

1370. Verifico a ocorrência da continuidade delitiva na prática dos delitos de lavagem de dinheiro dos veículos de placas **AJM-8079** e **KAD-0528**, cometidos com crimes da mesma espécie, com condições de tempo e execução semelhantes.

1371. Assim, em razão de tal instituto, aplico a regra do artigo 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3.

1372. No caso dos autos, a majoração deve ficar em 1/6, haja vista que se trata de dois crimes de lavagem de dinheiro cometidos em continuidade delitiva.

1373. Assim, sendo todas as penas, acima aplicadas, idênticas, e tendo por base apenas uma delas, de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, majoro a pena em 1/6, fixando-a em **4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 61 (sessenta e um) dias-multa** para as duas lavagens, entre si em continuidade delitiva.

e. Do concurso material entre os delitos de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro:

1374. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de desígnios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu **EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS** pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico transnacional); b) artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal (as duas lavagens relacionadas aos veículos).

1375. Assim, as penas cominadas ao réu **EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS**, **somadas**, atingem a totalidade de **9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 1286 (um mil, duzentos e oitenta e seis) dias-multa.**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1376. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo** vigente ao tempo do crime, em razão de não haver nos elementos concretos que provem a situação econômica do réu **EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS**.

d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

1377. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em **9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 1286 (um mil, duzentos e oitenta e seis) dias-multa**, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

1378. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

1379. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

1380. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 28/03/2017 até a presente data (16/08/2019), portanto, 2 anos, 4 meses e 20 dias, acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando (semiaberto), com base no artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, restando a pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão.

1381. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1382. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

1383. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

1384. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

EDUARDO PERES DA SILVA

a. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PR-OLA):

1385. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1386. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1386.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade **extremamente intenso**, uma vez que **EDUARDO**, utilizando-se dos seus conhecimentos como advogado, intermediou a transferência da propriedade da aeronave PR-OLA – esta de propriedade de fato de GERSON PALERMO – para o acusado ANTONIO FEITOSA. Tal ação teve a finalidade específica de pleitear a restituição do bem junto ao Juízo de Rondonópolis/MT, sendo que EDUARDO, inclusive, acompanhava o processo judicial (v. itens 903 a 909 – “*Gerson, portanto, agiu de forma a simular falsa cadeia dominial do avião*”).

1386.2. o acusado **não possui maus antecedentes** certificados nos autos, já que, nos registros constantes (v. fls.830/831, volume 5, da ação penal), não se constata a condenação, tampouco o trânsito em julgado;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1386.3. não existem elementos que retratem a **personalidade** e a **conduta social** do acusado;

1386.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1386.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1386.6. as **consequências** do crime não foram consideráveis;

1386.7. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1386.8. Com relação ao *quantum* de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foi 1 (uma) a circunstância negativamente valorada (culpabilidade), fixa-se a pena-base em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

1387. Na segunda e na terceira fase, mais uma vez, observo não haver agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **EDUARDO PERES DA SILVA em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

1388. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo** vigente ao tempo do crime, em razão de, não obstante não haver informações oficiais nos autos, **EDUARDO** exerce ofício de advogado, com boas condições financeiras.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

b. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

1389. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

1390. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

1391. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante curto período de 05 dias, em razão de ter sido expedido mandado de prisão temporária, não acarreta modificação do regime inicial fixado para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal, dado que o regime inicial já foi o aberto.

1392. Considerando que o condenado satisfaz às condições estipuladas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, concernentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em benefício de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. Prejudicada, com isso, a suspensão da pena do artigo 77 do Código Penal.

1393. O réu **EDUARDO PERES DA SILVA** poderá apelar em liberdade neste feito, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

República), dado que assim vinha respondendo ao feito e inexistem, para já, elementos de cautela processual penal que justifiquem seu recolhimento à prisão ante a prolação desta sentença.

ANTONIO FEITOSA NETO

a. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PR-OLA):

1394. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

1395. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

1395.1. a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie;

1395.2. o acusado **não possui maus antecedentes** certificados nos autos (v. apenso I, autos da ação penal);

1395.3. não existem elementos que retratem a **personalidade** e a **conduta social** do acusado;

1395.4. **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

1395.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

1395.6. as **consequências** do crime **não** foram consideráveis;

1395.7. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

1395.8. Não havendo circunstâncias a serem consideradas, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em **3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1396. Na segunda e na terceira fase, mais uma vez, observo não haver agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de **ANTÔNIO FEITOSA NETO** em **3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.**

1397. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo** vigente ao tempo do crime, em razão de, não obstante não haver informações oficiais nos autos, **ANTÔNIO** exerce ofício de advogado, com boas condições financeiras.

b. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

1398. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em **3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa**, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

1399. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

1400. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante curto período de 05 dias, em razão de ter sido expedido mandado de prisão temporária, não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

1401. Considerando que o condenado satisfaz as condições estipuladas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, concernentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução;

b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em benefício de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. Prejudicada, com isso, a suspensão da pena do artigo 77 do Código Penal.

1402. O réu **ANTONIO FEITOSA NETO** poderá apelar em liberdade neste feito, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), dado que assim vinha respondendo ao feito e inexistem, para já, elementos de cautela processual penal que justifiquem seu recolhimento à prisão ante a prolação desta sentença.

DOS BENS

1403. Verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o CP exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "*consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito*".

1404. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é o bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito em si. É o que se depreende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

1405. Decreto o **PERDIMENTO** dos seguintes bens abaixo listados (ou dos valores obtidos por suas respectivas alienações judiciais, acaso coordenadas por este Juízo), com fulcro nos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 7º, I da Lei nº 9.613/98 e art. 91 do CP, uma vez que foram adquiridos com proventos do tráfico de drogas e/ou foram utilizados como instrumento para a prática do tráfico de drogas. Mesmo a lavagem de ativos verificada neste feito tem como crimes antecedentes os tráficos de entorpecentes. Eventual uso provisório deferido conforme concernente aos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 fica mantido tanto por tanto, até o trânsito em julgado da presente sentença e ultimação da destinação, ou disposição diversa da SENAD ou órgãos judiciários *ad quem*:

- 1) aeronave Cessna 210-L de prefixo PR-OLA;
- 2) aeronave Cessna 210-L de prefixo PT-INQ;
- 3) aeronave Cessna 210-L de prefixo PT-OEZ;
- 4) carreta NOMA de placas AJM-8079;
- 5) do caminhão SCANIA de placas KAD-0528;
- 6) caminhão VOLVO de placas AJB-5423;
- 7) carretas RANDON de placas HRV-9655 e 9656;
- 8) caminhão MERCEDES BENZ de placa IJD-1920;
- 9) carreta de placas AFX-6326;
- 10) caminhão VOLVO de placas KAA-1536;
- 11) carreta Rodotec de placas GBZ-8540;
- 12) caminhão Mercedes Benz de placas HRO-6932;
- 13) caminhão Mercedes Benz de placas HRO-6929;
- 14) do caminhão Mercedes Benz de placas CLU-5230;
- 15) caminhão Mercedes Benz de placas CRY-2401;
- 16) caminhonete GM S-10 branca de placas OGG-4968;
- 17) caminhonete GM S-10 de placas BAP-3628;
- 18) caminhão Mercedes Benz 1318 de placas HQI-5277;
- 19) automóvel Hyundai i.30 de placas ELS-6402
- 20) automóvel Fiat linea de placas HNK-9064;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

- 21) caminhão SR / RODOTEC 3E CA, placas FAU 2085, ano 2015, cor cinza;
- 22) VW / Novo Gol 1.0, placas NSB 9393, ano 2012, cor preta, em nome de Hugo Leandro Tognini;
- 23) Camionete Ford/Ranger XLT, placas EPB 9980, cor preta, ano 2010/2011, registrada em nome de Anderson Henrique da Silva;
- 24) Nissan/Frontier 4x4 SE, placas DCZ 2236, cor preta, ano 2005, registrada em nome de Elino Cosme Verri;
- 25) Motocicleta Honda/CBR-300R, ano 2011/2012, cor vermelha, placas NRI 3631, MS, renavam 397420650, registrado em nome de Keli Cristina de Souza;
- 26) Imóvel localizado na Rua Vitor Meireles, 120, Campo Grande/MS, registrado em nome de espólio de Domingos Fidelix, registrado sob a matrícula n. 20.502 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS;
- 27) Imóvel situado na Rua Paranaguá, 450, Ap. 1301, Condomínio Residencial Paranaguá, Londrina/PR, registrado em nome de ANILFE ESPACINI PALERMO - Mat. 27.239 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Londrina/PR.
- 28) Imóvel de matrícula 31.527 do Cartório de Registro de imóveis do 2º Ofício de Campo Grande.
- 29) Aeródromo Ocorema, localizado em Corumbá/MS, registrado sob a matrícula 421 do Cartório do 5º ofício de Corumbá/MS

1406. Sobre o aeródromo de Ocorema, verifica-se que não é a primeira oportunidade em que se enxerga, numa ação penal, tratar-se de local instrumental ao tráfico de drogas em larga escala²³. De qualquer forma, foi constatada a sua utilização efetiva para os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo ponto

²³ Confira-se a apelação criminal 0000526-31.2007.4.032.6004/MS, às fls. 224/234 do pedido de prisão preventiva, no qual LUIZ CARLOS foi condenado a mais de onze anos de reclusão por tráfico e associação para o tráfico; na denúncia, o MPF menciona que também foi utilizado para operacionalizar partidas de drogas bolivianas com participação do tio LUIZ CARLOS, Ivan Fernandes de Carvalho, o qual foi condenado nos autos da ação penal 0003367-79.2015.4.01.3803.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

fulcral da atuação do grupo criminoso, servindo de entreposto para as aeronaves, local onde foram feitas vigilâncias *in loco* pelos policiais e posteriormente apreendidas provas documentais essenciais para demonstração da atuação concertada de seus integrantes. Impõe-se que seja decretado, pois, o seu perdimento, conforme o mandamento constitucional do art. 243, parágrafo único da CRFB/88. Neste caso, **deverá** a SENAD, com o trânsito em julgado, e para fins de dar destinação efetiva à área, comunicar-se com a INFRAERO, na forma do art. 2º, *caput* e § 1º c/c art. 3º da Lei nº 5.862/72, com o Comando da Força Aérea, se o caso, na forma do art. 8º, § 3º da Lei nº 11.182/2005 e com a ANAC, na forma de todos os dispositivos da Lei nº 11.182/2005.

1407. Acaso algum dos caminhões utilizados em algum dos tráfegos de drogas listados no item 1125, *supra*, da presente sentença já tenham sido objeto de alienação antecipada, fica autorizado o levantamento da constrição em benefício do SENAD ou de pessoa física ou jurídica que tenha obtido o bem após o perdimento ou a determinação judicial; neste segundo caso, os valores ficam vinculados ao feito até o trânsito em julgado, cabendo seu perdimento em favor do FUNAD ao final.

1408. Fica decretado o perdimento, também, dos valores apreendidos em moeda nacional e estrangeira durante as diligências de busca e apreensão empreendidas, que não tenham sido objeto de levantamento de sequestro ou restituição.

1409. Fica determinado o levantamento do sequestro/restrições sobre os demais bens apreendidos.

III. DISPOSITIVO

1410. Diante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

- a) **CONDENAR** o réu **GERSON PALERMO**, pela prática das condutas descritas nos seguintes dispositivos legais: a) **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**; b) **artigo 33, caput, c/c 40 da Lei**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

- 11.343/06; c) artigo 35, *caput*, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; d) artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal; e) artigo 1º, *caput*, c/c § 4º, da Lei 9.613/98, todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 59 (cinquenta e nove) anos, 9 (nove) meses e 01 (um) dia de reclusão, e 5580 (cinco mil, quinhentos e oitenta) dias-multa, em regime inicial **fechado**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).
- b) **CONDENAR** o réu **OSVALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR**, pela prática das condutas descritas nos artigos 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; e art. 35, *caput*, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 2960 (dois mil, novecentos e sessenta) dias-multa, em regime inicial **fechado**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).
- c) **CONDENAR** o réu **LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO**, pela prática das condutas descritas nos artigos 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; e art. 35, *caput*, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos e 13 (treze) dias de reclusão, e 2416 (dois mil, quatrocentos e dezesesseis) dias-multa, em regime inicial **fechado**, sendo o valor do dia-multa



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

- d) **CONDENAR** o réu **JOÃO LEANDRO SIQUEIRA**, pela prática da conduta descrita no **artigo 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Considerando a detração de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, fica fixado o **regime inicial semiaberto**. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).
- e) **CONDENAR** o réu **MILTON MOTTA JÚNIOR**, pela prática da conduta descrita no **artigo 35, *caput*, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1429 (um mil, quatrocentos e vinte e nove) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Considerando a detração de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, fica fixado o **regime inicial semiaberto**. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

- f) **CONDENAR** o réu **HUGO LEANDRO TOGNINI**, pela prática da conduta descrita no **artigo 35, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, 1088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).
- g) **CONDENAR** o réu **ÉZIO GUIMARÃES DOS SANTOS**, pela prática das condutas descritas nos **artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, e artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do CP, todos c/c art. 69 do Código Penal**, à pena de **9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 1286 (um mil, duzentos e oitenta e seis) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Considerando a detração de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, fica fixado o **regime inicial semiaberto**. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).
- h) **CONDENAR** o réu **EDUARDO PERES DA SILVA**, pela prática da conduta descrita no **1º, caput, da Lei n. 9.613/98**, à pena de **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, em regime inicial aberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

data do fato. Ademais, ante o montante de pena, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em benefício de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. Prejudicada, com isso, a suspensão da pena de que trata o artigo 77 do Código Penal.

- i) **CONDENAR** o réu **ANTONIO FEITOSA NETO**, pela prática da conduta descrita no 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, à pena de **3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Ademais, ante o montante de pena, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. Prejudicada, com isso, a suspensão da pena de que trata o artigo 77 do Código Penal.
- j) **ABSOLVER** o réu **GERSON PALERMO** da prática dos delitos do **artigo 1º da Lei 9.613/98** (itens 3.4 e 3.18 da denúncia), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
- k) **ABSOLVER** o réu **JOÃO LEANDRO SIQUEIRA** da prática do delito do **art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

l) **ABSOLVER** os réus **CAIO LUIZ CARLONI e CELSO LUIZ LOPES** da prática do delito do **art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06**, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

m) **ABSOLVER** os réus **SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, NABIH ROBERTO AWADA e JURANDIR ROSA NOVAIS** da prática dos delitos do **art. 1º, caput, da Lei 9.613/98** que lhes foram imputados, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

n) **DECRETAR o perdimento** dos bens relacionados no item “dos bens”, com decisão nesse sentido (v. itens 1409 a 1414, *supra*).

o) **DETERMINAR a liberação das constrações e levantamento do sequestro/indisponibilidade** dos bens relacionados no item “dos bens”, com decisão nesse sentido (v. item 1415, *supra*).

1411. Condene os réus **Gerson Palermo, Osvaldo Inácio Barbosa Júnior, Luiz Carlos Fernandes de Carvalho, João Leandro Siqueira, Milton Motta Júnior, Hugo Leandro Tognini, Ézio Guimarães dos Santos, Eduardo Peres da Silva e Antônio Feitosa Neto** ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

1412. Fica **mantida** a **PRISÃO CAUTELAR** dos réus Gerson Palermo, Osvaldo Inácio Barbosa Júnior e Luiz Carlos Fernandes de Carvalho, João Leandro Siqueira e Milton Motta Júnior, por presentes ainda os requisitos do art. 312 do



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

CPP. Não há impeditivo aqui a que, expedida a guia, proceda-se conforme a Súmula 716 do STF.

1413. Poderão **recorrer em liberdade** os réus Eduardo Peres da Silva, Antônio Feitosa Neto e Hugo Tognini (art. 387, § 1º do CPP), pois assim vinham respondendo ao presente feito, nada havendo que justifique a alteração dos elementos de cautela processual penal para o momento.

1414. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos réus Caio Luiz Carloni, Celso Luiz Lopes e Sebastião Nunes Siqueira, devendo estes ser postos em liberdade **se por outro motivo** não estiverem presos.

1415. Desmembrem-se os autos em relação ao acusado LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, permanecendo a tramitação da ação penal resultante suspensa até a conclusão do incidente de insanidade mental/dependência toxicológica instaurado por seu requerimento.

1416. Deixo de determinar a fixação de honorários à Defensoria Pública da União pela atuação *ad hoc* nas audiências, tendo em vista que não restou efetivamente demonstrado que os réus assistidos na ocasião não eram, em concreto, hipossuficientes.

1417. Os bens que estejam cedidos para uso das instituições ou para que em relação aos quais tenha sido nomeado administrador ou fiel depositário **permanecem nesta condição**, até provimento definitivo, disposição diversa da SENAD ou decisão diversa proferida pelos órgãos jurisdicionais *ad quem*.

1418. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

1419. Em relação aos **condenados** proceda-se: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) à destruição das amostras de substâncias guardadas para



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena.

1420. Em relação aos **absolvidos**, proceda-se: (1) cancele-se o assento do réu; (2) anote-se a absolvição junto aos institutos de identificação e ao SEDI.

1421. em relação ao **veículos, bens móveis e imóveis e numerários, com perdimento decretado na forma Lei de Drogas**: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, informando sobre o bem e o numerário declarado perdido em favor da União, em cumprimento ao §4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.

1422. em relação aos **bens a serem devolvidos**: providencie-se a sua restituição.

1423. Cópia da presente sentença nos autos das ações penais desmembradas, no sequestro e na alienação judicial de bens.

1424. Restituo os autos ao Gabinete nesta data, com a sentença de mérito, para registro e publicação.

1425. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

(DOC. ASSINADO NO ORIGINAL)

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
Juiz Federal